



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 185

Brasília - DF, terça-feira, 24 de setembro de 2013



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	10
Ministério da Educação.....	11
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Justiça.....	26
Ministério da Previdência Social.....	31
Ministério da Saúde.....	31
Ministério das Comunicações.....	48
Ministério de Minas e Energia.....	53
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	57
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	58
Ministério do Meio Ambiente.....	59
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	60
Ministério do Trabalho e Emprego.....	63
Ministério dos Transportes.....	67
Conselho Nacional do Ministério Público.....	68
Ministério Público da União.....	69
Tribunal de Contas da União.....	71
Poder Judiciário.....	93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	126

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 354, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC e no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Os servidores públicos federais que não estejam em gozo de nenhuma espécie de afastamento ou licença, farão jus ao recebimento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC nas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, quando convidados pela Escola da AGU.

Art. 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida pelo desempenho eventual de atividades de:

I - instrutoria em curso de formação, instrutoria em curso de desenvolvimento e curso de treinamento para servidores regularmente instituídos no âmbito da AGU;

II - banca examinadora ou comissão constituída para selecionar servidores aos cargos e funções do quadro permanente da AGU, realizando exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos, bem como realizar atividades de coordenação, supervisão, execução e aplicação de provas;

III - logística de preparação e de realização de curso ou concurso público, envolvendo planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultados, quando tais atividades não estiverem incluídas em suas atribuições permanentes em razão de cargo ou função; e

IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de concurso público ou supervisão dessas atividades.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107



Separatas

Periódico de conteúdos extraídos do Diário Oficial da União

Atos do Poder Legislativo
e do Poder Executivo
Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787



§ 1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.

§ 2º O valor da GECC será pago por hora trabalhada, conforme as tabelas constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A Gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

Art. 4º O processo administrativo para o pagamento da GECC será instruído com:

I - memorando da Escola da AGU solicitando a liberação do profissional ao dirigente da unidade de lotação ou à chefia imediata;

II - declaração de execução de atividade realizada, com indicação da Instituição e da carga horária trabalhada; e

III - termo de aceitação do servidor público federal;

IV - despacho da Escola da AGU encaminhando o processo para pagamento da gratificação para a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da AGU, nos termos dos artigos 5º e 9º do Decreto nº 6.114, de 2007.

Parágrafo único. Os documentos previstos neste artigo devem atender aos modelos constantes dos Anexos II a V desta Portaria.

Art. 5º A GECC somente será paga se as respectivas atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do qual o servidor público federal for titular.

§ 1º A retribuição do servidor pelas atividades fica limitada a cento e vinte horas de trabalho anuais.

§ 2º As horas trabalhadas em atividades inerentes a cursos desempenhados durante a jornada de trabalho deverão ser compensados no prazo de até um ano.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria AGU nº 1.268, de 4 de setembro de 2008.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO I

TABELAS DE PERCENTUAIS DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO POR HORA TRABALHADA.

As tabelas a seguir têm como base os percentuais estipulados pelo Decreto 6.114, de 15 de maio de 2007 e os percentuais incidirão sobre o maior vencimento básico da administração pública federal divulgado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme estabelecido no § 1º do Art. 3º do Decreto 6.114/2007.

TABELA 1 - Atividades de instrutoria em curso de formação, ou em cursos de desenvolvimento ou de treinamento para servidores públicos federais.

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAIS POR HORA TRABALHADA			
	Nível Superior completo	Pós Graduação lato sensu completa	Mestrado completo	Doutorado completo ou Pós Doutorado completo
Instrutoria em curso de formação das carreiras	1,77	1,91	2,06	2,20
Instrutoria em curso de desenvolvimento e aperfeiçoamento	1,77	1,91	2,06	2,20

Instrutoria em curso de treinamento	1,02	1,16	1,31	1,45
Tutoria em curso a distância	1,02	1,16	1,31	1,45
Instrutoria em curso gerencial	1,77	1,91	2,06	2,20
Instrutoria em curso de pós-graduação	---	---	2,06	2,20
Orientação de monografia	---	---	2,06	2,20
Instrutoria em curso de educação de jovens e adultos	0,32	0,46	0,61	0,75
Coordenação técnica e pedagógica	1,02	1,16	1,31	1,45
Elaboração de material didático	1,02	1,16	1,31	1,45
Elaboração de material multimídia para curso a distância	1,77	1,91	2,06	2,20
Atividade de conferencista e de palestrante em eventos de capacitação	1,77	1,91	2,06	2,20

TABELA 2 - Atividades relativas a banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questão de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos.

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAIS POR HORA TRABALHADA			
	Nível Superior completo	Pós Graduação lato sensu completa	Mestrado completo	Doutorado completo ou Pós Doutorado completo
Exame oral	1,62	1,76	1,91	2,05
Análise curricular	0,77	0,91	1,06	1,20
Correção de prova discursiva	1,77	1,91	2,06	2,20
Elaboração de questão de prova	1,77	1,91	2,06	2,20
Julgamento de recurso	1,77	1,91	2,06	2,20
Prova prática	1,32	1,46	1,61	1,75
Análise crítica de questão de prova	1,77	1,91	2,06	2,20
Julgamento de concurso de monografia	---	---	2,06	2,20

TABELA 3 - Atividades de logística de preparação e de realização de curso, concurso público - planejamento, coordenação, supervisão e execução.

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAIS POR HORA TRABALHADA			
	Nível Superior completo	Pós Graduação lato sensu completa	Mestrado completo	Doutorado completo ou Pós Doutorado completo
Planejamento	0,77	0,91	1,06	1,20
Coordenação	0,77	0,91	1,06	1,20
Supervisão	0,47	0,61	0,76	0,90
Execução	0,32	0,46	0,61	0,75

TABELA 4 - Atividades de aplicação, fiscalização ou supervisão de provas de concurso público.

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAIS POR HORA TRABALHADA	
	Nível Superior completo ou Pós Graduação lato sensu completa	Mestrado completo, Doutorado completo ou Pós Doutorado completo
Aplicação	0,31	0,45
Fiscalização	0,76	0,90
Supervisão	1,06	1,20

ANEXO II

MEMORANDO PARA LIBERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Ao (.....)

Assunto: LIBERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Prezado(a) Senhor(a)

Solicitamos a Vossa Senhoria autorização para que o(a) servidor(a) (.....), lotado(a) nessa Instituição, colabore com a EAGU atuando como (.....) no (nome do curso, seminário, oficina etc), no período de (.....), no horário de xxhxx a xxhxx, que perfaz o total de xx horas.

As atividades serão remuneradas de acordo com a tabela da Portaria AGU nº (...), seguindo os limites para o exercício anual de acordo com a Lei nº 8.112, de 1990, já com as alterações determinadas pela Lei nº 11.314, de 2006, e regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 2007.

Nas hipóteses de incompatibilidade de horários deve o(a) servidor(a) em questão compensar as horas acima, conforme disposição legal.

Caso a liberação do(a) servidor(a) não seja autorizada, favor informar-nos por mensagem eletrônica para escolaagu.secretaria@agu.gov.br.

Agradecemos antecipadamente pela valiosa colaboração prestada às atividades de divulgação e difusão do conhecimento na defesa dos interesses públicos promovidas pela EAGU.

Atenciosamente,

Diretor da EAGU

ANEXO III

TERMO DE ACEITAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

DADOS DO CURSO:

Equipe Técnica:

Evento:

Disciplina:

Local (Município/UF):

Horário:

Período:

Carga Horária:

DADOS DO SERVIDOR:

Nome:

Escolaridade:

() Superior completo () Pós Graduação lato sensu completa

() Mestrado completo () Doutorado completo ou

() Pós Doutorado completo

Endereço:

CEP:

Fone:

E-Mail:

CPF:

SIAPE:

PASEP:

Data de Nascimento:

Dados Bancários

Banco:

Agência:

Conta:

VALORES HORA/TRABALHADA

VALOR DA HORA TRABALHADA (percentual Anexo I x valor do maior vencimento básico da Administração Pública Federal, conforme §1º do art. 3º do Decreto 6.114/2007): R\$

TOTAL (carga horária x valor hora/trabalhada): R\$

DADOS DA CHEFIA

Horas das Atividades a serem desenvolvidas ocorrerão nos mesmos horários das atividades principais? () SIM () NÃO

Chefia Imediata:

Cargo:

Órgão:

E-Mail ou Fax:

Declaro, para fins de participação no evento acima especificado, que:

1. Sou detentor(a) de cargo da Administração Pública Federal, motivo pelo qual tenho ciência de que a remuneração das atividades ministradas seguem os parâmetros da Lei nº 8.112, de 1990, já com as alterações determinadas pela Lei nº 11.314, de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 2007.

2. Estou de acordo quanto ao horário, local de realização do trabalho, metodologia, carga horária e valor da hora/trabalhada, bem como quanto às normas internas aplicáveis.

<p>DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República</p> <p>GLEISI HELENA HOFFMANN Ministra de Estado Chefe da Casa Civil</p> <p>FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional</p>	<p>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL</p> <p>DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO</p> <p>SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos</p> <p>SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal</p> <p>SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais</p> <p>A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800 725 6787</p>	<p>JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação</p> <p>ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais</p> <p>FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Coordenador de Produção</p>
--	---	---



3. Produzirei o material instrucional a ser utilizado, quando solicitado, e submetê-lo-ei à EAGU, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis ao início da execução da disciplina.

4. Cedo à EAGU os direitos patrimoniais relativos ao material instrucional, podendo esta utilizá-lo em outros eventos que venha a promover, inclusive as gravações de áudio e vídeo.

5. Estou ciente de que a EAGU reserva-se o direito de cancelar a atividade sem prévio aviso, em caso de problemas administrativos, técnicos e/ou didático-pedagógicos que interfiram no bom desenvolvimento do evento.

6. Estou ciente de que os serviços serão avaliados, utilizando-se os seguintes critérios:

- avaliação feita pelos participantes;
- avaliação realizada pelo coordenador pedagógico do programa/projeto.

7. Não infringirei nenhum dos dispositivos da Lei nº 9.610, de 1998, que regula os direitos autorais.

Assinatura e carimbo do(a) Declarante

Autorizo a EAGU a divulgar minha imagem e o conteúdo do curso, em publicações ou no sítio, eventualmente colhidas no evento acima.

Assinatura e carimbo do(a) Declarante

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Pela presente DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, eu (...nome completo...), matrícula SIAPE nº (...denominação, código, etc.) do Quadro de Pessoal do (...Órgão...), em exercício na(o) (...Unidade, Órgão...), declaro ter participado como instrutor/integrante de banca/outras, no ano em curso, das seguintes atividades relacionadas a curso, concurso público ou exame vestibular, previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e no Decreto nº 6.114/2007:

Atividade	Instituição	Horas trabalhadas
Total de Horas Trabalhadas no ano em curso		

Declaro serem exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas, sob pena de responsabilidades administrativa, civil e penal.

Local, de de .

Assinatura do servidor

ANEXO V

DESPACHO PARA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

Ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas,

Assunto: PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSOS OU CONCURSOS

Prezado(a) Senhor(a)

Encaminhamos a Vossa Senhoria processo devidamente instruído solicitando o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concursos para o(a) servidor(a) (...denominação, código, etc.), matrícula SIAPE (...denominação, código, etc.), lotado(a) na (informar a unidade), colaborador da EAGU e que atuou como (...denominação, código, etc.) no (nome do curso, seminário, oficina etc), no período de (...denominação, código, etc.), no horário de xxhxx a xxhxx, perfazendo o total de xx horas de docência, cujo valor a ser pago é de R\$ (...).

As atividades devem ser remuneradas de acordo com a tabela da Portaria AGU nº (...), nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, já com as alterações determinadas pela Lei nº 11.314, de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 2007.

Atenciosamente,

Diretor da EAGU

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.072, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Deferir a retirada da empresa Union Armazenagem e Operações S.A. do rol de ativos pertencentes à Companhia Docas de Imbituba - CDI e do polo passivo das medidas cautelares inominada e fiscal ajuizadas pela ANTAQ em face da Companhia Docas de Imbituba - CDI.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002356/2012-13, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir a retirada da empresa Union Armazenagem e Operações S.A., CNPJ nº 07.380.119/0001-86, do rol de ativos pertencentes à Companhia Docas de Imbituba - CDI e do polo passivo das medidas cautelares, inominada e fiscal, ajuizadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ em face da Companhia Docas de Imbituba - CDI.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 45, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 49/2013, realizado no dia 13.09.2013 (Processo Licitatório nº 5064/2012), referente a contratação de empresa para realizar serviços de recuperação do revestimento de proteção das estacas do píer e ponte de acesso do Terminal Múltiplo Uso 1 - TMU1 do Porto de Vila do Conde, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão à empresa TECMAR SERVIÇOS TÉCNICOS MARÍTIMOS LTDA - EPP CNPJ nº 02.981.111/0001-51, por ter apresentado proposta de preço no valor global de R\$-1.999.311,80 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e onze reais e oitenta centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.457 - Inscrever o aeródromo Comandante Zequinha / Grand Lake (SJGL), em Luziânia (GO); processo nº 00065.097121/2013-34. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.458 - Inscrever o aeródromo Fazenda Centúria Santana (SSXI), em Formosa do Rio Preto (BA); processo nº 00065.114294/2013-24. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.459 - Inscrever o aeródromo Fazenda Centúria Vitória (SWVI), em Formosa do Rio Preto (BA); processo nº 00065.114274/2013-53. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.460 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Fazenda Novo Horizonte (SSUI), em Santa Fé do Araguaia (TO); processo nº 00065.121152/2013-13. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 0589/SIE, de 23 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União Nº 77, Seção 1, página 11, de 24 de abril de 2009;

Nº 2.461 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Redenção (SJDV), em Aquidauana (MS); processo nº 00065.121235/2013-11. A inscrição tem validade até 30 de abril de 2015. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1678/SIA, de 02 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União Nº 126, Seção 1, página 4, de 03 de julho de 2013;

Nº 2.462 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Cachoeira (SJFK), em Araguaçu (TO); processo nº 00065.121199/2013-87. A inscrição tem validade até 22 de março de 2021. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 545/SIA, de 21 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 55, Seção 1, página 13, de 22 de março de 2011.

Nº 2.463 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Usina de José Bonifácio (SNHJ), em José Bonifácio (SP); processo nº 00065.122477/2013-13. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 0863/SIA, de 02 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União Nº 64, Seção 1, página 4, de 04 de abril de 2013;

Nº 2.464 - Renovar a inscrição do aeródromo Cibrasa (SNCI), em Capanema (PA); processo nº 00065.129371/2013-41. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.465 - Alterar, tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.052865/2013-20, o artigo 1º, item VII, da Portaria ANAC Nº 1341/SIA, de 16 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União Nº 157, seção 1, página 10, de 17 de agosto de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

VII - elevação: 331,00 metros;

(...)

Nº 2.466 - Inscrever o heliponto Ama (SNHL), em Arujá (SP); processo nº 00065.109842/2013-0203. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.467 - Inscrever o heliponto Flamboyant (SSOB), em Indaiatuba (SP); processo nº 00065.129489/2013-79. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.468 - Renovar a inscrição do heliponto Edifício Atrium IV (SDTG), em São Paulo (SP); processo nº 60800.003679/2009-41. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.469 - Renovar a inscrição do heliponto Edifício Edel Trade Center (SDTC), em São Paulo (SP); processo nº 60800.021980/2008-56. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.470 - Renovar a inscrição do heliponto CYK (SDWB), em São Paulo (SP); processo nº 60800.067909/2008-10. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.471 - Renovar a inscrição do heliponto Ortosíntese (SJBE), em São Paulo (SP); processo nº 60800.061104/2009-43. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.472 - Renovar a inscrição do heliponto Edifício Atrium V (SDTJ), em São Paulo (SP); processo nº 60800.003680/2009-76. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.473 - Renovar a inscrição do heliponto Estação Convention Center (SJAJ), em Curitiba (PR); processo nº 60850.017752/2008-96. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.474 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Edifício Faria Lima Premium (SIHS), em São Paulo (SP); processo nº 60800.018846/2007-97. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos; e

Nº 2.475 - Renovar a inscrição do heliponto Banco Santander (SDNR), em São Paulo (SP); processo nº 60800.009194/2008-81. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

No resumo de Portarias ANAC de 17 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 181, de 18 de setembro de 2013, seção 1, páginas 9 e 10, onde se lê:

"Nº 2.431 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Santa Terezinha (SSDA), em Santa Rita do Trivelato (MT); processo nº 00065.121615/2013-47. A inscrição tem validade até 14 de julho de 2015. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1079/SIA, de 12 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União Nº 133, Seção 1, Página 16, de 14 de julho de 2010;

Nº 2.432 - Alterar a inscrição do aeródromo Santa Maria (SS-NE), em Barão de Melgaço (MT); processo nº 00065.120920/2013-11. A inscrição tem validade até 25 de janeiro de 2022. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 0155/SIA, de 24 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União Nº 18, Seção 1, Página 2, de 25 de janeiro de 2012;";

leia-se:

"Nº 2.431 - Alterar a inscrição do aeródromo Santa Maria (SS-NE), em Barão de Melgaço (MT); processo nº 00065.120920/2013-11. A inscrição tem validade até 25 de janeiro de 2022. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 0155/SIA, de 24 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União Nº 18, Seção 1, Página 2, de 25 de janeiro de 2012;";

e onde se lê: " Nº 2.432-A - ...", leia-se: "Nº 2.432 - ...".

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.476 - Renovar a homologação da parte prática dos Cursos de Piloto Privado - Helicóptero, Piloto Comercial - Helicóptero e homologar a parte prática de Instrutor de voo - Helicóptero pelo período de 5 anos, da Polícia Civil do Estado de São Paulo - SAT, situada à Avenida Olavo Fontoura, nº 1078, Hangar ATB, Campo de Marte, na cidade de São Paulo - SP, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.059063/2013-41;

Nº 2.477 - Autorizar, até 13 de setembro de 2015, a (o) BOMBARDIER AEROSPACE TRAINING CENTER MONTREAL, situado a 8575 Cote de Leisse, Ville St Laurent, Quebec, H4T1G5, Canadá, a conduzir cursos, treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos brasileiros, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.184411/2011-16; e

Nº 2.478 - Renovar a autorização, até 09 de setembro de 2015, da CAE Center Amsterdam, situado a Diamantlaan 3, 2132 WV Hoofddorp, Holanda, para conduzir cursos, treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos brasileiros, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.158273/2012-30.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 332, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA SUBSTITUTO EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Instrução Normativa nº 42, de 5 de dezembro de 2011, e o que consta no Processo nº 21050.001418/2013-41, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI - Estação Experimental de Itajaí, CNPJ nº 83.052.191/0002-43, localizada à Rod. Antônio Heil, nº 6800, bairro Itaipava, em Itajaí, SC, CEP 88.318-112, para, na qualidade de empresa de pesquisa, proceder pesquisas e ensaios experimentais de eficácia e praticabilidade agrônoma de agrotóxicos e afins, com finalidade fitossanitária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUSTAVO BALENA PINTO

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 953,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o que consta no Processo MCTI nº 01200.001503/2008-74, de 20/05/2008, e

Considerando que a empresa Axalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.586.633/0001-96, é titular dos direitos e obrigações decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 510, de 06 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 7 de agosto de 2007, Seção 1, p. 3, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a empresa Axalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda. alterou sua denominação social para Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda., mantido o CNPJ, endereço, representante legal, demais dados da empresa, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 510, de 06 de agosto de 2007, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 510, de 06 de agosto de 2007, a denominação de Axalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda. para Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda., CNPJ nº 01.586.633/0001-96.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda., CNPJ nº 01.586.633/0001-96, em decorrência da alteração de denominação social, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 955,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o que consta no Processo MCTI nº 01200.004016/2009-44, de 04/11/2009, e

Considerando que a empresa Pauta Equipamentos e Serviços Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 83.064.741/0005-97, titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 982, de 22 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 26 de dezembro de 2006, Seção 1, p. 148, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; e

Considerando que a empresa Pauta Equipamentos e Serviços Ltda. alterou sua denominação social para Pauta Distribuição e Logística Ltda., e esta foi transformada para sociedade empresária anônima Pauta Distribuição e Logística S.A., mantido o CNPJ, representante legal, e demais dados da empresa, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 982, de 22 de dezembro de 2006, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 982, de 22 de dezembro de 2006, a denominação de Pauta Equipamentos e Serviços Ltda. para Pauta Distribuição e Logística S.A., CNPJ nº 83.064.741/0005-97.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Pauta Distribuição e Logística Ltda. e pela empresa Pauta Distribuição e Logística S.A., CNPJ nº 83.064.741/0005-97, em decorrência da alteração de denominação social, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 956,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCT nº 01200.003820/2011-21, de 26 de outubro de 2011, e

Considerando que a empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 55.979.736/0001-45, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 673, de 17 de agosto de 2009, publicada no DOU nº 157, de 18 de agosto de 2009, Seção 1, p. 21, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda. alterou sua denominação social para Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica, mantido o CNPJ, endereço, representante legal e demais dados da empresa, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 673, de 17 de agosto de 2009, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 673, de 17 de agosto de 2009, a denominação de Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda., para a empresa Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica, CNPJ nº 55.979.736/0001-45.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica, CNPJ nº 55.979.736/0001-45, em decorrência da alteração de denominação social, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 957,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001527/2013-91, de 16/04/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.275.920/0001-61, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen") - "Tablet PC".

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 786, de 1 de novembro de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001527/2013-91, de 16/04/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior



**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 958,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.004275/2012-71, de 29 de outubro de 2012, e

Considerando que a empresa IMS - Indústria de Micro Sistemas Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 87.723.474/0001-40, é titular dos direitos e obrigações decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 780, de 13 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 17 de dezembro de 2001, Seção 1, pág. 170, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, atualmente regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; e

Considerando que a empresa IMS - Indústria de Micro Sistemas Eletrônicos Ltda. alterou sua denominação social para IMS - Soluções em Energia Ltda., mantidos o CNPJ, endereço, representante legal e demais dados da empresa, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 780, de 13 de dezembro de 2001, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 780, de 13 de dezembro de 2001, a denominação de IMS - Indústria de Micro Sistemas Eletrônicos Ltda. para IMS - Soluções em Energia Ltda., CNPJ nº 87.723.474/0001-40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa IMS - Soluções em Energia Ltda., CNPJ sob o nº 87.723.474/0001-40, em decorrência da alteração de denominação social, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 960,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o que consta no Processo MCTI nº 01200.000556/2008-78, de 03/03/2008, e

Considerando que a empresa Reivax Indústria e Comércio de Instrumentação Eletrônica e Controle Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 79.942.645/0001-01, é titular dos direitos e obrigações decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 36, de 18 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 14, de 21 de janeiro de 2002, Seção 1, pág. 3, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, atualmente regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a empresa Reivax Indústria e Comércio de Instrumentação Eletrônica e Controle Ltda. alterou sua denominação social para Reivax S.A. Automação e Controle, mantido o CNPJ, endereço, representante legal e demais dados da empresa, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 36, de 18 de janeiro de 2002, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 36, de 18 de janeiro de 2002, a denominação de Reivax Indústria e Comércio de Instrumentação Eletrônica e Controle Ltda. para Reivax S.A. Automação e Controle, CNPJ nº 79.942.645/0001-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Reivax S.A. Automação e Controle, CNPJ nº 79.942.645/0001-01, em decorrência da alteração de denominação social, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 961,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.001388/2007-57, de 29/03/2007 e 01200.004775/2007-45, de 04/09/2007; e

Considerando que a empresa Microsol Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.108.509/0001-00, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 820, de 14 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 17 de dezembro de 2001, Seção 1, p. 174, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, atualmente regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a empresa Microsol Tecnologia Ltda., alterou sua denominação social para Microsol Tecnologia S.A., e esta foi transformada para sociedade empresária limitada Schneider Electric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., mantido CNPJ, endereço, e demais dados da empresa, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 820, de 14 de dezembro de 2001, conforme consta da documentação juntada aos Processos acima referidos, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 820, de 14 de dezembro de 2001, a denominação de Microsol Tecnologia Ltda., para Schneider Electric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 07.108.509/0001-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Microsol Tecnologia S.A. e pela empresa Schneider Electric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 07.108.509/0001-00, em decorrência da alteração de denominação social, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 962,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000741/2011-68, de 29/03/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Advance Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.684.800/0001-31, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para conexão de central de comutação privada a rede celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 809, de 30 de outubro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000741/2011-68, de 29/03/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 963,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.002329/2011-82, de 1 de agosto 2011, e

Considerando que a empresa Atitel Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 42.886.093/0001-43, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 885, de 31 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 02.01.2003 e Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 210, de 27 de março de 2009, publicada no DOU de 31.03.2009, que lhe concederam habilitações à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, atualmente regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a Atitel Ltda. foi incorporada pela empresa ATI - Automação Telecomunicações e Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.311.229/0001-80, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios;

Considerando que, por força do disposto no art. 1.116 do Código Civil Brasileiro a empresa ATI - Automação Telecomunicações e Informática Ltda. sucedeu a empresa Atitel Ltda. em todos os seus direitos e obrigações, inclusive os decorrentes das Portarias Interministeriais acima referidas, e que a incorporadora, conforme requerido, deu continuidade às atividades da incorporada, ficando responsável, consoante expressamente declarado no Processo acima mencionado, pelos compromissos assumidos pela empresa Atitel Ltda., quando da solicitação dos benefícios fiscais previstos no Decreto nº 5.906, de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, seja pela incorporada, seja por ela, incorporadora; resolvem:

Art. 1º Fica transferida a titularidade das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF, abaixo relacionadas, da empresa Atitel Ltda., CNPJ sob o nº 42.886.093/0001-43, para a empresa ATI - Automação Telecomunicações e Informática Ltda., CNPJ sob o nº 22.311.229/0001-80.

Portarias Interministeriais	Data	Publicação no DOU
885	31/12/2002	02/01/2003
210	27/03/2009	31/03/2009

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa ATI - Automação Telecomunicações e Informática Ltda., CNPJ sob o nº 22.311.229/0001-80, em decorrência da sucessão, desde a data em que esta se

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 964,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004811/2012-38, de 06/12/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa K-mex Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.900.282/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Carregador de acumulador para microcomputador portátil, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 169, de 14 de março de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004811/2012-38, de 06/12/2012.



A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.762/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 165ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de setembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005204/1997-21

Requerente: Embrapa Trigo

CNPJ: 03.480.030/0015-16

Endereço: Rodovia BR 285, km 294, 99001-970, Passo Fundo, RS.

Assunto: Revisão e Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Revisão e Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança do CQB (0058/98), concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A requerente solicitou à CTNBio, Revisão e Extensão para o CQB (0058/98). Neste CQB foi incluída uma casa de vegetação nº 10; foi realizada a revisão do Laboratório de Biotecnologia, Área de Cultura de Tecidos e Transformação de Plantas e da casa de vegetação nº 8 e a exclusão do Laboratório de Entomologia e da casa de vegetação nº 7. Serão realizadas as atividades de pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, transporte, detecção e identificação de OGM, descarte, ensino e armazenamento de OGMs (plantas, vírus, microorganismos) e derivados pertencentes à classe de risco 1.

No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.763/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 165ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de setembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.006239/2007-84

Requerente: GDM Genética do Brasil Ltda.

CNPJ: 07.007.165/0001-34

Endereço: Av. Ayrton Senna da Silva 550, Sala 1301, Gleba Fazenda Palhano, Londrina-PR

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A nova composição será: Douglas André Mallmann Schmidt (Presidente), Anderson Dallastra, Diego Sandro Wischneski, Gaspar Malone, Guilherme Colussi, Joel Brollo, Marcel Rizzardi, Marcelo Luiz Dalla Valle e Neucimara Rodrigues Ribeiro.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a presente composição atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.764/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 165ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de setembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005373/1996-16

Requerente: Embrapa Milho e Sorgo

CNPJ: 000.348.003/0029-11

Endereço: Rod. MG 424 km 65 Caixa Postal 151, Sete Lagoas-MG

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Embrapa Milho e Sorgo solicitou à CTNBio incluir no CQB 0020/97, cinco laboratórios e duas salas para equipamentos e limpeza, um galpão, uma câmara fria, e duas casas de vegetação, além da exclusão de uma câmara fria e do Laboratório de Bioquímica Molecular localizado no Prédio Principal, localizados no Centro de Pesquisa da Embrapa Milho e Sorgo, município de Sete Lagoas-MG. Serão desenvolvidas atividades de pesquisa em regime de contenção, detecção e identificação de OGM, descarte, ensino e armazenamento de Organismos Geneticamente Modificados (plantas) pertencentes à Classe de Risco 1. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados na unidade operativa apenas para os fins propostos.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
135402 - ROSALIA DE SOUZA AO VIVO
NOME DO PROPONENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NAÇÃO 10
CNPJ/CPF: 09.381.432/0001-64
Processo: 01400016599201386
Cidade: MS de Campo Grande
Valor Aprovado R\$: 404127.90
Prazo de Captação: 24/09/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Rosalia de Souza ao Vivo trata de turnê em comemoração aos 20 anos de carreira dessa cantora carioca e que brilha em palcos na Itália e Europa. Uma circulação por São Paulo, Salvador, Campo Grande (transmissão simultânea para todo Brasil e demais países) e Rio de Janeiro (com gravação de um CD ao Vivo). O Show que será inédito no país sendo repertório apanhado de músicas dos 4 últimos álbuns.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
136964 - VIDA SHOW FESTIVAL
NOME DO PROPONENTE: FLANDER ALVES MIRANDA - MUSICOS - ME
CNPJ/CPF: 13.470.863/0001-74
Processo: 01400018257201309
Cidade: GO de Caldas Novas
Valor Aprovado R\$: 299400.00
Prazo de Captação: 24/09/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: VIDA SHOW FESTIVAL - Será um evento realizado na cidade de Itumbiara-GO onde o publico ira assistir três mega shows, com uma banda nacional e duas regional da musica Gospel.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)
135568 - Merendas de Dona Flor - 2014
NOME DO PROPONENTE: Fundação Casa de Jorge Amado
CNPJ/CPF: 15.236.623/0001-35
Processo: 01400016783201326
Cidade: BA de Salvador
Valor Aprovado R\$: 462707.00
Prazo de Captação: 24/09/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Realizar o Projeto Merendas de Dona Flor, de novembro de 2013 a outubro de 2014, que consiste na montagem de 12 (doze) feiras gastronômicas sempre aos últimos sábados de cada mês no Largo do Pelourinho e 2 (duas) outras em Ilhéus e na cidade de Cachoeira, inspiradas na obra do escritor Jorge Amado.

PORTARIA Nº 507, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 7895 - Ballet Imperial da Rússia
Carlos Branco e Cia Ltda.
CNPJ/CPF: 05.060.696/0001-65
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/09/2013 a 31/12/2013

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 1864 - Laura Vinci
Daniel Roesler de Castro e Silva
CNPJ/CPF: 594.696.254-04
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2013 a 31/10/2013

PORTARIA Nº 508, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 9200 - Livro Miramundos Estrada Real
LAS RAMBLAS EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 12.259.329/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R\$: 54.760,00

RETIFICAÇÃO

Retificar o valor do projeto na portaria de aprovação Nº 384/13 de 24 de julho de 2013, publicada no D.O.U. em 25 de julho de 2013, Seção 1, pág. 5, referente ao Processo: 01400.011729/ 2013-94, Projeto "Colégio Victor Meirelles 100 anos de educação" - Pro-nac:13 3565.

onde se lê: Valor de Apoio: R\$ 28.500,00
leia-se: Valor de Apoio: R\$ 93.500,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS

PORTARIA CENIPA Nº 61-T/SAE, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Matricular profissionais no Curso de Investigação de Acidentes Aeronáuticos - CIAA-2013.

O CHEFE DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do Art. 3º do Decreto 87.249, de 7 de junho de 1982, resolve:

Art. 1º Matricular no Curso de Investigação de Acidentes Aeronáuticos- CIAA, nas instalações do CENIPA, em Brasília, Distrito Federal, no período de 23 de setembro a 18 de outubro de 2013, os seguintes profissionais:

Nº	POSTO	NOME	ORGANIZAÇÃO
1	Cel Art	MILTON JOSÉ DE MELLO	COTER - EB
2	Ten Cel AV	SÉRGIO HENRIQUE GONÇALVES	PAMA-SP
3	Ten Cel Av	ALEXANDRE LIMA PRADO	ASOCEA
4	Vice- Comodoro	ALEJANDRO MARCELO GARBUGLIA	MARINHA ARGENTINA
5	CF	EVANDRO JOSÉ SOUZA RANGEL	MB
6	Ten Cel R1	NILSON ADÃO DE OLIVEIRA	SERIPA 4
7	Maj Art	ÁLVARO DE PAIVA JUNIOR	2º BAVEX - EB
8	Civil	CÉSAR ANDRÉS GONZÁLEZ CERDA	DGAC-CHILE
9	Maj Av	ANTONIO AUGUSTO ROSA SALLES	BABR
10	Maj Av	RICARDO ALARCÓN TERRAZAS	FORCA AEREA DA BOLÍVIA
11	Maj Av	ELTON DAVID FRANCA	FAE V
12	CC	FABIO BERNARDO NUNES	MB
13	Maj PM	NELSON ALEXANDRE DA ROCHA QUEIROZ	PM-MG
14	CC	VITOR PAZ LEO MAIA	MB - BAENSPA
15	Maj Av	MARCIO TEIXEIRA DO AMARAL	GTE
16	Civil	SÉRGIO RICARDO RAMIDOFF	PC-DF
17	Cap Av	RICARDO IGNACIO PARRA GARCIA	FORÇA AÉREA DO CHILE
18	Cap Av	DOMENICO MERRICHELLI II	BAAN
19	Civil	DOUGLAS CARLOS DA COSTA	SAGRES TAXI AÉREO
20	Cap PM	THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA	PM-AM
21	Civil	ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARÃES	POLÍCIA FEDERAL
22	Cap Av	THIAGO DE FREITAS NEPOMUCENO	PAMA-AF
23	Cap Av	UEMILSON VANDERLEI SOUSA	1º9º GAV
24	Civil	EDUARDO DRECHSLER PROVENZI	AEROCUBE BENTO GONÇALVES
25	Cap Av	ALEXANDRE CANTALUPPI SILVESTRI DE FREITAS	IPEV
26	Cap Av	RAPHAEL VARGAS VILAR	SERIPA 3
27	CT	HUDSON RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS	MB
28	CT	THIAGO LOPES DA SILVA	MB - ESQ- HU -1
29	Cap Av	ANDRÉ LUIZ TANNURI FALÉIOS	1º1º GT
30	Cap Art	MARCO AURÉLIO VASQUES SILVA	EB
31	Cap Inf	EDUARDO JORGE JERONÝMO	EB
32	Cap Av	RENATO RUSSO GUIMARÃES	BAGL
33	Cap Av	DANIEL BARBOSA AMANCIO	SERIPA 7
34	Cap Av	PAULO MENDES FRÖES	ETA 6
35	Cap Av	MÁRCIO HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUZA	1º 11º GAV
36	CAP	CRISTIAN FERNANDO LOMBARDI	EB
37	Cap Av	JULIO CESAR NOSCHANG JUNIOR	SERIPA 1
38	Cap Av	RODRIGO NASCIMENTO COUTO	1º GAVCA
39	Cap Av	LUIZ MENDES PACHECO JUNIOR	AFAP
40	Cap Av	VINÍCIUS VOLTOLINI VELHO	SERIPA 6
41	Cap Av	SÉRGIO LUIZ MARQUES MALECKA	SRPV-SP
42	Cap Av	FERNANDO FERREIRA PITREZ LOMBARDI	1º16º GAV
43	Civil	FERNANDO DANIEL DE MATHIAS	VRG LINHAS AÉREAS
44	Cap Av	MAURO GUILHERME GAZOLA BARROS DA SILVA	2º6º GAV
45	1º Ten Av	LEONARDO SOUZA VON DOLLINGER MOURA	AFAP
46	1º Ten Av	RAPHAEL OSORIO DE OLIVEIRA	GEIV
47	1º Ten	RODRIGO SILVA DE ALMEIDA	MB - 5º ESQD.EMPR GERAL
48	1º Ten Av	BRUNO HENRIQUE FOGACA ALVES	2º10º GAV
49	Civil	EWERTON MONTEIRO DA SILVA	LIDER
50	Civil	ALEXANDRE RIBEIRO OBERLAENDER	MARICÁ TAXI AÉREO
51	1º TEN	GREGÓRIO ERMIDA DE CARVALHO	MB
52	1º Ten Av	OLÍVIO MARTINI MARANGON	FAE 2
53	1º Ten Av	CAMILA BOLZAN	ETA 5
54	1º Ten Av	BRUNO BELANI RIBEIRO	AFAP
55	1º Ten Av	LEONARDO NEVES CARNEIRO	SERIPA 3
56	1º Ten Av	ANDRÉ LUIZ SANTOS BARROS	EPCAR
57	1º Ten Av	ROBERVAL COSTA DE ARAÚJO FILHO	2º8º GAV
58	1º Ten Av	DOUGLAS ANDRÉ KLEVESTON SOLIMAN	AFAP
59	1º Ten Av	RAFAEL PASCHOAL HONORATO	2º7º GAV
60	Civil	SEBASTIAN RODRIGO PALACIOS GARCIA	DGAC-CHILE
61	1º Ten Av	DIEGO SEVERO GUALBERTO	ETA 7
62	1º Ten Av	WALDINEI CARLOS DA CRUZ BARBOSA	AFAP
63	1º Ten Av	THIAGO HAMESTER HUNHOFF	3º10º GAV
64	Civil	HIDELBRANDO ALVES DE LIMA JUNIOR	PM-RN
65	1º Ten Av	PAULO VITOR TEIXEIRA GERMANO DE AGUIAR	7º8º GAV
66	1º Ten Av	EDUARDO LIMA PAZ	1º6º GAV
67	1º Ten	DIOGO LUIZ MENESES DE CARVALHO	PM-SP
68	1º Ten Av	RODOLFO DE MENESES OLIVEIRA	2º5º GAV
69	1º Ten Av	ALEXANDRE ALLAN DE OLIVEIRA	3º7º GAV
70	1º Ten Av	FELIPE CALDONCELLI BARRA MELO	AFAP
71	1º Ten Av	VINÍCIUS VILANOVA VALE	5º8º GAV - MARIA
72	Civil	LEONARDO TOSTES PINTO DE RESENDE	AZUL LINHAS AÉREAS
73	1º Ten Av	ALYSSON KARDECK FERREIRA LIMA	3º8º GAV
74	1º Ten Av	RAFAEL AVELINO VIAMONTE	VII COMAR
75	Civil	RAUL HENRIQUE BOCCES DE SOUZA	GOL LINHAS AÉREAS
76	1º Ten Av	GUILHERME BATISTELLI MAGALHÃES	4º ETA
77	Civil	RODRIGO FREITAS JARDIM DE MATTOS	AVIANCA LINHAS AÉREAS
78	1º Ten Av	VITOR LUIS MARTINS FARIA	3º3º GAV
79	1º Ten Av	JEAN PIERRE DE CASTRO BENEVIDES	3º ETA
80	Civil	ANDRÉ MOHRIAK DE AZEVEDO	POLÍCIA FEDERAL

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Brig Ar LUÍS ROBERTO DO CARMO LOURENÇO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SALVADOR, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, com a redação dada pela IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12689.720061/2012-26, declara:

Art. 1º Fica a empresa BRASERV PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.941.603/0001-41, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final neles fixado.

Parágrafo único. Encontram-se identificados no Anexo os estabelecimentos que poderão utilizar o Repetro.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência das situações previstas nos incisos II e III do art. 34 da IN RFB nº 844, de 2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANO FREITAS MACIEL

ANEXO

CNPJ	CONTRATANTE	LOCALIZAÇÃO	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.941.603/0001-41 10.941.603/0002-22 10.941.603/0003-03	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição da UO-SEAL, nos Estados de Sergipe e Alagoas.	2700.0073413.12.2	27/06/2014
10.941.603/0001-41 10.941.603/0002-22 10.941.603/0003-03	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Áreas terrestres sob a jurisdição da UO-SEAL, nos Estados de Sergipe e Alagoas.	2700.0073416.12.2	27/06/2014

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Concede registro à pessoa jurídica que menciona no regime de suspensão do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.724002/2013-86, declara:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica PURAFRUTA EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 08.112.538/0001-08, o registro no regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para fins de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI, de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com nova redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e pelo art. 59 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, com alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.364, de 20 de junho de 2013, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme o disposto no art. 14 da referida instrução normativa.

Art. 2º A pessoa jurídica aqui identificada deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem como indicar o número do presente ato, concessivo do direito.

Art. 3º O cancelamento do registro ocorrerá, de ofício, na hipótese em que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para registro.

Art. 4º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARISTON MATOS ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 18 DE
SETEMBRO DE 2013

Declara a baixa de ofício da empresa MARIA ILZA MATOS SANTANA, CNPJ 02.728.153/0001-85, conforme estabelecido no inciso IV do art.27 e § 1º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.181, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22/08/2011).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art.27 e § 1º do art. 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.181, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22/08/2011), declara:

Art. 1º Fica declarada a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa MARIA ILZA MATOS SANTANA, CNPJ 02.728.153/0001-85, em virtude da mesma está com registro cancelado na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB).

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
02.728.153/0001-85	MARIA ILZA MATOS SANTANA	10508.720.451/2013-32

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF No. 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I e inciso III, Art. 30 e Art. 31 da IN SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, resolve:

1. Cancelar de Ofício a inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 132.153.118-44 em nome de Maria Rita da Costa, concedida em multiplicidade, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10675.7321995/2013-90.

2. Permanece ativa a inscrição do CPF 463.796.146-72, em nome de Maria Rita de Souza, a qual a inscrição acima será vinculada.

3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF No. 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 46 da Instrução Normativa SRF 1183 de 19 de agosto de 2011, resolve:

1. Cancelar de Ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 22.222.111/0001-85, SILVA & SEGATTO LTDA ME, por ter sido deferida a baixa de ofício, a partir de 10/12/2007, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10675.721593/2013-95.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Concede Registro Especial para Importação de Bebidas Contribuinte SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 06.057.223/0001-71 Processo 10735.720215/2013-32.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o Art. 3º da IN/SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º - Tendo em Vista as informações constantes nos autos da requerente SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ nº 06.057.223/0001-71, estabelecida na Rua João Antônio Sendas, nº 286, parte, bairro José Bonifácio - Município de São João de Meriti - RJ, através do processo administrativo nº 10735.720.215/2013-32; fica CONCEDIDO o REGISTRO ESPECIAL desta DRF de nº 07103/0053 de 2013, como IMPORTADORA de bebidas, à empresa.

PRODUTO
BEBIDAS ALCOÓLICAS
MARCA
Diversas

Art 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Concede Registro Especial para Importação de Bebidas, Contribuinte SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 06.057.223/0035-10, Processo 10735.720215/2013-32

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o Art. 3º da IN/SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º - Tendo em Vista as informações constantes nos autos da requerente SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ nº 06.057.223/0035-10, estabelecida na Rua João Antônio Sendas, nº 286, bloco 01, parte II, bloco 02 a 05, bairro José Bonifácio - Município de São João de Meriti - RJ, através do processo administrativo nº 10735.720.215/2013-32; fica CONCEDIDO o REGISTRO ESPECIAL desta DRF de nº 07103/0054 de 2013, como IMPORTADORA de bebidas, à empresa.

PRODUTO
BEBIDAS ALCOÓLICAS
MARCA
Diversas

Art 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Concede Registro Especial para Importação de Bebidas. Contribuinte SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 06.057.223/0210-98, Processo 10735.720215/2013-32.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o Art. 3º da IN/SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º - Tendo em Vista as informações constantes nos autos da requerente SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ nº 06.057.223/0210-98, estabelecida na avenida Coelho da Rocha, nº 364, módulos 108 e 109, município de Belford Roxo - RJ, através do processo administrativo nº 10735.720.215/2013-32; fica CONCEDIDO o REGISTRO ESPECIAL desta DRF de nº 07103/0055 de 2013, como IMPORTADORA de bebidas, à empresa.

PRODUTO
BEBIDAS ALCOÓLICAS
MARCA
Diversas

Art 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2013**

Defere Registro Especial - papel imune. Contribuinte: GRÁFICA E EDITORA EDIMAR PONTES EIRELI - ME CNPJ: 09.085.493/0001-84. Processo: 13746.720318/2013-61.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso da atribuição que lhe confere o art. 280 da Portaria MF nº 125, de 04 março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 2º da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, declara que, de conformidade com os termos do despacho exarado no Processo MF nº 13746.720318/2013-61 fica o estabelecimento acima identificado inscrito como USUARIO - (UP) sob o nº UP 07103/127, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no REGISTRO ESPECIAL previsto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, regulamentado, no art. 1º, parágrafo 1º, inciso II, da IN RFB nº 976/2009, com as alterações da IN RFB nº 1011/2010.

MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2013**

Defere Registro Especial - papel imune. Contribuinte: I N C INDÚSTRIAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. CNPJ: 14.190.952/0001-20. Processo: 10735.721889/2013-54.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso da atribuição que lhe confere o art. 280 da Portaria MF nº 125, de 04 março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 2º da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, declara que, de conformidade com os termos do despacho exarado no Processo MF nº 10735.721889/2013-54 fica o estabelecimento acima identificado inscrito como IMPORTADOR - (IP) sob o nº IP 07103/128, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no REGISTRO ESPECIAL previsto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, regulamentado, no art. 1º, parágrafo 1º, inciso III, da IN RFB nº 976/2009, com as alterações da IN RFB nº 1011/2010.

MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

Defere Registro Especial - papel imune. Contribuinte: I N C INDÚSTRIAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. CNPJ: 14.190.952/0001-20. Processo: 10735.721889/2013-54.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso da atribuição que lhe confere o art. 280 da Portaria MF nº 125, de 04 março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 2º da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, declara que, de conformidade com os termos do despacho exarado no Processo MF nº 10735.721889/2013-54, fica o estabelecimento acima identificado inscrito como GRÁFICA - (GP) sob o nº GP 07103/129, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no REGISTRO ESPECIAL previsto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, regulamentado, no art. 1º, parágrafo 1º, inciso V, da IN RFB nº 976/2009, com as alterações da IN RFB nº 1011/2010.

MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 319, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa GALÁXIA MARÍTIMA LTDA, na execução dos contratos abaixo especificados, até o termo final fixado, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme a tabela abaixo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF-RJO nº 276, de 20 de agosto de 2013, publicado no D.O.U. de 22 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processos n.º 10768.001332/2011-54 e [1] n.º 10768.001275/2011-11				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0063814.10.2 AHTS [1] VARADA BÚZIOS	20.12.2014

Processo n.º 10768.001612/2011-62				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90 05.104.067/0002-70	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0066001.11.2 (afretamento embarcação FIVEL) 2050.0066002.11.2 (prestação de serviços)	15.05.2015

Processo n.º 10768.001275/2011-11				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0063813.10.2 AHTS VARADA IPANEMA	20.12.2014

Processo n.º 10768.100042/2011-92				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0068850.11.2 (prestação de serviços) 2050.0068848.11.2 (afretamento) TAG5	22/09/2015

Processo n.º 10768.001354/2012-03				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0072528.11.2 (prestação de serviços) 2050.0072527.11.2 (afretamento) VARADA IBIZA	27.02.2016

Processo n.º 10074.721778/2012-98				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0076706.12.2 (prestação de serviços) 2050.0076705.12.2 (afretamento) VEGA EMTOLI	04/10/2016

Processo n.º 10730.732176/2012-85				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0076708.12.2 (prestação de serviços) 2050.0076707.12.2 (afretamento) VEGA INRUDA	04/10/2016

Processo n.º 10074.721780/2012-67				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0076703.12.2 (prestação de serviços) 2050.0076702.12.2 (afretamento) VEGA JUNIZ	04/10/2016

Processo n.º 10074.721779/2012-32				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0076701.12.2 (prestação de serviços) 2050.0076700.12.2 (afretamento) VEGA JAANCA	04/10/2016

Processo n.º 10768.001394/2012-47				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0074233.12.2 (prestação de serviços) 2050.0074232.12.2 (afretamento) VEGA CORONA	24/04/2016

Processo n.º 10768.001353/2012-51				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0072524.11.2 (prestação de serviços) 2050.0072523.11.2 (afretamento) VARADA ILHUS	29/02/2016

Processo n.º 10768.001393/2012-01				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL

05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0074235.12.2 (prestação de serviços) 2050.0074234.12.2 (afretamento) VEGA CRUSADER	24/04/2016
--------------------	--------------------------------------	--	---	------------

Processo n.º 10768.001351/2012-61				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0072531.11.2 (prestação de serviços) 2050.0072530.11.2 (afretamento) VARADA MARESIAS	29/02/2016
Processo n.º 10768.001355.2012-40				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	Áreas em que a Petrobrás seja Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0072526.11.2 (prestação de serviços) 2050.0072525.11.2 (afretamento) VARADA SANTOS	29/02/2016

Processos n.º 10074.721988/2013-67 e 10074.721989/2013-10				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	VIGÊNCIA
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	Áreas em que a Petrobrás for Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0081181.13.2 2050.0081187.13.2 (afretamento) 2050.0081183.13.2 2050.0081189.13.2 (serviços) Embarcações Vega Challenger e Vega Chaser	e 1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRAS.

Processos n.º 10074.721954/2013-72 e 10074.721955/2013-17				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	N.º DO CONTRATO	VIGÊNCIA
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	Áreas em que a Petrobrás for Concessionária, nos termos da Lei n.º 9478, de 1997.	2050.0082039.13.2 2050.0082037.13.2 (afretamento) 2050.0082038.13.2 2050.0082040.13.2 (serviços) Embarcações VARADA TBN 361 e VARADA TBN 362	e 1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRAS.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS**

PORTARIA Nº 215, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 01 (um) ano, ao contribuinte JOILSON PEREIRA DE ASSIS, CPF 086.624.268-67 com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 0817800/000001/2013, o artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93 e a decisão de fls. 36 à 40 do processo nº 11128.7724924/2013-16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara baixa por inexistência de fato de inscrição de CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. De 17/05/2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 27, inciso II, "b" da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar baixada por inexistência de fato, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 10.311.816/0001-90, em nome de JOEL HENRIQUE LOPES RIBEIRO EVENTOS - ME, à vista de Representação constante no processo administrativo nº 10840.723496/2012-05.

JOSÉ CESAR AGOSTINHO COSTA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. INAPLICABILIDADE DE DEDUÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

As pessoas jurídicas que regularmente adiram ao Programa Empresa Cidadã, de que tratam a Lei nº 11.770, de 2008, o Decreto nº 7.052, de 2009, e a IN RFB nº 991, de 2010, e que sejam tributadas com base no lucro real, não é possível a dedução da CSLL devida o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença-maternidade, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.770, arts. 1º, 3º e 5º; Decreto nº 7.052, de 23 de 2009, arts. 1º, 3º, 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 991, de 2010, arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 8º; Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991, arts. 71 e 72.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. DEDUÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUXÍLIO-MATERNIDADE. CONCEITO PREVIDENCIÁRIO.

As pessoas jurídicas que regularmente adiram ao Programa Empresa Cidadã, de que tratam a Lei nº 11.770, de 2008, o Decreto nº 7.052, de 2009, e a IN RFB nº 991, de 2010, e que sejam tributadas com base no lucro real, é permitida a dedução do IRPJ devido o total de "auxílio-maternidade" pago por força de Acordo Coletivo de Trabalho firmado por esta pessoa jurídica, nos 60 dias de prorrogação de sua licença-maternidade, desde que este auxílio-maternidade corresponda exatamente ao conceito de salário-maternidade previsto no art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, que é a renda mensal igual a remuneração integral da empregada.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.770, arts. 1º, 3º e 5º; Decreto nº 7.052, de 23 de 2009, arts. 1º, 3º, 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 991, de 2010, arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 8º; Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991, arts. 71 e 72.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 31 DE JULHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ A alienação por cooperativas de crédito de bens móveis e imóveis, sejam estes originalmente próprios ou, ainda, quando havidos por dação em pagamento após seu oferecimento por devedores como garantia de operações ativas, constitui-se em ato não cooperativo. Incidente, assim, o IRPJ sobre eventuais resultados positivos (ganhos de capital) apurados quando da alienação.

Dispositivos Legais: Arts. 3º, 4º e 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e Parecer Normativo CST nº 38, de 30 de outubro de 1980.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

A alienação por cooperativas de crédito de bens móveis e imóveis, sejam estes originalmente próprios ou, ainda, quando havidos por dação em pagamento após seu oferecimento por devedores como garantia de operações ativas, constitui-se em ato não cooperativo. Incidente, assim, a CSLL sobre eventuais resultados positivos (ganhos de capital) apurados quando da alienação.

Dispositivos Legais: Arts. 3º, 4º e 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; Art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e Parecer Normativo CST nº 38, de 30 de outubro de 1980.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não há substituição tributária no recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a comercialização de charutos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º, caput; Lei nº 9.532, de 1997, art. 53; Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não há substituição tributária no recolhimento da Cofins incidente sobre a comercialização de charutos.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 3º, caput; Lei nº 9.532, de 1997, art. 53; Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Regimes Aduaneiros REPORTE. É permitida a transferência de bens adquiridos no mercado interno ou importados ao amparo do Relatório por um estabelecimento habilitado a esse Regime a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica também habilitado, desde que o bem seja utilizado na mesma finalidade que motivou a suspensão de que trata o caput do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, caput e §§ 5º e 6º; Instrução Normativa RFB nº 879, de 2008, arts. 1º e 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep CRÉDITO. As partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, e os serviços empregadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para fins de desconto de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as referidas partes e peças não estejam incluídas no ativo imobilizado.

O mesmo ocorre com os produtos intermediários utilizados pela pessoa jurídica em seu processo produtivo e que, da mesma forma, sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o bem em fabricação.

Geram igualmente direito a crédito da contribuição a aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, desde que destinados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

O aluguel, pago a pessoa jurídica, de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, também enseja a apuração de crédito da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II, IV e VI; IN SRF 247, de 2002, art. 66, I, "b" e § 5º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. As partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, e os serviços empregadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para fins de desconto de créditos da Cofins, desde que as referidas partes e peças não estejam incluídas no ativo imobilizado.

O mesmo ocorre com os produtos intermediários utilizados pela pessoa jurídica em seu processo produtivo e que, da mesma forma, sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o bem em fabricação.



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). VALORES MÁXIMOS PARA REFEIÇÕES.

O Ato Declaratório PGFN nº 13, de 2008, e o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2623, de 2008, aprovado por Despacho do Ministério da Fazenda publicado no D.O.U. de 8 de dezembro de 2008, abrangem também a fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador prevista no § 2º do art. 2º da IN SRF nº 267, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326, de 1977; Parecer PGFN/CRJ 2623, de 2008; IN SRF nº 143, de 1986; IN SRF nº 267, de 2002, art. 2º, § 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). VALORES MÁXIMOS PARA REFEIÇÕES.

O Ato Declaratório PGFN nº 13, de 2008, e o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2623, de 2008, aprovado por Despacho do Ministério da Fazenda publicado no D.O.U. de 8 de dezembro de 2008, abrangem também a fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador prevista no § 2º do art. 2º da IN SRF nº 267, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 4º; Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326, de 1977; Parecer PGFN/CRJ 2623, de 2008; IN SRF nº 143, de 1986; IN SRF nº 267, de 2002, art. 2º, § 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Obrigações Acessórias ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD. OBRI-GATORIEDADE.

A obrigatoriedade da adoção da Escrituração Contábil Digital - ECD, nos estritos termos da IN RFB nº 787, de 2007, está sujeita ao preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam: ser empresária ou sociedade empresária e estar sujeita à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

Entidades imunes ou isentas do IRPJ, nos termos dos arts. 12 ou 15 da Lei nº 9.532, de 1997, não se caracterizam, em tese, como sociedades empresárias, sendo constituídas como sociedades simples. Não atendem, assim, a um dos requisitos atualmente estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para a obrigatoriedade de apresentação da ECD, em que pese a publicação do Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, vez que ainda não foi expedido o competente ato do Secretário da Receita Federal do Brasil que regulamentará a forma e o prazo para início da exigência em relação às alterações promovidas por este Decreto.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.022, de 2007 e IN RFB nº 787, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 189, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. Caracterizam-se as variações monetárias ativas de depósitos judiciais e administrativos de natureza tributária, civil ou trabalhista como receitas financeiras. Assim, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa da referida contribuição, aplicável a alíquota zero, a partir de 1º de abril de 2005, não havendo que se falar de necessidade de recolhimento.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. Caracterizam-se as variações monetárias ativas de depósitos judiciais e administrativos de natureza tributária, civil ou trabalhista como receitas financeiras. Assim, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa da referida contribuição, aplicável a alíquota zero, a partir de 1º de abril de 2005, não havendo que se falar de necessidade de recolhimento.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o auto de infração constituído no processo administrativo nº 11020.722090/2012-13, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, por ter infringido o disposto no inciso VII do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: RIBEIRO RODRIGUES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ELETRÔNICOS LTDA.
CNPJ: 15.209.177/0001-70

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º/05/2012, impedindo a opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme parágrafo 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade no processo nº 11020.723012/2013-17 (representação para exclusão de ofício - Simples Nacional) dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva, devendo o contribuinte adotar todas as medidas necessárias à sua regularização junto à RFB.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o auto de infração constituído no processo administrativo nº 11020.722001/2012-39, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, por ter infringido o disposto no inciso VII do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: CINARA ARCARI - EPP
CNPJ: 04.406.007/0001-69

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º/04/2012, impedindo a opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme parágrafo 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade no processo nº 11020.723015/2013-51 (representação para exclusão de ofício - Simples Nacional) dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva, devendo o contribuinte adotar todas as medidas necessárias à sua regularização junto à RFB.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o auto de infração constituído no processo administrativo nº 11020.722059/2012-82, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, por ter infringido o disposto no inciso VII do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: JOSÉ FERNANDO DOS REIS JÚNIOR ME
CNPJ: 10.197.115/0001-71

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º/05/2012, impedindo a opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme parágrafo 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade no processo nº 11020.723014/2013-14 (representação para exclusão de ofício - Simples Nacional) dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva, devendo o contribuinte adotar todas as medidas necessárias à sua regularização junto à RFB.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o auto de infração constituído no processo administrativo nº 11020.722093/2012-57, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, por ter infringido o disposto no inciso VII do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: LA VIE ACESSÓRIOS E PRESENTES LTDA.
CNPJ: 13.342.030/0001-28

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º/05/2012, impedindo a opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme parágrafo 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade no processo nº 11020.723009/2013-01 (representação para exclusão de ofício - Simples Nacional) dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva, devendo o contribuinte adotar todas as medidas necessárias à sua regularização junto à RFB.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o auto de infração constituído no processo administrativo nº 11020.722241/2012-33, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, por ter infringido o disposto no inciso VII do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: LOCADORA PEGORARO LTDA.
CNPJ: 08.858.618/0001-07

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º/05/2012, impedindo a opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme parágrafo 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade no processo nº 11020.723000/2013-92 (representação para exclusão de ofício - Simples Nacional) dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva, devendo o contribuinte adotar todas as medidas necessárias à sua regularização junto à RFB.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o auto de infração constituído no processo administrativo nº 11020.722001/2012-39, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, por ter infringido o disposto no inciso VII do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: ÓPTICA MF LTDA.
CNPJ: 11.026.070/0001-35

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º/04/2012, impedindo a opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme parágrafo 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade no processo nº 11020.723018/2013-94 (representação para exclusão de ofício - Simples Nacional) dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva, devendo o contribuinte adotar todas as medidas necessárias à sua regularização junto à RFB.

LUIZ WESCHENFELDER



10.	2007.01.58622	A	WILSON TEIXEIRA SOARES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	65
11.	2008.01.62605	A R	ITAMAR SILVA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	82
12.	2008.01.62800	A	LUIZ CARLOS GONCALVES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	64
13.	2008.01.63285	A R	PEDRO FERREIRA DE MEDEIROS HILDA DE ALENCAR GIL	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	73
14.	2009.01.63418	A	PEDRO FERREIRA CAVALCANTE FILHO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	68
15.	2009.01.63702	A	TALILA MARIA CONCEIÇÃO BIGUELINI PRATES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	65
16.	2012.01.70724	A R	NEY FERREIRA SOARES SOLANGE MÁRCIA DANTAS DE OLIVEIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	DECISÃO JUDICIAL	-
17.	2004.01.47501	A R	GERALDO ASSIS SALOMÉ TEREZINHA GOLÇALVES DE SOUZA SALOMÉ	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	75
18.	2005.01.51731	A R	JÚLIO ALVES DA SILVA MÁRIA DO CARMO DA SILVA	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	64
19.	2005.01.51997	A	JOSÉ OSVALDO DE LIMA BUENO	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	64
20.	2006.01.54836	A R	ARY SOARES MARLENE ALVA SOARES DE SOARES	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	68
21.	2008.01.61367	A	FRANKLIN DIAS COELHO	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	65
22.	2008.01.62059	A	PAULO XAVIER FERNANDES	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	76
23.	2009.01.64191	A	BENEDITO APARECIDO RIBEIRO	Conselheira Luciana Silva Garcia	NUMERAÇÃO	60
24.	2003.01.17635	A	LOURIVAL NUNES BRAZ	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	75
25.	2006.01.52308	A R	JOSUÉ CABRAL DE MACEDO MARIA JURANDY DE MACEDO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	69
26.	2006.01.53058	A R	JOSÉ RANGEL NEY JORGE RANGEL	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	66
27.	2007.01.60356	A	JAIRO CORREIA DE ASSUNÇÃO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	63
28.	2008.01.60471	A	JORGE MENDES FIGUEIREDO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	75
29.	2008.01.62786	A	FLÁVIO PEREIRA DE FARIAS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	76
30.	2009.01.64845	A	JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	64
31.	2006.01.53993	A	MÁRIO DIAS DA MOTA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	69
32.	2006.01.54095	A R	FRANCISCO ALFREDO GOLVÊA HORCADES ANNAMARYS MELIN HORCADES	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	91
33.	2007.01.56743	A	FLORIANO LOURENÇO DA SILVA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	71
34.	2008.01.60485	A	RUI CORREA PARENTE	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	61
35.	2008.01.62121	A	WALTER ELESBÃO	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	81
36.	2009.01.63965	A R	DOMINGOS SIMÕES NEUZA FERREIRA DE SOUZA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	69
37.	2007.01.57702	A R	CARLOS CORREA FLORES VERA REGINA GUERREIRO DE LEMOS	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	66
38.	2008.01.62984	A R	TELISMAR SILVA LEMOS LAURECI DE LIMA PEREIRA	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	49
39.	2009.01.63522	A	CAIO VENÂNCIO MARTINS	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	NUMERAÇÃO	68
40.	2011.01.68613	A	MARCIA MARIA COELHO DOS SANTOS	Conselheira Eneá de Stutz e Almeida	DOENÇA	67

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 19 de setembro de 2013

Nº 949 - Processo Administrativo nº 08012.0002096/2010-06. Representante(s): Ministério Público Federal - Procuradoria da República de São Paulo e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. Representante(s): Advogados: Fabrício Cobra Arbex e outros. Representado(s): Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (CBSS), Bradesco S.A., Banco ABN Amro Real S.A. e Banco Nossa Caixa S.A. Advogados: Aline Crivelari, Erika Cristina Frageti Santoro, Francisco Ribeiro Todorov, Daniel Azevedo Mota, Luana de Carvalho Franca Rocha, Sérgio Bermudes, Marco Aurélio Almeida Alves e outros. Acolho a nota técnica nº 321 da lavra da Coordenadora Geral de Análise Antitruste 4, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Eduardo Frade Rodrigues, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (i) pela intimação dos Representados para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), e o respectivo nome completo, endereço atualizado, profissão, e-mail e nº do documento de identidade, caso esse meio probatório seja do interesse dos Representados. Alternativamente, os Representados poderão requerer que as informações a serem acrescidas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Ao Setor Processual para expedição das notificações.

Em 23 de setembro de 2013

Nº 950 - Ato de Concentração nº 08700.008025/2013-07. Requerentes: Dufry South America Investments S.A. e Lojas Francas Brasil S.A. Advogados: Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

**COORDENAÇÃO-GERAL
DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8**

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 23 de setembro de 2013

Nº 953 - Processo Administrativo nº 08012.006199/2007-07. Representante: SDE ex-officio. Representada: Auto Tintas Lages Ltda.; Clima Service Refrigeração Ltda.; Climatintas Ltda.; Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda.; JZago Materiais de Construção Ltda.; Tiago Sandi; Marcelo Pedro Possamai; Ivandel Cordova Burigo Junior; José Carlos Zago; Carlos Luciano Zago. Advogados: Alessandro Kalckmann; Ary Pedro Battistella; Fernanda Kalckmann Battistella; Giovanni Fornari Colpani; Leandro Spiller; Nerci Terçilio Correa; Rodrigo Goetten de Almeida e outros. Nos termos da Nota Técnica nº 326, de fls. . que, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, adoto como razão de decidir, ficam os Representados JZago Materiais de Construção Ltda. e Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda. notificados para que apresentem as informações indicadas na Nota Técnica acima indicada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em dobro nos termos do art. 63, IV, do Regimento Interno do Cade. Publique-se.

FERNANDA GARCIA MACHADO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.336, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3845 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA, CNPJ nº 40.830.648/0002-90 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.428, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2808 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO, CNPJ nº 53.820.585/0001-52 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1504/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.431, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4268 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRADUADA VIGILANCIA E SEGURANÇA LIMITADA, CNPJ nº 15.626.845/0001-64, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.440, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4141 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.699.066/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1339/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.443, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3976 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 00.710.026/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1559/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.467, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4497 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.841.990/0002-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1444/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.471, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5588 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.689.445/0001-81, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Armas de choque elétrico de contato direto
10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.492, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

ACOORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5645 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA ISRAELENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 17.168.228/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.507, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4999 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0011-03, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.518, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4621 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACERTO ESCOLA DE SEGURANÇA TREINAMENTO DE DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 11.053.938/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1590/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.522, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5697 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0003-34, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
61265 (sessenta e uma mil e duzentas e sessenta e cinco) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
6500 (seis mil e quinhentos) Gramas de pólvora
59092 (cinquenta e nove mil e noventa e dois) Projéteis calibre 38
5489 (cinco mil e quatrocentas e oitenta e nove) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Estojos calibre .380
2382 (duas mil e trezentas e oitenta e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.525, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5422 - DPF/PTS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES FIRE ARMS LTDA, CNPJ nº 04.801.603/0001-43, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15000 (quinze mil) Munições calibre 38
996 (novecentas e noventa e seis) Munições calibre .380
552 (quinhentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12
5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
10 (dez) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
200 (duzentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO DIRETOR

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente ao nacional espanhol JOSE LUIS ROMERO GARCIA no Território Nacional. Processo Nº 46094.015152/2013-39.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente ao nacional italiano EDMONDO ALBERTO RUSSO no Território Nacional. Processo Nº 46094.019417/2012-97.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente à nacional francesa PAULINE MISA VICTORIA THIEBLEMONT no Território Nacional. Processo Nº 46094.008295/2013-94.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente à nacional portuguesa RITA VILARES PIRES CERQUEIRA DA MOTA no Território Nacional. Processo Nº 46094.018501/2013-74.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente à nacional belga DOROTHEE MARIE CLAIRE FRANCIS DEPEAUW no Território Nacional. Processo Nº 47758.000125/2012-92.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 27/1998-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente à nacional portuguesa MARIA CAROLINA NOGUEIRA DOS SANTOS no Território Nacional. Processo Nº 46094.007306/2013-19.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 27/1998-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente à nacional portuguesa FILIPA ANDREIA MARQUES GOMES CANDIDO no Território Nacional. Processo Nº 46094.044085/2012-89.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 27/1998-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente ao senhor ANDRÉAS SUNDAY WAMALA no Território Nacional. Processo Nº 46094.000234/2013-89.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 27/1998-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente ao nacional canadense JOHN STHEPEN BAILEY no Território Nacional. Processo Nº 46215.009399/2013-01.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente ao nacional italiano PAOLO NADALIN no Território Nacional. Processo Nº 46215.009055/2013-93.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente ao nacional panamenho EDGARDO GETULIO GUERRERO AIZPURUA no Território Nacional. Processo Nº 46094.012974/2013-68.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente ao nacional francês RIAD BOURAYOU no Território Nacional. Processo Nº 46094.011652/2013-00.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente ao nacional italiano PAOLO DEBENEDETTI no Território Nacional. Processo Nº 47758.000064/2013-44.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente à nacional boliviana ELIZABETH DEL SOCORO RUANO IBARRA no Território Nacional. Processo Nº 46094.010471/2013-58.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pag. 108, concedo a residência permanente ao nacional português CARLOS PEREIRA DA PALMA no Território Nacional. Processo Nº 46880.000063/2013-21.



Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional dos Estados Unidos DAVID KOPPLEMANN HAUSS no Território Nacional. Processo Nº 46094.021637/2013-61.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional irlandês DAVID JAMES MOLLOY no Território Nacional. Processo Nº 46094.024046/2013-46.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional português HORACIO LUIS LOURO DA SILVA no Território Nacional. Processo Nº 47758.000072/2013-91.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente à nacional italiana SARA MARINI no Território Nacional. Processo Nº 08386.014853/2012-03.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente à nacional japonesa YUKI FUJIOKA no Território Nacional. Processo Nº 08391.003029/2012-41.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente à nacional francesa MARIE EDMEE BRUNETT no Território Nacional. Processo Nº 08461.003598/2012-15.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional canadense DWIGHT HERBERT MOUNTNEY no Território Nacional. Processo Nº 08505.085549/2012-39.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional português ANTONIO SOARES DA COSTA no Território Nacional. Processo Nº 08458.012231/2011-61.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional português CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS FILIPE no Território Nacional. Processo Nº 46207.002209/2013-15.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente à nacional costa-riquenha LILIANA ARGUEDAS JIMENEZ no Território Nacional. Processo Nº 46094.005109/2013-65.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente à nacional romena ANGELA ANDREEA CALARA no Território Nacional. Processo Nº 46880.000083/2013-01.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional do Reino Unido TOMAS KARL DANIEL GATEHOUSE no Território Nacional. Processo Nº 46094.009469/2013-36.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional do Reino Unido OLIVER JAMES STEPHEN no Território Nacional. Processo Nº 46094.009477/2013-82.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente à nacional francesa AURELIE FRANÇOISE DELEMME no Território Nacional. Processo Nº 46094.013591/2013-15.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente à nacional portuguesa CATARINA LOPES DA SILVA MELO no Território Nacional. Processo Nº 46094.018590/2013-59.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional francês IVAN SYLVAIN MAZEL no Território Nacional. Processo Nº 46094.015439/2013-69.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional sul-africano DAVID ROBERT VAN BRANDEN no Território Nacional. Processo Nº 46880.000092/2013-93.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional português PEDRO JORGE MADEIRA LINCE CORREIA no Território Nacional. Processo Nº 08460.032718/2011-11.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente à nacional holandesa ZITA WILHELMINA VAN REE no Território Nacional. Processo Nº 08461.003533/2011-99.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77/2008-CNIG, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 108, concedo a residência permanente ao nacional belga MARC DE BACKER no Território Nacional. Processo Nº 08460.055971/2010-61.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS
DE REFUGIADOS
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece procedimentos e Termo de Solicitação para pedidos de reunião familiar.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 2º do referido diploma legal, resolve:

ARTIGO 1º - No caso de refugiados com a sua condição reconhecida pelo Estado brasileiro, tendo em vista o disposto no artigo 226 da Constituição Federal e Art. 2º da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, serão estendidos, a título de reunião familiar, desde que se encontrem em território nacional, os efeitos da condição de refugiado a:

- I - Cônjuge ou companheiro (a);
- II - Ascendentes;
- III - Descendentes;
- IV - Demais integrantes do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado.

Parágrafo primeiro - O CONARE solicitará ao Ministério das Relações Exteriores que seja concedido visto apropriado aos interessados, a fim de que se possibilite a reunião familiar.

Parágrafo segundo - O CONARE tomará em consideração aspectos sociais, culturais e afetivos para estabelecer padrões de reunião familiar aplicáveis aos grupos sociais a que pertençam o refugiado.

ARTIGO 2º - As situações não previstas nesta Resolução serão objeto de apreciação pelo plenário do CONARE.

ARTIGO 3º - A solicitação de reunião familiar deverá ser procedida em termo de solicitação constante do Anexo I da presente resolução.

ARTIGO 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revoga-se a resolução normativa nº 4 do CONARE.

PAULO ABRÃO
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria.

O Comitê Nacional Para os Refugiados - CONARE, no uso de suas atribuições previstas no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, tendo em vista a deliberação em sessão plenária realizada em 20 de setembro de 2013,

Considerando os laços históricos que unem a República Árabe Síria à República Federativa do Brasil, onde reside grande população de ascendência síria;

Considerando a crise humanitária de grandes proporções resultante do conflito em andamento na República Árabe Síria;

Considerando o alto número de refugiados gerado pelo conflito desde o seu início;

Considerando a crescente busca por refúgio em território brasileiro de parte de indivíduos afetados por aquele conflito;

Considerando as dificuldades que têm sido registradas por parte desses indivíduos em conseguirem se deslocar ao território brasileiro para nele solicitar refúgio, inclusive por conta da impossibilidade de cumprir os requisitos regularmente exigidos para a concessão de visto;

Considerando a excepcionalidade das circunstâncias presentes e a necessidade humanitária de facilitar o deslocamento desses indivíduos ao território brasileiro, de forma a lhes proporcionar o acesso ao refúgio, resolve:

Art. 1º Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.

Parágrafo único: Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO
Presidente do Comitê

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS
DESPACHOS DA CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

- Processo Nº 08000.013323/2012-17 - EDGAR GRAVADOR DIMAILIG, até 28/10/2013
- Processo Nº 08000.004702/2013-05 - BENJAMIN JOHN MICKLE, até 10/06/2014
- Processo Nº 08000.005310/2012-74 - MACIEJ KRASOWSKI, até 14/08/2014
- Processo Nº 08000.005660/2013-11 - ANDRUS LUUDING, até 20/06/2014
- Processo Nº 08000.007830/2013-01 - ANDRES SERRANO ROSADO, até 10/07/2014
- Processo Nº 08000.007833/2013-36 - EGIL ERIKSEN, até 25/07/2014
- Processo Nº 08000.018151/2012-78 - BRIAN CLEO WILLIAMS, até 07/01/2015
- Processo Nº 08000.022362/2012-13 - LEIF JOHN VONHEIM, até 16/11/2014
- Processo Nº 08000.022528/2012-93 - SIGMUNDUR JOENSEN, até 13/08/2014
- Processo Nº 08000.027238/2012-36 - HUANG DONGHANG, até 11/01/2014
- Processo Nº 08000.027479/2012-85 - MAGDALENO ROLDAN CRUZADA, até 15/01/2015
- Processo Nº 08000.027507/2012-64 - MAXI JOSE GONZALEZ RUIZ, até 09/01/2014
- Processo Nº 08000.027737/2012-23 - ALF KENNETH HAUAN, até 13/02/2015
- Processo Nº 08000.000672/2013-50 - TJERAND AADLAND OLSNES, até 14/11/2014
- Processo Nº 08000.000992/2013-18 - EVAN CADE MYERS, até 29/06/2015
- Processo Nº 08000.001090/2013-91 - MANOJ KUMAR, até 28/03/2015
- Processo Nº 08000.001096/2013-68 - TOMASZ PIOTR KALANDYK, até 10/09/2015
- Processo Nº 08000.001414/2013-91 - KYLE DOUGLAS MEEHAN, até 10/11/2014
- Processo Nº 08000.001475/2013-58 - KRZYSZTOF JOZEF KWIATEK, até 26/04/2015



Cabe nova indicação porque a candidata Lídia Carolina também pode figurar (e ser promovida) em lista anterior: 9º Fabiano Schutz Ferraro, com 1,25 pontos. Indica-se outro porque este último pode em tese também ser promovido anteriormente: 10º Luciano Antônio Fiorot, com 1,25 pontos. Indica-se mais um porque o último candidato também figura em lista anterior: 11º Matheus Rodrigues Marques, com 1,0 ponto. Mais uma indicação porque este também pode figurar em lista anterior: 12º João Frederico Bertran Wirth Chaibub, com 1,0 ponto. Outra indicação desta feita de quem não figurou ainda em lista: 13º Pedro Alves Dimas Júnior, com 0,75 pontos. As substituições de candidatos para formação da lista do Rio Grande do Norte estão apontadas, cabendo ao Defensor Público-Geral, quando da efetivação das promoções, ir preenchendo as vagas em listas e aplicando as vinculações de promoções respectivas a partir das escolhas de promovidos que eleger até chegar ao estágio atual do concurso. A impugnação realizada pela Dra. Roberta Parreira Nóbrega e Mendonça, com o subsequente deferimento de mais 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto, implica em alteração na lista de promoção para merecimento no Distrito Federal. III) Lista do Distrito Federal (5 Vagas): 1º Carlos Eduardo Barbosa Paz, com 5,25 pontos; 2º Pablo Luiz Amaral, com 5,0 pontos; 3º Maria Cecília Lessa da Rocha, com 4,75 pontos; 4º Feliciano de Carvalho, com 4,75 pontos; 5º Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, com 4,75 pontos; 6º Ricardo Emílio Pereira Salviano, com 4,0 pontos; 7º Marcos José Brito Ribeiro, com 3,75 pontos. Já se indica mais um candidato para a hipótese de Carlos Paz ter sido promovido no Pará: 8º Roberta Parreira Nóbrega e Mendonça, com 3,50 pontos. Mais um candidato indicado pelo fato de que Marcos Brito, Maria Cecília ou Ana Lúcia Marcondes será promovido na Lista do Mato Grosso (vale acentuar também que se Marcos Brito for promovido no Pará é porque Carlos Paz não o foi na lista paraense): 9º Arcênio Brauner Júnior, com 3,25 pontos. Os cinco primeiros candidatos serão necessariamente promovidos até esta lista. As substituições de candidatos para formação das listas do Distrito Federal estão apontadas, cabendo ao Defensor Público-Geral, quando da efetivação das promoções, ir preenchendo as vagas em listas e aplicando as vinculações de promoções respectivas a partir das escolhas de promovidos que eleger. As demais impugnações, mesmo aquelas que culminaram em alterações de pontuação, não configuraram modificação na ordem de colocação de candidatos em listas de promoção por merecimento, razão pela qual, salvo nos casos específicos retro mencionados a elevação da pontuação de candidato impugnante, as respectivas listas de promoção mantiveram-se incólumes. Por não haver nada mais a ser discutido, pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a reunião encerrou-se às 10h08min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Presidente do Conselho

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 343, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes Agências da Previdência Social - APS, do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Macaíba - APSMAB, tipo D, código 18.001.16.0, vinculada à Gerência-Executiva Natal, Estado do Rio Grande do Norte;

II - Agência da Previdência Social Extremoz - APSEXZ, tipo D, código 18.001.17.0, vinculada à Gerência-Executiva Natal, Estado do Rio Grande do Norte; e

III - Agência da Previdência Social Monte Alegre - APSMATA, tipo D, código 18.001.18.0, vinculada à Gerência-Executiva Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre localização da Agência da Previdência Social Nova Cruz.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Nova Cruz - APSNCZ, tipo D, código 18.001.15.0, vinculada à Gerência-Executiva Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 345, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social São Sebastião da Boa Vista - APSSBV, tipo D, código 12.001.40.0, vinculada à Gerência-Executiva Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL EM FLORIANÓPOLIS GERÊNCIA EXECUTIVA - A - EM PORTO ALEGRE

DESPACHO DO GERENTE

PROCESSO Nº 35239.000926/2013-19. ASSUNTO: Alienação do imóvel sito a Rua Barão do Amazonas nº 535, em Porto Alegre/RS, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, considerado desnecessário e não vinculado às suas atividades operacionais. INTERESSADA: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Leilão Público INSS/GEX/POA nº 01/2013. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 11.481 de 30/06/2007. DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada na Alínea "e", Inciso XI, do artigo 20, do Decreto 7.556/11, do Regimento Interno do INSS, publicado no DOU nº 164, de 25 de agosto de 2011, HOMOLOGO os procedimentos licitatórios do leilão em epígrafe e ADJUDICO o imóvel acima citado em favor de ANTONIO FERNANDE FILIPPINI, CPF nº 032.694.000/63, pelo valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a vista. 2. Publique-se. 3. Ao Leiloeiro e Equipe de Apoio nomeados pela PORTARIA INSS/GEX/POA Nº 56, de 28/05/2013, para dar prosseguimento ao processo.

HAIDSON PEDRO BRIZOLA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 504, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000474/2013-21, comando nº 367980326 e juntada nº 370601088, resolve:

Art. 1º Aprovar a destinação de superávit do Plano Básico de Benefícios, CNPB nº 1980.004-90, com reversão de valores ao patrocinador e aos participantes assistidos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.081, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Divulga a 2ª lista do processo de seleção de propostas apresentadas para o Componente Construção de Unidades Básicas de Saúde da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2) 2º Ciclo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando o Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC 2);

Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e

Considerando a Portaria nº 1.345/GM/MS, de 5 de julho de 2013, que altera as Portarias nº 339/GM/MS, 340/GM/MS e 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam divulgadas, na forma do Anexo a esta Portaria, as propostas selecionadas com os respectivos Municípios habilitados e aptos, conforme Portaria nº 1.345/GM/MS, de 5 de julho de 2013, a receberem os incentivos financeiros para investimento referentes ao Componente Construção do Programa de Requalificação de UBS referentes a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2), no exercício de 2013.

Parágrafo único. Considerem-se aptos os Municípios que estão com todas as obras contempladas até o ano de 2012 monitoradas, e que inseriram a Ordem de Início de Serviço em propostas já contempladas para o Componente Construção.

Art. 2º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 9º da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, na forma definida nos incisos I, II e III do artigo supracitado dessa mesma Portaria, para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.301.2015.12L5.0001 - Ação: Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	PORTE DA UBS	VALOR (R\$)
AL	270010	ÁGUA BRANCA	11502413000113002	1	R\$ 408.000,00
AL	270010	ÁGUA BRANCA	11502413000113003	1	R\$ 408.000,00
AL	270050	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	11347540000113001	1	R\$ 408.000,00



AL	270050	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	11347540000113002	1	R\$ 408.000,00
AL	270170	CAPELA	11203936000113001	1	R\$ 408.000,00
AL	270170	CAPELA	11203936000113003	1	R\$ 408.000,00
AL	270170	CAPELA	11203936000113004	1	R\$ 408.000,00
AL	270170	CAPELA	11203936000113005	1	R\$ 408.000,00
AL	270170	CAPELA	11203936000113006	1	R\$ 408.000,00
AL	270250	DOIS RIACHOS	11415703000113001	1	R\$ 408.000,00
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	11277599000113001	1	R\$ 408.000,00
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	11277599000113005	1	R\$ 408.000,00
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	11277599000113006	1	R\$ 408.000,00
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	11277599000113007	1	R\$ 408.000,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	11294109000113001	2	R\$ 512.000,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	11294109000113003	1	R\$ 408.000,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	11294109000113005	1	R\$ 408.000,00
AL	270540	MONTEIROPOLIS	13079412000113001	1	R\$ 408.000,00
AL	270560	NOVO LINO	11272216000113003	1	R\$ 408.000,00
AL	270560	NOVO LINO	11272216000113004	1	R\$ 408.000,00
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	11438291000113002	1	R\$ 408.000,00
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	11438291000113003	1	R\$ 408.000,00
AL	270730	PORTO CALVO	11312579000113001	1	R\$ 408.000,00
AL	270730	PORTO CALVO	11312579000113002	1	R\$ 408.000,00
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	11652985000113001	1	R\$ 408.000,00
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	11652985000113005	1	R\$ 408.000,00
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	11652985000113006	1	R\$ 408.000,00
AL	270920	TRAIPU	12207452000213003	1	R\$ 408.000,00
AL	270920	TRAIPU	12207452000213004	1	R\$ 408.000,00
AL	270920	TRAIPU	12207452000213007	1	R\$ 408.000,00
AM	130060	BENJAMIN CONSTANT	12507101000113003	2	R\$ 512.000,00
AM	130190	ITACOATIARA	13639469000113007	2	R\$ 512.000,00
AM	130190	ITACOATIARA	13639469000113009	1	R\$ 408.000,00
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	11880009000113001	1	R\$ 408.000,00
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	12804343000113005	1	R\$ 408.000,00
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	12804343000113007	1	R\$ 408.000,00
AM	130426	UARINI	13865904000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	290120	ANAGÉ	11076656000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	290120	ANAGÉ	11076656000113002	1	R\$ 408.000,00
BA	290120	ANAGÉ	11076656000113011	1	R\$ 408.000,00
BA	290190	APORÁ	11257998000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	290200	ARACATU	11656635000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	290250	BAIANOPOLIS	11283327000113002	1	R\$ 408.000,00
BA	290380	BOA VISTA DO TUPI	13862190000113006	1	R\$ 408.000,00
BA	290380	BOA VISTA DO TUPI	13862190000113007	1	R\$ 408.000,00
BA	290380	BOA VISTA DO TUPI	13862190000113008	1	R\$ 408.000,00
BA	291030	ELÍSIO MEDRADO	12084013000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	11285204000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	11285204000113002	1	R\$ 408.000,00
BA	291350	IGUAI	11188079000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	291590	ITANAGRA	13603920000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	291810	JEREMOABO	13150314000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	292450	PINDAÍ	11384729000113002	1	R\$ 408.000,00
BA	292450	PINDAÍ	11384729000113003	1	R\$ 408.000,00
BA	292450	PINDAÍ	11384729000113004	1	R\$ 408.000,00
BA	292450	PINDAÍ	11384729000113005	1	R\$ 408.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	08257417000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	08257417000113003	1	R\$ 408.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	08257417000113004	1	R\$ 408.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	08257417000113005	1	R\$ 408.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	08257417000113006	1	R\$ 408.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	08257417000113007	1	R\$ 408.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	08257417000113008	1	R\$ 408.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	08257417000113009	2	R\$ 512.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	08257417000113010	2	R\$ 512.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	08257417000113011	2	R\$ 512.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	08257417000113012	3	R\$ 659.000,00
BA	292640	RIACHO DE SANTANA	13885912000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	292640	RIACHO DE SANTANA	13885912000113003	1	R\$ 408.000,00
BA	292650	RIBEIRA DO AMPARO	11358853000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	292860	SANTO AMARO	12278378000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	292860	SANTO AMARO	12278378000113002	1	R\$ 408.000,00
BA	292860	SANTO AMARO	12278378000113003	1	R\$ 408.000,00
BA	292860	SANTO AMARO	12278378000113004	1	R\$ 408.000,00
BA	292860	SANTO AMARO	12278378000113005	1	R\$ 408.000,00
BA	292860	SANTO AMARO	12278378000113006	1	R\$ 408.000,00
BA	292900	SAO FELIX	08924528000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	292900	SAO FELIX	08924528000113002	1	R\$ 408.000,00
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	08546934000113001	1	R\$ 408.000,00
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	08546934000113002	1	R\$ 408.000,00
CE	230260	CAMOCIM	11395055000113007	1	R\$ 408.000,00
CE	230260	CAMOCIM	11395055000113008	1	R\$ 408.000,00
CE	230260	CAMOCIM	11395055000113012	1	R\$ 408.000,00
CE	230320	CARIRIAÇU	10559556000113002	1	R\$ 408.000,00
CE	230320	CARIRIAÇU	10559556000113003	1	R\$ 408.000,00
CE	230390	CHAVAL	11911270000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	230427	ERERÉ	11418461000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	230490	GROAIRAS	11408007000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	230535	ICAPUI	11418377000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	230535	ICAPUI	11418377000113002	1	R\$ 408.000,00
CE	230565	IPAPORANGA	11924674000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	230565	IPAPORANGA	11924674000113002	1	R\$ 408.000,00
CE	230580	IPU	11385157000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	230580	IPU	11385157000113002	1	R\$ 408.000,00
CE	230580	IPU	11385157000113003	1	R\$ 408.000,00
CE	230580	IPU	11385157000113005	1	R\$ 408.000,00
CE	230580	IPU	11385157000113006	1	R\$ 408.000,00
CE	230600	IRACEMA	11937201000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	230600	IRACEMA	11937201000113002	1	R\$ 408.000,00
CE	230625	ITAITINGA	09122687000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	230625	ITAITINGA	09122687000113002	1	R\$ 408.000,00
CE	230625	ITAITINGA	09122687000113003	1	R\$ 408.000,00
CE	230930	NOVA RUSSAS	11372601000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	230940	NOVO ORIENTE	11389692000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	230940	NOVO ORIENTE	11389692000113004	1	R\$ 408.000,00
CE	230940	NOVO ORIENTE	11389692000113005	1	R\$ 408.000,00
CE	230940	NOVO ORIENTE	11389692000113006	1	R\$ 408.000,00
CE	231000	PALHANO	11857544000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	231000	PALHANO	11857544000113002	1	R\$ 408.000,00
CE	231080	PEREIRO	11265959000113001	1	R\$ 408.000,00



CE	231126	QUITERIANÓPOLIS	11656523000113003	1	R\$ 408.000,00
CE	231126	QUITERIANÓPOLIS	11656523000113004	1	R\$ 408.000,00
CE	231126	QUITERIANÓPOLIS	11656523000113005	1	R\$ 408.000,00
CE	231126	QUITERIANÓPOLIS	11656523000113006	2	R\$ 512.000,00
CE	231270	SENADOR POMPEU	02132200000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	231270	SENADOR POMPEU	02132200000113003	1	R\$ 408.000,00
CE	231270	SENADOR POMPEU	02132200000113004	3	R\$ 659.000,00
CE	231355	TURURU	11848798000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	231380	URUBURETAMA	11394331000113007	1	R\$ 408.000,00
CE	231400	VARZEA ALEGRE	10237604000113001	1	R\$ 408.000,00
CE	231400	VARZEA ALEGRE	10237604000113002	1	R\$ 408.000,00
CE	231400	VARZEA ALEGRE	10237604000113003	2	R\$ 512.000,00
ES	320150	COLATINA	14578805000113003	1	R\$ 408.000,00
ES	320150	COLATINA	14578805000113004	1	R\$ 408.000,00
ES	320150	COLATINA	14578805000113005	1	R\$ 408.000,00
ES	320150	COLATINA	14578805000113006	1	R\$ 408.000,00
ES	320150	COLATINA	14578805000113007	1	R\$ 408.000,00
GO	520495	CAMPOS VERDES	11263318000113001	1	R\$ 408.000,00
GO	520830	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	11726671000113002	1	R\$ 408.000,00
GO	520830	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	11726671000113003	1	R\$ 408.000,00
GO	522185	VALPARAISO DE GOIÁS	04786328000113002	1	R\$ 408.000,00
GO	522185	VALPARAISO DE GOIÁS	04786328000113003	1	R\$ 408.000,00
GO	522185	VALPARAISO DE GOIÁS	04786328000113004	1	R\$ 408.000,00
GO	522185	VALPARAISO DE GOIÁS	04786328000113005	1	R\$ 408.000,00
GO	522185	VALPARAISO DE GOIÁS	04786328000113011	1	R\$ 408.000,00
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	11238442000113003	1	R\$ 408.000,00
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	11238442000113004	1	R\$ 408.000,00
MA	210040	ALTAMIRA DO MARANHÃO	97521808000113001	1	R\$ 408.000,00
MA	210040	ALTAMIRA DO MARANHÃO	97521808000113002	1	R\$ 408.000,00
MA	210160	BARRA DO CORDA	10452044000113001	1	R\$ 408.000,00
MA	210160	BARRA DO CORDA	10452044000113003	1	R\$ 408.000,00
MA	210160	BARRA DO CORDA	10452044000113004	1	R\$ 408.000,00
MA	210170	BARREIRINHAS	11513081000113001	1	R\$ 408.000,00
MA	210170	BARREIRINHAS	11513081000113002	1	R\$ 408.000,00
MA	210170	BARREIRINHAS	11513081000113003	1	R\$ 408.000,00
MA	210232	BURITICUPU	12036458000113002	2	R\$ 512.000,00
MA	210232	BURITICUPU	12036458000113003	2	R\$ 512.000,00
MA	210232	BURITICUPU	12036458000113004	1	R\$ 408.000,00
MA	210232	BURITICUPU	12036458000113005	1	R\$ 408.000,00
MA	210232	BURITICUPU	12036458000113006	1	R\$ 408.000,00
MA	210232	BURITICUPU	12036458000113007	1	R\$ 408.000,00
MA	210232	BURITICUPU	12036458000113008	1	R\$ 408.000,00
MA	210232	BURITICUPU	12036458000113009	1	R\$ 408.000,00
MA	210232	BURITICUPU	12036458000113011	1	R\$ 408.000,00
MA	210320	CHAPADINHA	11844664000113001	1	R\$ 408.000,00
MA	210320	CHAPADINHA	11844664000113003	1	R\$ 408.000,00
MA	210320	CHAPADINHA	11844664000113004	1	R\$ 408.000,00
MA	210320	CHAPADINHA	11844664000113005	1	R\$ 408.000,00
MA	210320	CHAPADINHA	11844664000113006	1	R\$ 408.000,00
MA	210320	CHAPADINHA	11844664000113007	1	R\$ 408.000,00
MA	210320	CHAPADINHA	11844664000113008	1	R\$ 408.000,00
MA	210320	CHAPADINHA	11844664000113009	1	R\$ 408.000,00
MA	210325	CIDELÂNDIA	11827194000113001	1	R\$ 408.000,00
MA	210325	CIDELÂNDIA	11827194000113004	1	R\$ 408.000,00
MA	210340	COELHO NETO	10747944000113001	1	R\$ 408.000,00
MA	210340	COELHO NETO	10747944000113002	1	R\$ 408.000,00
MA	210340	COELHO NETO	10747944000113003	1	R\$ 408.000,00
MA	210405	ESTREITO	11245566000113009	1	R\$ 408.000,00
MA	210405	ESTREITO	11245566000113010	1	R\$ 408.000,00
MA	210405	ESTREITO	11245566000113011	1	R\$ 408.000,00
MA	210405	ESTREITO	11245566000113012	1	R\$ 408.000,00
MA	210405	ESTREITO	11245566000113013	1	R\$ 408.000,00
MA	210430	GODOFREDO VIANA	13936145000113001	3	R\$ 659.000,00
MA	210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	11386348000113002	1	R\$ 408.000,00
MA	210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	11282911000113001	1	R\$ 408.000,00
MA	210470	GRAÇA ARANHA	13892442000113006	1	R\$ 408.000,00
MA	210490	GUIMARAES	11291712000113003	1	R\$ 408.000,00
MA	210750	PAÇO DO LUMIAR	12650786000113003	1	R\$ 408.000,00
MA	210750	PAÇO DO LUMIAR	12650786000113004	1	R\$ 408.000,00
MA	210750	PAÇO DO LUMIAR	12650786000113005	1	R\$ 408.000,00
MA	210750	PAÇO DO LUMIAR	12650786000113006	1	R\$ 408.000,00
MA	210750	PAÇO DO LUMIAR	12650786000113007	1	R\$ 408.000,00
MA	210750	PAÇO DO LUMIAR	12650786000113008	1	R\$ 408.000,00
MA	210810	PAULO RAMOS	11244671000113001	1	R\$ 408.000,00
MA	210810	PAULO RAMOS	11244671000113002	1	R\$ 408.000,00
MA	210810	PAULO RAMOS	11244671000113003	1	R\$ 408.000,00
MA	210810	PAULO RAMOS	11244671000113004	1	R\$ 408.000,00
MA	210930	PRESIDENTE VARGAS	14014359000113002	1	R\$ 408.000,00
MA	210930	PRESIDENTE VARGAS	14014359000113003	1	R\$ 408.000,00
MA	211003	SANTA LUZIA DO PARUÁ	08999023000113001	3	R\$ 659.000,00
MA	211003	SANTA LUZIA DO PARUÁ	08999023000113002	1	R\$ 408.000,00
MA	211003	SANTA LUZIA DO PARUÁ	08999023000113003	1	R\$ 408.000,00
MA	211020	SANTA RITA	11191658000113002	1	R\$ 408.000,00
MA	211020	SANTA RITA	11191658000113003	1	R\$ 408.000,00
MA	211020	SANTA RITA	11191658000113006	1	R\$ 408.000,00
MA	211220	TIMON	11410879000113001	2	R\$ 512.000,00
MA	211220	TIMON	11410879000113002	2	R\$ 512.000,00
MA	211220	TIMON	11410879000113004	2	R\$ 512.000,00
MA	211220	TIMON	11410879000113006	2	R\$ 512.000,00
MA	211220	TIMON	11410879000113007	2	R\$ 512.000,00
MA	211220	TIMON	11410879000113008	2	R\$ 512.000,00
MA	211220	TIMON	11410879000113010	2	R\$ 512.000,00
MA	211300	VITORINO FREIRE	97535309000113004	1	R\$ 408.000,00
MA	211400	ZÉ DOCA	10807724000113002	1	R\$ 408.000,00
MA	211400	ZÉ DOCA	10807724000113007	1	R\$ 408.000,00
MA	211400	ZÉ DOCA	10807724000113008	1	R\$ 408.000,00
MA	211400	ZÉ DOCA	10807724000113009	1	R\$ 408.000,00
MG	310370	ARAPONGA	11431652000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	310420	ARCOS	02666567000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	310420	ARCOS	02666567000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	310445	ARICANDUVA	11325162000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	311330	CARANGOLA	12041234000113002	3	R\$ 659.000,00
MG	311330	CARANGOLA	12041234000113003	4	R\$ 773.000,00
MG	311330	CARANGOLA	12041234000113008	4	R\$ 773.000,00
MG	311680	COLUNA	18307397000313001	2	R\$ 512.000,00
MG	311760	CONCEIÇÃO DO PARA	64479876000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	311760	CONCEIÇÃO DO PARA	64479876000113002	1	R\$ 408.000,00



MG	311870	COQUEIRAL	11248794000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	311870	COQUEIRAL	11248794000113003	1	R\$ 408.000,00
MG	312640	FORTUNA DE MINAS	14298515000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	312950	IBIÁ	11409503000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	312950	IBIÁ	11409503000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	313160	IRAI DE MINAS	13601247000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	313170	ITABIRA	11672050000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	313210	ITACARAMBI	11456098000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	313270	ITAMBACURI	11190703000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	313270	ITAMBACURI	11190703000113003	1	R\$ 408.000,00
MG	313300	ITAMONTE	18666750000213001	1	R\$ 408.000,00
MG	313460	JABOTICATUBAS	18715417000213001	2	R\$ 512.000,00
MG	313470	JACINTO	11649398000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	313620	JOÃO MONLEVADE	12500774000113005	3	R\$ 659.000,00
MG	313620	JOÃO MONLEVADE	12500774000113006	2	R\$ 512.000,00
MG	313620	JOÃO MONLEVADE	12500774000113007	3	R\$ 659.000,00
MG	313640	JOAQUIM FELÍCIO	11410927000113002	4	R\$ 773.000,00
MG	313753	LAGOA GRANDE	23097454000213001	1	R\$ 408.000,00
MG	313865	LONTRA	11905263000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	314100	MATO VERDE	14575987000113003	1	R\$ 408.000,00
MG	314150	MENDES PIMENTEL	11563099000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	314510	NOVA RESENDE	11997485000113001	2	R\$ 512.000,00
MG	314610	OURO PRETO	18295295000413001	3	R\$ 659.000,00
MG	314630	PADRE PARAÍSO	12231708000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	314630	PADRE PARAÍSO	12231708000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	314670	PALMA	17734906000213001	1	R\$ 408.000,00
MG	314740	PARAOPEBA	12809552000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	314870	PEDRA AZUL	11538441000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	11918381000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	315230	PORTO FIRME	11679054000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	315700	SALINAS	24359333000913001	1	R\$ 408.000,00
MG	315700	SALINAS	24359333000913002	1	R\$ 408.000,00
MG	316210	SÃO GOTARDO	11283282000113001	3	R\$ 659.000,00
MG	316210	SÃO GOTARDO	11283282000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	316295	SÃO JOSÉ DA LAPA	42774281000213002	2	R\$ 512.000,00
MG	316553	SARZEDO	11284561000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	316553	SARZEDO	11284561000113009	1	R\$ 408.000,00
MG	316800	TAIOBEIRAS	18017384000813001	1	R\$ 408.000,00
MG	316800	TAIOBEIRAS	18017384000813002	2	R\$ 512.000,00
MG	316840	TARUMIRIM	13751793000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	316840	TARUMIRIM	13751793000113002	1	R\$ 408.000,00
MG	316870	TIMÓTEO	10654076000113001	3	R\$ 659.000,00
MG	316870	TIMÓTEO	10654076000113008	3	R\$ 659.000,00
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	13759512000113001	2	R\$ 512.000,00
MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	13759512000113003	1	R\$ 408.000,00
MG	317010	UBERABA	13809927000113001	1	R\$ 408.000,00
MG	317010	UBERABA	13809927000113003	3	R\$ 659.000,00
MG	317010	UBERABA	13809927000113005	3	R\$ 659.000,00
MG	317010	UBERABA	13809927000113006	2	R\$ 512.000,00
MG	317010	UBERABA	13809927000113007	2	R\$ 512.000,00
MG	317010	UBERABA	13809927000113015	2	R\$ 512.000,00
MG	317120	VESPASIANO	18715425000213001	2	R\$ 512.000,00
MG	317120	VESPASIANO	18715425000213002	2	R\$ 512.000,00
MG	317160	VIRGEM DA LAPA	11501565000113003	1	R\$ 408.000,00
MG	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	15826980000113002	1	R\$ 408.000,00
MS	500070	ANASTÁCIO	11332999000113001	1	R\$ 408.000,00
MS	500770	SETE QUEDAS	11404044000113001	1	R\$ 408.000,00
MT	510335	CONFRESA	13963182000113001	2	R\$ 512.000,00
MT	510340	CUIABÁ	12063872000113021	2	R\$ 512.000,00
MT	510340	CUIABÁ	12063872000113022	1	R\$ 408.000,00
MT	510340	CUIABÁ	12063872000113023	1	R\$ 408.000,00
MT	510340	CUIABÁ	12063872000113024	3	R\$ 659.000,00
MT	510340	CUIABÁ	12063872000113025	2	R\$ 512.000,00
MT	510340	CUIABÁ	12063872000113026	1	R\$ 408.000,00
MT	510340	CUIABÁ	12063872000113027	3	R\$ 659.000,00
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	11386056000113001	1	R\$ 408.000,00
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	11386056000113002	1	R\$ 408.000,00
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	11386056000113003	1	R\$ 408.000,00
MT	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	14170331000113001	1	R\$ 408.000,00
MT	510630	PARANATINGA	12031426000113001	1	R\$ 408.000,00
MT	510729	SÃO JOSÉ DO POVO	11345366000113003	1	R\$ 408.000,00
MT	510800	TAPURAH	14152307000113001	1	R\$ 408.000,00
PA	150178	BREU BRANCO	11823022000113003	1	R\$ 408.000,00
PA	150178	BREU BRANCO	11823022000113004	1	R\$ 408.000,00
PA	150178	BREU BRANCO	11823022000113005	1	R\$ 408.000,00
PA	150178	BREU BRANCO	11823022000113006	1	R\$ 408.000,00
PA	150178	BREU BRANCO	11823022000113008	2	R\$ 512.000,00
PA	150178	BREU BRANCO	11823022000113009	1	R\$ 408.000,00
PA	150178	BREU BRANCO	11823022000113010	1	R\$ 408.000,00
PA	150190	BUJARU	11963524000113001	1	R\$ 408.000,00
PA	150190	BUJARU	11963524000113002	1	R\$ 408.000,00
PA	150190	BUJARU	11963524000113003	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113005	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113006	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113007	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113008	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113009	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113010	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113011	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113012	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113013	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113014	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113015	1	R\$ 408.000,00
PA	150210	CAMETÁ	11311333000113016	1	R\$ 408.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	11903351000113001	1	R\$ 408.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	11903351000113002	1	R\$ 408.000,00
PA	150215	CANAÃ DOS CARAJÁS	11903351000113003	1	R\$ 408.000,00
PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	05105168000413001	2	R\$ 512.000,00



PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	05105168000413002	1	R\$ 408.000,00
PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	05105168000413003	1	R\$ 408.000,00
PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	05105168000413004	1	R\$ 408.000,00
PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	05105168000413006	1	R\$ 408.000,00
PA	150410	MAGALHAES BARATA	13711955000113002	1	R\$ 408.000,00
PA	150410	MAGALHAES BARATA	13711955000113004	1	R\$ 408.000,00
PA	150445	MEDICILANDIA	11419894000113001	1	R\$ 408.000,00
PA	150445	MEDICILANDIA	11419894000113003	2	R\$ 512.000,00
PA	150445	MEDICILANDIA	11419894000113004	2	R\$ 512.000,00
PA	150565	PLACAS	12566342000113003	1	R\$ 408.000,00
PA	150565	PLACAS	12566342000113004	1	R\$ 408.000,00
PA	150618	RONDON DO PARA	12826879000113002	2	R\$ 512.000,00
PA	150635	SANTA BARBARA DO PARA	83334698000213001	1	R\$ 408.000,00
PB	250060	ALHANDRA	11490408000113001	2	R\$ 512.000,00
PB	250120	AREIAL	13876013000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	250190	BELEM	11429813000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	250250	BOQUEIRAO	11153600000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	250250	BOQUEIRAO	11153600000113002	1	R\$ 408.000,00
PB	250300	CAAPORA	10975044000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	250355	CACIMBAS	10541009000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	250355	CACIMBAS	10541009000113003	1	R\$ 408.000,00
PB	250535	DAMIAO	11767841000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	250730	JACARAÚ	10486210000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113002	2	R\$ 512.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113003	4	R\$ 773.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113004	3	R\$ 659.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113005	3	R\$ 659.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113006	4	R\$ 773.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113007	4	R\$ 773.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113008	4	R\$ 773.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113010	3	R\$ 659.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113011	2	R\$ 512.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113012	1	R\$ 408.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113013	1	R\$ 408.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113014	2	R\$ 512.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113017	3	R\$ 659.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113018	2	R\$ 512.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113019	1	R\$ 408.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	08715618000113020	4	R\$ 773.000,00
PB	251270	REMIGIO	11376311000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	251270	REMIGIO	11376311000113002	1	R\$ 408.000,00
PB	251270	REMIGIO	11376311000113003	1	R\$ 408.000,00
PB	251270	REMIGIO	11376311000113004	1	R\$ 408.000,00
PB	251380	SANTA TERESINHA	12447227000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	251500	SÃO MIGUEL DE TAIPU	11601645000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	251510	SÃO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROÇA	11143891000113001	1	R\$ 408.000,00
PB	251530	SAPE	08036438000113002	1	R\$ 408.000,00
PB	251530	SAPE	08036438000113004	1	R\$ 408.000,00
PB	251530	SAPE	08036438000113005	1	R\$ 408.000,00
PB	251530	SAPE	08036438000113006	1	R\$ 408.000,00
PB	251670	TEIXEIRA	11229326000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	260030	AGRESTINA	10225695000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	260030	AGRESTINA	10225695000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260120	ARCOVERDE	10339635000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260120	ARCOVERDE	10339635000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	260120	ARCOVERDE	10339635000113004	1	R\$ 408.000,00
PE	260210	BOM CONSELHO	10800021000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	260210	BOM CONSELHO	10800021000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260210	BOM CONSELHO	10800021000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	09159378000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	09159378000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	09159378000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	09159378000113004	1	R\$ 408.000,00
PE	260370	CANHOTINHO	09154486000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	260370	CANHOTINHO	09154486000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260390	CARNAIBA	11431858000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	260390	CARNAIBA	11431858000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260390	CARNAIBA	11431858000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	260490	CUMARU	11319452000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260490	CUMARU	11319452000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	260500	CUPIRA	11472475000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	260500	CUPIRA	11472475000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260510	CUSTÓDIA	10298546000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260510	CUSTÓDIA	10298546000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	260540	FEIRA NOVA	11472134000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	260540	FEIRA NOVA	11472134000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260540	FEIRA NOVA	11472134000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	260540	FEIRA NOVA	11472134000113004	1	R\$ 408.000,00
PE	260610	GLORIA DO GOITA	11393101000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	260610	GLÓRIA DO GOITA	11393101000113004	1	R\$ 408.000,00
PE	260660	IBIMIRIM	10427619000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	260700	INAJÁ	11266869000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260765	ITAMBÉ	10417698000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260765	ITAMBÉ	10417698000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	260770	ITAPETIM	11402511000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	260770	ITAPETIM	11402511000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	260770	ITAPETIM	11402511000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	260770	ITAPETIM	11402511000113004	1	R\$ 408.000,00
PE	260770	ITAPETIM	11402511000113005	1	R\$ 408.000,00
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	03904395000113014	1	R\$ 408.000,00
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	03904395000113016	2	R\$ 512.000,00
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	03904395000113017	2	R\$ 512.000,00
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	03904395000113018	2	R\$ 512.000,00
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	03904395000113019	2	R\$ 512.000,00
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	03904395000113024	1	R\$ 408.000,00
PE	261080	PEDRA	08201607000113004	1	R\$ 408.000,00
PE	261080	PEDRA	08201607000113006	1	R\$ 408.000,00
PE	261080	PEDRA	08201607000113007	1	R\$ 408.000,00
PE	261080	PEDRA	08201607000113008	1	R\$ 408.000,00
PE	261160	RECIFE	41090291000113001	4	R\$ 773.000,00
PE	261160	RECIFE	41090291000113002	4	R\$ 773.000,00
PE	261160	RECIFE	41090291000113003	4	R\$ 773.000,00
PE	261160	RECIFE	41090291000113004	4	R\$ 773.000,00
PE	261160	RECIFE	41090291000113005	4	R\$ 773.000,00



PE	261160	RECIFE	41090291000113006	4	R\$ 773.000,00
PE	261160	RECIFE	41090291000113007	4	R\$ 773.000,00
PE	261160	RECIFE	41090291000113008	4	R\$ 773.000,00
PE	261160	RECIFE	41090291000113009	4	R\$ 773.000,00
PE	261160	RECIFE	41090291000113010	4	R\$ 773.000,00
PE	261330	SÃO JOAQUIM DO MONTE	10476556000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	261340	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	13661399000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	261340	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	13661399000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	261340	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	13661399000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	261360	SÃO JOSÉ DO EGITO	11503081000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	261360	SÃO JOSÉ DO EGITO	11503081000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	10685971000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	10685971000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	10685971000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	10685971000113004	1	R\$ 408.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	10685971000113005	1	R\$ 408.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	10685971000113006	1	R\$ 408.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	10685971000113007	1	R\$ 408.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	10685971000113008	1	R\$ 408.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	10685971000113009	1	R\$ 408.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	10685971000113010	1	R\$ 408.000,00
PE	261460	TABIRA	10687065000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	261460	TABIRA	10687065000113002	1	R\$ 408.000,00
PE	261460	TABIRA	10687065000113003	1	R\$ 408.000,00
PE	261530	TIMBAÚBA	11360884000113001	1	R\$ 408.000,00
PE	261530	TIMBAÚBA	11360884000113002	1	R\$ 408.000,00
PI	220180	BOCAINA	11969665000113001	1	R\$ 408.000,00
PI	220180	BOCAINA	11969665000113002	1	R\$ 408.000,00
PI	220180	BOCAINA	11969665000113003	1	R\$ 408.000,00
PI	220202	BURITI DOS MONTES	11490237000113001	3	R\$ 659.000,00
PI	220277	COLÔNIA DO PIAUÍ	11254773000113001	1	R\$ 408.000,00
PI	220350	ELESBÃO VELOSO	12004162000113004	1	R\$ 408.000,00
PI	220350	ELESBÃO VELOSO	12004162000113005	1	R\$ 408.000,00
PI	220370	ESPERANTINA	11518695000113002	1	R\$ 408.000,00
PI	220370	ESPERANTINA	11518695000113003	1	R\$ 408.000,00
PI	220370	ESPERANTINA	11518695000113004	1	R\$ 408.000,00
PI	220370	ESPERANTINA	11518695000113005	1	R\$ 408.000,00
PI	220500	ITAINÓPOLIS	11242780000113001	1	R\$ 408.000,00
PI	220500	ITAINÓPOLIS	11242780000113002	1	R\$ 408.000,00
PI	220520	JAICÓS	11806518000113001	1	R\$ 408.000,00
PI	220570	LUÍS CORREIA	11343911000113001	1	R\$ 408.000,00
PI	220570	LUÍS CORREIA	11343911000113009	1	R\$ 408.000,00
PI	220570	LUÍS CORREIA	11343911000113010	1	R\$ 408.000,00
PI	220570	LUÍS CORREIA	11343911000113011	1	R\$ 408.000,00
PI	220672	NAZÁRIA	10841917000113003	1	R\$ 408.000,00
PI	220730	PAES LANDIM	11456619000113001	1	R\$ 408.000,00
PI	220790	PEDRO II	11694167000113011	1	R\$ 408.000,00
PI	220790	PEDRO II	11694167000113012	1	R\$ 408.000,00
PI	220790	PEDRO II	11694167000113013	1	R\$ 408.000,00
PI	220790	PEDRO II	11694167000113014	1	R\$ 408.000,00
PI	220790	PEDRO II	11694167000113015	1	R\$ 408.000,00
PI	220790	PEDRO II	11694167000113016	1	R\$ 408.000,00
PI	220800	PICOS	11505645000113003	1	R\$ 408.000,00
PI	220800	PICOS	11505645000113004	1	R\$ 408.000,00
PI	220800	PICOS	11505645000113005	1	R\$ 408.000,00
PI	220800	PICOS	11505645000113011	1	R\$ 408.000,00
PI	220800	PICOS	11505645000113012	2	R\$ 512.000,00
PI	220800	PICOS	11505645000113015	1	R\$ 408.000,00
PI	220800	PICOS	11505645000113022	1	R\$ 408.000,00
PI	220870	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	11819803000113001	1	R\$ 408.000,00
PI	220870	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	11819803000113002	1	R\$ 408.000,00
PI	220870	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	11819803000113003	1	R\$ 408.000,00
PI	220975	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	07797282000113001	1	R\$ 408.000,00
PI	220995	SÃO JOÃO DA VARIJOTA	11937669000113001	1	R\$ 408.000,00
PI	221120	URUÇUÍ	11571212000113001	1	R\$ 408.000,00
PR	410425	CAMPO MAGRO	10325293000113001	1	R\$ 408.000,00
PR	410425	CAMPO MAGRO	10325293000113002	2	R\$ 512.000,00
PR	410442	CANDÓI	09161129000113001	4	R\$ 773.000,00
PR	410550	CIANORTE	09263750000113001	1	R\$ 408.000,00
PR	410550	CIANORTE	09263750000113002	4	R\$ 773.000,00
PR	410550	CIANORTE	09263750000113003	2	R\$ 512.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	09165798000113002	1	R\$ 408.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	09165798000113003	1	R\$ 408.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	09165798000113005	1	R\$ 408.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	09165798000113006	1	R\$ 408.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	09165798000113007	1	R\$ 408.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	09165798000113008	1	R\$ 408.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	09165798000113011	1	R\$ 408.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	09165798000113012	1	R\$ 408.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	09165798000113013	1	R\$ 408.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	09165798000113014	1	R\$ 408.000,00
PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	09165798000113016	1	R\$ 408.000,00
PR	411150	IVAIPORÁ	09407873000113001	1	R\$ 408.000,00
PR	411150	IVAIPORÁ	09407873000113004	1	R\$ 408.000,00
PR	411345	LINDOESTE	09268800000113001	1	R\$ 408.000,00
PR	411950	PIRAQUARA	09468040000113001	4	R\$ 773.000,00
PR	411950	PIRAQUARA	09468040000113002	4	R\$ 773.000,00
PR	411995	PONTAL DO PARANÁ	09515395000113001	1	R\$ 408.000,00
PR	412090	QUEDAS DO IGUAÇU	09131091000113001	1	R\$ 408.000,00



PR	412090	QUEDAS DO IGUAÇU	09131091000113002	2	R\$ 512.000,00
PR	412090	QUEDAS DO IGUAÇU	09131091000113003	1	R\$ 408.000,00
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	11384874000113003	2	R\$ 512.000,00
RJ	330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	11813986000113002	1	R\$ 408.000,00
RJ	330190	ITABORAI	11865033000113001	2	R\$ 512.000,00
RJ	330190	ITABORAI	11865033000113009	2	R\$ 512.000,00
RJ	330190	ITABORAI	11865033000113010	1	R\$ 408.000,00
RJ	330190	ITABORAI	11865033000113011	1	R\$ 408.000,00
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	12240308000113001	1	R\$ 408.000,00
RJ	330420	RESENDE	11800731000113012	1	R\$ 408.000,00
RJ	330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	11174211000113001	1	R\$ 408.000,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	39563911000113001	1	R\$ 408.000,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	39563911000113002	2	R\$ 512.000,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	39563911000113003	2	R\$ 512.000,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	39563911000113011	3	R\$ 659.000,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	39563911000113012	1	R\$ 408.000,00
RN	240180	BREJINHO	12202003000113002	1	R\$ 408.000,00
RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	08349094000213003	1	R\$ 408.000,00
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	14026965000113001	2	R\$ 512.000,00
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	14026965000113002	2	R\$ 512.000,00
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	14026965000113003	2	R\$ 512.000,00
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	14026965000113004	2	R\$ 512.000,00
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	14026965000113005	1	R\$ 408.000,00
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	14026965000113006	2	R\$ 512.000,00
RN	241220	SAO JOSE DE MIPIBU	11496829000113001	1	R\$ 408.000,00
RN	241220	SAO JOSE DE MIPIBU	11496829000113005	2	R\$ 512.000,00
RN	241440	TOUROS	08234155000213005	1	R\$ 408.000,00
RN	241440	TOUROS	08234155000213006	1	R\$ 408.000,00
RN	241440	TOUROS	08234155000213013	1	R\$ 408.000,00
RN	241440	TOUROS	08234155000213014	1	R\$ 408.000,00
RO	110004	CACOAL	04092714000313002	2	R\$ 512.000,00
RO	110004	CACOAL	04092714000313003	2	R\$ 512.000,00
RO	110004	CACOAL	04092714000313004	2	R\$ 512.000,00
RO	110004	CACOAL	04092714000313005	2	R\$ 512.000,00
RR	140017	CANTA	11856913000113001	1	R\$ 408.000,00
RR	140030	MUCAJAI	09344140000113001	1	R\$ 408.000,00
RR	140030	MUCAJAI	09344140000113002	1	R\$ 408.000,00
RR	140030	MUCAJAI	09344140000113003	1	R\$ 408.000,00
RS	430040	ALEGRETE	11431321000113001	2	R\$ 512.000,00
RS	430700	ERECHIM	11966932000113001	4	R\$ 773.000,00
RS	430700	ERECHIM	11966932000113002	4	R\$ 773.000,00
RS	430700	ERECHIM	11966932000113003	1	R\$ 408.000,00
RS	430900	GIRUA	11409458000113002	1	R\$ 408.000,00
RS	430900	GIRUA	11409458000113004	1	R\$ 408.000,00
RS	430900	GIRUA	11409458000113005	1	R\$ 408.000,00
RS	430940	GUAPORÉ	11614175000113001	2	R\$ 512.000,00
RS	430940	GUAPORÉ	11614175000113002	1	R\$ 408.000,00
RS	430990	IBIRAIARAS	11707405000113001	2	R\$ 512.000,00
RS	431100	JAGUARAÓ	11822821000113001	1	R\$ 408.000,00
RS	431127	LAGOA DOS TRÊS CANTOS	13540084000113001	1	R\$ 408.000,00
RS	431177	MAQUINÉ	11997674000113001	1	R\$ 408.000,00
RS	431242	MORMACO	11937793000113005	1	R\$ 408.000,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	11416036000113001	2	R\$ 512.000,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	11416036000113002	2	R\$ 512.000,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	11416036000113003	2	R\$ 512.000,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	11416036000113004	2	R\$ 512.000,00
RS	431460	PIRATINI	12218420000113001	1	R\$ 408.000,00
RS	431595	ROLADOR	12099444000113001	1	R\$ 408.000,00
RS	431830	SAO GABRIEL	12340821000113001	1	R\$ 408.000,00
RS	431830	SAO GABRIEL	12340821000113002	1	R\$ 408.000,00
RS	431830	SAO GABRIEL	12340821000113003	1	R\$ 408.000,00
RS	431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	11235057000113002	1	R\$ 408.000,00
RS	431890	SAO LUIZ GONZAGA	12118280000113001	1	R\$ 408.000,00
RS	431890	SAO LUIZ GONZAGA	12118280000113003	1	R\$ 408.000,00
RS	432065	SILVEIRA MARTINS	12987397000113001	1	R\$ 408.000,00
SC	420010	ABELARDO LUZ	10532003000113001	1	R\$ 408.000,00
SC	420010	ABELARDO LUZ	10532003000113002	1	R\$ 408.000,00
SC	420140	ARARANGUA	11151460000113003	2	R\$ 512.000,00
SC	420140	ARARANGUA	11151460000113004	1	R\$ 408.000,00
SC	420140	ARARANGUA	11151460000113005	1	R\$ 408.000,00
SC	420207	BALNEARIO GAIVOTA	11425649000113001	1	R\$ 408.000,00
SC	420290	BRUSQUE	11188015000113001	1	R\$ 408.000,00
SC	420290	BRUSQUE	11188015000113002	1	R\$ 408.000,00
SC	420290	BRUSQUE	11188015000113003	1	R\$ 408.000,00
SC	420290	BRUSQUE	11188015000113011	1	R\$ 408.000,00
SC	420290	BRUSQUE	11188015000113012	1	R\$ 408.000,00
SC	420370	CANELINHA	08692266000113001	3	R\$ 659.000,00
SC	420325	CAPAO ALTO	01599409000213001	1	R\$ 408.000,00
SC	420425	COCAL DO SUL	10423151000113001	1	R\$ 408.000,00
SC	420480	CURITIBANOS	11375686000113007	1	R\$ 408.000,00
SC	420880	JAGUARUNA	01746653000113001	1	R\$ 408.000,00
SC	421210	PALMITOS	11420595000113002	1	R\$ 408.000,00
SC	421350	PORTO BELO	10721828000113003	1	R\$ 408.000,00
SC	421350	PORTO BELO	10721828000113005	1	R\$ 408.000,00
SC	421630	SAO JOAO BATISTA	08361788000113001	1	R\$ 408.000,00
SC	421900	URUSSANGA	10502372000113003	1	R\$ 408.000,00
SC	421900	URUSSANGA	10502372000113004	1	R\$ 408.000,00
SC	421900	URUSSANGA	10502372000113005	1	R\$ 408.000,00
SC	421900	URUSSANGA	10502372000113006	1	R\$ 408.000,00
SE	280067	BOQUIM	11270608000113002	1	R\$ 408.000,00
SE	280067	BOQUIM	11270608000113003	1	R\$ 408.000,00
SE	280120	CANINDÉ DE SAO FRANCISCO	10441233000113001	1	R\$ 408.000,00
SE	280120	CANINDÉ DE SAO FRANCISCO	10441233000113002	1	R\$ 408.000,00
SP	350210	ANDRADINA	12442399000113001	1	R\$ 408.000,00
SP	350270	APIAI	11401241000113001	2	R\$ 512.000,00
SP	350830	CABRALIA PAULISTA	13746122000113001	1	R\$ 408.000,00
SP	351080	CASA BRANCA	11839940000113001	1	R\$ 408.000,00
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	11258819000113001	1	R\$ 408.000,00
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	11258819000113002	1	R\$ 408.000,00
SP	351620	FRANCA	11827962000113001	2	R\$ 512.000,00
SP	351620	FRANCA	11827962000113002	2	R\$ 512.000,00
SP	351620	FRANCA	11827962000113003	2	R\$ 512.000,00
SP	351620	FRANCA	11827962000113004	2	R\$ 512.000,00
SP	351620	FRANCA	11827962000113005	2	R\$ 512.000,00
SP	351900	HERCULANDIA	12034855000113002	1	R\$ 408.000,00
SP	351907	HORTOLANDIA	13843145000113001	4	R\$ 773.000,00
SP	351907	HORTOLANDIA	13843145000113002	3	R\$ 659.000,00
SP	351907	HORTOLANDIA	13843145000113003	4	R\$ 773.000,00

SP	351907	HORTOLÂNDIA	13843145000113005	3	R\$ 659.000,00
SP	352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	11763353000113002	1	R\$ 408.000,00
SP	352430	JABOTICABAL	11472243000113001	1	R\$ 408.000,00
SP	352710	LINS	07725147000113001	2	R\$ 512.000,00
SP	352710	LINS	07725147000113002	2	R\$ 512.000,00
SP	352710	LINS	07725147000113003	1	R\$ 408.000,00
SP	352710	LINS	07725147000113004	1	R\$ 408.000,00
SP	352720	LORENA	10872126000113006	1	R\$ 408.000,00
SP	352890	MARIAPOLIS	11933040000113001	1	R\$ 408.000,00
SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	13874507000113001	1	R\$ 408.000,00
SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	13874507000113002	1	R\$ 408.000,00
SP	353070	MOGI GUACU	08691564000113007	2	R\$ 512.000,00
SP	353070	MOGI GUACU	08691564000113008	2	R\$ 512.000,00
SP	353070	MOGI GUACU	08691564000113009	2	R\$ 512.000,00
SP	353070	MOGI GUACU	08691564000113010	2	R\$ 512.000,00
SP	353070	MOGI GUACU	08691564000113011	2	R\$ 512.000,00
SP	353070	MOGI GUACU	08691564000113012	2	R\$ 512.000,00
SP	353070	MOGI GUACU	08691564000113013	2	R\$ 512.000,00
SP	353215	NANTES	13887045000113001	1	R\$ 408.000,00
SP	354660	SANTA FE DO SUL	13824549000113001	1	R\$ 408.000,00
SP	355180	SETE BARRAS	12084397000113001	1	R\$ 408.000,00
TO	170382	CACHOEIRINHA	11337082000113001	1	R\$ 408.000,00
TO	170950	GURUPI	11336672000113001	2	R\$ 512.000,00
TO	171488	NOVA OLINDA	11627479000113001	1	R\$ 408.000,00
TO	171610	PARAÍSO DO TOCANTINS	11230086000113003	1	R\$ 408.000,00
TO	171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	11910226000113001	1	R\$ 408.000,00
TOTAL		273 municípios	643 propostas		R\$ 287.114.000,00

PORTARIA Nº 2.082, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de São Paulo (SP) para confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, que altera o valor dos procedimentos de prótese dentária na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS e estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal para confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD);

Considerando a necessidade de potencializar a implementação de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), visando ampliar o acesso às ações de reabilitação em saúde bucal; Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para auxiliar na implementação e funcionamento dos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), visando ao acesso integral às ações de saúde bucal; e

Considerando o Plano Brasil Sem Miséria, que visa ações intersetoriais, tendo como público alvo a população em extrema pobreza. O Programa Brasil Sorridente entrou no escopo de ações de saúde do Plano com a produção de próteses dentárias para essa população, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos anuais, no montante de R\$ 1.760.176,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil cento e setenta e seis reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade do Município de São Paulo, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para ao Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (Plano Orçamentário 0007) Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
SP	355030	SÃO PAULO	Municipal	R\$ 1.760.176,00
TOTAL SP				R\$ 1.760.176,00
TOTAL GERAL				R\$ 1.760.176,00

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 1.989/GM/MS, de 10 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 176, de 11 de setembro de 2013, Seção 1, página 42, Onde se lê:

UF	IBGE	Município	Gestão	Tipo	Valor Anual (R\$)
PB	251230	Princesa Isabel	Estadual	CAPS AD III	945.600,00
Total Geral					945.600,00

Leia-se

UF	IBGE	Município	Gestão	Tipo	Valor Anual (R\$)
PB	251230	Princesa Isabel	Municipal	CAPS AD III	945.600,00
Total Geral					945.600,00

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 17 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 375ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de maio de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.003794/2009-03	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.F.B

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 380ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.006431/200856	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Proceder recontagem de carência, quando da imputação de carência no contrato sucessor - Art. 13, inciso I, parágrafo único da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.014150/2008-77	IRMÃDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA	DIPRO	Suspender contrato, ao não garantir cobertura para urina I, sem comprovar a notificação da inadimplência até o 50º dia acumulado - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)



25779.004730/2005-22	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Impedir o acesso do filho da beneficiária E.C.P. como seu dependente no plano celebrado em 11/12/1995 - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25779.003600/2011-11	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.082162/2009-90	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir obrigação prevista em contrato, ao deixar de garantir cobertura para cateterismo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.003623/2008-80	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25773.002535/2009-41	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.065822/2008-97	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.000868/2008-66	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.013513/2009-57	VIDA SAUDÁVEL S/C LTDA	DIPRO	Por rescindir contrato firmado em 14/05/2009, com Srº A.P.F., fora condições previstas - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.123175/2009-26	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.053679/2009-97	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.068755/2009-69	ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25782.002494/2009-84	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.127774/2010-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.202141/2009-05	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12 da Lei 9656/98 c/c art. 16, § 3º da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 381ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.022837/2008-86	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por redimensionar rede por redução, com a exclusão do IGESP S/A - Instituto de Gastroenterologia de São Paulo, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	375.572,50 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)
25779.012414/2008-77	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" c/c art. 13, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei 9656/98	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
33902.220264/2008-39	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II c/c art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 7º da Resolução CONSU nº 13/1998	121.000,00 (cento e vinte um mil)
25780.004008/2008-00	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.000583/2008-24	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	DIDES	Por aplicar variação de contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária acima do contratado - Art. 25 da Lei 9656/98	Advertência
33902.201106/2006-18	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	DIDES	Descumprir cláusula contra, ao não garantir o reembolso da despesa efetuadas com médico anest. à beneficiária E.M.F., em 17/03/2006 - Art. 25 da Lei 9656/98	9.000,00 (nove mil reais)
25779.000651/2005-42	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN	DIDES	Deixar de comunicar à ANS, nos prazos prev na RN 74 o percentual de reajuste aplic em setembro de 2004 ao plano de assistência à saúde FAECES, atrasando por prazo superior a 30 dias - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c art. 7º, caput da RN 74/04	15.000,00 (quinze mil reais)
25783.001851/2009-87	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.007573/2009-71	BRANCO SAÚDE S/A	DIOPE	Por exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.187106/2004-36	HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA	DIDES	Por aplicar em maio de 2004, reajuste por mudança de faixa etária da beneficiária M.G.R., em desacordo com os percentuais contr. Ao ter a beneficiária ao completar 70 anos - Art. 15 da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
25779.001292/2005-41	SAÚDE MED ODONTOLOGIA LTDA	DIDES	Transferência de Carteira. Alienação sem autorização da ANS - Art. 4º, inciso XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961/00 c/c art. 6º da RDC 25/00	20.280,00 (vinte mil, duzentos e oitenta reais)
25789.012522/2008-21	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.012825/2005-09	BIO SAÚDE S/C LTDA	DIDES	Por operar plano privado de assistência à saúde, sem registrar o produto previamente na ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98	7.000,00 (sete mil reais)
33902.147306/2004-56	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Por deixar de informar à ANS, em até 30 dias após a aplicação do percentual de reajuste de 12% incluído a partir de 08/2004 do beneficiário H.P.S.	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.094672/2008-29	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Deixar de cumprir obrigações previstas em contrato, ao deixar de garantir cobertura para o procedimento biometria de olho etária discordante do que determina a regulamentação legal - Art. 25 c/c art. 15, caput da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 63/2003	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
25782.001456/2005-81	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.001661/2006-31	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Por recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente - Art. 14 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.025612/2008-81	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Deixar de cumprir contrato, impedindo inclusão como dep., benef sob guarda prov do titular - Art. 25 da Lei 9656/98	Advertência
25789.017478/2008-45	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIDES	Proceder alterações contratuais em desacordo com a legislação vigente, através de aditivo contratual que institui reajuste por faixa etária discordante do que determina a regulamentação legal - Art. 25 c/c art. 15, caput da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 63/2003	338.918,13 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e dezoito reais e treze centavos)
33902.007645/2009-13	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Por rescindir de maneira unilateral o contrato com a usuária C.M.F., em decorrência de inadimplência sem comprovação do aviso a mesma com antecedência mínima de 10 dias da data de rescisão em dezembro de 2008 - Art. 13, inciso II e parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.017860/2008-59	CLÍNICA SAO JOSÉ SAÚDE LTDA	DIDES	Suspender contrato ao negar atendimento no OS da Clínica São José Saúde, por inadimplência, sem a comprovação da notificação no prazo legal - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.004579/2008-25	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98	110.000,00 (cento e dez mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 382ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25782.005678/2008-15	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.002803/2009-36	FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO PARA E AMAPA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)
33902.238065/2003-72	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Cláusula; urgência e emergência; doenças e lesões preexistente; unimilitância; mecanismo de regulação; plano de referência - Art. 10, § 2º c/c art. 12 c/c art. 18, inciso III da Lei 9656/98	242.085,05 (duzentos e quarenta e dois mil e oitenta e cinco reais e cinco centavos)
33902.111717/2009-18	FIOPREV - INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo, por reembolsar a menor os valores da cirurgia - Art. 25 da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25780.001728/2009-96	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.060511/2008-31	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Deixar de assegurar à dependente L.P.C. o direito de permanecer no plano coletivo Bradesco Saúde Empresa, após morte do titular, e deixar de cumprir obrigação prevista em contrato - Art. 31, § 3º da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25785.005696/2009-58	UNIMED COOP DE SERV DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.006607/2009-51	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIPRO	Reajuste por mudança de faixa etária a mensalidade de M.D.T.Z., em desacordo com o contratado, ao aplicar em dez/2008, 100,33% de reajuste - Art. 15, caput da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.160933/2008-14	BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIPRO	Por adquirir carteira sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XXIV da Lei 9961/00 c/c RN 112/2005	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.036907/2009-64	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25785.001583/2008-01	PORTO ALEGRE CLINICAS S/S LTDA	DIOPE	Por comercializar quaisquer dos produtos em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS - Art. 19, § 3 da Lei 9656/98	72.271,58 (setenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos)
25772.001869/2008-27	UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária, acima do contratado - Art. 25 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.157705/2005-14	FALENCIA DE PRUDENT CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS LTDA	DIPRO	Descumprimento de obrigações do envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 e art. 4º da RDC nº 85	20.000,00 (vinte mil reais)
25785.006222/2008-42	UNIMED PORTO ALEGRE COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.137288/2005-85	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Descumprimento à Lei 9961/00, Contratualização RN 42/03 e RN 54/03 e Mecanismo de regulação CONSU 08/98 - Art. 4º, inciso II da Lei 9961/00	84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência à Operadora relacionada abaixo, da decisão proferida no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.021140/2008-98	AMEPLAN - ASSIST. MÉD. PLAN. S/C LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12,II, "e" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 382ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25782.000191/2006-84	UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.009528/2006-59	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de informar a ANS, em até 15 dias antes da aplicação, o percentual de reajuste aplicado em novembro de 2003 - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 6º da RN 36/2003	15.000,00 (quinze mil reais)
25785.002050/2009-19	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.006123/2007-40	UNBRAS - SP UNIAO BRASILEIRA DE ASSESSORIA E SERVIÇOS SAO APULO S/A	DIPRO	Por atuar como operadora de plano privado de assistência à saúde, na modalidade administradora, sem autorização da ANS - Art. 19 da Lei 9656/98 c/c a RN nº 85/2004	900.000,00 (novecentos mil reais)
25780.002087/2005-63	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.010742/2007-39	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Por reduzir a capacidade da rede hospitalar credenciada, com a exclusão do Hospital Santa Lucinda, a partir de 05/07, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	890.294,06 (oitocentos e noventa mil, duzentos e noventa e quatro reais e seis centavos)
25780.001159/2009-89	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.141749/2004-33	UNIMED ERECHIM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Por exigir exclusividade do prestador de serviço - Art. 18, inciso III da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
25780.001008/2010-64	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por rescindir em 21/01/2010, o contrato individual do beneficiário P.V.S.C - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.005462/2008-20	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25785.007010/2009-63	UNIMED - COOP DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas em contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.005617/2005-45	SAÚDE MEDICOL S/A	DIOPE	Por suspender e rescindir de maneira unilateral o contrato da beneficiária M.V.D. - Art. 14 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25773.012911/2009-14	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.000350/2006-08	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25783.006941/2009-64	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)



33902.009696/2007-18	MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA	DIDES	Descumprimento de obrigação de solicitar à ANS autorização prévia para transferência de controle societário - Art. 4º, inciso XXII da Lei 9961/00 c/c art. 1º da RDC 83/01	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.000695/2006-53	CASA SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIPRO	Reajuste por variação anual de custo acima do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000 c/c art. 2º da RN 99/2005	146.791,17 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos)
25789.019396/2008-35	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.082138/2009-51	GOLDEN CROSS INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 382ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 14 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (RS)
25773.004543/2009-22	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.003176/2008-69	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12 c/c art. 11, parágrafo único, da Lei 9656/98, c/c art. 15 e art. 16 da RN 162/07.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.000345/2009-90	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.001129/2008-91	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.002872/2009-40	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 35-C, da Lei 9656/98, c/c art. 4º e 7º da CONSU 13/98.	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25780.001900/2009-10	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Cancelar do cadastro do plano coletivo por adesão, em 21/01/2009, a beneficiária G.P.P.A - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.001948/2008-28	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.000344/2009-45	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.001213/2010-20	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.008826/2009-54	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.155238/2005-80	AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Visto que a operadora efetivamente deixou de cumprir a obrigação de submeter à aprovação da ANS a transferência de seu controle societário - Art. 1º c/c art. 8º, da RDC 83/2001, c/c art. 4º, inciso XXII, da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA
25789.023857/2010-99	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Ter deixado de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9656/98, c/c art. 2º, inciso II, da CONSU 08/98.	207.925,50 (duzentos e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)
25773.002068/2007-98	AHOL - ATENDIMENTO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Comercializar produto com comercialização suspensa na ANS - Art. 9º, inciso II, da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25779.000070/2005-19	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Visto que a operadora reduziu a capacidade de sua rede hospitalar sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	55.082,11 (cinquenta e cinco mil e oitenta e dois reais e onze centavos)
33902.177679/2008-85	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Ter deixado de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual e ter encaminhado à ANS informações contendo incorreções - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.016611/2006-84	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIOPE	Ter redimensionado rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	807.843,75 (oitocentos e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)
25789.035984/2008-16	SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25783.002021/2007-13	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	53.103,60 (cinquenta e três mil, cento e três reais e sessenta centavos)
25789.025212/2008-76	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.036368/2008-82	PRÓ- SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.010170/2009-10	CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.008783/2009-15	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por rescindir, em 16/07/2009, unilateralmente, o contrato do beneficiário R.A.C.M. - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.003172/2008-91	FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.010668/2005-99	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS	DIOPE	Por rescindir unilateralmente o contrato da usuária S.T.*S., por condições diversas das autorizadas por lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25772.003607/2006-35	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIDES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.001900/2005-77	ODONTOLIFE S/C LTDA	DIPRO	Visto que a operadora comercializou, no período de novembro de 2000 a outubro de 2005, os produtos odontológico básico, odontológico executivo e odontológico máster, sem registra-los na ANS - Art. 9º, inciso II, da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25789.057698/2009-92	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.001484/2009-21	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.019782/2007-21	MEDLINE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Descumprimento da obrigação de solicitar à ANS autorização prévia para transferência de controle societário - Art. 4º, inciso XXII, da Lei 9961/00, c/c art. 1º da RDC 83/01.	15.000,00 (quinze mil reais)
25780.001565/2008-61	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.000325/2005-95	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	9.000,00 (nove mil reais)
33902.113991/2009-21	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 382ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação
33902.329724/2012-70	PROMED ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 382ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.004517/2008-13	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
24789.005300/2009-32	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.012509/2009-21	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Reajuste por mudança de faixa etária - Art. 25, caput da Lei 9656/98.	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.000531/2011-43	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
25789.049876/2009-10	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIPRO	Por Rescindir Unilateralmente o contrato - Art.13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.080414/2003-51	UNIMED REG BREJO PA-RAIBANO	4122	DIPRO	Não envio de SIB - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 1º e 5º da RDC03/2000 c/c art. 4º e 6º da RN 17/2002	Arquivamento
33902205630/2002-34	UNIMED PORTO ALEGRE SOC COOP DE TRAB LTDA	4124	DIPRO	Rescisão unilateral de contrato - Art. 1º,10,12,13, da Lei 9656/98 c/c art. 2º da CONSUS c/c CONSU 10 c/c RDC 68 c/c RDC 81	Arquivamento
33902.021072/2001-75	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A	4126	DIPRO	Não designar o coordenador médico de informações em saúde - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 64/2001 n/f art. 1º da RDC 78/2001.	Arquivamento
33902.212002/2002-13	UNIMED MACAU COOP DE TRAB MED EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	4131	DIPRO	Não envio de SIB - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c artigos 1º e 5º da RDC 03/2000 c/c artigo 4º e 6º da RN 17/2002	Arquivamento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.018591/2009-11	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.000088/2006-54	HAPVIDA ASSIST MÉD LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, I, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.008232/2009-32	UNIMED DE FORTALEZA COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, II, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 15 c/c art. 16, ambos da RN 162/2007	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 382ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.008779/2009-49	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.002869/2009-46	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11 c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25785.001184/2007-51	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.004471/2005-11	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Não solicitou autorização para redimensionar sua rede credenciada por redução, em relação ao Hospital e Maternidade Pró-Saúde e deixar de informar a ANS nosocômio parte de sua rede credenciada - Art. 17, § 4º e art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c art. 8º, anexo I-A, inciso I-A, inciso X da RDC 4/2000	306.605,00 (trezentos e seis mil, seiscentos e cinco reais)
25783.003733/2010-47	MASSA FALIDA DE ADMED PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 24-A, § 6º c/c art. 24-D c/c art. 26 da Lei 9656/98	Advertência
25789.034348/2008-77	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Por redimensionar rede hospitalar sem autorização da ANS, com suspensão do atendimento pela Santa Casa de Mauá - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	388.825,50 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)
25789.011499/2008-57	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.000384/2006-34	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 4º da CONSU 13/1998	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25785.005966/2008-40	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.003592/2008-98	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "f" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)



25779.012202/2008-90	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.119301/2009-48	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com a tabela apresentada no termo de adesão do contrato firmado - Art. 25 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.002240/2009-04	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.041462/2009-34	SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" c/c art. 35-C, inciso I, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso II da RN nº 162/07	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.009188/2005-60	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENT E PENSIONISTAS DAS EMPR GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIB, OU AFINS DE ENERG	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.012709/2008-43	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	DIOPE	Deixar de garantir cobertura, previsto no contrato da beneficiária A.A.B, em 18/11/1996 - Art. 25 da Lei 9656/98	32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)
25789.009105/2007-10	MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25780.000745/2005-82	P.Y. SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Restou configurado que a operadora disponibilizou no mercado de saúde suplementar um produto sem registro prévio na ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98	14.000,00 (quatorze mil reais)
33902.196967/2008-39	UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei 9656/98	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25789.011514/2006-03	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.002545/2008-87	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Por estabelecer durante a internação de D.C.B.T.S., para tratamento de pneumonia, fator moderador (co-participação) em forma de percentual por evento para procedimento de RX de tórax, em abril de 2008 - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.145590/2008-50	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.213267/2005-73	BRADESCO SAÚDE S/A	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.008140/2005-50	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Por rescindir unilateralmente o contrato individual da beneficiária V.S.S.G. em junho de 2005 - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.037677/2009-51	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	Por recusar participação no plano de saúde Especial, contratação coletivo por adesão - Art. 14 da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25773.013249/2010-45	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária acima do estabelecido na cláusula 23 do contrato do beneficiário J.M.L. - Art. 25 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.005231/2009-36	UNIMED DE FORTALEZA COOP DE TRAB MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art.12, II, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 15 c/c art. 16, ambos da RN 162/2007	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.006564/2008-22	UNIVERSAL SAUDE ASSIST MÉD S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "e", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.075387/2008-17	SOSAÚDE ASSIST MÉD HOSP S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.000120/2009-64	UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOP DE TRAB MED	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "a" c/c art.4º, V, da CONSU 08/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.001066/2005-10	CAIXA DE ASSIST DOS FUNC DO BANCO DO NE DO BRASIL	DIPRO	Reajuste em desacordo com a legislação da ANS - art. 2º da RN 99/2005 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/2000 c/c art. 25 da Lei 9656/98	33.516,00 (trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais)
33902.137905/2006-23	S/A AMIL ASSIST MED INTERNACIONAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, "b", I, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.000610/2007-07	UNIMED DE PIRACICABA COOP DE SERV MEDICOS	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b", da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33902.160998/2006-90	UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. SERV MED E HOSP LTDA	DIGES	Negativa de inclusão em plano de saúde - Art. 12, III, "b", da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.163645/2006-41	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Por rescindir unilateralmente o contrato individual da usuária M.S.F - Art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.019247/2009-31	AMIL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas no contrato firmado com a beneficiária D.B.D., ao rescindir unilateralmente o contrato em decorrência de inadimplência inferior a 90 dias em fevereiro de 2009 - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.002073/2005-10	ASL - ASSISTÊNCVIA À SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11 e 12 da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso II da CONSU 2/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.043775/2009-10	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Por rescindir de maneira unilateral o contrato da beneficiária em decorrência de inadimplência, sem comprovação do aviso com 10 dias de antecedência - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.000473/2006-91	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Por aplicar reajuste por variação de faixa etária no percentual 114,29% nas mensalidades do beneficiário W.L, plano 'Saúde Toda Vida' sem previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25782.002362/2009-52	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.034243/2008-18	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO de 20 de setembro de 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência à Operadora relacionada abaixo, da decisão proferida no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.000460/2005-61	CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei nº 9656/98.	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.091636/2003-07	BIODENTAL PLANO ODONTOLOGICO S/C LTDA.	414034.	04.443.729/0001-93	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.564, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de janeiro de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir o ingrediente ativo F68 - FLUXAPIROXADE na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.565, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de janeiro de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir o ingrediente ativo C73 - CIFLUMETOFEM na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 23 de setembro de 2013

Nº 131 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, designado Substituto pela Portaria MS/GM nº 537, de 29 de março de 2012, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, não conhece dos recursos a seguir especificados, por intempestividade, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVIERA

ANEXO

EMPRESA: ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ: 01.125.797/0007-01

PROCESSO: 25351.204165/2005-12

EXPEDIENTE: 0662169/13-4

EMPRESA: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

CNPJ: 60.961.968/0005-30

PROCESSO: 25351.294283/2013-14

EXPEDIENTE: 0700895/13-3

EMPRESA: FABIANA LOPES SIQUEIRA-ME

CNPJ: 11.960.784/0001-16

PROCESSO: 25351.348051/2013-21

EXPEDIENTE: 0679541/13-2

EMPRESA: EUROQUÍMICA LTDA.

CNPJ: 05.109.565/0001-25

PROCESSO: 25351.050567/2003-29

EXPEDIENTE: 0491643/13-3

EMPRESA: COOTELPA-COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESPECIAIS DE L. PTA

CNPJ: 01.570.843/0001-96

PROCESSO: 25351.013947/2013-30

EXPEDIENTE: 0695595/13-9

EMPRESA: DIÁLISE CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

CNPJ: 11.407.854/0001-03

PROCESSO: 25351.398134/2013-39

EXPEDIENTE: 0679469/13-6

EMPRESA: EDMUNDO TEIXEIRA LIMA-ME

CNPJ: 63.783.609/0001-02

PROCESSO: 25351.273580/2009-40

EXPEDIENTE: 0939147/12-9

EMPRESA: TRANSELESTIAL TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 02.528.096/0001-90

PROCESSO: 25759.076285/2013-43

EXPEDIENTE: 0700518/13-1

EMPRESA: PONTO DA SAÚDE PRODUTOS HOPITALARES, EQUIPAMENTO E MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI-ME

CNPJ: 17.557.433/0001-45

PROCESSO: 25351.299094/2013-50

EXPEDIENTE: 0641289/13-1

EMPRESA: OG PEDRO CARDOSO DE LIMA MEDRADO LUZ

CNPJ: 11.029.963/0001-34

PROCESSO: 25351.225079/2013-53

EXPEDIENTE: 0673051/13-5

EMPRESA: DENTALMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME

CNPJ: 07.301.389/0001-54

PROCESSO: 25351.330631/2013-56

EXPEDIENTE: 0644344/13-3

EMPRESA: R L VIEIRA

CNPJ: 12.253.475/0001-79

PROCESSO: 25351.623105/2012-56

EXPEDIENTE: 0644239/13-1

EMPRESA: UNIFARMA GESTÃO E SOLUÇÃO EM SAÚDE LTDA.

CNPJ: 05.798.383/0001-09

PROCESSO: 25351.015879/2005-58

EXPEDIENTE: 0691747/13-0

EMPRESA: LÍDIO AGUIAR ROCHA-ME

CNPJ: 41.270.463/0001-50

PROCESSO: 25351.526657/2012-65

EXPEDIENTE: 0727731/13-8

EMPRESA: E. CARVALHO DA SILVA TRANSPORTES-ME

CNPJ: 11.043.425/0001-02

PROCESSO: 25351.183483/2013-71

EXPEDIENTE: 0724585/13-8

EMPRESA: DENTALMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME

CNPJ: 07.301.389/0001-54

PROCESSO: 25351.318264/2013-79

EXPEDIENTE: 0647909/13-0

EMPRESA: MOREIRA E VIRÍSSIMO LTDA.-ME

CNPJ: 17.092.200/0001-14

PROCESSO: 25351.278394/2013-83

EXPEDIENTE: 0663998/13-4

EMPRESA: UESC - UNIDADE DE ENSINO DE SANTA CATARINA

CNPJ: 11.938.839/0001-91

PROCESSO: 25351.097985/2013-88

EXPEDIENTE: 0646666/13-4

EMPRESA: DENTALMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME

CNPJ: 07.301.389/0001-54

PROCESSO: 25351.330568/2013-91

EXPEDIENTE: 0644328/13-1

EMPRESA: FARMÁCIA LA FÓRMULA LTDA.

CNPJ: 04.413.994/0001-29

PROCESSO: 25351.275176/2013-97



EXPEDIENTE: 0665932/13-2
 EMPRESA: FARMÁCIA CHARIOT PROD. COSMET. E DERMATOLÓGICO LTDA.
 CNPJ: 40.170.169/0001-04
 PROCESSO: 25000.019663/91-49
 EXPEDIENTE: 0672191/13-5
 EMPRESA: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 CNPJ: 44.015.477/0001-16
 PROCESSO: 25991.003865/81
 EXPEDIENTE: 0662583/13-5
 EMPRESA: MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS BIORGÂNICA LTDA.
 CNPJ: 01.165.329/0001-75
 PROCESSO: 25000.017357/97-27
 EXPEDIENTE: 0688915/13-8

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 184, de 23 de setembro de 2013, Seção 1, págs. 682 e suplemento pág. 01.
 Onde se lê: "RESOLUÇÃO - RE Nº 3451, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013"
 Leia-se: "RESOLUÇÃO - RE Nº 3541, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013"

DIRETORIA COLEGIADA

AGENDA REGULATÓRIA BIÊNIO 2013/2014

Define e divulga os temas prioritários para atuação regulatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I, II e IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso VIII e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, e em conformidade com o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação, instituído pela Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e com a missão e os objetivos estratégicos da Agência, e conforme deliberado em reunião ordinária realizada em 12 de setembro de 2013, adota a seguinte Agenda Regulatória e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

Nº	TEMA
ALIMENTOS	
1.	Aditivos Alimentares e Coadjuvantes de Tecnologia para Vinhos
2.	Aditivos Aromatizantes de Espécies Botânicas Regionais
3.	Aditivos para Carnes e Produtos Carnêos
4.	Aditivos para Materiais Plásticos Destinados ao Contato com Alimentos
5.	Aditivos para Pescado
6.	Alimentos para Nutrição Enteral
7.	Boas Práticas de Fabricação para Indústrias de Embalagem
8.	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos
9.	Comércio de Alimentos em Eventos
10.	Embalagens e Equipamentos de Papel e Cartão Destinados ao Contato com Alimentos
11.	Embalagens Plásticas para Palmito em Conserva
12.	Enzimas e Preparações Enzimáticas para Uso na Produção de Alimentos em Geral
13.	Fortificação de farinhas
14.	Implementação do Projeto-Piloto de Categorização dos Serviços de Alimentação para a Copa do Mundo FIFA 2014
15.	Limites Máximos Tolerados de Cromo e Cobre em Alimentos e Bebidas
16.	Materiais, Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos
17.	Matérias Estranhas Macroscópicas e Microscópicas em Alimentos e Bebidas e seus Limites de Tolerância
18.	Papéis para Cocção e Filtração a Quente
19.	Propaganda de Alimentos com Quantidades Elevadas de Açúcar, de Gordura Saturada, de Gordura Trans, de Sódio e de Bebidas com Baixo Teor Nutricional
20.	Recolhimento de Alimentos e sua Comunicação à Anvisa e aos Consumidores
21.	Registro Sanitário e Notificação de Produtos Isentos de Registro na Área de Alimentos
22.	Rotulagem de Alimentos Embalados
23.	Suplementos Vitamínicos e ou Minerais
CONTROLE ADMINISTRATIVO SANITÁRIO	
24.	Procedimento de Peticionamento, Arrecadação e Restituição de Taxa
25.	Procedimentos Gerais para Protocolização de Documentos no âmbito da Anvisa.

COSMÉTICOS	
26.	Boas Práticas de Fabricação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes
27.	Concessão de Registros de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes Infantis
28.	Controle Sanitário de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes
29.	Lista de Filtros Ultravioletas Permitidos para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes.
30.	Lista de Substâncias Não Permitidas em Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes.
31.	Notificação de Produtos Absorventes Higiénicos Descartáveis, Hastes Flexíveis e Escovas Dentais
INSUMOS FARMACÊUTICOS	
32.	Boas Práticas de Fabricação de Excipientes
33.	Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos
34.	Pós-Registro de Insumos Farmacêuticos Ativos
35.	Terceirização de Etapas de Produção, Controle de Qualidade e Armazenagem de Insumos Farmacêuticos
LABORATÓRIOS ANALÍTICOS	
36.	Credenciamento de Laboratórios Analíticos de Interesse da Vigilância Sanitária
37.	Regulação de Metodologias Analíticas Alternativas para Produtos sob Regime de Vigilância Sanitária
MEDICAMENTOS	
38.	Boas Práticas Clínicas e Laboratoriais para Fins de Certificação de Centros de Bioequivalência
39.	Bulas Magistrais para Medicamentos Manipulados
40.	Classificação de Medicamentos Isentos de Prescrição
41.	Comercialização de Produtos da Medicina Tradicional Chinesa (MTC)
42.	Comunicação à Anvisa de Descontinuidade na Fabricação de Medicamentos
43.	Controle e Fiscalização da Cadeia de Distribuição de Medicamentos
44.	Controle e Fiscalização de Substâncias sob Controle Especial e Plantas que Podem Originar
45.	Controle e Fiscalização de Talidomida
46.	Crterios para Prescrição e Dispensação de Medicamentos Genéricos e Similares
47.	Descarte de Medicamentos em Farmácias e Drogarias
48.	Diretrizes de Liberação Paramétrica em Substituição ao Teste de Esterilidade
49.	Estudos de Equivalência Farmacêutica e de Perfil de Dissolução Comparativo
50.	Fabricação e Controle de Qualidade dos Soros Antiofídicos, Antitoxídicos e Anti-Rábico
51.	Frases de Alerta em Bula e Rotulagem
52.	Funcionamento de Estabelecimentos Privados de Vacinação
53.	Guia para Bioequivalência de Medicamentos Inalatórios
54.	Guia para Realização de Estudo de Estabilidade de Medicamentos.
55.	Habilitação de Centros de Equivalência Farmacêutica
56.	Harmonização da Regulamentação sobre Registro de Medicamentos Novos, Genéricos e Similares
57.	Implantação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos
58.	Instalações Segregadas para Fabricação de Medicamentos e Outros Produtos
59.	Insumos Farmacêuticos em Fórmulas Magistrais
60.	Lista de Medicamentos Fitoterápicos de Registro Simplificado e Lista de Produtos Tradicionais Fitoterápicos de Registro Simplificado
61.	Memento Fitoterápico Brasileiro
62.	Métodos Rápidos para Análises Microbiológicas
63.	Nomes Comerciais de Medicamentos
64.	Notificação Simplificada de Medicamentos
65.	Parâmetros para Produtos de Degradação de Medicamentos
66.	Pesquisa Clínica de Medicamentos
67.	Pós-Registro de Medicamentos
68.	Pós-Registro de Medicamentos Fitoterápicos
69.	Priorização da Análise Técnica de Petições Relacionadas a Medicamentos
70.	Procedimento de Liberação de Lotes de Hemoderivados para Consumo no Brasil e Exportação
71.	Promoção do Uso Racional de Medicamentos
72.	Propaganda de Medicamentos
73.	Provas de Equivalência Farmacêutica para Medicamentos na Forma de Sprays e Aerosóis Nasais de Dose Controlada
74.	Racionalização da Análise Técnica
75.	Recolhimento de Medicamentos
76.	Registro de Medicamentos Fitoterápicos e Registro e Notificação de Produtos Tradicionais Fitoterápicos
77.	Registro e Pós-Registro de Extratos Alergênicos e Produtos Alergênicos
78.	Registro e Pós-registro de Medicamentos Dinamizados
79.	Regras para a Rotulagem de Medicamentos
80.	Relação de Medicamentos que Podem Ser Comercializados em Postos de Medicamentos e Unidades Volantes
81.	Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC)
82.	Sistemas de Purificação, Armazenamento e Distribuição de Água para Uso Farmacêutico
83.	Terceirização de Produção, de Análises de Controle de Qualidade e Armazenamento de Medicamentos
84.	Validação de Métodos Analíticos
85.	Vinculação do Registro de Medicamento ao Protocolo de Informativo de Preço na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)
PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS	

86.	Autorização de Funcionamento de Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados
87.	Boas Práticas Sanitárias nos Sistemas de Abastecimento de Água em Portos, Aeroportos e Passagens de Fronteiras
88.	Peticionamento Eletrônico de Importação
89.	Importação de Insumos Necessários a Pesquisas Científicas e Clínicas
90.	Simplificação do Procedimento de Fiscalização Sanitária de Produtos Importados
91.	Vigilância e o Controle Sanitário dos Veículos Rodoviários Coletivos de Passageiros que Transitam nas Passagens de Fronteira Terrestre e dos Recintos Alfandegados
PRODUTOS PARA A SAÚDE	
92.	Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso <i>In Vitro</i> Aplicáveis aos Distribuidores e Importadores de Produtos para Saúde
93.	Certificação das Próteses de Quadril
94.	Controle de Agentes Clareadores Dentais
95.	Equipamentos Médicos Usados, Recondicionados, Alugados e em Comodato.
96.	Exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação para Registro de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico <i>In Vitro</i>
97.	Habilitação de Organismos de Certificação de Produtos (OCP)
98.	Identidade e Qualidade das Bolsas de Sangue
99.	Notificação Simplificada de Produtos para Saúde
100.	Procedimentos para Registro e Cadastro de Produtos de Uso em Diagnóstico <i>In Vitro</i>
101.	Registro de Produtos Autoteste
102.	Registro de Produtos para Diagnóstico <i>In Vitro</i> Agrupados em Família.
103.	Registro dos Produtos Implantáveis Aplicáveis à Ortopedia
104.	Regulação do Uso e Substituição de Produtos para a Saúde (instrumentos) que Contêm Mercúrio
105.	Reprocessamento de Produtos para a Saúde
106.	Software para Dispositivo Médico
PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
107.	Auditorias de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária
108.	Autorização de Funcionamento de Empresas
109.	Autorização para Esgotamento de Estoque de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária
110.	Boas Práticas Regulatórias no âmbito da Anvisa
111.	Importação em Caráter Excepcional de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária
112.	Nanotecnologia Relacionada a Produtos e Processos Sujeitos à Vigilância Sanitária
113.	Publicidade e Comércio na Internet de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária
114.	Regularização para o Exercício de Atividade de Interesse Sanitário do Microempreendedor Individual, do Empreendimento Familiar Rural e do Empreendimento Econômico Solidário
115.	Transferência de Titularidade de Registro de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária
SANEANTES	
116.	Água Sanitária e Alvejantes à Base de Hipoclorito de Sódio ou Hipoclorito de Cálcio
117.	Boas Práticas de Fabricação de Saneantes
118.	Certificado de Venda Livre para Produtos Saneantes
119.	Exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação para o Registro de Esterilizantes, Desinfetantes de Alto Nível e Desinfetantes de Água para Consumo Humano
120.	Modelo Regulatório para Saneantes cuja Conceituação e Classificação Possam Ter Semelhança com os Agrotóxicos
121.	Novas Categorias de Produtos para Piscinas
122.	Produtos Saneantes Destinados à Lavagem de Hortifrutícolas
SANGUE, TECIDOS E ÓRGÃOS	
123.	Diretrizes Sanitárias para o Transporte Biológico de Material de Origem Humana
124.	Funcionamento dos Bancos de Tecidos Humanos para Finalidade Terapêutica
125.	Implantação do Sistema de Biovigilância
126.	Pesquisa Clínica em Terapias Celulares
127.	Procedimentos Técnicos para Seleção de Doadores de Tecidos e Células
128.	Requisitos Sanitários para Serviços que Desenvolvam Atividades Relacionadas ao Ciclo Produtivo do Sangue e Atividades Transfusionais
SERVIÇOS DE SAÚDE	
129.	Ampliação de Rede para o Sistema de Notificação (Vigipós)
130.	Funcionamento de Estabelecimentos de Educação Infantil
131.	Funcionamento dos Serviços de Diálise
132.	Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde
133.	Infraestrutura de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde
134.	Prestação de Serviços de Saúde em Eventos em Massa
135.	Boas Práticas para Funcionamento de Serviços Móveis de Saúde
TABACO	
136.	Advertências nas Embalagens sobre os Malefícios do Tabaco
137.	Regulação da Propensão à Ignição dos Cigarros
TOXICOLOGIA	
138.	Crterios e Exigências para Avaliação Toxicológica de Agrotóxicos
139.	Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente
140.	Notificação de Alterações Técnicas no Registro de Agrotóxicos
141.	Rastreabilidade de Alimentos <i>In Natura</i>
142.	Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo Abamectina
143.	Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo Acefato
144.	Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo Carbofurano
145.	Reavaliação toxicológica para o ingrediente ativo Glifosato
146.	Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo Lactofem
147.	Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo Paraquate
148.	Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo Thiram



CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO SOMA-TN

Art. 15 São competências do SOMA-TN:

I. centralizar e organizar as informações referentes à realização ou não dos testes, reteste, resultados e encaminhamentos;

II. garantir agendamento e acompanhamento dos casos necessários, priorizando as centrais de regulação do SUS, conforme pactuação estabelecida nas Comissões Intergestoras Bipartite-CIB;

III. monitorar o comparecimento às consultas regulares colaborando no controle da adesão ao tratamento dos pacientes detectados pela triagem;

IV. incentivar a manutenção da Atenção Básica como coordenadora do cuidado da atenção integral à saúde dos casos detectados, articulada com a rede de atenção, e nas ações específicas de puericultura;

V. propiciar apoio às famílias dos pacientes detectados pela triagem em seu percurso, a partir da Atenção Básica, de forma integral na rede de atenção à saúde dentro dos princípios da Política Nacional de Humanização;

VI. controlar o fluxo de referência e contra referência dos pacientes junto aos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde com atribuições e competências no cuidado aos casos detectados;

VII. monitorar a realização dos exames para controle médico e métodos complementares de diagnóstico de acordo com os protocolos clínicos estabelecidos;

VIII. manter atualizado o sistema de informações da triagem neonatal, inserindo de forma contínua as informações de cadastro, diagnóstico, tratamento e controle dos pacientes;

IX. promover, assessorar, colaborar e se responsabilizar por ações de educação permanente para melhoria dos indicadores do PNTN, aperfeiçoamento das linhas de cuidados, assim como estimular a participação do Controle Social na Educação em Saúde.

Art. 16 São competências do SOMA-TN para a triagem neonatal por amostra biológica (TNB):

I. FASE PRÉ-ANALÍTICA

a. controlar o envio dos insumos específicos necessários à realização da coleta nos pontos de atenção identificados e cadastrados na rede para esta finalidade;

b. centralizar o recebimento das amostras da rede e pontos de atenção incluída em conformidade com o PETN e/ou organizar o envio das mesmas ao laboratório especializado em triagem neonatal;

c. monitorar os indicadores de tempo e de qualidade (ou performance ou desempenho) para coleta e postagem das amostras;

d. controlar o fluxo de amostras até a finalização de todo o processo de triagem, incluindo a reconvocação.

II. FASE ANALÍTICA

a. realizar análises laboratoriais em triagem neonatal por amostra biológica em laboratórios especializados;

b. garantir a realização dos exames confirmatórios previstos no PNTN, para casos suspeitos das doenças triadas.

III. FASE PÓS-ANALÍTICA

a. informar em tempo hábil os resultados alterados junto às Unidades de Saúde de origem, onde a coleta foi realizada;

b. providenciar o agendamento e acompanhamento dos casos necessários priorizando as centrais de regulação do SUS, conforme pactuação estabelecida nas Comissões Intergestoras Bipartites (CIB);

Parágrafo único. Em circunstâncias especiais, quando o SOMA-TN não puder assumir as atividades das fases pré-analítica e analítica, estas atribuições poderão ser garantidas por meio de laboratório especializado em triagem neonatal contratualizado.

Art. 17 São competências do SOMA-TN para a triagem neonatal auditiva (TNA):

a. centralizar as informações referentes à realização ou não do teste, reteste e encaminhamento dos casos suspeitos de deficiência auditiva, para o Centro Especializado em Reabilitação- CER ou Serviço de Saúde Auditiva- SSA (Alta Complexidade), visando a confirmação diagnóstica e o tratamento dos recém-nascidos e lactentes;

b. monitorar os indicadores de tempo na maternidade para a realização do teste, entre 24 a 48 horas e do reteste 30 dias do teste, com a finalidade do diagnóstico e intervenção precoce nos casos identificados;

c. controlar o fluxo da triagem auditiva neonatal, incluindo a reconvocação para realização do teste e reteste, caso não tenha sido realizada na maternidade, bem como o encaminhamento para a realização do diagnóstico, tratamento e reabilitação da deficiência auditiva no CER ou no SSA;

d. monitorar a realização dos exames audiológicos para o diagnóstico da deficiência auditiva, a concessão de aparelho de amplificação sonora individual e a reabilitação para casos em que se confirme a deficiência auditiva;

e. informar ao CER, ao SSA ou à Atenção Básica em tempo hábil, os resultados alterados dos testes e retestes realizados na maternidade, para que os neonatos e lactentes, com hipótese diagnóstica de deficiência auditiva, possam ser beneficiados com intervenção precoce antes dos seis meses de vida, possibilitando, assim, melhores resultados para o desenvolvimento da função auditiva, da linguagem, da fala, do processo de aprendizagem e do processo de socialização;

f. garantir a utilização de dados da triagem auditiva neonatal, inserindo no sistema de forma contínua, as informações quanto à realização de teste e reteste e encaminhamento para diagnóstico.

Art. 18 São competências do SOMA-TN para a triagem neonatal ocular (TNO):

a. centralizar as informações referentes à realização ou não do teste do reflexo vermelho, busca ativa, encaminhamento para avaliação, diagnóstico oftalmológico e acompanhamento dos casos de confirmação de uma possível doença ocular, para a atenção especializada da rede (CER - com modalidade visual e capacidade técnica para realizar o diagnóstico ou Serviço de Oftalmologia especializado), visando a confirmação diagnóstica e o tratamento dos recém-nascidos e lactentes

b. monitorar a realização do teste do reflexo vermelho (TRV) nos recém-nascidos, antes da alta hospitalar;

c. controlar o fluxo da triagem ocular, incluindo a reconvocação para realização do teste do reflexo vermelho, caso não tenha sido realizado na maternidade, bem como o encaminhamento para a realização do diagnóstico e tratamento na atenção especializada (CER - com modalidade visual e capacidade técnica para realizar o diagnóstico ou Serviço de Oftalmologia especializado);

d. monitorar a realização dos exames oftalmológicos para o diagnóstico da condição visual, prescrição e concessão das lentes corretoras e encaminhamento para o CER nos casos em que se confirme a deficiência visual;

e. informar ao CER - com modalidade visual e capacidade técnica para realizar o diagnóstico ou Serviço de Oftalmologia especializado - em tempo hábil, os resultados alterados do teste do reflexo vermelho (TRV) realizados na maternidade, para que os neonatos e lactentes, com hipótese diagnóstica de doença ocular possam ter intervenção precoce com a avaliação oftalmológica nas doenças oculares;

f. garantir a atualização dos dados da triagem ocular inserindo no sistema de forma contínua, as informações quanto à realização do teste do reflexo vermelho, encaminhamento para a avaliação oftalmológica e acompanhamento deste recém-nascido até aos 16 anos de idade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Serão publicadas Portarias específicas que tratem dos critérios de habilitação e financiamento.

Art. 20 Os Serviços de Referência em Triagem Neonatal, habilitados conforme critérios definidos pela Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, terão o prazo de 6 (seis) meses para se readequarem a reformulação do PNTN.

Art. 21 Após a publicação desta portaria fica revogada a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, mantendo-se, porém todos os procedimentos existentes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, relacionados à triagem neonatal.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.051, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Altera número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) de Hospitais dos Estados do Pará, Bahia, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo (UTI);

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI); e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGHOSP/DAHU/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

PARÁ

CNPJ	Hospital	Nº leitos
05.054.929/0001-17 CNES: 5599504	Hospital Regional do Sudeste do Pará Dr. Geraldo Veloso - Marabá/PA	
26.01 Adulto		20

BAHIA

CNPJ	Hospital	Nº leitos
13.937.131/0026-08 CNES: 2799758	Hospital Geral Clériston Andrade - Feira de Santana/BA	
26.01 Adulto		18

CNPJ	Hospital	Nº leitos
13.937.131/0015-47 CNES: 0004065	Hospital Especializado Octávio Mangabeira - Salvador/BA	
26.01 Adulto		17

CNPJ	Hospital	Nº leitos
13.937.131/0022-76 CNES: 0004073	Hospital Geral Ernesto Simões Filho - Salvador/BA	
26.01 Adulto		19

RIO GRANDE DO NORTE

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.867.687/0001-10 CNES: 2408252	Hospital Memorial - Clínica Ortopédica e Traumatológica de Natal Ltda - Natal/RN	
26.01 Adulto		14

RIO DE JANEIRO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
28.964.252/0001-50 CNES: 2287447	Hospital Escola Alvaro Alvim - Fundação Benedito Pereira Nunes - Campos dos Goytacazes/RJ	
26.01 Adulto		15

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.066, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Altera habilitação de estabelecimento de saúde para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com Serviço de Radioterapia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 361/SAS/MS, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Goiânia e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestoras Bipartite, por meio da Resolução CIB nº 042, de 14 de março de 2013; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterada a habilitação do estabelecimento de saúde a seguir informado, habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), código 17.06, para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com Serviço de Radioterapia, códigos 17.06 e 17.07.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Mantenedora	Habilitação	CNPJ
Santa Casa de Misericórdia de Goiânia - Goiânia/GO	2338351	Santa Casa de Misericórdia de Goiânia	UNACON com Serviço de Radioterapia	01619790000150

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1071, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Torna sem efeito a Portaria nº 713/SAS/MS, de 28 de junho de 2013.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 721/SAS/MS, de 1º de julho de 2013, que altera, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria nº 713/SAS/MS, de 28 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 2, de 2 de julho de 2013, Seção 1, página 39, por haver sido publicada em duplicidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria nº 1.009/SAS/MS, de 9 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 12 de setembro de 2013, Seção 1, página 45,

ONDE SE LÊ:
MINAS GERAIS

CNPJ	Hospital	Leitos
17.082.892/0001-10 CNES: 2138875	Santa Casa de Misericórdia de Barbacena - Barbacena/MG	02
26.03 Neonatal		

LEIA-SE:
MINAS GERAIS

CNPJ	Hospital	Leitos
17.082.892/0001-10 CNES: 2138875	Santa Casa de Misericórdia de Barbacena - Barbacena/MG	02
26.03 Pediátrico		

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS
DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de setembro de 2013

Nos despachos do Secretário, de 29 de agosto de 2013, publicados no DOU nº 168, de 30 de agosto de 2013, Seção 1, páginas 37 a 94, exclui deste ato a publicação das seguintes empresas:

Ref.: Processo nº 25000.140437/2013-39

Interessado: PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR

Assunto: Renovação do Requerimento e Termo de Adesão - RTA para o exercício de 2013. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a renovação do Requerimento e Termo de Adesão - RTA das empresas relacionadas abaixo no Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, vez que cumpridos os requisitos exigidos na Portaria GM/MS nº 971/2012 para sua renovação.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
MARIA HELENA DIAS RENOFIO - ME	07803530000117
MÁRIA HELENA DIAS RENOFIO - ME	07803530000206
A F S DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	07692366000118
DROGARIA OITI LTDA - ME	06814480000100
ERICA VON PINHO MATTIOLI - ME	07879873000165
DROGARIA MONTEVECHIO LTDA - ME	02438092000111
DROGARIA VIEIRA COSTA LTDA - ME	08346114000108
FARMÁCIA ARTIFICIUM LTDA - ME	04112008000109
EDMAEL RODRIGUES DE MELO - ME	09020529000141
G. M. R. SOUZA	07881866000106
EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253030140
EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253010700
EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253009701
EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253028757
EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A	06626253003177
PINHEIRO E RIBEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME	10404741000191
ROSANGELA AGUIAR FIGUEIREDO DROGARIA - ME	10765476000177
K&P COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA - ME	09664375000120
CARDOSO E DIAS LTDA - EPP	03328487000124
DROGA FARMA ITAU LTDA	07887329000165

Exclui e torna sem efeito o ato de publicação das empresas acima, no original do DOU nº 168, de 30 de setembro de 2013, Seção 1, páginas 47, 51, 54, 67, 68, 69, 74, 75, 76, 78, 82, 86, 88 e 91.

Nos despachos do Secretário, de 11 de setembro de 2013, publicados no DOU nº 177, de 12 de setembro de 2013, Seção 1, páginas 45 a 94, exclui deste ato a publicação das seguintes empresas:

Ref.: Processo nº 25000.140437/2013-39

Interessado: PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR

Assunto: Renovação do Requerimento e Termo de Adesão - RTA para o exercício de 2013. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a renovação do Requerimento e Termo de Adesão - RTA das empresas relacionadas abaixo no Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, vez que cumpridos os requisitos exigidos na Portaria GM/MS nº 971/2012 para sua renovação.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
NIVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR - ME	11943131000129
DROGARIA INHAPIM LTDA - ME	21451489000198
DROGARIA E PERFUMARIA LINS & SOARES LTDA - ME	12247531000162
CARLOS ROSÁRIO SEGRETI PORTO E CIA.LTDA-ME	38700936000106
M.J. PINHEIRO & CIA LTDA - ME	70427158000128
AURILEIDE SANTOS CHAGAS	12935417000125

Exclui e torna sem efeito o ato de publicação das empresas acima, no original do DOU nº 177, de 12 de setembro de 2013, Seção 1, páginas 55, 72, 73, 75, 84 e 91.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Tendo em vista a manifestação recursal interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E DO MUCURI, em face do resultado que a declarou inabilitada para participar da seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais (Aviso nº 13/2011), acolho o PARECER No 1001/2013/VCS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer a manifestação, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único e nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Aviso de Habilitação.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
13º (DOU de 31.10.2011)	MG	TEÓFILO OTONI	RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E DO MUCURI	53000.05 7851 /2011

Acolho a NOTA Nº 510/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja SUSPensa a decisão proferida por meio do Despacho Ministerial de 12 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 14 de março de 2013, o qual, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 1240/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, determinou a desclassificação superveniente da SBC Radiodifusão Ltda e, por conseguinte, a anulação da homologação da Concorrência nº 112/2001-SSR/MC, para as localidades de Currálinho, Curuçá, Garrafão do Norte e Ipixuna do Pará, todas no Estado do Pará, conforme o Anexo Único, em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo da Ação Ordinária nº 0046235-88.2013.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
112 /2001	PA	CURRALINHO, CURUÇÁ, GARRAFÃO DO NORTE e IPIXUNA DO PARÁ	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000199/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR
ACÓRDÃO DE 10 DE JUNHO DE 2013

Processos n. 53500.000742/2008 e 53500.031379/2007
Nº 42 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. OFERTA DO SERVIÇO ANTES DA VIGÊNCIA DO RESPECTIVO TERMO DE AUTORIZAÇÃO. PUBLICIDADE. INFORMAÇÕES INCORRETAS. MULTA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Confirmada a oferta de planos e a habilitação de novos usuários do Serviço Móvel Pessoal em período anterior ao esta-

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE
PORTARIA Nº 22, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013 e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Incluir na lista do resultado da homologação da participação dos médicos formados em instituição de educação superior estrangeira no Projeto Mais Médicos para o Brasil, divulgada através da Portaria nº 12 SGTES/MS, de 14 de agosto de 2013 (D.O.U 15 de agosto de 2013), disponibilizada no site <http://maismedicos.saude.gov.br>, o profissional OSMEL JESUS GONZALEZ MAYOL, alocado no município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

Ministério das Comunicações
GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO

Em 23 de setembro de 2013

Em razão da competência estabelecida pelo art. 4º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, após análise dos autos do Processo nº 53569.000310/2013, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, acolho o PARECER Nº 1164/2013/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e decido pela autorização da celebração da contratação de imóvel para locação, na forma pretendida.

belecido no Termo de Autorização e no respectivo Edital de Licitação, conforme apurado pela fiscalização. 2. As peças publicitárias coletadas pela fiscalização não informam adequadamente que a prestação do serviço está amparada na utilização de rede de terceira prestadora, mediante contrato de roaming. 3. Incabível a consideração de circunstância atenuante por correção tempestiva da falha quando a conduta irregular somente cessou com a prolação de decisão de natureza cautelar. 4. Conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 64/2013-GCMP, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal, em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 6.256/2012-CD, de 8 de outubro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.



Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ACÓRDÃO DE 1º DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.020005/2007
Nº 110 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEVISÃO CIDADE S/A (CNPJ/MF nº 01.673.744/0001-30)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO. RENÚNCIA JÁ DECLARADA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Houve declaração de extinção por renúncia do serviço com efeitos anteriores à deliberação do Conselho Diretor e a empresa está sendo sancionada com multa pela mesma infração. Pedido de Reconsideração conhecido para, no mérito, ser parcialmente provido, no sentido de tornar sem efeito a determinação de ajuizamento de ação judicial, por meio da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, visando decretar a cassação de concessão que já se encontra extinta. 2. Sanção de multa corretamente aplicada à empresa, tendo em vista não haver iniciado a operação comercial do Serviço de TV a Cabo na área de Viamão/RS no prazo estabelecido no Despacho nº 841/2002-CD, de 2 de dezembro de 2002, vencido em 13 de julho de 2006. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, ser a ele negado provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria, nos termos da Análise nº 238/2013-GCMB, de 15 de abril de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa TELEVISÃO CIDADE S/A para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o Despacho nº 4.593/2012-CD, de 11 de julho de 2012, tornando sem efeito sua alínea "c"; e, b) conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa TELEVISÃO CIDADE S/A para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Superintendente de Comunicação de Massa por meio do Ato nº 4.529, de 14 de agosto de 2012.

Votaram com o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente e Marcus Vinícius Paolucci. Votou vencido o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por meio do Voto nº 61/2013-GCRZ, de 20 de junho de 2013, também integrante deste Acórdão.

ACÓRDÃOS DE 3 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53524.009566/2008
Nº 136 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais (CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, EM FACE DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO DESPACHO Nº 1.649/2013-CD, DE 11/03/2013. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 5.1, "a" E "b"; 5.2; 6.2 E 7.1.1 DA NORMA PROCEDIMENTO PARA CADASTRAMENTO, LICENCIAMENTO E RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE COMUTAÇÃO ASSOCIADA À PRESTAÇÃO DO STFC. INFRAÇÃO CARACTERIZADA E RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO IMPROVIDO. 1. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel (RI), aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do RI. 2. As infrações aos dispositivos da Norma foram comprovadas e reconhecidas pela prestadora. 3. Os argumentos da recorrente expostos no Pedido de Reconsideração não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. 4. O fato de a Concessionária ter evitado esforços para a solução das irregularidades, por si só, não tem o condão de afastar as irregularidades verificadas, mas sim o de minimizar os prejuízos advindos do descumprimento regulamentar. Logo, diante do descumprimento verificado e reconhecido pela Concessionária, à Anatel não cabe outra atitude senão sancioná-la pelas infrações comprovadas nos autos, em atendimento ao interesse público. 5. Pedido de sigilo formulado pela prestadora deve ser deferido tão-somente para os documentos que contenham informações relativas aos usuários. 6. Quando houver pedido de vistas formulado por terceiros a área técnica deverá analisar os documentos constantes dos autos e proceder a devida declaração de sigilo em relação àqueles que porventura contenham informações relativas aos usuários, ocultando-os no momento de encaminhamento à Biblioteca, na forma do art. 64, incisos I e II, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338/97, com a observância dos preceitos contidos na Portaria nº 941/2011. 7. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 243/2013-GCJV, de 19 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53557.000045/2010
Nº 137 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe (CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11)

EMENTA: PADO. INFRAÇÃO AO REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC E AO REGULAMENTO DO STFC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DE CONHECER E NÃO PROVER. 1. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. 2. As infrações foram reconhecidas pela TELEMAR. 3. A prestadora requer a redução do valor da multa aplicada, pela correção das desconformidades. 4. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração. 5. A sanção aplicada se encontra exposta de forma bastante detalhada e devidamente fundamentada, não sendo o caso de configuração de qualquer inconsistência, tampouco de inobservância a princípios ou de necessidade de revisão. 6. Conhecimento e não provimento do Pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 244/2013-GCJV, de 19 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

ACÓRDÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.023216/2010
Nº 199 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. TRÁFEGO DE DADOS E VOZ POR INTERCONEXÃO INDIRETA. HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO DE INTERCONEXÃO. MARCO TEMPORAL PARA MENSURAÇÃO DA DURAÇÃO DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INTERCONEXÃO. EXIGIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO POR EXPRESSA PREVISÃO NA LPA. PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL. CONSIDERAÇÃO NO QUANTUM SANCIONATÓRIO APENAS DO LAPSO TEMPORAL DE 3 MESES QUE A RECORRENTE DEU CAUSA. 1. Em sede de Reclamação Administrativa (apensa ao presente processo), a KONECTA solicitou a interconexão direta com a ora Recorrente a despeito de suas redes já estabelecerem interconexão indireta entre si. O Superintendente determinou que a integração fosse realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Interposto o Recurso Administrativo e negado o efeito suspensivo, foi homologado o contrato de interconexão. O presente PADO foi instaurado. 3. As provas trazidas pela Recorrente são robustas para constatar que deu início ao cumprimento da determinação três meses após a notificação do despacho do Superintendente e não deu causa ao transcurso de parte do lapso temporal, vez que houve até expresso pedido da KONECTA para que lhe fosse concedido prazo de 90 (noventa) dias para ativação da rota, conforme atestado na fl. 38, dos autos. 4. Recurso Administrativo conhecido e no mérito, provido parcialmente para considerar como período infratemporal 3 (três) meses, e não 12 (doze), como consignado pela Superintendência. 5. Multa de R\$ 753.292,73 (setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), de acordo com o novo RASA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 348/2013-GCRZ, de 28 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e considerar o lapso temporal no qual a Recorrente permaneceu em infração apenas durante 3 (três) meses. À luz do novo RASA, mantidos o valor da multa em R\$ 753.292,73 (setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), bem como a sanção de advertência inicialmente aplicada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53569.002811/2005
Nº 295 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pará (CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO À REGULARIDADE FORMAL. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão do Conselho Diretor por meio do Despacho nº 6.430/2010-CD, de 27 de julho de 2010, que não conheceu do Recurso Administrativo interposto pela empresa, tendo em vista a ausência do pressuposto processual da tempestividade, com fulcro no art. 90, inciso I, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001. 2. O conhecimento do Pedido de Reconsideração deve obediência à verificação da existência dos chamados pressupostos ou requisitos genéricos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, a saber: a) intrínsecos (também chamados de condições recursais): cabimento (possibilidade recursal), interesse recursal e legitimidade para recorrer; e, b) extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal. 3. A análise dos argumentos trazidos no Pedido de Reconsideração evidencia que a empresa não rebate os fundamentos da decisão do Conselho em relação à intempestividade do Recurso Administrativo. 4. Não conhecimento do Pedido de Reconsideração devido à inobservância do pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade formal, em face da ausência de exposição clara e completa das razões de sua inconformidade, em observância ao que dispõe o art. 86 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. 5. Revisão, de ofício, do valor da multa, arimada em decisões do Conselho Diretor, para que reste alinhada às razões contidas no Parecer nº 1465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011. 6. Desnecessária notificação da Recorrente, dada inexistência de agravamento da situação pretérita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel por meio do Despacho nº 6.430/2010-CD, de 27 de julho de 2010, devido à inobservância do pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade formal, em face da ausência de exposição clara e completa das razões de sua inconformidade, em expressa observância ao que dispõe o art. 86 do Regimento da Anatel, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos do Voto nº 24/2013-GCRZ, de 25 de fevereiro de 2013; e, por maioria de quatro votos, acompanhar a proposta contida na alínea "b" da Análise nº 52/2013-GCRM, de 25 de janeiro de 2013, no sentido de reformar, de ofício, o valor da sanção de multa aplicada para R\$ 136.913,80 (cento e trinta e seis mil, novecentos e treze reais e oitenta centavos), nos termos expostos no Informe nº 13/2012-RFFCF5/SRF, de 9 de abril de 2012.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, por meio do Voto nº 55/2013-GCJV, de 15 de agosto de 2013, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por meio do Voto nº 31/2013-GCMB, de 19 de abril de 2013, Rodrigo Zerbone Loureiro, por meio do Voto nº 24/2013-GCRZ, de 25 de fevereiro de 2013, e Roberto Pinto Martins, por meio da Análise nº 52/2013-GCRM, de 25 de janeiro de 2013. O Conselheiro Relator Roberto Pinto Martins modificou seu voto, contido na Análise nº 52/2013-GCRM, de 25 de janeiro de 2013, para acompanhar a proposta de não conhecimento do Pedido de Reconsideração, nos termos do Voto nº 24/2013-GCRZ, de 25 de fevereiro de 2013, mantendo as demais posições. O Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro não acompanhou a proposta de reforma, de ofício, do valor da sanção aplicada, mantendo seu posicionamento contido no Voto nº 24/2013-GCRZ, de 25 de fevereiro de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 18 de abril de 2013

Nº 2.535 -
Processo nº 53504.004935/2008
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA LTDA., CNPJ/MF nº 65.030.132/0001-01, Concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Barueri, no estado de São Paulo, em face da decisão proferida por meio do Ato nº 6.732, de 14 de outubro de 2010, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicou a sanção de multa, nos autos do processo em epígrafe, instaurado a fim de apurar o cometimento de irregularidades consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0008SP20080081, de 18 de março de 2008, decidiu, em sua Reunião nº 690, realizada em 28 de março de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 188/2013-GCMB, de 22 de março de 2013.

Em 22 de abril de 2013

Nº 2.619 -

Processo nº 53500.012917/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por VCB COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 00.859.826/0001-00, nova denominação da ADELPHIA COMUNICAÇÕES S/A, à época da ocorrência dos fatos concessionária do Serviço de TV a Cabo, e atualmente empresa autorizada a explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) em âmbito nacional, em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 5.511/2012-CD, de 24 de agosto de 2012, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 692, realizada em 11 de abril de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 105/2013-GCMM, de 5 de abril de 2013.

Em 8 de maio de 2013

Nº 2.896 -

Processo nº 53500.016971/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Recursos Administrativos interpostos pela IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA., CNPJ/MF nº 02.280.384/0001-79, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) nas Áreas de Colatina, Linhares e São Mateus, todas no estado do Espírito Santo, em face das decisões proferidas por meio dos Atos nº 7.616, 7.617 e 7.618, todos de 22 de novembro de 2011, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicaram as sanções de multa nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado a fim de apurar infração ao disposto nos arts. 5º, 6º e 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e no item 7.1.1 da Norma nº 002/94 - REV/97 - Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), aprovada pela Portaria MC nº 254, de 16 de abril de 1997, decidiu, em sua Reunião nº 693, realizada em 18 de abril de 2013, não conhecer dos Recursos em virtude da ausência de pressupostos processuais para a sua admissibilidade, quais sejam, a tempestividade e a legitimidade, mantendo integralmente as decisões recorridas, consoante os termos da Análise nº 230/2013-GCMB, de 15 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA**

ATO Nº 5.738, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53720.000597/1994 - MEC-MINERAÇÃO ESPORTE CLUBE - RTV - Porto Trombetas/Oriximiná/PA, Canal 3-E - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.739, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.012123/2007 - RÁDIO FLORESTA LTDA - RTV - Novo Repartimento/PA, Canal 8 - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.741, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.076263/2006 - RTP-REDE DE TELEVISÃO PARAENSE LTDA - RTV - Bragança/PA, Canal 4+ - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.743, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 50720.000388/1993 - RTP-REDE DE TELEVISÃO PARAENSE LTDA - RTV - Castanhal/PA, Canal 6 - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.744, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.010645/2007 - RTP-REDE DE TELEVISÃO PARAENSE LTDA - RTV - Xinguara/PA, Canal 2+ - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.746, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.020427/2010 - RÁDIO TOCANTINS LTDA - OM - Cametá/PA, Autoriza a substituição do transmissor principal.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.747, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.037973/2007 - RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC5 LTDA - OM - Belém/PA, Autoriza transmissores auxiliares e substituição do transmissor principal.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 5.749, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.041345/2011 - WWW COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - FM - Redenção/PA - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

**ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA**

ATO Nº 5.707, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53554.002463/2013 - RÁDIO ITAPARICA FM LTDA - FM - Salvador/BA - 91,3 MHz - Autoriza novas características técnicas.

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 5.605, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.017603/2010 - Aprova a posteriori a transferência do controle societário da empresa HORIZONS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 11.960.585/0001-08, constante da 8ª Alteração Contratual.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.536, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Básico de Serviço de número 001/BAS/SMP da Empresa PORTO SEGURO TELECOM - Reg.I (Termo de Autorização de número 050/2011) autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.020193/2013 em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ATO Nº 5.537, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pré-Pago Referência de Serviço de número 001/REF/SMP da Empresa PORTO SEGURO TELECOM - Reg.I (Termo de Autorização de número 050/2011) autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.020192/2013 em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ATO Nº 5.540, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pré-Pago Alternativo de Serviço de número 010/PRE/SMP da Empresa PORTO SEGURO TELECOM - Reg.I (Termo de Autorização de número 050/2011) autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.020455/2013 em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.541, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 002.003.004.005.006.007 e 008/POS/SMP da Empresa PORTO SEGURO TELECOM - Reg.I (Termo de Autorização de número 050/2011) autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.020454/2013 em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ATO Nº 5.630, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.006368/2009. Aprova a posteriori as transferências de controle realizadas na 7ª e 8ª Alterações Contratuais da GIGA PROVEDOR DE INTERNET LTDA., mediante a transferência da totalidade das quotas do capital social da empresa detidas pelos sócios Marcelo e Fernando Pante para o sócio ingressante Ramiro Podolsky Paes, e a transferência da totalidade das quotas do capital social da empresa, detidas pelo sócio Ramiro Podolsky Paes, para o sócio ingressante Juliano Primavesi, respectivamente. A aprovação não exime as empresas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos..

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.641, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.018725/2009. Aprova a posteriori a operação de transferência do controle da empresa WBT Internet Ltda. - ME, CNPJ 10.783.976/0001-31, constante da 2ª alteração do contrato social da empresa, correspondente a transferência do controle de João Acir Ferreira para Teresinha Xavier Santana, que passa a exercer o controle compartilhado com o sócio William Bayerl; e da operação constante da 3ª alteração do contrato social da empresa, correspondente a transferência do controle de Teresinha Xavier Santana para Benedito Santana Torquato, que passa a exercer o controle compartilhado com o sócio William Bayerl.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

**ATO Nº 5.708, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo n.º 53500.031698/2008 - Aprova a posteriori as transferências de controle societário da empresa INFOWEB SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA.-ME, CNPJ n.º 09.218.263/0001-46, constantes das 1ª e 2ª alterações contratuais.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.709, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.007841/2011. Aprova a posteriori a operação de transferência do controle da empresa Kléber Salmória - ME, CNPJ 10.545.933/0001-18, constante da 1ª alteração do contrato social da empresa, correspondente a transferência do controle do sócio João Paulo Pereira para o sócio Kléber Salmória, que passa a deter o controle da empresa com 100% do capital social.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.733, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53566.000759/2006 - Aprova a posteriori a 1ª Alteração do Contrato Social da empresa FLORIANONET LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.819.473/0001-00, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, compreendendo a transferência do controle em favor da Sra. Maria do Socorro Pádua de Castro Lima, CPF n.º 207.789.293-53, que passou a deter 86,6% (oitenta e seis inteiros e seis décimos por cento) do capital social; e, aprova a posteriori a 2ª Alteração do Contrato Social, contemplando a transferência do controle, via retirada da sociedade da Sra. Maria do Socorro Pádua de Castro Lima, que transferiu todas as suas quotas para o Sr. Francisco Cesar Demes de Castro Lima, CPF n.º 096.394.463-00, assumindo a participação de 86,6% (oitenta e seis inteiros e seis décimos por cento).

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**ATO Nº 1.136, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011**

Expede autorização à FUNDAÇÃO APERIPE DE SERGIPE, CNPJ n.º 15609787000160 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.625, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.002234/2013. Expede autorização à MARIANA COELHO BARRA - ME, CNPJ/MF n.º 16.996.287/0001-91, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.632, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.009503/2013. Expede autorização à CONECTA TELECOM LTDA-ME, CNPJ/MF n.º 12.520.520/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.633, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.016769/2013. Expede autorização à SOUZA E VIEIRA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ/MF n.º 12.535.965/0001-68, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.638, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.016753/2013. Expede autorização à A. M. DE SOUZA ARAGAO - ME, CNPJ/MF no 05.823.516/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.683, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.015652/2013. Expede autorização à SALVADOR DANCZUK, CNPJ/MF no 12.901.074/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.640, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.016715/2011. Declara extinta, por renúncia, a partir de 2 de setembro de 2013, a autorização outorgada à Bit Informática LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 05.726.894/0001-15, por intermédio do Ato n.º 7.011, de 17 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, na área de prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.677, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.003717/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, associada à Autorização para exploração do Serviço de Limitado Especializado, referente aos radioenlaces ancilares.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.682, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.031159/2012. Expede autorização à S & S COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 16.729.516/0001-01, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.685, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.015654/2013. Expede autorização à KNTTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF n.º 14.717.834/0001-27, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.697, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.016842/2013. Expede autorização à MAIS EMPRESAS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO ELETRONICOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 07.877.999/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.712, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.011983/2013. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI, CNPJ n.º 01.803.618/0001-52, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação do serviço o município de Gurupi, no estado do Tocantins.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.714, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.013285/2013. Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUETINHA, CNPJ n.º 04.214.401/0001-03, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação do município de Forquethina, no estado do Rio Grande do Sul.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.715, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.011439/2013. Expede autorização SAO MIGUEL DO IGUACU PREFEITURA, CNPJ n.º 76.206.499/0001-50, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de São Miguel do Iguaçu, no estado de PR.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.724, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.028450/2012. Expede autorização à NITRONET LTDA ME, CNPJ/MF n.º 13.385.261/0001-19, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.725, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Processo n.º 53500.011041/2013. Expede autorização à NEUZA BENEDITO DA SILVA ME, CNPJ/MF n.º 17.433.747/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 936, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo n.º 53000.058114/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE BAURU LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CERQUEIRA CESAR, estado de São Paulo, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto n.º 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 955, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo n.º 53000.034989/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CAPIXABA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUARAPARI, estado do Espírito Santo, o canal 16 (dezesesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 960, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058106/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE RIO PRETO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GENERAL SALGADO, estado de São Paulo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 969, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018303/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OURO BRANCO, estado de Minas Gerais, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 977, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018304/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JOÃO MONLEVADE, estado de Minas Gerais, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 979, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062697/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO SOROCABA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ANGATUBA, estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 980, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044668/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CARLOS CHAGAS (ALVIM), estado de Minas Gerais, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 981, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044689/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MORRO DA GARÇA, estado de Minas Gerais, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 4 de março de 2013

Recebo o recurso administrativo interposto pela ACPF - Associação Comunitária Pimenta do Futuro, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pimenta, estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 2582/2012/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2010	53000.023020/09	MG	Pimenta	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ACPF- Associação Comunitária Pimenta do Futuro

Em 15 de agosto de 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituta, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 1940/2013/CGRC/SCE-MC, constante do processo 53000.043650/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SERVIÇOS RADIOFÔNICOS COQUEIRAL, no município de Coqueiral, estado de Minas Gerais, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de alteração do local de instalação da estação, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

Em 18 de setembro de 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de radiodifusão, seus anclares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	Nº DO PROCESSO	RECURSO
Associação Cultural e Artística de Rádio Livre e Jornal Comunitário Metrópoles	MG	Coronel Fabriciano	Radcom	53710.001106/1999	Conhecido e não provido
Associação Comunitária e Cultural de Radiodifusão de Estiva	MG	Estiva	Radcom	53000.017170/2012	Conhecido e não provido
Associação Santa Luzia de Difusão Cultural	RS	Capão do Leão	Radcom	53000.042579/2007	Conhecido e não provido
Associação Cultural de Difusão de Cuité de Mamanguape	PB	Cuité de Mamanguape	Radcom	53000.060343/2012	Conhecido e não provido
Associação Cultural de Assistencial de Nova Trento	SC	Nova Trento	Radcom	53000.063078/2010	Conhecido e não provido



DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 23 de setembro de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus anclares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 732, DE 17/09/2013	APL	SENADO FEDERAL	MA	SAO LUIS	RTVD	51D	53000.026391/2013
DESPACHO DEOC Nº 733, DE 17/09/2013	APL	TELEVISÃO TAMBAU LTDA.	PB	SOSA	RTV-PRI	13+	53000.029459/2013
DESPACHO DEOC Nº 734, DE 17/09/2013	APL	SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SAO CAETANO	SP	SAO PAULO	RTV-SEC	57	53000.062838/2011
DESPACHO DEOC Nº 735, DE 17/09/2013	APL	TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA.	PA	BARCARENA	RTV-SEC	49	53000.046335/2004
DESPACHO DEOC Nº 736, DE 17/09/2013	APL	RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA.	DF	BRAZLÂNDIA	RTV-SEC	22+	53000.067456/2007
DESPACHO DEOC Nº 737, DE 17/09/2013	APL	TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	SC	BLUMENAU (BAIRRO PROGRESSO)	RTV-SEC	12	53000.027613/2011
DESPACHO DEOC Nº 738, DE 17/09/2013	APL	TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA.	PR	BALSA NOVA	RTV-PRI	53	53000.003959/2005
DESPACHO DEOC Nº 739, DE 17/09/2013	APL	CAMARA DOS DEPUTADOS	SP	BAURU	TVD	60D	53000.044785/2013

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 64, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53000.003153/2013, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Portaria nº 586, de 5 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2003, da ASSOCIAÇÃO AMPARENSE PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL E SOCIAL, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º 42' 05" S e longitude em 46º 46' 05", utilizando a frequência de 105,9 MHz."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 65, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
65	53000.052666/2013	Associação Comunitária Agrovila São Sebastião - ACAS	São Sebastião/DF	Rua Bela Vista - Lote 18 - Casa 1 - Vila Nova	15S5441 de latitude e 47W4529 de longitude

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.323 - Processo nº: 48500.003950/2013-12. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. Objeto: anuir a entrada da Mitsui Co. Ltd. no rol das empresas que dividem o controle da Energia Sustentável do Brasil S.A. Prazos: o Interessado tem 120 (cento e vinte) dias para implementação da transferência de controle e 30 (trinta) dias, após implementada, para envio dos documentos comprobatórios. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.324 - Processo nº: 48500.003027/2013-72. Concessionária: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforço na seguinte instalação sob sua responsabilidade: subestação Mairiporã; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.325 - Processo nº: 48500.003020/2013-51. Concessionária: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: LT 138 kV Joinville GM - Araquari (Hyosung); (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente,

conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.326 - Processo nº: 48500.000109/2013-65. Concessionária: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: subestação Bandeirantes e subestação Itumbiara; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.327 - Processo nº: 48500.00003848/2013-17. Concessionária: CEEE-GT. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas instalações de transmissão na seguinte instalação sob sua responsabilidade: subestação Quinta; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.330 - Processo: 48500.004716/2012-13. Interessado: Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP. Objeto: Autorizar a empresa Companhia Siderúrgica do Pecém, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.509.535/0001-67, a implantar e explorar, sob o regime de autoprodução de energia elétrica, pelo prazo de 30 anos, a Usina Termelétrica - UTE CSP, com 218.000 kW de potência instalada, localizada no município de São Gonçalo do Amarante, estado do Ceará. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.332 - Processo: 48100.001905/1997-38. Interessada: Água Clara Energética S.A. Objeto: transferir para a Água Clara Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.612.278/0001-94, a autorização para explorar a Pequena Central Hidrelétrica - PCH Anna Maria, localizada no município de Santos Dumont, estado de Minas Gerais, objeto da Resolução ANEEL nº 7/2000; regularizar, em 1.680 kW, a potência instalada da PCH Anna Maria e registrar, em 1.668 kW, o valor de sua potência líquida. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.336 - Processo: 48500.000349/2013-60. Interessada: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, as áreas de terra situadas numa faixa de 15 m (quinze metros) de largura, necessárias à passagem da linha de distribuição Santa Cruz II - Tangará, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 30,62 km (trinta vírgula sessenta e dois quilômetros) de extensão, que interligará a subestação Santa Cruz II à Subestação Tangará, ambas de propriedade da interessada, localizada nos municípios de Santa Cruz e Tangará, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.337 - Processo: 48500.003695/2013-08. Interessada: Amazonas Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Amazonas Energia S.A., a áreas de terra situadas numa faixa de 20 m (vinte metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Distribuição Manaus - Cachoeira Grande, circuito duplo, 138 kV, com 1,4 km (um vírgula quatro quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Manaus à Subestação Cachoeira Grande, ambas de propriedade da Amazonas



Energia S.A., localizada no município de Manaus, estado do Amazonas. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.338 - Processo: 48500.002368/2013-21. Interessada: Força dos Ventos Energia Eólica S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Força dos Ventos Energia Eólica S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 35, 30 e 7 m (trinta e cinco, trinta e sete metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão CE Pontal - SE Viamão 3, circuito simples, na tensão nominal de 230 kV, com 44,6 km (quarenta e quatro vírgula seis quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação CE Pontal, de propriedade da Força dos Ventos Energia Eólica S.A., à Subestação Viamão 3, de propriedade da Transmissora de Energia Sul Brasil S.A., localizada nos municípios de Alvorada e Viamão, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.339 - Processo: 48500.003519/2013-68. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, com sede na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Joaquim Porto Villanova, nº 201, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.715.812/0001-31, as áreas de terra, com 3.787 m² (três mil, setecentos e oitenta e sete metros quadrados), necessária à ampliação da transformação da Subestação São Borja 2, 230/69 kV, em 50 MVA, localizada no município de São Borja, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.340 - Processo: 48500.004935/2013-83. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da interessada, as áreas de terra que perfazem uma superfície de 4.656,33 m² (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis vírgula trinta e três metros quadrados), necessária à implantação da subestação Pechincha 138/13,8 kV - 120 MVA, localizada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 3 de setembro de 2013

Nº 3.052 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003658/2011-20, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao Agravo interposto pela Companhia de Eletricidade do Acre - Eletoacre em face do Despacho nº 3.902, de 7 de dezembro de 2012; e (ii) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Eletoacre em face do Despacho nº 1.827, de 29 de maio de 2012, no que tange à geração emergencial.

Nº 3.170 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003901/2012-91, resolve prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Despacho, o prazo para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE promover a divulgação da lista de instituições financeiras credenciadas para participação no processo de garantias financeiras relativas às operações de compra e venda de energia elétrica no âmbito do mercado de curto prazo.

Nº 3.171 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005251/2013-07, resolve: (i) afastar parcialmente a Subcláusula 5.11.2 dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs atrelados às Usinas Termelétricas - UTEs Pau Ferro I e Termomanau, de modo a suprimir a exigência de que o contrato de recomposição de lastro envolva energia elétrica proveniente de usina do mesmo submercado e com data de outorga igual ou posterior à das UTEs Pau Ferro I e Termomanau; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que considere, desde janeiro de 2013, o afastamento de que trata o item "i".

Nº 3.172 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005570/2012-23, resolve autorizar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilizar, em caráter excepcional, a partir da contabilização do mês de setembro de 2013, o critério de rateio dos encargos por restrições de operação tratado na Nota Técnica nº 126/2013-SEM-SRG/ANEEL, devendo a Câmara promover recontabilização na hipótese de as diretrizes propostas serem modificadas após o fechamento da Audiência Pública instaurada com o propósito de discutir o referido critério de rateio.

Nº 3.178 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006355/2011-69, resolve conhecer do recurso interposto pela Companhia Energética do Piauí contra o Auto de Infração nº 43/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade e negar-lhe provimento, de modo a manter o valor da multa de R\$ 39.393,26 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 3.180 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002780/2012-60, resolve: (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Rita Raquel Zacher Buchain; e (ii) manter a decisão proferida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, permitindo que a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D efetue a cobrança da diferença de consumo de 32.263 kWh, correspondente ao período de 26 de junho de 2007 a 7 de junho de 2010, já deduzidos os consumos faturados, com base no inciso V do art. 130 da Resolução Normativa nº 414/2010, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo incorrido com a realização da inspeção, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos na Resolução Homologatória nº 1.058/2010, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 3.181 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003903/2011-07, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela CPFL Piratininga contra a decisão proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP; e (ii) reformar a decisão exarada pela ARSESP, permitindo que a distribuidora efetue a cobrança da diferença de consumo de 1.365 kWh, correspondente ao período de agosto de 2008 a janeiro de 2009, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.570, de 16 de julho de 2013, publicada no D.O. n. 138, de 19 de julho de 2013, Seção 1, página 50, constante do Processo n. 48500.001080/2013-39, e, retificar os valores publicados no quadro "A" - Tarifa Convencional dos Anexos I e II dos subgrupos "B2, B3 e B4", da permissionária Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - Cerej que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de setembro de 2013

Nº 3.216 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003334/2013-53, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Itapipoca e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 9.979,2 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Independência, estado do Ceará, em favor da Enel Green Power Desenvolvimento Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.450.474/0001-99, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.217 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003337/2013-97, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Paracuru e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 9.979,2 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Independência, estado do Ceará, em favor da Enel Green Power Desenvolvimento Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.450.474/0001-99, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de setembro de 2013

Nº 3.218 - Processo nº 48500.000249/2011-71. Interessado: Rio Canoas Energia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 24 de setembro de 2013. Usina: UHE Garibaldi. Unidade Geradora: UG1 de 63.000 kW. Localização: Município de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de setembro de 2013

Nº 3.211 - Processo nº: 48500.005019/2007-12. Decisão: (i) Informar que o Projeto Básico da PCH Juracitaba, com potência a instalar de 7,0 MW, situada no rio Itanhém, integrante da sub-bacia 55, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, município de Medeiros Neto, estado da Bahia, apresentado pela empresa Renova PCH Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.208/0001-91, não possui todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação. (ii) Facultar à empresa interessada a reapresentação do projeto básico da PCH Juracitaba até 20 de outubro de 2014.

Nº 3.212 - Processos nº: 48500.003743/1998-50, 48500.002932/2012-24, e 48500.005019/2007-12 e. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 861/2001, de 26/10/2001, no que se refere à aprovação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itanhém, localizado na sub-bacia 55, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, estado da Bahia, para todos os aproveitamentos previstos nesse rio, com exceção do AHE Juracitaba.

Nº 3.213 - Processo nº: 48500.001652/2012-07. Decisão: (i) Aceitar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pelotas, no trecho entre o remanso do reservatório da PCH Mantiqueira e a nascente, localizado na sub-bacia 70, bacia hidrográfica do Rio Uruguaí, no Estado de Santa Catarina, apresentada pela empresa Fornasa Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.730/0001-58.

Nº 3.214 - Processo: 48500.004584/2011-49. Decisão: (i) prorrogar para 18/11/2013 o prazo estabelecido no Despacho nº 3.737, de 14 de setembro de 2011, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Fortaleza, sub-bacia 74, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda.

Nº 3.215 - Processo: 48500.004584/2011-49. Decisão: (i) prorrogar até 16/10/2013 o prazo estabelecido no Despacho nº 2.859, de 14 de agosto de 2013, que autoriza o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Inventário do Rio Fortaleza, sub-bacia 74, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

Do Despacho nº 2.839, de 12 de agosto de 2013, na tabela anexa disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca, constante no Processo nº 48500.002455/2007-30, publicada no DOU nº 155, de 13 de agosto de 2013, seção 1, página 83:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCCombustíveis

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 717, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCCombustíveis - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.012171/2011-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa VECTOR Combustíveis E TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 69.626.273/0004-95, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a construir as instalações de armazenamento na Rua 03, nº 100, Bairro Santo Amaro, no Município de Balsas - MA, 65800-000.

As instalações de armazenamento, cuja autorização para construção está sendo solicitada, serão constituídas pelos tanques horizontais aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento, após construção, será de 90,00 m³.



PORTARIA Nº 370, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 136/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 136/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) e PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELEÇER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA)	2,528,664	2,781,530	3,059,683
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA)	1,792,500	1,971,750	2,168,925
Total	4,321,164	4,753,280	5,228,608

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial n.º 213-MDIC/MCT, de 20 de novembro de 2006;

II o cumprimento, quando da fabricação do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), do Processo Produtivo Básico estabelecido no Anexo VI do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993;

III o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 374, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PROJETOS, no uso de suas atribuições, observando o disposto no Art. 1º da Portaria n.º 203, de 29 de abril de 2008 e, considerando os termos do Parecer Técnico n.º 104/2013-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º ENQUADRAR no Anexo "V" da Portaria n.º 192, de 16 de agosto de 2000, os produtos abaixo, acrescentando-os na listagem constante como Anexo "B" da referida Portaria.

frama	Código Su-	Descrição do produto
	1160	UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE COM MONITOR DE VÍDEO E UNIDADES DE MEMÓRIAS MONTADOS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE
	1831	DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTIL DE DADOS A BASE DE SEMICONDUTORES (PEN DRIVE) NCM 8523.51.00
	1698	FONTE DE ALIMENTAÇÃO PARA UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 375, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art.14, e §2º da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico n.º 113/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 112,017,659.00 (cento e doze milhões, dezessete mil, seiscentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído em projeto para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - Código Suframa n.º 0361, com projeto de Ampliação aprovado por meio da Resolução n.º 215, de 28/08/2008, emitida em nome da DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição Suframa n.º 20.1232.01-4 e CNPJ n.º 07.448.261/0001-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 389, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Institui o Grupo de Trabalho Executivo no âmbito do Projeto Prevenção, Controle e Monitoramento de Queimadas Irregulares e Incêndios Florestais do Cerrado (Projeto Cerrado-Jalapão), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Executivo-GTE no âmbito do Projeto Prevenção, Controle e Monitoramento de Queimadas Irregulares e Incêndios Florestais do Cerrado com o propósito de coordenar a implementação das ações previstas no Plano Operativo do Projeto.

Art. 2º São atribuições do GTE:

I - promover a articulação e a integração entre as iniciativas das diferentes instituições diretamente envolvidas na execução do Projeto, bem como com outros órgãos e programas governamentais;

II - monitorar a gestão dos recursos financeiros e dos contratos, incluindo a implementação do planejamento operacional, gestão administrativa, financeira e adaptativa do Projeto;

III - elaborar e apresentar ao MMA relatórios da execução física e financeira das atividades previstas no Plano Operativo do Projeto.

Art. 3º O GTE será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e formado por representantes das instituições a seguir indicadas:

I - Ministério do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Políticas para o Combate ao Desmatamento;

II - Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

III - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

IV - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE;

V - Governo do Estado do Tocantins, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável-SEMADES e do seu Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS; e

VI - Caixa Econômica Federal-CEF.

Parágrafo único. Os representantes do GTE serão designados pela Ministra de Estado do Meio Ambiente, mediante indicação das respectivas instituições.

Art. 4º O coordenador do GTE poderá convidar para participar das reuniões, em seu nome ou por indicação dos integrantes do GTE, personalidades, especialistas ou outros representantes do governo e da sociedade civil, conforme matéria constante de pauta.

Art. 5º O GTE reunir-se-á ordinariamente a cada três meses, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, mediante convocação por escrito da Secretaria Executiva ou por solicitação formal de seus representantes e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, acompanhado de pauta justificada e documentos pertinentes.

Art. 6º O GTE contará com uma Secretaria-Executiva que será exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Políticas para o Combate ao Desmatamento da Secretaria-Executiva.

Art. 7º Caberá à Secretaria-Executiva do GTE:

I - proporcionar as condições necessárias ao funcionamento do GTE, inclusive no que se refere ao local para reuniões e infraestrutura necessária;

II - propor calendário de reuniões e convocá-las; e

III - assessorar o Grupo de Trabalho no desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 8º Caberá aos órgãos e entidades que integram o GTE custear as despesas de deslocamento e diárias, mediante disponibilidade orçamentário-financeira, dos seus respectivos representantes, bem como dos convidados indicados nos moldes do art. 3º desta Portaria.

Art. 9º A participação no GTE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria Interministerial n.º 369, de 4 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2013, Seção 1, página 91, onde se lê: "II - Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.", Leia-se: "Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.",

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.175, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 500ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2013, e com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n.º 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Dispor sobre critérios para definição de derivações, captações e lançamentos de efluentes insignificantes, bem como serviços e outras interferências em corpos d'água de domínio da União não sujeitos a outorga.

O inteiro teor da Resolução e seus Anexos I, II, III, IV, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria n.º 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 500ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 1.156 - Arédio Xavier Fraga, Ribeirão Verde, Município de Guarda-Mor/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.157 - Joanimar da Silva Cruz 28333373615, rio Muriaé, Município de Muriaé/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 1.158 - Fundação Parque Tecnológico Itaipu - FPTI, rio Paraná e Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de Foz do Iguaçu/Paraná, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1.159 - Companhia Siderúrgica Nacional, rio Paraíba do Sul, Município de Volta Redonda/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 1.161 - Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, rio Quaraí, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1.162 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Reservatórios Mundaú II (rio Mundaú), Inhumas (rio Inhaúma) e Cajarana (riacho São Pedro), Municípios de Garanhuns e São João/Pernambuco, abastecimento público e Reservatório (Barragem Mundaú II).

Nº 1.163 - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, rio Madeira, Município de Porto Velho/Rondônia, abastecimento público.

Nº 1.165 - Altivo Altino Ferreira, rio Preto, Município de Brasilândia de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.166 - Luis Fernando Noal, Reservatório da UHE Itaipu, Município de Santa Helena/Paraná, irrigação.

Nº 1.167 - Antônio Assis de Souza, rio Preto, Município de Dom Bosco/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.168 - Delvo Cândido Alves, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.



Nº 1.169 - Brasília Agro Industrial Ltda., rio Preto, Município de Brasília de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.170 - Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., rio Muriaé, Município de Itaperuna/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 1.171 - Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, açude Marechal Dutra/Gargalheiras (rio Acauã), Município de Acari/Rio Grande do Norte, abastecimento público.

Nº 1.172- Teichmann Agropecuária Ltda., rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.173 - Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, rio Uruguai, Município de Porto Xavier/Rio Grande do Sul, abastecimento público.

Nº 1.174 - Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, rio Quaraí, Município de Quaraí/Rio Grande do Sul, abastecimento público e esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.160, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 500ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.000776/2013-37 (Processo MPA nº 00356.003494/2005-77), resolveu:

Art. 1º Indeferir, com base no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, o pedido de outorga preventiva de uso de recursos hídricos formulado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, CNPJ nº 05.482.692/0001-75, para piscicultura em tanques-rede no Reservatório denominado Açude Castanhão (rio Jaguaribe), Município de Jaguaribara, Estado do Ceará, considerando que não há disponibilidade hídrica para diluir as cargas de fósforo geradas pelo empreendimento e que, consequentemente, a emissão da outorga solicitada desrespeitaria a classe de enquadramento do corpo hídrico.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.164, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 500ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga preventiva à:

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, rio Madeira, Município de Porto Velho/Rondônia, esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 126, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013
(Publicada no DOU de 20-9-2013)

ANEXOS(*)

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
										VALOR
2029										9.368.254
Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária										
ATIVIDADES										
04 127	2029 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial								1.190.300
04 127	2029 20WQ 0020	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	100		1.190.300
11 128	2029 4640	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade								492.590
11 128	2029 4640 0020	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade - Na Região Nordeste	F	4	2	90	0	100		492.590
19 573	2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação								6.015.492
19 573	2029 8340 0020	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	286		6.015.492
			F	4	2	30	0	100		1.015.492
			F	4	2	30	0	286		1.869.571
										3.130.429
04 127	2029 8689	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local								256.000
04 127	2029 8689 0020	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	100		256.000
19 691	2029 8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica								939.000
19 691	2029 8902 0020	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	100		939.000
04 128	2029 8917	Fortalecimento das Administrações Locais								180.000
04 128	2029 8917 0020	Fortalecimento das Administrações Locais - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	100		180.000
22 691	2029 8918	Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas								294.872
22 691	2029 8918 0020	Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	100		294.872
										294.872
2040										440.000
Gestão de Riscos e Resposta a Desastres										
ATIVIDADES										
06 182	2040 8172	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil								320.000
06 182	2040 8172 0020	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	100		320.000
06 182	2040 8424	Gerenciamento de Riscos e Desastres na Área de Influência da SUDENE								120.000
06 182	2040 8424 0020	Gerenciamento de Riscos e Desastres na Área de Influência da SUDENE - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	100		120.000
										120.000
2111										5.662.333
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional										
ATIVIDADES										
04 122	2111 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União								5.662.333
04 122	2111 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	650		5.662.333
TOTAL - FISCAL										15.470.587
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										15.470.587

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
										VALOR
2029										9.368.254
Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária										
ATIVIDADES										
04 127	2029 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial								1.190.300
04 127	2029 20WQ 0020	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	250		1.190.300
11 128	2029 4640	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade								492.590
11 128	2029 4640 0020	Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade - Na Região Nordeste	F	4	2	90	0	250		492.590
19 573	2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação								6.015.492
19 573	2029 8340 0020	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	250		6.015.492
										1.015.492



04 127	2029 8689	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local	F	4	2	30	0	250	5.000.000
04 127	2029 8689 0020	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local - Na Região Nordeste							256.000
19 691	2029 8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	F	3	2	30	0	280	256.000
19 691	2029 8902 0020	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Na Região Nordeste							939.000
04 128	2029 8917	Fortalecimento das Administrações Locais	F	3	2	90	0	250	939.000
04 128	2029 8917 0020	Fortalecimento das Administrações Locais - Na Região Nordeste							180.000
22 691	2029 8918	Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas	F	3	2	30	0	280	180.000
22 691	2029 8918 0020	Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas - Na Região Nordeste							180.000
	2040	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres	F	3	2	30	0	280	294.872
									294.872
									294.872
									440.000
ATIVIDADES									
06 182	2040 8172	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil							320.000
06 182	2040 8172 0020	Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	250	320.000
06 182	2040 8424	Gerenciamento de Riscos e Desastres na Área de Influência da SUDENE							120.000
06 182	2040 8424 0020	Gerenciamento de Riscos e Desastres na Área de Influência da SUDENE - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	250	120.000
									120.000
									120.000
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							5.662.333
ATIVIDADES									
04 122	2111 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.662.333
04 122	2111 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	5.662.333
									5.662.333
TOTAL - FISCAL									15.470.587
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.470.587

(*) Republicados em parte por terem saído no DOU nº 183, de 20-9-2013, Seção 1, páginas 80 a 82, no que se refere à Unidade: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 127, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a possibilidade de otimizar a utilização de superávit financeiro da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, com o pagamento do serviço da dívida contratual externa, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Outras Alterações Orçamentárias	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0906	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)								853.377
OPERACÕES ESPECIAIS										
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa								853.377
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional	F	6	0	90	0	350		853.377
TOTAL - FISCAL										853.377
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										853.377

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0906	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)								853.377
OPERACÕES ESPECIAIS										
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa								853.377
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional	F	6	0	90	0	343		853.377
TOTAL - FISCAL										853.377
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										853.377

PORTARIA Nº 128, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização contida no art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a frustração na arrecadação da receita de Recursos de Convênios e a possibilidade de utilização do excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros para o atendimento das despesas pertinentes, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Pernambuco, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne à Justiça do Trabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES



ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.520.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.520.000
02 061	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	150	2.520.000
			F	4	2	90	0	150	1.940.000
TOTAL - FISCAL									2.520.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.520.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.520.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.520.000
02 061	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	181	2.520.000
			F	4	2	90	0	181	1.940.000
TOTAL - FISCAL									2.520.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.520.000

PORTARIA Nº 130, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		16.380.723
TOTAL			16.380.723

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		16.380.723
TOTAL			16.380.723

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi delegada no inciso I, art. 1º do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999 e subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04947.002029/2011-68 resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Estado do Espírito Santo, do bem públicos federal caracterizado como terreno acrescidos de marinha, situado ao final da Rua Pedro Ramos, próximo à margem direita do Canal de Guarapari, no Bairro Esplanada, no município de Guarapari/ES, com características e confrontações, conforme Memorial Descritivo da poligonal a seguir:

Inicia-se a descrição deste perímetro do vértice PO, na margem esquerda do canal de Guarapari, nas nas coordenadas 343.588,95m (E) e 7.713.665,32m(N); desse, segue-se em reta, rumo nordeste, margeando o canal de Guarapari, limitando-se com área subaquática (espelho d'água), cedida ao Governo do Espírito Santo para implantação do "Projeto Náutico e de Urbanização da Orla de Guarapari", indo encontrar o vértice P103 à 53,11m, na margem di-

reita do Canal de Guarapari, nas coordenadas 343.640,18m (E) e 7.713.679,29m (N); desse, segue-se em reta, rumo sudeste, limitando-se com a área consolidada 1, cedida ao Governo do Espírito Santo, para implantação do "Projeto Náutico e de Urbanização da Orla de Guarapari" e rua Paulo Soares de Aguiar, indo encontrar o vértice PX à 28,72m, na esquina formada pelas ruas Paulo Soares de Aguiar e Pedro Ramos, nas coordenadas 343.645,71m (E) e 7.713.651,11m (N); desse, segue-se em reta, rumo noroeste, limitando-se com a rua Pedro Ramos, indo encontrar o vértice PY à 41,64m, nas coordenadas 343.604,87m (E) e 7.713.642,98m (N); desse, segue-se em reta, rumo noroeste, limitando-se com a rua Pedro Ramos, indo encontrar o vértice PZ à 6,18m, nas coordenadas 343.600,33m (E) e 7.713.647,17m (N); desse, segue-se em reta, rumo noroeste, limitando-se com a rua Pedro Ramos, indo encontrar o vértice PP à 7,40m, no vértice formado pelas áreas consolidada 1 e subaquática(espelho d'água), cedidas ao Governo do Espírito Santo para implantação do "Projeto Náutico e de Urbanização da Orla de Guarapari" e rua Pedro Ramos, nas coordenadas 343.593,08m (E) e 7.713.645,70m (N); desse, segue-se em reta, rumo noroeste, pela margem direita do Canal de Guarapari, limitando-se com área subaquática(espelho d'água), cedida ao Governo do Espírito Santo, para implantação do "Projeto Náutico e de Urbanização da Orla de Guarapari", indo encontrar o vértice PO à 20,05m, nas coordenadas 343.588,95m (E) e 7.713.665,32m (N), onde se fecha o perímetro dessa poligonal, de formato irregular que se constitui de 6(seis) vértices e lados, om área de 1.373,22m²(mil, trezentos e setenta e três metros e vinte e dois decímetros quadrados) e perímetro de 157,10m(cento e cinquenta e sete metros e cinquenta e dez centímetros).

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º tem a finalidade de ampliação e reforma do edifício existente e integra o "Projeto Náutico e de Urbanização da Orla do Canal de Guarapari", no Município de Guarapari/ES, e abrigará os órgãos vinculados à administração do Governo do Estado, bem como entidades vinculadas à finalidade do projeto, conforme informações constantes do Processo em epígrafe.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual e sucessivo período, à critério e no interesse da administração pública.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação do projeto de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS
PORTARIA Nº 59, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de setembro de 2013

Processo nº 46208.006817/2013-99 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 124, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006.

Homologo o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Docentes do Centro Universitário de Goiás - UNI - ANHANGUERA (CNPJ Nº 01.088.830/0001-85), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

Ministério dos Transportes

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 4.162, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Júlio Cesar de Andrade ME - Expresso Panam.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 126, de 11 de setembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.066451/2009-93, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Júlio Cesar de Andrade ME - Expresso Panam, CNPJ nº 37.128.881/0001-30, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Comunicar a decisão à sociedade Júlio Cesar de Andrade ME - Expresso Panam e ao órgão denunciante.

Art. 3º Retornar os autos à Procuradoria-Geral da ANTT para comunicar a decisão ao Ministério Público Federal, para eventual instauração de processo penal, com base nos artigos 180 e 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.163, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a transferência dos serviços da empresa Auto Viação Natividade Ltda. para a Empresa Brasil S.A. Transporte e Turismo.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DNM - 133, de 12 de setembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.110400/2012-10, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços operados no regime de Autorização Especial Cordeiro (RJ) - Além Paraíba (MG), prefixo nº 07-0344-20, Nova Friburgo (RJ) - Além Paraíba (MG), via Sumidouro, prefixo nº 07-0346-20 e Nova Friburgo (RJ) - Além Paraíba (MG), via Carmo (RJ), prefixo nº 07-0363-20, da empresa Auto Viação Natividade Ltda. para a Empresa Brasil S.A. Transporte e Turismo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.164, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a transferência dos serviços da Minastur Transporte e Turismo Ltda. para a Viação Águia Branca S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DNM - 134, de 12 de setembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.124000/2012-83, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços operados no regime de Autorização Especial Iúna/ES - Manhúmir/MG, prefixo nº 17-0566-20 e Ibatuba (ES) - Lajinha (MG), prefixo nº 17-0763-70, da Minastur Transporte e Turismo Ltda. para a Viação Águia Branca S.A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 235, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 124, de 9 de setembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.149713/2013-31, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa Kandango Transporte e Turismo Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.233.439/0001-52, atualizados até a presente data, em até 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561 de 24 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 236, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 125, de 9 de setembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.110057/2013-86, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São José, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 209+650m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 237, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 127, de 11 de setembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.078769/2012-12, delibera:

Art. 1º Autorizar a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA a ampliar os pátios de Mogi Mirim, Lagoa Branca, Tambaú, São Simão, Coronel Pereira Lima, Cravinhos, Aramina, Irará, Stevenson e Araguari, localizados no Corredor Centro-Sudeste, nos estados de São Paulo e Minas Gerais.

Art. 2º Os investimentos autorizados ficam limitados ao valor de R\$ 9.422.973,09 (nove milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais e nove centavos), cujos dispêndios deverão ser comprovados pela Concessionária em seus lançamentos contábeis destacados.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada a apresentação pela Concessionária da Licença Ambiental do Empreendimento e das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART dos técnicos responsáveis pela execução e fiscalização da obra, com seu respectivo comprovante de pagamento.

Art. 3º A Concessionária deverá comunicar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER, a conclusão da obra, e encaminhar o projeto "as built" para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 239, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 129, de 11 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas no Processo nº 50515.008060/2011-18, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentados nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 046/2011/GEFOR/SUINF, no patamar de 570 (quinhentos e setenta) URT, resultando no valor de R\$ 2.052.000,00 (dois milhões e cinquenta e dois mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 006/2007 e na Resolução nº 3.945/2012.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 006/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 240, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 130, de 11 de setembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.116026/2013-39, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Balneário Piçarras, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 096+500m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 241, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 131, de 11 de setembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50505.006018/2013-35, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Washington Luiz, BR-040/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de passarela no km 105+900m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 242, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 132, de 11 de setembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.115374/2013-99, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, necessários à execução das obras de implantação de trevo no entroncamento com o Contorno Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 245, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 071, de 10 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.051037/2012-85, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Fernão Dias S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentados nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 043/2012/SUINF, corrigindo-a ao patamar de 165 (cento e sessenta e cinco) URT, consoante a Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, e atualizando o valor para R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 02/2007 e a Resolução 3.943, de 5 de dezembro de 2012.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 02/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 246, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 072, de 11 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50515.006224/2009-40, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Régis Bittencourt S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 011/2011/SUINF, corrigindo-a ao patamar de 165 (cento e sessenta e cinco) URT, consoante a Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, e atualizando o valor para R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 01/2007 e a Resolução 3.954/2012, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 01/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 673, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.124029/2013-46, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Nova Integração Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Maringá (PR) - Paranaitá (MT), prefixo 09-1475-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 674, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.124033/2013-12, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Nova Integração Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Cascavel (PR) - Tangará da Serra (MT), prefixo nº 09-1476-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 675, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.130161/2013-97, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Juazeiro do Norte (CE) - São Paulo (SP), prefixo 03-0098-00, para 1 (um) horário diário, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 676, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.004774/2001-77, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda. para implantação das seções de Brasília (DF) para Americana (SP) e de Luziânia (GO) para São Paulo (SP) no serviço Brasília (DF) - São Paulo (SP), prefixo nº 12-0111-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 677, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.114635/2013-53, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Transportes Andorinha S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Campo Grande (MS) - Rio de Janeiro (RJ) V. Pr.Prudente, prefixo nº 19-0265-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 678, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.116549/2013-85, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa de Transportes Andorinha S.A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Presidente Prudente (SP) - Maringá (PR) V.P. Capim, prefixo 08-0558-00, para 02 (dois) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Resolução nº 76, de 9 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 06/08/2013,

CONSIDERANDO o estatuído no caput do art. 227 da Constituição da República, que, albergando a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta e tornando como prioritária a promoção de

políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude, concebe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional;

CONSIDERANDO o estatuído no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990), segundo o qual a garantia de prioridade absoluta compreende: I - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 8.069/90, que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que o direito à profissionalização constitui-se como direito fundamental inalienável de todos os adolescentes, inclusive e especialmente daqueles em situação de risco, como os egressos do sistema socioeducativo, os que estão cumprindo medidas socioeducativas de liberdade assistida ou semiliberdade e os inseridos em serviços ou programas de acolhimento;

CONSIDERANDO o papel do CNMP na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público e a previsão, em seu plano estratégico, da implementação de projetos voltados à proteção da infância e juventude e ao combate ao trabalho infantil, salvo para fins de aprendizagem;

CONSIDERANDO que os relatórios recebidos em cumprimento às Resoluções nº 67/2011 e 71/2011 do CNMP demonstram que não há fomento suficiente para a profissionalização dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo e em serviços e programas de acolhimento; e

CONSIDERANDO os compromissos assumidos na Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que estão inseridas a Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes e a Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo, cujos objetivos incluem a garantia de profissionalização dos adolescentes, resolve:

Art. 1º. O parágrafo primeiro do artigo 2º da Resolução nº 76, de 9 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro. Os adolescentes do Programa deverão estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio, sendo que 70% deles deverá atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:

- I. ser oriundo de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos;
- II. ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;
- III. estar em cumprimento de medida socioeducativa;
- IV. ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; ou
- V. estar inserido em serviço ou programa de acolhimento.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 309, DE 23 SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições contidas no artigo 130-A, inciso I, e § 2º, inciso I, da Constituição da República de 1988, e no artigo 12, incisos IX e XXVI, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Delegar, ao Secretário-Geral e ao Secretário-Geral-Adjunto do Conselho Nacional do Ministério Público, a competência para conceder diárias e passagens aos Conselheiros e Membros Auxiliares do CNMP, bem como aos membros do Ministério Público, que se deslocarem a serviço no interesse do órgão, nos termos do artigo 20, caput, da Portaria CNMP-PRESI nº 112, de 06 de maio de 2013, observados os prazos estabelecidos no artigo 2º, caput, e § 2º, do mesmo ato normativo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 642/2013-31
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS SOUZA
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ERRO MATERIAL



CONSUB STANCIADO EM ERRO DE DIGITAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE ANTE A PREVISÃO CONTIDA NO §7º DO ART. 43 DO RICNMP.

1. No item 5 do Relatório contido às fls. 19-20, onde se lê "no valor de R\$ 8.250.000,00", leia-se "no valor de R\$ 10.000.000,00"; E, no item 6 do Relatório contido à fl. 20, onde se lê "Tipo 200", leia-se "Tipo 120".

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, realizou as correções de erro material contidas na decisão prolatada anteriormente, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

DECISÕES DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1139/2013-01

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

DECISÃO

(?) POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo manejado por Antonio José de Souza, em face do Ministério Público do Estado de Goiás, e o faço com fundamento no art. 43, IX, "b" do RICNMP.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001017/2013-15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

REQUERENTE: MICHEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

(?) Salienta-se, por fim, que o membro do Ministério Público possui a garantia da independência funcional, não estando obrigado a acolher as alegações do representante ou a atuar de acordo com suas determinações. Incumbe-lhe, por força da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "c" e "d", do RICNMP.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

DECISÕES DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000936/2013-63

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: José Eduardo Couto de Oliveira - Juiz de Direito

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

DECISÃO

(...)Ante o exposto, constatada a regularidade, dentro do possível, da atuação do Ministério Público do Estado do Piauí, determino o arquivamento do presente PP nº 0.00.000.000936/2013-63, por perda de objeto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

Dê-se imediata ciência ao requerente, com as homenagens de praxe.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000888/2013-11

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Antônio Rudimacy Firmino de Sousa

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO

(...)Ante o exposto, constatada a regularidade, dentro do possível, da atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba, determino o arquivamento do presente PP nº 0.00.000.000888/2013-11, por perda de objeto, com fundamento no art. 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

Dê-se imediata ciência ao requerente, com as homenagens de praxe.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.001336/2013-12

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo

REQUERENTE: Crisanto Pimentel Alves Pereira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO LIMINAR

(?) Pelo exposto, não estando presentes as razões que justifiquem a concessão da ordem liminar, já que, a princípio, não há elementos suficientes que comprovem a violação às normas legais nem às regras editalícias, INDEFIRO o pedido formulado, determinando que transcorra normalmente a fase recursal relativa à prova subjetiva do concurso para provimento de cargo de Promotor de Justiça do Estado do Ceará. Publique-se o edital a que se refere o artigo 126, caput, do RICNMP, para notificação dos eventuais interessados.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001176/2013-10

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará - Sisemppa

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

(...)Assim, identificada a litispendência, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

DECISÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000317/2013-79

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino monocraticamente o arquivamento deste PCA pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "b" e "c", do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se e cumpra-se.

Comuniquem-se ao requerente e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000993/2013-42

RECLAMANTE: RUBENS LIMA DO AMARAL

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (?)

Por tais razões, sugiro o arquivamento, de plano, da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo no art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, porque os fatos trazidos não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2013.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 159/163, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao Reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2013.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 712, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE definida pela Portaria PGT nº 472, de 14/6/2013, publicada no DOU de 19/6/2013; resolve:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO/PE			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO/PE	
1	Procurador-Chefe	FC 02	1	Procurador-Chefe	FC 02
	GABINETE DO PROCURADOR CHEFE			GABINETE DO PROCURADOR CHEFE	
1	Chefe de Gabinete	CC 01	1	Chefe de Gabinete	CC 01

1	Assessoria Jurídica Assessor-Chefe	CC 02	1	Assessoria Jurídica Assessor-Chefe	CC 02
1	Assessoria de Comunicação Assessor-Chefe	CC 02	1	Assessoria de Comunicação Assessor-Chefe	CC 02
2	Assessoria de Arquitetura e Engenharia Assessor-Nível II	FC 02	1 1	Assessoria de Arquitetura e Engenharia Assessor-Nível I Assessor	CC 01 FC 03
	GABINETES DE PROCURADORES		1	Assessoria Pericial Assessor Pericial	S/Função
6	Assessor-Jurídico	CC 02	6	Assessor-Jurídico	CC 02
1 2 3	DIRETORIA REGIONAL Diretor Regional Assistente Nível II Assistente Nível I	CC 04 FC 02 FC 01	1 2 3	DIRETORIA REGIONAL Diretor Regional Assistente Nível II Assistente Nível I	CC 04 FC 02 FC 01
1	SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS Chefe	CC 01	1	SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS Chefe	CC 01
1	SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS Chefe	CC 01	1	SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS Chefe	CC 01
1	DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Diretor	CC 04	1	DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Diretor	CC 02
1	Assessor Nível II	FC 02			
			1	Setor de Suporte Chefe	FC 02
			1	Setor de Infraestrutura Chefe	s/função
			1	Setor de Sistemas Chefe	s/função
1 1	DIVISÃO PROCESSUAL Diretor Assessor Jurídico	CC 02 FC 02	1 1	DIVISÃO PROCESSUAL Diretor Assessor Jurídico	CC 02 FC 02
1	Setor de Apoio Administrativo em 1º Grau Chefe	FC 02	1	Setor de Apoio Administrativo em 1º Grau Chefe	FC 02
1	Setor de Distribuição de Processos de 2º Grau Chefe	FC 02	1	Setor de Distribuição de Processos de 2º Grau Chefe	FC 02
1	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO Diretor	CC 02	1	DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO Diretor	CC 02
1	Serviço de Diárias e Passagens Chefe	FC 01	1	Serviço de Diárias e Passagens Chefe	FC 02
1	Serviço de Conformidade de Registros de Gestão chefe	FC 01	1	Serviço de Conformidade de Registros de Gestão chefe	FC 01
1	Setor de Arquivo Chefe	FC 02	1	Setor de Arquivo Chefe	FC 02
1	Setor de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	FC 02	1	Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	FC 03
1	Serviço de Documentação e Informação Chefe	S/Função	1	Serviço de Documentação e Informação Chefe	S/Função
1	Setor de Protocolo Chefe	S/Função	1	Setor de Protocolo Chefe	S/Função
1	Setor de Transporte e Segurança Chefe	S/Função	1	Setor de Transporte e Segurança Chefe	S/Função
1	Setor de Atividades Auxiliares Chefe	S/Função	1	Setor de Atividades Auxiliares Chefe	S/Função
1	SEÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS Chefe	CC 01	1	SEÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS Chefe	CC 01
			1	Assessor Nível II	FC 02
1	Setor de Contratos Chefe	FC 02	1	Setor de Contratos Chefe	S/função
1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA Secretaria Administrativa Chefe	FC 03	1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA Secretaria Administrativa Chefe	FC 03
1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CARUARU Secretaria Administrativa Chefe	FC 03	1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CARUARU Secretaria Administrativa Chefe	FC 03



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 84, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob nº 08190.066426/13-27, que tem como interessado Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para apurar irregularidades em promoções ao Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, prevista pela Lei nº 12.086/09, e desvio de finalidade na utilização da agregação.

CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE
Promotor de Justiça Adjunto

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 36, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausente, em missão oficial, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

Presença, em Plenário, dos participantes da 11ª reunião do Subcomitê de Normas de Auditoria de Conformidade da Intosai.

Do Ministro Benjamin Zymler: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Realização de visita ao Centro Experimental Aramar, localizado próximo à Iperó/SP, em atenção a convite formulado pelo Comando da Marinha; e

Realização de visita de trabalho ao Hospital Federal do Andaraí, no Rio de Janeiro/RJ.

O Ministro Walton Alencar Rodrigues elogiou a iniciativa e o Presidente Augusto Nardes aproveitou a oportunidade para comunicar a realização do evento "Diálogo Público - para a melhoria da governança pública" na cidade do Rio de Janeiro.

O Ministro Aroldo Cedraz congratulou-se com a Presidência pelo sucesso do evento, ressaltando a reunião com os membros do Comitê Rio 2016 e a assinatura de acordo de cooperação com o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e com o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Destacou, ainda, a presença de diversas autoridades do TCU, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município do Rio de Janeiro, da Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do Governador Sérgio Cabral e do Vice-Governador, bem como de Secretários de Estado, Prefeitos e Secretários Municipais.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 11 e 17 de setembro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 009.641/2003-1/R001
Recorrente: Ney Robinson Suassuna
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.669/2006-2/R001
Recorrente: Giuliana Yuri Sato
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 015.669/2006-2/R002
Recorrente: Eristela de Almeida Feitoza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 015.669/2006-2/R003
Recorrente: VALDENICE MARIA DA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 015.669/2006-2/R004
Recorrente: ANA MARIA GONCALVES LEITE/VALDENICE MARIA DA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 013.892/2007-0/R001
Recorrente: ANA MARIA LOBATO ALVES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 007.957/2009-8/R001
Recorrente: Jabes Sousa Ribeiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 015.380/2009-8/R001
Recorrente: Tânia Magalhães da Silva Timóteo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRARES

Recurso: 015.380/2009-8/R002
Recorrente: Manoel Garcia Matos da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRARES

Recurso: 015.380/2009-8/R003
Recorrente: Hamilton Costa Pinheiro Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRARES

Recurso: 015.380/2009-8/R004
Recorrente: AMBIENTAL COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRARES

Recurso: 015.380/2009-8/R005
Recorrente: Dilson Juarez Abreu
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRARES

Recurso: 015.380/2009-8/R006
Recorrente: REDE MIL LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRARES

Recurso: 025.716/2009-2/R001
Recorrente: Manoel Carlos Neri da Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 025.716/2009-2/R002
Recorrente: Henôr Vatson Heler Junior
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 017.774/2010-1/R001
Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins - SP
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 023.574/2010-0/R001
Recorrente: LUZIA AMERICANO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 000.703/2011-7/R001
Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.396/2011-8/R001
Recorrente: FORUM DE ENTIDADES NEGRAS/Walmir França Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRARES

Recurso: 019.543/2011-5/R001
Recorrente: CARLOS ANTÔNIO DE ARAGÃO VINA-GRE/João Alexandre Orguên Gouvea/REJANE OLGA OLIVEIRA JATENE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 008.992/2012-6/R001
Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA - MEC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRARES

Recurso: 011.724/2012-9/R001
Recorrente: FRANCISCO ALVES PEREIRA FILHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRARES

Recurso: 020.949/2012-0/R001
Recorrente: LIA DORA DA SILVEIRA MIRANDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 044.394/2012-8/R001
Recorrente: Carlos Menezes Aguiar
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 003.273/2013-0/R002
Recorrente: EUREXPRESS TURISMO LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 006.360/2013-0/R001
Recorrente: GLÁGIO DO BRASIL LTDA.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 006.394/2013-2/R001
Recorrente: FIORI VEICULO LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 013.637/2013-4/R001
Recorrente: CONSTRUCAP - ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRARES

Recurso: 022.724/2013-3/R001
Recorrente: O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDUSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-005.560/2009-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Marcela Vergna Barcellos Silveira produziu sustentação oral em nome de Rachel Quintiliano.

Na apreciação do processo nº TC-010.805/2008-0, cujo relator é o Ministro José Jorge, a Dra. Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro não compareceu para produzir sustentação oral em seu próprio nome e de outros responsáveis.

Na apreciação do processo nº TC-350.275/1996-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Manoel Leandro de Norões Milfont não compareceu para produzir sustentação oral em nome da Integral Engenharia Ltda.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-013.658/2009-4 (Ata nº 34/2013) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2524.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo II a esta Ata)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 130/2013 - "Aprova, para o exercício de 2014, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal."

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-030.409/2008-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro José Jorge.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-010.837/2000-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-003.192/2001-0 e TC-009.439/2013-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-008.907/2013-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
e
TC-022.010/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Aguiar Soares (000.012.443-53); João dos Reis Ribeiro Barros (315.353.051-34); Katia Andrade de Souza (559.623.357-91); Kátia Maria Tork Rodrigues (209.825.422-91); Laura Cristina Setton Mota (138.676.365-91); Lauro Gonçalves Bezerra (002.669.574-04); Leonardo Ribeiro Nunes (206.620.683-00); Lourdes Goretti de Oliveira Reis (170.377.605-44); Luciana de Almeida Schneider Tabisz (686.290.879-00); Luiz Alberto Fernandes (168.692.300-72); Luiz Carlos Borges de Moraes (417.566.499-87); Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (450.054.947-15); Luiz Carlos Ferreira (077.017.216-49); Luiz Gustavo Coelho Costa (025.962.533-72); Luiza Rosa Luz Surica (260.255.404-97); Marcia Souza da Rocha Silva (112.541.572-04); Marcionita Dias Teixeira Azevedo (364.724.091-53); Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Marcos Fernando Trindade (296.136.550-34); Margarete Regina da Trindade (331.910.770-49); Maria Lina Coutinho Pereira (041.730.662-87); Maria Lucimar Sacramento de Lima (072.952.272-53); Maria Odinea Lima Machado (302.607.362-87); Maria Solene Ramos da Gama (046.814.282-72); Maria das Graças Rodrigues Silva (402.324.419-87); Maria de Fátima Fernandes Marreiros (130.537.874-15); Maria do Amparo dos S. Miranda Araújo (119.436.101-34); Maria do Socorro Nogueira de Carvalho (196.513.922-15); Maria do Socorro Rodrigues dos Santos (180.862.332-00); Miguel Luciano Bittencourt Pacheco (873.870.779-91); Nilo Lemos Loredo (574.092.857-53); Nilvan Rodrigues da Silva (229.569.564-34); Paulo Afonso Nogueira Viana (139.739.836-15); Paulo Eduardo de Campos Sant Anna (536.135.460-00); Paulo Roberto Kaufmann (492.781.770-91); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Priscila Saraiva Nunes (023.881.356-80); Raimundo Nonato dos Santos Filho (110.172.015-87); Ramiro Jose Teixeira e Silva (027.339.942-04); Ricardo Jose Moroni Valença (128.492.784-91); Ricardo Kreutzer de Jesus (359.930.229-49); Rina Márcia Leite Dias (225.532.152-15); Roberto Pereira Ferreira (060.514.212-20); Roosevelt Patriota Cota (035.997.104-06); Rute Mara Kosak Trayde (302.000.099-53); Sadi Coutinho Filho (265.827.757-15); Sandra Lucia Barbosa dos Santos (057.578.598-57); Sandra de Fatima Caldas de Oliveira (236.144.715-00); Severo Maria Eulálio Filho (286.268.693-04); Sidner Kafler (793.561.507-10); Sidney Rosim (076.414.628-98); Silvio Antonio Estabile (636.376.777-68); Sálvio Osmar Tonini (217.068.329-15); Terezinha Martins da Silva (147.647.921-68); Thiago Oliveira Ferreira de Souza (012.571.004-67); Tito Cesar dos Santos Nery (019.288.608-85); Valdi Camarcio Bezerra (081.750.801-59); Valdyr Alves de Sa (216.336.492-53); Vanderlei Faioli (689.203.187-00); Vera Lucia Feitosa de Paiva (130.432.184-34); Vera Lúcia Camillo Nunes (390.953.120-20); Vicente Paulo Martins (177.906.384-91); Vinicius Reali Parana (022.799.029-31); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91); Walter Botelho da Luz (761.935.601-06); Wilmar Alves Martins (100.728.961-91); Zelia da Silveira Santos Olenik (285.156.332-72)

- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2494/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos/TCU 2.807/2010 e 569/2012, ambos do Plenário, nos seguintes termos:

Acórdão 2807/2010:

onde se lê: Arnaldo Benvido Macedo Lima (216.468.053-72), leia-se: Arnaldo Benvido Macedo Lima (282.935.843-00).
onde se lê: Merandulina Rodrigues Bezerra (216.468.053-72), leia-se: Merandulina Bezerra de Castro (216.468.053-72), igualmente para os itens e subitens 9.1, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, e 9.4, respectivamente.

onde se lê: Sercil Engenharia (00.835.714/0001-10), leia-se: W R Serra - ME (00.835.714/0001-10).

onde se lê: Sertécnica - Serviços Técnicos Hospitalares Comércio e Representações (59.380.707/0001-77), leia-se: Serviços Técnicos Hospitalares Comércio e Representações (69.380.707/0001-77).

onde se lê: item 9.4 ... Srs. Celso Fonseca Marinho, leia-se: 9.4 ... Paulo Celso Fonseca Marinho.

Acórdão 569/2012:

onde se lê: Merandulina Rodrigues Bezerra (216.468.053-72), leia-se: Merandulina Bezerra de Castro (216.468.053-72).

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.222/1999-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Reis (516.471.253-91); Arnaldo Benvido Macedo Lima (282.935.843-00); Conceição de Maria Lima Bastos Silva (125.080.983-53); Francisco de Assis Assunção Araújo (089.440.083-53); Jaime Neres dos Santos (282.934.873-72); José Ribamar Costa Serra (044.257.903-91); Lince Comércio e Representações Ltda. (69.577.682/0001-04); Lourival Tomás da Cruz (125.086.593-04); Merandulina Bezerra de Castro (216.468.053-72); Paulo Celso Fonseca Marinho (---); Paulo Celso Fonseca Marinho (124.721.743-49); W R Serra - ME (00.835.714/0001-10); Serviços Técnicos Hospitalares Comércio e Representações (59.380.707/0001-77)

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2495/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável, Sr. Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do item 9.11 do Acórdão 2.422/2009 -

TCU - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 16.000,00 Data de origem da multa: 14/10/2009

Valor recolhido: R\$	Data do recolhimento:
4.537.60	26/12/2011
3.420.30	13/2/2012
3.454.80	26/3/2012
3.462.00	20/4/2012
3.484.20	5/6/2012

1. Processo TC-020.575/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 027.529/2006-4 (SOLICITAÇÃO); 024.366/2010-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alvaro Gonçalves Figueiredo Filho (311.419.437-00); Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda. (02.483.558/0001-09); Kléder Barbosa Macias (268.673.117-68); Manoel Severino dos Santos (597.954.337-68); Marcos Rajzman (315.041.677-91); Márcio Deitos (440.081.120-49); Planear Assessoria e Consultoria Ltda. (04.562.041/0001-22)

- 1.3. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2496/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/GO:

- 1. Processo TC-024.492/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina - GO
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar:

1.6.1. à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que apresente, no prazo de quinze dias, os seguintes documentos/esclarecimentos em relação ao objeto do Contrato de Repasse 0282801-30 (SIAFI 642833), celebrado entre o Ministério da Saúde, tendo aquela instituição financeira como interveniente executora, e a Prefeitura de Planaltina de Goiás-GO, visando à construção da Unidade de Pronto Atendimento -UPA de Planaltina de Goiás:

1.6.1.1. providências adotadas pelo Ministério da Saúde e pretensões atuais visando colocar em funcionamento aquela unidade de saúde ou que busquem alternativas para alcance do objetivo social almejado, com benefício da população local;

1.6.1.2. transferências voluntárias, porventura existentes, para a aquisição de equipamentos e outros serviços necessários para viabilizar o funcionamento da unidade;

1.6.1.3. perspectiva de funcionamento da unidade;

1.6.2. à Prefeitura de Planaltina de Goiás-GO para que apresente, no prazo de quinze dias, os seguintes documentos/esclarecimentos em relação ao objeto do Contrato de Repasse 0282801-30 (SIAFI 642833), celebrado entre o Ministério da Saúde, tendo aquela instituição financeira como interveniente executora, e a Prefeitura de Planaltina de Goiás-GO, visando à construção da Unidade de Pronto Atendimento -UPA de Planaltina de Goiás:

1.6.2.1. providências adotadas pela Prefeitura e pretensões atuais visando colocar em funcionamento aquela unidade de saúde ou que busquem alternativas para alcance do objetivo social almejado, com benefício da população local;

1.6.2.2. ações porventura existentes para a aquisição de equipamentos e outros serviços necessários para viabilizar o funcionamento da unidade;

1.6.2.3. perspectiva de funcionamento da unidade;

1.6.2.4. medidas de manutenção, conservação e proteção tomados pela Prefeitura no prédio da UPA, visando à preservação do patrimônio, haja vista os casos de ataque de vândalos noticiados pela imprensa.

Ata nº 36/2013 - Plenário
Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 36/2013 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2497/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara (do Plenário), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões):

- 1. Processo TC-020.757/2012-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Pedro de Lima Azevedo (079.370.912-15)
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC (00.414.607/0027-57)
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Mec
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).



1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.8.1. considerar cumpridos os itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 991/2012-TCU-Plenário;
 1.8.2. considerar prejudicado o cumprimento do item 9.2.3 do Acórdão 991/2012-TCU-Plenário, face à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Estado do Acre, no âmbito da Ação Ordinária 11883-14.2011.4.01.3000/2ª Vara, pendente de julgamento de recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
 1.8.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Acre sobre:

1.8.3.1. a ausência do cômputo dos valores indevidos incorporados às gratificações natalinas e adicionais de férias observada nos cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Acre, por meio da planilha de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente como VPNI de quintos, desde março de 2005 até novembro de 2012, que resultou no montante a ser ressarcido de R\$ 127.201,87, constante no processo administrativo 23107.008985/2012-71;

1.8.3.2. a necessidade de retificação dos cálculos da Diretoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Acre caso a decisão judicial referida exarada na ação ordinária 11883-14.2011.4.01.3000 seja revertida, em sede do julgamento do recurso interposto pela Procuradora-Regional Federal da 1ª Região da Advocacia-Geral da União;

1.8.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para realizar exame de admissibilidade de eventual recurso contido na peça 16;

1.8.5. encaminhar cópia destes autos ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para acompanhamento da ação ordinária 11883-14.2011.4.01.3000, bem assim à Consultoria-Geral do Tribunal de Contas da União.

Ata nº 36/2013 - Plenário
 Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2013 - Plenário
 Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2498/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação à Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social no Estado do Rio Grande do Norte - Sesed/RN, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.867/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secex/RN.
 1.2. Entidade: Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social no Estado do Rio Grande do Norte - Sesed/RN.
 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2499/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.609/2010-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Ministério da Justiça (vinculador); Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (08.855.874/0001-32)

1.2. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2500/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício 508/2013/PR/GB, e fixar a data de 5/10/2013 como prazo final para cumprimento da determinação endereçada à entidade por intermédio do item 9.1 do Acórdão 672/2013 - TCU - Plenário, de acordo com o parecer emitido pela SecexPrevidência; dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.387/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.

1.2. Interessado: Elmo Vaz Bastos de Matos, Presidente da CODEVASF.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 36/2013 - Plenário
 Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2013 - Plenário
 Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2501/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar para 30 dias, a contar da notificação, o prazo do 9.2.1 do Acórdão 2060/2013 - Plenário, a contar da notificação, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-013.069/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional
 1.2. Unidade: Secretaria de Infra-estrutura Hídrica - MI
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 2502/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1607/2013-TCU - Plenário, Sessão de 26/6/2013, Ata 23/2013-Plenário, para que:

- Onde se lê: "após o trânsito em julgado (...) empresa Atria Construções Ltda. - EPP (CNPJ 10.491.196/0001-18)",
 - leia-se: "após o trânsito em julgado (...) empresa Saraiva Empreendimentos Ltda (CNPJ 03.628.300/0001-08)".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/CE e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.933/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Saraiva Empreendimentos Ltda (03.628.300/0001-08)
 1.2. Unidade: 9º Batalhão de Engenharia de Construção
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2503/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 2310/2013-TCU - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 28/08/2013, Ata nº 33/2013, para que:

- onde se lê:
 "1. Processo: TC 028.967/2012-1"
 - leia-se:
 "1. Processo: TC 028.967/2012-7"
 - onde se lê:
 "3.1. Responsável: Montana Importação e Exportação Ltda (CNPJ 00.699.891/0001-16)."
 - leia-se:
 "3.1. Responsável: High Tech Informática Ltda - ME (CNPJ 02.104.469/0001-04)."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecexSaúde e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.967/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: High Tech Informatica Ltda -ME (02.104.469/0001-04)
 1.2. Unidades: Ministério da Defesa e Ministério da Saúde
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 36/2013 - Plenário
 Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 50/2013 - Plenário
 Relator - Ministro JOSÉ JORGE
 ACÓRDÃO Nº 2504/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea b, 217, §§ 1º e 2º e 218 do Regimento Interno, considerando a solicitação de parcelamento do débito feita pelo Sr. Laerte de Lima Rimoli, em:

a) autorizar o pagamento do débito do Sr. Laerte de Lima Rimoli, referente ao subitem 9.3.9 do Acórdão nº 3350/2012-TCU-Plenário, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 1666/2013-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor;

b) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

c) determinar à SecexAdministração que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstalação do processo com vistas à expedição de quitação;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas remanescentes, caso não cumprida integralmente à obrigação assumida pelo responsável;

e) encaminhar os presentes autos à Serur para análise dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Walter Batista Alvarenga e Amir Galdino de Oliveira, depois de efetivadas as comunicações pertinentes:

1. Processo TC-012.905/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 008.793/2010-7 (Solicitação)

1.1. Responsáveis: Adeildo Máximo Bezerra (162.037.554-00); Amir Galdino de Oliveira (009.749.601-44); Estanislau da Costa Sá Júnior (375.425.084-15); Infinity Consultorias Empresariais e Serviços Ltda. (00.808.841/0001-20); Isabel Cristina Tanese (006.235.338-12); José Júlio de Siqueira Sartori (763.914.698-49); José Lincoln Daemon (315.031.017-20); Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (311.739.691-87); Laerte de Lima Rimoli (130.627.351-04); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); Smp&b Comunicação Ltda. (01.332.078/0001-95); Walter Batista Alvarenga (033.379.011-15)

1.2. Órgão: Ministério do Esporte; Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB-DF 37934); Fábio Henrique Vieira Figueiredo (OAB-MG 80602) e Maria Cristina da Costa Fonseca (OAB-DF 14974); Paulo Freire Silva (OAB/DF 15701)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2505/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 11, 12, incisos I, II e III, 16, § 2º, e 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II; 143, inciso V, alínea g; 157, 198, parágrafo único, 250, e 252 do Regimento Interno, em converter o processo adiante relacionado em tomada de contas especial e determinar as citações e as audiências dos responsáveis, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica, sem prejuízo de se fazer a comunicação indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.673/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04); Carlos Henrique Figueiredo Alves (664.099.777-00); Fernando Cesar Pimentel Gusmão (264.478.197-34); J F Brito Engenharia Ltda. (35.919.927/0001-04); João Henrique Corrêa de Mello (793.389.257-49); Luiz Augusto Caldas Pereira (490.460.047-91); Luiz Fernando de Almeida Nascimento (245.881.567-72); Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Márcia Ignácio da Rosa (734.863.537-72); Pedro Alonso Rua (025.992.957-34); Ricardo Motta Miranda (370.175.357-15); Roberto de Souza Salles (434.300.237-34); Terezinha Maria Amorim Lima (424.866.887-49); Vera Maria Ferreira Rodrigues (259.098.787-00).

1.2. Entidades: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal 1988, c/c os art. 1º, inciso XVII, 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 232, § 2º, 265, do Regimento Interno, em não conhecer das solicitações de auditoria e de consulta, por falta de legitimidade do Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá e da Procuradora da República no Estado do Amapá, respectivamente, e arquivar o processo, após, dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica aos solicitantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.702/2013-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitantes: João Bosco Costa Soares da Silva, Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá e Cinara Bueno Santos Prikladnitzky, Procuradora da República no Estado do Amapá.

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP-JE.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 36/2013 - Plenário

Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 35/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2507/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos, com posterior apensamento dos mesmos ao TC-008.260/1999-0, e, por cópia, ao TC-012.253/2000-8, atinentes às prestações de contas do BNB exercícios 1998 e 1999, respectivamente:

Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 402/2006 - Plenário, em Sessão de 29/3/2006, Ata nº 12/2006.

Valor original da multa: R\$ 2.000,00 data de origem: 29/3/2006

Valor recolhido: R\$ 2.144,80 data do recolhimento: 22/2/2008

1. Processo TC-014.174/2003-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 015.654/2008-6 (Cobrança Executiva); 015.663/2008-5 (Cobrança Executiva); 015.642/2008-5 (Cobrança Executiva); 015.647/2008-1 (Cobrança Executiva); 015.651/2008-4 (Cobrança Executiva); 015.660/2008-3 (Cobrança Executiva); 015.665/2008-0 (Cobrança Executiva); 015.657/2008-8 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsável: Marcos José Rodrigues Miranda (167.973.293-53)

1.3. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.702); João Silva de Almeida (OAB/CE 16.903-B)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 36/2013 - Plenário

Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 41/2013 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2508/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Norberto Temoteo Queiroz, por deixar de observar os incisos I e II do art. 6º do Anexo I do Decreto 5.135/2004, em vigor à época (itens 13.1 e 17.4 da instrução), dando-lhe quitação; em julgar regulares as contas de Erenice Alves Guerra, Giles Carriconde Azevedo, Carlos Eduardo Esteves Lima, Darci Bertholdo, e Wálteno Marques da Silva, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 207 do Regimento Interno; em dar ciência à Secretaria Executiva da Casa Civil (SE/CC/PR) de que: (i) o preenchimento incorreto do rol de responsáveis, conforme ocorrido no processo de tomada de contas da unidade referente ao exercício de 2010 (TC 026.537/2011-7), configura descumprimento dos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010, uma vez que o documento não conteve a relação completa dos titulares e seus substitutos durante a gestão (item 2.3 da instrução); (ii) a falta ou a insuficiência de indicadores de desempenho que permitam avaliar a conformidade e o desempenho da gestão do referido órgão, de modo a contribuir para a transparência no uso dos recursos públicos e auxiliar no controle das ações administrativas e no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, como evidenciado no Relatório de Auditoria de Gestão 5/2011, item III.2, afronta o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (principípio da eficiência administrativa) (item 14.3 da instrução); (iii) a inexistência de termo de referência

em termo de cooperação, como ocorrido quando da celebração do Termo de Cooperação 1/2010, contraria o inciso XXVI do § 2º do art. 1º e o art. 37 da Portaria MPOG/MF/CGU 507/2011 (item 30 da instrução); e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Executiva da Casa Civil.

1. Processo TC-026.537/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Esteves Lima (CPF 474.292.406-15); Darci Bertholdo (CPF 247.051.870-91); Erenice Alves Guerra (CPF 185.697.731-53); Giles Carriconde Azevedo (CPF 316.531.971-53); Norberto Temoteo de Queiroz (CPF 291.131.805-68); Wálteno Marques da Silva (CPF 057.446.281-34).

1.3. Unidade: Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2509/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Selmo Pereira de Almeida, ante o recolhimento integral dos débitos e da multa que lhe foram imputados; em comunicar a Selmo Pereira de Almeida e à Caixa Econômica Federal, esta por meio de sua Unidade Centralizadora Nacional de Gestão de Pessoas, em Brasília/DF, e de sua Gerência Geral do PA Serigy/SE, para as providências que considerarem cabíveis, o recolhimento a maior, no valor atualizado até 21/8/2013 de R\$ 45.982,07 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais, sete centavos), efetuado pelo primeiro em favor do segundo, para quitação dos débitos consignados no acórdão 1.071/2004- Plenário (tomada de contas especial TC-011.515/2002-5); em encaminhar ao responsável, à Caixa Econômica Federal, por meio de suas unidades mencionadas acima, e ao Ministério Público Federal cópia deste acórdão, bem como da instrução da unidade técnica; e em autorizar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

Quitação relativa ao acórdão 1071/2004-Plenário.

Selmo Pereira de Almeida

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 4/8/2004

Valor recolhido: R\$ 5.375,50 Data do último recolhimento: 20/3/2006

1. Processo TC-022.275/2009-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsável: Selmo Pereira de Almeida (CPF 217.021.525-53).

1.3. Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/2672-91).

1.4. Unidade: Caixa Econômica Federal - ME

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2510/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; em conceder mais 30 (trinta) dias, a contar do término da prorrogação de prazo anteriormente concedida por intermédio do ofício 0532/2013-TCU/SecobEnerg, de 2/8/2013, para cumprimento da determinação contida no subitem 9.1 do acórdão 1919/2013-Plenário, TC 006.282/2013-0; e em esclarecer que o mencionado processo encontra-se apensado a este por força da determinação do item 9.5 da citada deliberação, conforme proposto por esta relatora.



1. Processo TC-007.648/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 006.282/2013-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Classe de Assunto: V.

1.3. Responsável: Petróleo Brasileiro S.A. - MME (CNPJ 33.000.167/0001-01).

1.4. Interessado: Congresso Nacional.

1.5. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.

1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia).

1.9. Advogados: Cássio Cunha de Almeida (OAB/MG 127.504) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2511/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, arquivá-la e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 25, ao representante, Procurador da República Daniel de Alcântara Prazeres.

1. Processo TC-004.834/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Procurador da República Daniel de Alcântara Prazeres.

1.3. Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2512/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 1.842/2013-Plenário, para que, onde se lê "Edson Pacheco Andrade, CPF 025.309.462-30", leia-se "Edson Pacheco Andrade, CPF 356.705.251-91", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-011.556/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Responsáveis: Edson Pacheco Andrade (CPF 356.705.251-91); Valcir Silas Borges (CPF 288.067.272-49).

1.3. Representante: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia (CNPJ 04.913.794/0001-35).

1.4. Unidade: município de Nova Brasilândia D' oeste - RO.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 36/2013 - Plenário

Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 47/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2513/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1924/2013-TCU- Plenário, como a seguir:

Item 3:

onde se lê "Sotaque Propaganda Ltda. (CNPJ 02.703.904/0001-09) e Valore Pesquisa de Opinião de Mercado Ltda. (CNPJ: 01.890.832/0001-93)

leia-se "Sotaque Propaganda Ltda. - ME (CNPJ 02.703.904/0001-09) e Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda. - EPP (CNPJ: 01.890.832/0001-93)"

Item 9:

onde se lê "(...) Valore Pesquisa de Opinião de Mercado Ltda., da empresa Sotaque Propaganda Ltda"

leia-se "(...) Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda. - EPP, da empresa Sotaque Propaganda Ltda. - ME"

Item 9.4: onde se lê "Sotaque Propaganda Ltda (...)", leia-se "Sotaque Propaganda Ltda. - ME (...);

No item 9.5: onde se lê "(...) Valore Pesquisa de Opinião de Mercado Ltda. (...)", leia-se "(...) Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda. - EPP (...);

No item 9.6: onde se lê "(...) Valore Pesquisa de Opinião de Mercado Ltda. (...)", leia-se "(...) Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda. - EPP (...);

No item 9.9, onde se lê "(...) Valore Pesquisa de Opinião de Mercado Ltda. (...)", leia-se "(...) Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda. - EPP (...);

1. Processo TC-029.266/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 004.163/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (03.321.004/0001-60); Silvia Danieli Pinheiro Barbosa (766.980.252-91); Sotaque Propaganda Ltda. - ME (02.703.904/0001-09); Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda. - EPP (01.890.832/0001-93)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2514/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar os prazos estabelecidos no Acórdão 1847/2013-TCU-Plenário, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, conforme tabela abaixo:

Responsável	CPF	Item do acórdão	Prazo solicitado para a prorrogação (nº de dias)
Arlindo Azevedo Fraga Leite	035.552.085-00	9.3	45 (dias) - (535)
Nailton Lopes Bastos	097.613.815-87	9.3	45 (dias) - (534)
Aldo Silva Pinto	060.141.785-20	9.3	45 (dias) - (537)
José Hamilton da Silva Bastos	056.283.855-49	9.3	45 (dias) - (536)

1. Processo TC-003.896/2009-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); Denival Damasceno Chaves (004.477.735-34); Fernando Durao Schleder (440.709.507-53); Flávio Mota Monteiro (635.036.208-00); Frederico Pires da Silva (663.602.507-72); Ivan

Carlos Alves Barbosa (033.422.635-04); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); Joao Luiz da Silva Dias (011.089.806-00); José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (110.627.386-91); Nestor Duarte Guimarães Neto (110.289.805-82); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00)

1.2. Interessados: Arlindo Azevedo Fraga Leite (035.552.085-00); Nailton Lopes Bastos (097.613.815-87); Aldo Silva Pinto (060.141.785-20) e José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49)

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; Companhia de Transportes de Salvador

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.8. Advogada constituída nos autos: Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB 90.459/MG

ACÓRDÃO Nº 2515/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 243 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em considerar o presente monitoramento prejudicado, por perda de objeto, uma vez que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) não vem mais utilizando em seus editais o índice "Disponibilidade Financeira Líquida" (DFL), bem como dar ciência desta deliberação àquele órgão e determinar o arquivamento dos presentes autos.

1. Processo TC-022.802/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2516/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 9.2. do Acórdão 1.719/2013-TCU-Plenário, por mais 30 (trinta) (peças 53 e 68), contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-046.095/2012-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Francisco Humberto de Carvalho Júnior (135.713.383-91); Geraldo Bandeira Accioly (013.710.373-53); João Luiz Ramalho de Oliveira Filho (003.408.123-20)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF; Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

1.7. Advogados constituído nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar, (OAB/CE 6.854), Lyanna Magalhães Castelo Branco, (OAB/CE 17.841) e Tiago Ribeiro Rebouças, (OAB/CE 22.745)

ACÓRDÃO Nº 2517/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de levantamento no programa de implantação de infraestrutura urbana e saneamento nos municípios do Estado do Acre, intitulado "Programa Ruas do Povo", executado pelo Governo do Estado;

Considerando que, ao executar os trabalhos no Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento (Depasa), a equipe constatou que, por decisão tomada na esfera estadual, as obras vinculadas ao Programa Ruas do Povo somente iriam utilizar recursos próprios do Estado do Acre ou provenientes de operações de crédito;

Considerando que a equipe efetuou levantamento dos convênios e instrumentos congêneres firmados pela União com o Estado do Acre ou com seus municípios a partir de 2011, tendo constatado que efetivamente tal objeto não fora contemplado nessas transferências;

Considerando que a Secex/AC redirecionou os trabalhos para a identificação dos eventos de risco na gestão de recursos transferidos pela União ao Estado para a aplicação em obras de pavimentação e saneamento integrado a fim de orientar futuras fiscalizações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em arquivar este processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução 191/2006.

1. Processo TC-009.889/2013-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento (Depasa); Governo do Estado do Acre.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. recomendar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC) que inclua, oportunamente, nos planos a serem submetidos à Segecex ações de fiscalização sobre as obras de pavimentação e saneamento integrado nos municípios acrianos, conforme alvitrado no relatório de levantamento (peças 43 a 45);

1.6.2. encaminhar à Segecex cópia do relatório de levantamento (peças 43 a 45), para que avalie a conveniência e a oportunidade de utilizá-lo como subsídio para o planejamento anual das atividades de fiscalização do TCU, nos termos do art. 3º da Resolução TCU 185/2005.

ACÓRDÃO Nº 2518/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2249/2013-TCU-Plenário, como a seguir:

Subitem 3.2:

onde se lê: "Renata Loiola Souto", leia-se: "Renata Loiola Souto Borges da Costa"

onde se lê: "Rilke Nonato Publio", leia-se: "Rilke Novato Publio"

Subitem 9.4 e 9.5:

onde se lê: "Rilke Nonato Publio", leia-se: "Rilke Novato Publio"

1. Processo TC-006.756/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 008.513/2009-6 (REPRESENTAÇÃO); 023.304/2010-3 (REPRESENTAÇÃO); 007.609/2009-4 (REPRESENTAÇÃO); 007.614/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Andrea Rodrigues Guerra (731.330.276-20); Antonio Carlos Nogueira da Cunha (324.958.206-97); Benício Machado de Faria (336.921.656-68); Geraldo Tadeu Generoso (013.958.236-34); Josiano Gomes Chaves (631.563.426-53); José Aparecido Vidal (433.198.316-15); Lauro Mello Vieira (156.610.596-04); Maria Claudia Moreira de Faria (297.419.806-63); Railson Warnei Kfuri (665.429.526-91); Renata Loiola Souto Borges da Costa (895.685.676-15); Rilke Novato Publio (545.826.796-68); Sandra Quintão Brant (320.022.546-72); Waltoviano Cordeiro de Vasconcelos (585.328.116-04); Wellington Pimenta (011.257.456-49); Wilson Coimbra Batista Junior (567.329.886-20); Ângela Ferreira Vieira (455.408.296-20)

1.3. Interessado: Conselho Regional de Farmácia/MG (17.203.837/0001-30)

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia/MG

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 36/2013 - Plenário

Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 29/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2519/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula da Jurisprudência predominante neste Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 3 do Acórdão n. 1.346/2013 - TCU - Plenário, onde se lê: "(...) Carlos Eduardo Levischi, CPF n. 291.321.008-24 (...)", leia-se: "(...) Carlos Eduardo Levischi, CPF 291.321.008-25 (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.931/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-045.643/2012-1 (Solicitação); TC-013.500/2012-0 (Solicitação); TC-004.129/2011-3 (Cobrança Executiva); TC-007.153/2011-2 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Levischi (291.321.008-25); Construtora Abonari Ltda. (00.518.103/0001-48); Neudo Ribeiro Campos (021.097.782-53); Wellington Lins de Albuquerque (048.452.692-87).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima/RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Alessandra Tereza Pagi Chaves, OAB/DF n. 13.406; Alexander Ladislau Menezes, OAB/RR n. 226; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF n. 29.760; Amílcar Barca Teixeira Júnior, OAB/DF n. 10.328; Arnaldo Rocha Mundim Júnior, OAB/DF n. 9.446; Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, OAB/DF n. 4.006-E; Bruno Moreira de Castro, OAB/DF n. 4.008-E; Bruno Rodrigues, OAB/DF n. 2.042-A; Clélia Scafuto, OAB/DF n. 11.132; Cristiane Miranda Mônaco, OAB/MS n. 9.499-B; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF n. 22.298; Daniella Resende Moura, OAB/DF n. 15.377; Danielle Lorencini Gazoni Rangel, OAB/ES n. 9.288; Diogo Mendonça Meli, OAB/DF n. 35.188; Eduardo Albuquerque Sant'Anna, OAB/DF n. 13.443; Ely Talyuli Júnior, OAB/DF n. 4.021-E; Fabrício Trindade de Sousa, OAB/DF n. 17.407; Fernando Pessoa da Silveira Mello, OAB/DF n. 5.191-E; Flávia Andréa Pimenta Raw, OAB/DF n. 14.622; Gabriel Netto Bianchi, OAB/DF n. 17.309; Guilherme Lancini Bello, OAB/DF n. 30.737; Guilherme Rodrigues, OAB/DF n. 18.443; Gustavo Gonçalves Borges de Andrade, OAB/DF n. 4.900-E; Gustavo Valadares, OAB/DF n. 18.669; Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR n. 208-A; Inaiá Reis Figueiredo Borges, OAB/DF n. 18.287; Ingrid França de Oliveira, OAB/DF n. 5.429-E; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546; José Jonas Lacerda de Sousa, OAB/PB n. 11.192; Kayan Reis de Souza, OAB/DF n. 11.468-E; Leonardo Fernandes Silva Costa, OAB/DF n. 5.217-E; Linaldo Miranda Malveira Alves, OAB/DF n. 18.618; Lívio Rodrigues Ciotti, OAB/DF n. 12.315; Luciana Lombas Belmonte, OAB/DF n. 4.586-E; Luiz José Guimarães Falcão, OAB/DF n. 12.425; Mailson Velloso Sousa, OAB/DF n. 9.566-E; Maira Daniela G. Castaldi, OAB/DF n. 11.291-E; Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, OAB/DF n. 5.100-E; Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF n. 12.330; Marcos da Silva Ibias, OAB/DF n. 4.413-E; Marta Maria Ferreira Azevedo, OAB/DF n. 18.677; Normando Augusto Cavalcanti Júnior, OAB/DF n. 19.939; Pablício Monteiro Cardoso, OAB/DF n. 19.567; Renan Rios Trindade, OAB/DF n. 9.496-E; Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, OAB/DF n. 19.939; Raimundo Mário Belchior de Andrade; OAB/AM n. 1.775 Ronne Cristian Nunes, OAB/DF n. 4.112-E; Sebastião Alves Pereira Neto, OAB/DF n. 16.467; Vanessa Alves Pereira, OAB/DF n. 4.984-E; e Victor Russomano Júnior, OAB/DF n. 3.609.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 36/2013 - Plenário

Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 27/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2520/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Cleomenes Viana Batista, Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura, e conceder ao MinC, em caráter excepcional, a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento ao item 9.6 do Acórdão nº 771/2013-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-016.457/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Marcos Robério Ribeiro Monteiro (CPF 377.885.663-49); Francisca Leoneide de Freitas Lima (CPF 674.211.803-20); José Edson Rios Filho (CPF 425.502.703-04); Simone Martins Brandão (CPF 419.356.163-15); Ana Paula Praciano Teixeira (CPF 418.982.733-91); Aja Engenharia Ltda. (CNPJ 05.218.697/0001-95); Daruma Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 23.568.447/0001-67); EC de Carvalho - ME (CNPJ 08.665.901/0001-04); Firme e Venâncio Ltda. (CNPJ 09.353.355/0001-39); e Pratika Incorporações Ltda. (CNPJ 02.868.326/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itarema - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Adriano Pascarelli Agrelo (OAB/CE 12.792) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 36/2013 - Plenário

Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2521 a 2562, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2521/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.560/2009-2

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente(s): Rachel Quintiliano (CPF 278.539.258-24), ex-Coordenadora Executiva do Instituto Arte Sustentamento - Planejamento Sócio-Artístico Cultural

4. Órgão(s)/Entidade(s): Ministério da Cultura (MinC)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro André Luis de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos:

9. Acórdão:

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rachel Quintiliano contra os termos do Acórdão 2.446/2011 - TCU - Plenário,

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.446/2011 - Plenário, de modo a afastar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aplicada à recorrente, estendendo-se, no caso, os efeitos aos demais correspon-



sáveis não recorrentes, Srs. Flávio Almeida Leal e Givanildo Manoel da Silva, com amparo no art. 281 do Regimento Interno/TCU;

9.3. modificar, no item 9.2 do Acórdão 2.446/2011 - TCU - Plenário, o fundamento da condenação de art. 16, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei 8.443/1992, para art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.4. remeter à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvio de Recursos Públicos (Delefin), em São Paulo/SP, em atendimento à solicitação do Delegado da Polícia Federal, Dr. Marcelo Roizenblit, cópia integral destes autos para instrução do inquérito policial IPL 182/2013 DELEFIN/SR/DPF/SP;

9.5. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2522/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.805/2008-0.

1.1. Apenso: 021.413/2007-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro (186.302.758-04); Janete Alves Lima Barbosa (501.432.715-04); Rosimary de Oliveira Rocha (989.757.144-20); André Barreto de Andrade (266.590.345-87); Carlos Roberto Mendonça do Nascimento (436.551.905-06); Edivaldo dos Santos (348.930.165-04); Gilmar Alves Santos (653.060.745-53); Cleiton Antônio Pereira Santos (001.758.435-38); Eliane Menezes Oliveira (436.551.735-04); Davis Fraga da Silveira (022.488.255-44); Jany Alves Lima Ribeiro (052.032.955-49).

4. Entidade: Município de Salgado - SE.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

8. Advogado constituído nos autos: Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro (OAB/SE 3.560).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foram interpostos recursos de reconsideração contra o Acórdão 1.733/2012-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos senhores Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro, Janete Alves Lima Barbosa, Rosimary de Oliveira Rocha, André Barreto de Andrade, Carlos Roberto Mendonça do Nascimento, Edivaldo dos Santos, Gilmar Alves Santos, Cleiton Antônio Pereira Santos, Eliane Menezes Oliveira, Davis Fraga da Silveira e Jany Alves Lima Ribeiro, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão 1.733/2012-Plenário nos seus exatos termos; e

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2523/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 350.275/1996-3.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S. A. - BNB (CNPJ 07.237.373/0001-20).

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S. A. - BNB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados: Manoel Tomaz de Almeida Neto (OAB/CE 8.730) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. contra o subitem 9.2.6 do acórdão 3.273/2010 - Plenário, proferido em processo de relatório de auditoria que teve o objetivo de verificar a execução do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PAPP no Estado do Maranhão, operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, mais especificamente no que se refere às ações relativas ao projeto denominado "Polô de Confeccões de Rosário", implantado no município de Rosário/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito a determinação constante do subitem 9.2.6 do acórdão 3.273/2010 - Plenário;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente;

9.4. encaminhar os autos ao gabinete do ministro Benjamin Zymler, para análise dos recursos interpostos pelo Sr. Francisco de Assis Gomes de Castro e pela empresa Integral Engenharia Ltda. em face do acórdão 1.936/2012 - Plenário.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2524/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.658/2009-4.

1.1. Apenso: 006.879/2013-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade Preservada

3.2. Responsáveis: Microsens Ltda. (78.126.950/0001-54); Vale Tecnologia Ltda. (10.352.352/0001-60).

3.3. Recorrente: Microsens Ltda. (78.126.950/0001-54).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possível conluio no curso de pregão eletrônico promovido pelo Tribunal de Contas da União, nos quais se apreciam, na atual fase processual, embargos de declaração interpostos pela Microsens Ltda. contra Acórdão 2.063/2013 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos pela Microsens Ltda. não impedirá o cumprimento da sanção aplicada pelo Acórdão 2.425/2012 - Plenário;

9.3. retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.448/2013-Plenário, para substituir a expressão "Acórdão 2.390/2009 - Plenário" por "Acórdão 2.425/2012 - Plenário", tanto no preâmbulo, quanto no subitem 9.1.

9.4. dar ciência desta deliberação à embargante; e

9.5. encaminhar cópia do Acórdão 2.425/2012 - Plenário, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Delegada de Polícia Federal Fernanda Costa de Oliveira.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2525/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.665/2013-9.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Goiás.

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Goiás.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Goiás, com vistas a apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 4/2013, lançado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG);

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2526/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-039.914/2012-7

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria de Conformidade

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (Secex/Fazenda)

3.1. Responsável: Sr. Alexandre Antônio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil (BCB)

4. Entidade: Banco Central do Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de analisar as demonstrações contábeis e os resultados das operações de mercado aberto, internas, do Banco Central do Brasil, levantadas em 31/12/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Banco Central do Brasil;

9.2. determinar o apensamento dos presentes autos às contas do Banco Central do Brasil, relativas ao exercício de 2011, encerrando o processo em consequência, com fundamento no que dispõe o inciso I do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2527/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº 046.708/2012-0

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidade: Estado de Santa Catarina/SC

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional (peça 1) no sentido de que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, representada pela União, a ser firmada entre o Estado de Santa Catarina e o *Bank of America, N.A. (BofAML)*, autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 64, de 19/12/2012, no valor de até US\$ 726.441.566,00 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis dólares norte-americanos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso I, do Regimento Interno, e o art. 3º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade, em especial o estabelecido no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. com fundamento no *caput* do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, informar à Presidência do Senado Federal acerca da operação de crédito externo em questão que o Tribunal:

9.2.1. analisou a documentação pertinente e verificou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas;

9.2.2. acompanhará a condução da referida operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina/SC e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação, nos termos do inciso I do art. 17 da Resolução TCU nº 215/2008;

9.5. autorizar o encerramento dos presentes autos, após a efetivação das comunicações cabíveis, em razão do disposto no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 59/2009 e no art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2528/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.532/2011-9.

1.1. Apenso: 012.290/2013-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Agrimat Engenharia Indústria e Comercio Ltda. (03.118.726/0001-11), Skill Engenharia Ltda. (02.991.032/0001-21) e Três Irmãos Engenharia Ltda. (15.046.287/0001-68)

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov)

8. Advogados constituídos nos autos: Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344), Rogério Dimas Paiva (OAB/DF 31.060), Cintia Batista Agelini Carvalho (OAB/DF 33.265)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina a manifestação apresentada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes acerca do saneamento das irregularidades graves com recomendação de paralisação relativas à construção da BR 163/PA, assentadas no Acórdão 1.383/2012, Plenário, em atendimento ao que dispõe o art. 98, § 4º, da Lei 12.708/2012 e o subitem 9.10.9 do Acórdão 448/2013, Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, incisos IV, da Constituição Federal, 93 e 98, da Lei 12.708/2012, e 276 do Regimento Interno em:

9.1. alterar a classificação dos indícios de irregularidades indicados nos subitens 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.3.4, 9.2.3.5, 9.2.3.6 e 9.3 do Acórdão 1.383/2012, Plenário, de graves com recomendação de paralisação (IGP) para graves que não prejudicam a continuidade da obra (IGC);

9.2. conceder medida cautelar *inaudita altera parte*, para determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.2.1. retenha, nas medições imediatamente seguintes, relativas ao Contrato 38/2009, celebrado com sociedade empresária Três Irmãos Engenharia Ltda., a importância de R\$ 4.955.860,64 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), até a efetiva adoção da medida indicada no subitem 9.4.1 do Acórdão 1.383/2012, Plenário;

9.2.2. retenha, nas medições imediatamente seguintes, relativas ao Contrato 528/2010, celebrado com o Consórcio Agrimat-Cavalca-Lotufo, a importância de R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais), até a efetiva adoção das medidas indicadas nos subitens 9.4.2.1, 9.4.2.2 e 9.4.3 do Acórdão 1.383/2012, Plenário, com as alterações promovidas pelo Acórdão 604/2013, Plenário;

9.2.3. limite o pagamento dos serviços "concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)" e "transporte de material betuminoso (CAP 50/70 com polímero, RR-2C e CM-30)", no âmbito do Contrato 528/2010, celebrado com o Consórcio Agrimat-Cavalca-Lotufo, aos valores de R\$ 113,61/t e R\$ 445,63/t, respectivamente, até a efetiva adoção das medidas indicadas nos subitens 9.4.2.1, 9.4.2.2 e 9.4.3 do Acórdão 1.383/2012, Plenário, com as alterações do Acórdão 604/2013, Plenário;

9.2.4. limite o pagamento dos serviços de pavimentação, no âmbito do Contrato 544/2010, celebrado com o Consórcio CBEMI-Contern-DM, ao valor encontrado na "situação 1 alternativa", descrita na análise técnica do consórcio executor, até a efetiva adoção da medida indicada no subitem 9.6 do Acórdão 1.383/2012, Plenário;

9.3. determinar a oitiva do DNIT, da sociedade empresária Três Irmãos Engenharia Ltda. e dos consórcios Agrimat-Cavalca-Lotufo e CBEMI-Contern-DM, para que se pronunciem, querendo, no prazo de quinze dias, contados da ciência, acerca da concessão da medida cautelar de que trata o subitem 9.2;

9.4. informar ao DNIT, à sociedade empresária Três Irmãos Engenharia Ltda. e aos consórcios Agrimat-Cavalca-Lotufo e CBEMI-Contern-DM que:

9.4.1. o atendimento à medida cautelar de que trata o subitem 9.2 não é alcançado pela suspensão de prazo consignada no Acórdão 1.972/2013, Plenário, em face do que dispõe o subitem 1.6 daquela deliberação;

9.4.2. eventuais recursos interpostos contra a concessão da medida cautelar de que trata o subitem 9.2 serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos dos arts. 520, inciso IV, e 807, *caput*, do Código de Processo Civil;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para os fins previstos no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 12.708/2012;

9.6. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao DNIT e às contratadas.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2529/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.540/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Monitoramento.

3. Responsável: Estado do Rio Grande do Norte.

4. Entidades: Ministério da Integração Nacional e Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas nos subitens 9.4.1 a 9.4.5 do Acórdão 1.727/2009-Plenário, com a redação alterada pelo Acórdão 3140/2011-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.4.3 e 9.4.5 do Acórdão 1.727/2009-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. para fins de dar cumprimento ao subitem 9.4.1 do Acórdão 1.727/2009-Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão 3140/2011-Plenário, promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a formalização de termo aditivo ao Contrato nº 33/2006-SERHID/RN, de modo a corrigir os preços unitários da planilha contratual, por meio da multiplicação dos preços unitários anteriores pelo fator de correção de 0,999718 (novecentos e noventa e nove mil, setecentos e dezoito milésimos), a vigor a partir da 2ª Medição;



9.2.2. para fins de dar cumprimento ao subitem 9.4.2 do Acórdão 1.727/2009-Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão 3140/2011-Plenário, promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o desconto dos valores descritos a seguir, atualizados monetariamente pelo mesmo índice de atualização aplicável aos débitos imputados pelo TCU a partir das datas indicadas adiante, nas faturas vencidas e não pagas do aludido contrato;

Data	Valor
8/2/2008	7.011,96
6/5/2008	7.269,87
3/6/2008	7.028,16
3/6/2008	8.024,48
13/8/2009	3.853,52
13/8/2008	543,31
29/12/2008	4.790,81
13/3/2009	5.601,42
17/4/2009	4.922,08
17/6/2009	3.310,32
20/5/2010	3.852,95
30/12/2010	8.600,84
11/8/2011	1.002,14
13/10/2011	362,02
29/12/2011	431,42

9.2.3. na hipótese de não ser possível o atendimento do subitem anterior, em virtude do encerramento do contrato e/ou da inexistência de faturas a pagar, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas administrativas com vistas ao ressarcimento da importância supramencionada junto à sociedade empresária contratada, observando os princípios norteadores dos processos administrativos, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

9.3. determinar à Secex/RN que dê continuidade ao presente monitoramento, por meio da realização de diligências e demais medidas processuais cabíveis.

- 10. Ata nº 36/2013 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-36/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2530/2013 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 003.663/2013-2.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Representação)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda. (08.322.908/0001-23); Moto Honda da Amazônia Ltda. (04.337.168/0001-48)

3.2. Recorrente: Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda. (08.322.908/0001-23).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: José Roberto Figueiredo Santoro (OAB/DF nº. 5.008), Raquel Botelho Santoro (OAB/DF nº 28.868) e outros; Roger Rodrigues dos Santos (OAB/DF nº 17.211), Alexandre Reymbm de Menezes (OAB/BA nº 23.534) e outros; Carlos de Figueiredo Mourão (OAB/SP 91.108), João Emmanuel Cordeiro Lima (OAB/SP 272.547) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda. em face do Acórdão 2.297/2013-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, para rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência à recorrente do teor desta deliberação.

- 10. Ata nº 36/2013 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-36/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2531/2013 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 011.647/2007-5.
- 1.1. Apensos: 019.965/2009-2; 037.605/2011-9
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
- 3. Interessado: Congresso Nacional

3.1. Responsáveis: Alexandre de Araujo Lessa (236.555.857-72); Aleksander Cristo Piske (003.700.989-35); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Carlos Lobagueira Garcia (429.553.000-04); Cláudio Póvoa Gomes da Hora (885.437.307-91); Erardo Gomes Barbosa Filho (161.523.873-53); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Henri Fiorenza de Lima (665.729.750-53); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Laerte Santos Galhardo (413.600.527-04); Luis Carlos da Costa Nunes (008.484.107-93); Luiz Carlos Loureiro de Oliveira (965.411.307-44); Marcos Guedes Gomes Morais (507.502.757-15); Marcus Tadeu Rodrigues de Paula (040.707.698-03); Messias Regilio de Souza (240.290.179-91); Nestor Cunan Cervero (371.381.207-10); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Paulo Roberto Ribeiro da Silva (412.864.217-72); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49);

- 4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - (Petrobras)
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Rafael Bartijotto - OAB/RJ 108.182; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth - OAB/RJ 121.685; Carolina Barros Fidalgo - OAB/RJ 143.792

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas obras relativas ao desenvolvimento dos sistemas de produção de óleo e gás da Bacia do Espírito Santo, no Estado do Espírito Santo (Fiscobras/2007),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 250 do Regimento Interno do TCU, acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis;
- 9.2. considerar prejudicadas as determinações constantes dos itens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.991/2009-Plenário;
- 9.3. cientificar a Petróleo Brasileiro S.A. que foi constatada a ausência de:
 - 9.3.1. cadastramento dos Contratos 0801.0032531.07.2, 0801.0008353.04.2 e 0801.0032316.07.2 no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, contrariando a Lei 11.439/2006, art. 21, § 4º;

- 9.3.2. anotação de responsabilidade técnica - ART - relativa aos projetos básicos e executivos referentes aos Contratos 0801.0032531.07.2 e 0801.0032316.07.2, contrariando os arts. 1º e 2º, § 1º da Lei 6.496/1977;
- 9.4. dar ciência aos responsáveis do teor deste acórdão.

- 10. Ata nº 36/2013 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2531-36/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2532/2013 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 012.348/2013-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Relatório de Auditoria)
- 3. Interessados: Congresso Nacional; Prefeitura Municipal de Sorocaba - SP (46.634.044/0001-74).
- 4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC; Prefeitura Municipal de Sorocaba - SP.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria promovida no município de Sorocaba/SP com objetivo de fiscalizar a implantação de escolas para atendimento à educação infantil, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. dar ciência ao município de Sorocaba/SP sobre os vícios construtivos que caracterizaram deficiência de qualidade, identificados em etapas já concluídas e atestadas das obras, o que afronta o art. 66 da Lei 8.666/1993;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP;
- 9.3. pensar o presente processo ao TC 007.116/2013-6.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2533/2013 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 044.692/2012-9.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Geisa Moreira da Silva (335.806.267-87); Paulo Roberto dos Anjos (482.026.577-68).
- 4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.



10. Ata nº 36/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2534-36/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Waldir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2535/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.580/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros (CNPJ 07.955.239/0001-64).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no TRT-2ª Região, relacionadas ao Pregão Eletrônico 25/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para operar Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2 dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao representante e ao Tribunal Regional do Trabalho-2ª Região.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-36/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2536/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.852/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Amil-Assistência Médica Internacional Ltda (CNPJ 29.309.127/0001-79).
4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex-PE.
8. Advogados constituídos nos autos: Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonseca, OAB/PE 16.761; Henrique Freire de Oliveira Souza, OAB/RJ 56.596 e Geny Guedes de Queiroz Van Erven, OAB/RJ 66.993.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no TRT 6ª Região, relacionadas ao Pregão Eletrônico 7/2013, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica e hospitalar para magistrados, servidores e seus respectivos dependentes e agregados, bem como pensionistas do referido Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.3 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao representante e ao TRT-6ª Região.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2536-36/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2537/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.036/2012-6.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Unidade: Prefeitura de Colatina/ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina expediente encaminhado pelo Presidente do Senado Federal, por meio do qual noticia a autorização concedida, mediante a Resolução 34/2012, ao Município de Colatina/ES para contratar operação de credito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares norte-americanos), destinados a financiar parcialmente o "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina-ES"

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do expediente encaminhado pelo Presidente do Senado Federal como Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, do art. 232, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal e dos arts. 3º, inciso I, e 4º, inciso I, alínea a, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, no que se refere aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram adotadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. considerar integralmente atendida a presente Solicitação, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 59, de 12/8/2009, após à comunicação desta deliberação à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução 215/2008;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à Secretaria do Tesouro Nacional; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2537-36/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2538/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 008.170/2002-3
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Natureza: Embargos de Declaração em Recursos de Reconsideração em Recurso de Revisão (Prestação de Contas - Exercício de 2001)
3. Recorrente(s): Cooperação - Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços, na pessoa do Sr. Gilson Barbosa Peres (CPF 185.618.297-53), ex-Presidente e liquidante da entidade
4. Entidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Aníbal Sérgio Corrêa de Souza (OAB/RJ 66.899)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra os termos do Acórdão 1.832/2008-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Cooperação - Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços contra o Acórdão 1.832/2008 - TCU - Plenário, mantido pelo Acórdão 3.084/2010 - TCU - Plenário, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido; e
- 9.2. dar ciência da deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2538-36/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2539/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.275/2007-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ary Azevedo de Moraes (002.744.297-72); Mavy D'aché Harmon (038.927.947-15); Milton Segala Pauletto (239.618.217-04); Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros (290.753.439-49).
4. Entidade: Cruz Vermelha Brasileira.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogados constituídos nos autos: Aline Lisboa Guimaraes OAB/DF 22.400, Denise Barreto Portela OAB/RJ 52336, Luiz Fernando Hernandez OAB/SP 13.792.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial, decorrente da conversão, por força do Acórdão 762/2010-Plenário, de processo de representação, formulada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos da Loteria Esportiva e repassados pela Caixa Econômica Federal - CEF à Cruz Vermelha Brasileira - CVB nos exercícios de 2001 e 2004, por força do disposto na Lei 6.905/81.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial, decorrente da conversão, por força do Acórdão 762/2010-Plenário, de processo de representação, formulada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos da Loteria Esportiva e repassados pela Caixa Econômica Federal - CEF à Cruz Vermelha Brasileira - CVB nos exercícios de 2001 e 2004, por força do disposto na Lei 6.905/81.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar determinada no subitem 9.2 do Acórdão 762/2010-TCU-Plenário;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Mavy d'Aché Assumpção Harmon, por Milton Segala Pauletto e por Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros;

9.3. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19, caput e 23, III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Mavy d'Aché Assumpção Harmon (falecida), e condenar o seu espólio ou, caso tenha havido a partilha, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 141.594,34 (cento e quarenta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 15/2/2001 até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Ato impugnado: não comprovação da aplicação de recursos no valor de R\$ 141.594,34, provenientes do concurso 364 da Loteria Esportiva Federal e repassados pela Caixa Econômica Federal à Cruz Vermelha Brasileira em 15/2/2001;

9.4. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19, caput e 23, III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Milton Segala Pauletto e Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 45.977,19 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 19/1/2004 até a data do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Ato impugnado: não comprovação da aplicação de recursos no valor de R\$ 45.977,19, provenientes do concurso 95 da Loteria Esportiva Federal e repassados pela Caixa Econômica Federal à Cruz Vermelha Brasileira em 19/1/2004;

9.5. aplicar multa, individualmente, a Milton Segala Pauletto e Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) nos termos dos artigos 19, caput, e 57, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada de relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, à vista do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas de sua competência, e a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

9.8. dar conhecimento da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam à Casa Civil, ao Ministério do Planejamento, ao Ministério da Integração Nacional, bem como ao Ministério da Defesa, da Saúde, das Relações Exteriores, da Justiça, da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, para as providências que entenderem pertinentes;

9.9. determinar à Caixa Econômica Federal que informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do montante que foi retido em atendimento à medida cautelar adotada por meio do item 9.2 do Acórdão 762/2010-Plenário, acompanhado da memória de cálculo correspondente;

9.10. determinar à Secex/RJ que acompanhe o cumprimento da determinação contida no item 9.9, encaminhando os autos ao Relator quando do seu atendimento.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2539-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2540/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.263/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Ministério Público da União.

4. Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrobras - MME.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

8. Advogados constituídos nos autos: Fabiano Marcos Zwickler, OAB/SC 16035; Fabíola Ribas Fachini, OAB/SC 12424; Caroline Campos de Oliveira, OAB/SC 21050; Juçaná Monteiro, OAB/SC 8981; Leandro Correa Soares, OAB/SC 27737; Milene Nunes Lima, OAB/SC 20122; Márcio Alceu Pazeto, OAB/SC 23073; Renata Baixo de Sá Martins, OAB/SC 19978; Luiz Arthur Duarte Nunes, OAB/SC 25302; Lísia Mora Rêgo, OAB/SC 66773; Mariana Gomes Silveira, OAB/SC 28959; Caroline da Costa Kamaroski, OAB/SC 34229; Evaldo Hofmann Júnior, OAB/SC 20913; Luciano José da Silva, OAB/SC 44193.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, formulada por Procurador da República no Estado de Santa Catarina, acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. no Plano de Previdência Privada de seus funcionários.

Acordam os Ministros do tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para considerá-la prejudicada ante a perda de objeto, uma vez que foi revogada a concessão de incentivos para os empregados ativos participantes do plano BD-Elos/Eletrosul (plano BD) da Fundação Eletrosul de previdência e assistência social (Fundação Elos) que migrassem para o plano Elos-Prev (plano CD), de contribuição definida, por meio das deliberações do seu Conselho de Administração e Diretoria Executiva, DCA 326-0 e RD-1485-07;

9.2. dar ciência da presente decisão ao Representante, à Eletrobrás, ao Ministério das Minas e Energia, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Dest e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

9.3. cancelar como sigilosa a peça 34 deste processo, nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução TCU nº 191/2006;

9.4. arquivar os autos, consoante art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2540-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2541/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.916/2012-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47).

3.2. Recorrente: Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47).

4. Entidades: Hospital de Aeronáutica de São Paulo, Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, Comando da 2ª Região Militar, Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Artur Ricardo Rato (OAB/SP 256.828) e Vitor Krikor Gueogjian (OAB/SP 247.162).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos pela empresa Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47), em face do Acórdão nº 1.905/2013 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47), em face do Acórdão nº 1.905/2013 - Plenário, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.2.1. para a empresa Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47);

9.2.2. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2541-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2542/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.210/2010-0.

1.1. Apenso: 016.839/2012-9; 034.099/2011-5

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (Sefid 2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o desempenho da Anatel no acompanhamento, fiscalização e utilização de procedimentos sancionatórios para garantir o cumprimento das metas universalização do Sistema de Telefonia Fixo Comutado (STFC), bem assim o monitoramento do Acórdão 873/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que as determinação dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 873/2010 - Plenário foram cumpridas pela Anatel;

9.2. considerar que as recomendações 9.3.1 a 9.3.6 do Acórdão 873/2010 - Plenário estão em processo de implementação pela Anatel;



9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Anatel que, caso ainda não tenha feito, conclua a apuração do saldo da troca de metas de Postos de Serviços de Telecomunicações por *backhaul* e informe a este Tribunal o valor encontrado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência da deliberação que vier a ser proferida, em conformidade com o §1º do art. 13 do 2º Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU II), com a redação dada pelo Decreto 6.424/2008;

9.4. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que:

9.4.1. adote ou reforce medidas para pacificar entendimentos sobre questões controversas ou que impliquem interpretações diversas por suas diferentes áreas técnicas na aplicação da regulamentação, a exemplo da criação de fóruns de discussões técnicas;

9.4.2. aprove com maior tempestividade as regulamentações associadas ao cumprimento, acompanhamento e divulgação dos planos de universalização, preferencialmente, antes do início de sua vigência;

9.4.3. atualize os manuais de procedimentos operacionais para a fiscalização das metas de universalização, com a inclusão de procedimentos relativos ao uso de sistemas e ferramentas com recursos de georreferenciamento;

9.4.4. realize, de forma exaustiva, a fiscalização relativa aos planos de metas de universalização, preferencialmente dentro do seu prazo de vigência, de modo a comprovar a efetiva correção de descumprimentos de obrigações, inclusive em relação a medidas de divulgação das metas;

9.4.5. adeque o planejamento de fiscalização de forma a alocar mais recursos em regiões onde o descumprimento de obrigações de universalização é proporcionalmente maior e nas que contam com maior déficit de horas de fiscalização;

9.4.6. fiscalize a divulgação das metas de universalização pelas concessionárias ao tempo em que a esta ocorrer, como meio de garantir maior efetividade dessa medida de fomento ao controle social;

9.4.7. acompanhe e divulgue como os instrumentos de controle social do cumprimento das metas de universalização estão sendo utilizados pelos usuários dos serviços de telecomunicações; e

9.4.8. reforce a adoção de medidas para incentivar a participação de Prefeituras e outros órgãos com informações sobre municípios e localidades no processo de acompanhamento e controle das metas de universalização.

9.5. autorizar a realização de monitoramento das deliberações constantes do presente Acórdão;

9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Anatel e ao Procurador da República no Distrito Federal, Marcus Marcelus Gonzaga Goulart; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2542-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2543/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.745/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Celso Luis Dias Calixto (330.823.241-34); Fabricius Simão (469.354.441-87); Maria Cristina das Graças Dutra Mesquita (440.640.631-04); Velomar Gonçalves Rios (263.588.241-04).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: Héber Carlos Rabelo (OAB/GO 15.828)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada nos municípios de Catalão e Ipameri, ambas no estado de Goiás/GO, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos dos programas Caminho da Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) .

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa dos senhores Velomar Gonçalves Rios (CPF nº 263.588.241-04), prefeito de Catalão-GO, e Celso Luis Dias Calixto (CPF nº 330.823.241-34), procurador geral do município de Catalão-GO, aplicando-lhes, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.2. rejeitar as razões de justificativa da senhora Maria Cristina das Graças Dutra Mesquita (CPF nº 440.640.631-04), secretária municipal de gestão administrativa, finanças e planejamento de Ipameri-GO e do senhor Fabricius Simão (CPF nº 469.354.441-87), subprocurador administrativo de Ipameri-GO, aplicando-lhes, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar ao Município de Catalão/GO, para os próximos procedimentos licitatórios que envolverem a aplicação de recursos federais, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar licitação e celebrar contrato que configure infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade dispostos no art. 3º da Lei 8666/1993, conforme verificado no caso da contratação da Associação dos Trabalhadores em Transporte Escolar do Estado de Goiás (Atego), que não atende aos requisitos de fins não econômicos previstos no art. 53 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e goza de privilégios tributários (isenção de IRPJ, de CSSL e recolhimento diferenciado de PIS/PASEP, dentre outros) que frustram o caráter competitivo da licitação;

9.4.2. observe os arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, precedida da realização de pesquisa de preços de mercado, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade;

9.4.3. adote a modalidade pregão eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de serviços de transporte escolar, conforme estabelecido no art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;

9.4.4. realize licitação por itens, e não por preço global, quando o objeto das licitações for divisível, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8666/1993 e na Súmula nº 247/2004 do TCU;

9.5. determinar ao Município de Ipameri/GO, para os próximos procedimentos licitatórios que envolverem a aplicação de recursos federais, que:

9.5.1. observe o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, precedida da realização de pesquisa de preços de mercado, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade;

9.5.2. observe o disposto no art. 17, III, do Decreto nº 5.450/2005, publicando futuros editais no Diário Oficial da União e na internet, para não configurar ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos;

9.5.3. adote a modalidade pregão eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de serviços de transporte escolar, conforme estabelecido no art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005 e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;

9.5.4. realize licitação por itens, e não por preço global, quando o objeto das licitações for divisível, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8666/1993 e na Súmula nº 247/2004 do TCU;

9.6. dar ciência ao Município de Catalão/GO acerca da:

9.6.1. necessidade de, nos termos do artigo 15, §2º da Resolução/FNDE 12/2011, fazer constar dos documentos de despesas e empenhos o nome do FNDE e dos nomes dos programas;

9.6.2. existência de falhas e deficiências nos veículos utilizados para a prestação de serviços de transporte escolar, em desacordo com o artigo 15, inciso I, alínea "a" da Resolução/FNDE 12/2011;

9.6.3. necessidade de garantir a infraestrutura necessária à execução plena das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, consoante disposto no artigo 5, §2º, da Lei 10.880/2004;

9.7. dar ciência ao Município de Ipameri/GO acerca da necessidade de garantir a infraestrutura necessária à execução plena das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, consoante disposto no artigo 5, §2º, da Lei 10.880/2004;

9.8. dar ciência ao FNDE sobre a necessidade de promover a capacitação e o apoio técnico aos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação dos municípios.

9.9. dar ciência deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam, ao FNDE, aos Municípios de Catalão/GO e de Ipameri/GO, bem como aos responsáveis; e

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2543-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2544/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.045/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

4. Entidades: Fundação Universidade Federal do Maranhão - Ufma e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Ifma.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria destinada a avaliar a regularidade da acumulação de cargos, bem como o respeito à compatibilidade de horários e ao regime de dedicação exclusiva, no âmbito da Fundação Universidade Federal do Maranhão - Ufma e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Ifma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, *c/c* o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU à Fundação Universidade Federal do Maranhão - Ufma que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. adote providências com vistas a promover a regularização da situação de todos os servidores em relação aos quais tenha ocorrido o pagamento indevido de gratificação de dedicação exclusiva, em particular daqueles relacionados na peça 664 (subitem 3.2 do Relatório de Auditoria da Secex/MA, transcrito no Relatório que embasa este Acórdão), com o intuito de assegurar a observância da legislação vigente que regula a matéria, em especial do comando contido no art. 20 da Lei 12.772/2012;

9.1.2. efetue levantamento do montante indevidamente recebido a título de dedicação exclusiva pelos docentes que se enquadram na situação de que trata o subitem 9.1.1 deste Acórdão,

desde a data inicial da situação irregular até a de eventual alteração do regime de trabalho, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de obter a devida reposição aos cofres públicos dos respectivos valores, por meio da sistemática estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e alterações posteriores;

9.1.3. verifique, para o caso dos servidores nominados na peça 666 dos presentes autos, em relação aos quais a equipe da Secex-MA não teve acesso a pastas funcionais ou outros elementos de informação que permitissem análise conclusiva, se as respectivas situações correspondem à de acumulação ilegal de gratificação de dedicação exclusiva com qualquer outro cargo, emprego ou função de natureza pública ou privada, e promova, quando necessárias, as medidas cabíveis especificadas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 supra;

9.1.4. adote medidas no sentido de instaurar o devido processo legal de que trata o art. 133 da Lei 8.112/1990 (opção), com o objetivo de promover a regularização da acumulação ilícita dos cargos pelos servidores especificados nas peças 667 e 670 destes autos (subitem 3.3 do Relatório de Auditoria da Secex/MA) e de outros que se encontrem nessa situação, tendo em vista os indícios de enquadramento na hipótese de exercício simultâneo de atividades inerentes a dois ou mais vínculos inacumuláveis;

9.1.5. verifique, no caso dos servidores referidos na peça 669 (subitem 3.3 do Relatório de Auditoria da Secex/MA), para os quais não dispôs a equipe da Secex-MA de pastas ou outros elementos de informação que permitissem análise conclusiva sobre se a situação do agente corresponde à de exercício de dois ou mais cargos, empregos ou funções inacumuláveis e implemente, se cabível, a medida prevista no subitem 9.1.4 supra;

9.1.6. verifique a compatibilidade de horários e se não há prejuízo para as atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados nas peças 672 e 675 (subitem 3.4 do Relatório de Auditoria), uma vez que os mesmos exercem jornada semanal superior a 60 (sessenta) horas;

9.1.7. aplique aos servidores de que trata o subitem 9.1.6 anterior, se houver incompatibilidade de horários ou quando se verificar prejuízo para as atividades exercidas, o procedimento estipulado no comando contido no art. 133 da Lei nº 8.112/1990 (opção);

9.1.8. na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação por servidores de que trata o subitem 9.1.6 deste Acórdão, deverá a decisão sobre cada caso ser devidamente fundamentada, com aneação ao respectivo processo da documentação comprobatória e indicação expressa do responsável pela medida adotada;

9.1.9. verifique, no caso dos servidores nominados na peça 674 (subitem 3.4 do Relatório de Auditoria), para os quais a equipe de auditoria da Secex-MA não teve acesso a pastas funcionais ou informações que permitissem análise conclusiva, se a situação corresponde à de acúmulo de cargos, empregos ou funções com jornada semanal superior a sessenta horas e implemente, se for o caso, as providências referidas nos subitens 9.1.6 a 9.1.8 deste Acórdão;

9.1.10. apure, no caso dos servidores nominados nas peças 677 e 680 (subitem 3.5 do Relatório de Auditoria), a carga horária laboral efetivamente exercida pelo servidor, tendo em vista os indícios de incompatibilidade parcial de jornada no exercício de cargos, empregos ou funções e instaure, quando devido, processo visando a restituição dos valores referentes às horas não trabalhadas em decorrência de acumulação sem compatibilidade de horários, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de obter a devida reposição aos cofres públicos dos respectivos valores, por meio da sistemática estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e alterações posteriores;

9.1.11. verifique, no caso dos servidores referidos na peça 679 (subitem 3.5 do Relatório de Auditoria), para os quais não dispôs a equipe da Secex-MA de pastas ou elementos de informação que permitissem análise conclusiva, se a situação de cada um dos servidores se enquadra na hipótese de jornadas incompatíveis, em virtude de horário ou localidade de exercício/lotação, e adote, quando cabível, a providência especificada no subitem 9.1.10 anterior;

9.1.12. junte, nos casos em que isso não se fez comprovado na pasta funcional ou em outro repositório formal relativo a cada servidor, comprovante de publicação do ato exoneratório na imprensa oficial do organismo federativo competente ou, se o vínculo for de natureza privada, a cópia da CTPS anotada e/ou do termo de rescisão do contrato de trabalho, com a finalidade de atestar a inexistência de ocorrências da mesma natureza que as apontadas nos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório de Auditoria da Secex/MA;

9.1.13. comunique, na hipótese de determinado agente público haver sido exonerado dessa instituição em razão de posse em outro cargo inacumulável na Administração Pública Federal, ao órgão ou entidade para qual migrou o servidor eventuais medidas admi-

nistrativas a serem adotadas com o intuito de sanear pendências porventura existentes (subitens 3.2 a 3.5 do Relatório da equipe de auditoria);

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Ifma que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. adote providências com vistas a promover a regularização da situação de todos os servidores em relação aos quais tenha se verificado o pagamento indevido de gratificação de dedicação exclusiva, em especial daqueles relacionados na peça 665 (subitem 3.2 do Relatório de Auditoria da Secex/MA, transcrito no Relatório que embasa este Acórdão), com o intuito de assegurar a observância da legislação vigente que regula a matéria, em especial do comando contido no art. 20 da Lei 12.772/2012;

9.2.2. efetue levantamento do montante indevidamente recebido a título de dedicação exclusiva pelos docentes que se enquadram na situação de que trata o subitem 9.2.1 deste Acórdão, desde a data inicial da situação irregular até a de eventual alteração do regime de trabalho, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de obter a devida reposição aos cofres públicos dos respectivos valores, por meio da sistemática estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e alterações posteriores;

9.2.3. adote medidas no sentido de instaurar o devido processo legal de que trata o art. 133 da Lei 8.112/1990 (opção), com o objetivo de promover a regularização da acumulação ilícita dos cargos pelos servidores especificados nas peças 668 e 671 destes autos e de outros que se encontrem nessa situação (subitem 3.3 do Relatório de Auditoria da Secex/MA), tendo em vista os indícios de enquadramento na hipótese de exercício simultâneo de atividades inerentes a dois ou mais vínculos inacumuláveis;

9.2.4. verifique a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados nas peças 673 e 676 (subitem 3.4 do Relatório de Auditoria), uma vez que os mesmos exercem jornada semanal superior a 60 (sessenta) horas;

9.2.5. aplique aos servidores de que trata o subitem 9.2.4. anterior, se houver incompatibilidade de horários ou quando se verificar prejuízo para as atividades exercidas, o procedimento especificado no comando contido no art. 133 da Lei nº 8.112/1990 (opção);

9.2.6. na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação por servidores de que trata o subitem 9.2.4 deste Acórdão, deverá a decisão sobre cada caso ser devidamente fundamentada, com aneação ao respectivo processo da documentação comprobatória e indicação expressa do responsável pela medida adotada;

9.2.7. apure, no caso dos servidores nominados nas peças 678 e 681 (subitem 3.5 do Relatório de Auditoria), a carga horária laboral efetivamente exercida pelo servidor, tendo em vista os indícios de incompatibilidade parcial de jornada de exercício de cargos, empregos ou funções e instaure, quando devido, processo visando a restituição dos valores referentes às horas não trabalhadas em decorrência de acumulação sem compatibilidade de horários, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de obter a devida reposição aos cofres públicos dos respectivos valores, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e alterações posteriores;

9.2.8. junte, nos casos em que isso não se fez comprovado na pasta funcional ou em outro repositório formal relativo a cada servidor, comprovante de publicação do ato exoneratório na imprensa oficial do organismo federativo competente ou, se o vínculo for de natureza privada, a cópia da CTPS anotada e/ou do termo de rescisão do contrato de trabalho, com a finalidade de atestar a inexistência de ocorrências da mesma natureza que as apontadas nos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório de Auditoria da Secex/MA;

9.2.9. comunique, se algum agente público porventura foi exonerado desta instituição em razão de posse em outro cargo inacumulável da Administração Pública Federal, ao órgão ou entidade para qual migrou o servidor eventuais medidas administrativas a serem adotadas com o intuito de sanear pendências porventura existentes (subitens 3.2 a 3.5 do Relatório da equipe de auditoria);

9.3. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU à Fundação Universidade Federal do Maranhão - Ufma e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Ifma que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhem relatório consolidado à Secretaria Estadual de Controle Externo do TCU no Maranhão, comunicando, dentro do prazo de 180 dias, as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso, especificando notadamente:

9.3.1. no caso de dívida, os detalhes do passivo de cada servidor, tais como montante da dívida, valor do limite legal da parcela amortizável, número de parcelas do ressarcimento e processo administrativo, além das medias adotadas quando não for possível lançar mão da sistemática prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/1992 para obter a reposição de valores (subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Relatório de Auditoria);

9.3.2. no caso em que não houver dívida imputável ao servidor, a efetiva modificação da situação irregular, mediante a juntada de comprovante de publicação do ato exoneratório na imprensa oficial competente ou da rescisão do contrato de trabalho (subitens 3.3, 3.4 e 3.5 do Relatório de Auditoria);

9.3.3. na hipótese de readequação de jornada semanal de trabalho, comprovantes da nova jornada na entidade ou em outro órgão/entidade, com obrigatória atestação documental, tendo a redução sucedido no âmbito federal, do correspondente decesso remuneratório (subitens 3.4 e 3.5 do Relatório de Auditoria);

9.3.4. no caso de débito parcelado, levantamento atualizado sobre a respectiva dívida, o saldo amortizado, o número de parcelas pagas e por adimplir, o número do processo administrativo e outras informações relacionadas ao ressarcimento de cada servidor, em especial as respectivas fichas financeiras (subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Relatório de Auditoria), devendo tais informações constar das respectivas prestações de contas;

9.4. Dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão - Ufma e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Ifma de que:

9.4.1. levar a efeito atos de posse quando o empossando, flagrante e declaradamente, for ocupante de cargo, emprego ou função inacumulável afronta o texto constitucional e as normas estatutárias que disciplinam a matéria (subitem 3.6 do Relatório de Auditoria);

9.4.2. permitir ato de investidura sem que o candidato ou servidor satisfaça as condições editalícias e legais previstas para o provimento (originário ou derivado) do respectivo cargo, função ou emprego de natureza pública ofende disposições próprias da Lei 8.112/1990 (subitem 3.6 do Relatório de Auditoria);

9.4.3. foram identificadas situações de servidores dessas entidades que indicam ter havido fornecimento, no ato de posse ou em resposta a notificação administrativa, de informações falsas, com o intuito de viabilizar, a juízo dessas entidades, a adoção das providências cabíveis (vide subitem 3.1 do Relatório de Auditoria);

9.5. Recomendar à Fundação Universidade Federal do Maranhão - Ufma e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Ifma que:

9.5.1. criem termo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções com clara identificação dos empregadores (a própria instituição e outros, quer públicos ou privados), os vínculos e sua natureza, os locais de exercício ou prestação dos serviços, as cargas horárias prestadas, as datas de posse, contratação ou exercício (entre os mais), aplicando-o sempre por ocasião da investidura ou modificação de regime de trabalho do servidor e também anualmente (subitem 3.1 do Relatório);

9.5.2. realizem estudo tendente a verificar a possibilidade de adotar procedimento mais racional no que concerne à posse de novos servidores, objetivando certificar a existência ou inexistência de indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a exemplo de consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CnesWeb, link <http://cnes.datasus.gov.br>) e à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), sem embargo de outros mecanismos porventura mais eficazes, mantendo em cada pasta funcional cópia das respectivas telas de acesso e dos documentos assim obtidos (item 3.6);

9.6. recomendar à Secretaria de Gestão Pública, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipep) e integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, empreenda estudos direcionados a agregar às funcionalidades do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) dispositivos (telas, opções e outros) capazes de permitir consulta, inclusão e alteração de dados referentes a vínculos externos (públicos ou particulares, federais, estaduais, distritais ou municipais) de cada servidor, a ser regularmente alimentado pelas unidades usuárias do sistema, que para tanto deverão basear-se nas declarações de não acúmulo e em outros documentos preenchidos ou apresentados pelo agente público, assim como em situações que emanem de relatórios, pareceres ou deliberações dos órgãos de controle de contas (item 4 do Relatório de Auditoria);



9.7. Determinar à Secex-MA que:

9.7.1. promova a audiência dos seguintes responsáveis: reitor da Ufma, Sr. Natalino Salgado Filho; Pró-reitora de Recursos Humanos da Ufma, Sra. Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges; Chefe da Auditoria Interna da Ufma, Sra. Maria Eugênia Rodrigues Araújo; Reitor do Ifma, Sr. Francisco Roberto Brandão Ferreira; Pró-reitora de Gestão de Pessoas, Sra. Valéria Maria Carvalho Martins; Chefe da Auditoria Interna, Sra. Maria do Socorro Silva Lages, em razão de omissão na implementação de medidas tendentes a coibir a consumação ou perpetuação de irregularidades da mesma natureza que as descritas no Relatório e no Voto que antecede este Acórdão, no âmbito de cada uma dessas entidades, o que teria configurado gestão insatisfatória de recursos humanos e ausência de controle efetivo sobre questões dessa ordem, tendo em vista a elevadíssima incidência dos indícios de irregularidades verificadas, com afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e legalidade e ausência de observância dos comandos específicos que regem a matéria (itens 9 a 17 do Voto), no âmbito de cada uma dessas entidades;

9.7.2. monitore o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão e dirigidas à Fundação Universidade Federal do Maranhão - Ufma e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Ifma;

9.7.3. determinar à Segecex que avalie a pertinência de inclusão no planejamento de fiscalizações da Secex-MA para o exercício de 2014, auditoria com a finalidade de apurar a acumulação irregular de funções, empregos ou cargos públicos, inclusive os vínculos de aposentados que não analisadas na presente fiscalização, e, se for o caso, ofereça proposta nesse sentido (art. 6º da Resolução 185/2005);

9.7.4. encaminhe cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, assim como dos anexos, planilhas e evidências que a embasarem:

9.7.4.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Relatório de Auditoria);

9.7.4.2. ao Município de São Luís/MA (item 4 do Relatório de Auditoria);

9.7.4.3. ao Estado do Maranhão (item 4 do Relatório de Auditoria);

9.7.4.4. à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (item 4 do Relatório de Auditoria);

9.7.4.5. ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (item 4 do Relatório de Auditoria);

9.7.4.6. à Controladoria-Geral da União (item 4 do Relatório de Auditoria);

9.7.4.7. ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (item 4 do Relatório de Auditoria);

9.8. determinar à Sefip que providencie, segundo reza o art. 18, caput, II, e § 2º, da Resolução TCU 170/2004, remessa de minuta de aviso à Segepres, que ficará responsável pela expedição de comunicação ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça (item 4).

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2544-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2545/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.829/2011-6

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Marcos Antônio Alvim (CPF 350.474.296-87, ex-prefeito) e Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 75.084.616/0001-97)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Araguari/MG

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: Arnaldo Silva Júnior (OAB/MG nº 72.629) e Ubiracy do Nascimento Moura Santos (OAB/MG nº 90.879)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Marcos Antônio Alvim, ex-prefeito do Município de Araguari/MG, haja vista as irregularidades detectadas nas obras objeto do Convênio nº 4.305/2001, envolvendo a construção de hospital municipal pela Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, 16, inciso III, alíneas "b" "c", 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, 209, inciso III, e § 7º, 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Alvim, ex-prefeito municipal de Araguari/MG, e da empresa Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA	VALOR (R\$)
13/12/2002	228.592,52
31/1/2003	43.266,11
4/2/2003	206.347,97
20/3/2003	82.456,17
29/4/2003	100.000,00
11/6/2003	186.936,13
11/6/2003	10.571,45
11/6/2003	215.298,72
24/6/2003	118.597,39
18/3/2004	96.417,73
19/3/2004	34.715,70

9.2. aplicar a Marcos Antônio Alvim e à empresa Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2545-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2546/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-019.852/2013-4

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Representante: Secretaria de Macroavaliação Governamental

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2014, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2014, acompanhado do Anexo Único: FPE - Coeficientes de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão e da decisão normativa, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Fazenda, ao ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao presidente do Banco do Brasil S/A e à presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2546-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2547/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-022.263/2010-1

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Paulo Barcellos Esteves (ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF 037.673.928-28) e Anasil Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 09.176.163/0001-02)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Dourados/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MS

8. Advogados constituídos nos autos: Andrea de Liz Santana - OAB/MS nº 13.159 e Rogério Castro Santana - OAB/MS nº 15.751

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão nº 1797/2010 - Plenário, que apreciou o relatório de auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS, nos exercícios de 2007 a 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos

arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Paulo Barcellos Esteves e da Anasil Produtos Hospitalares Ltda. e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
30/01/2008	20.423,60
15/02/2008	2.339,20
04/03/2008	9.091,05
15/04/2008	8.708,23
16/05/2008	14.196,74
19/06/2008	16.219,29
11/09/2008	36.026,99

9.2. aplicar individualmente a João Paulo Barcellos Esteves e à Anasil Produtos Hospitalares Ltda. multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - 10ª Promotoria de Justiça em Dourados/MS, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, à Prefeitura Municipal de Dourados/MS, à Câmara de Vereadores do Município de Dourados/MS e aos Juízos da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS (Processo nº 002.09.102812-6) e da 2ª Vara Cível de Dourados/MS (Processo nº 002.09.015792-5).

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2547-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2548/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 024.257/2013-3

2. Grupo I - Classe VII - Solicitação

3. Solicitante: César Borges, Ministro de Estado dos Transportes

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobRodovia

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Ministro dos Transportes para a prorrogação do prazo de entrega do processo anual de contas do Dnit, referente ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação e prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a partir de 31/8/2013, em caráter excepcional, o prazo de entrega do processo anual de contas do Dnit relativas a 2012 estabelecido na Decisão Normativa TCU 124/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Dnit e ao Ministro dos Transportes;

9.3. encerrar este processo.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2548-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2549/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.237/2009-5.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Levantamento de Auditoria)

3. Recorrentes: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, gerente da GIDUR/CAIXA - São Luís/MA (405.873.393-49); João Reis Moreira Lima, ex-presidente da Caema (627.402.107-87)

4. Unidades: Caixa Econômica Federal, Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (Caema) e Secretaria Executiva do Ministério das Cidades

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: SecobEnergia e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexame interpostos por Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, gerente da GIDUR/CAIXA - São Luís/MA, e João Reis Moreira Lima, ex-presidente da Caema, contra os subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 do Acórdão 2.914/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Governo do Estado do Maranhão, representado pela Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (Caema), e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2549-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2550/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.657/2012-9

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada nas bases de dados do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, visando atender ao Tema de Maior Significância 9 de 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação que:

9.1.1. em atenção à Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 22, incisos V e VII, oriente órgãos e entidades responsáveis pelo cadastramento de entidades privadas sem fins lucrativos no Siconv quanto à necessidade de comprovar a inscrição dessas entidades no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de três anos;

9.1.2. em atenção ao art. 22, inciso V, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, implante controle no Siconv que, no momento do cadastramento naquele sistema ou da celebração de instrumento de transferência voluntária, alerte o cadastrador ou o concedente a respeito da condição de entidades privadas sem fins lucrativos que não tenham completado três anos de existência no CNPJ e exija justificativa expressa para prosseguimento do cadastramento ou celebração do instrumento;

9.1.3. em atenção ao art. 26 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, promova alterações no Siconv para que, no momento da aprovação do instrumento de transferência voluntária, o sistema exija cadastramento do respectivo parecer do concedente sobre o plano de trabalho enviado pelos proponentes e impeça o registro da celebração do instrumento, em caso do não cumprimento da exigência;

9.1.4. em atenção à Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso IV, implante no Siconv controle que alerte o concedente acerca da celebração de novo instrumento de transferência voluntária com entidade em situação de inadimplência no Siafi em relação a instrumento anterior e exija justificativa expressa do concedente para prosseguimento da celebração;

9.1.5. em atenção ao art. 10, inciso IV, e ao art. 38, inciso V, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, c/c o art. 6º, inciso III, da Lei 10.520/2002 e ao art. 97, § 10, inciso IV, alínea "b", c/c o § 1º, inciso II, e com os §§ 2º e 6º do mesmo artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, oriente os concedentes a verificarem, antes de celebrarem instrumento de transferência voluntária, a situação dos respectivos participantes quanto: (i) à inadimplência em outros instrumentos de transferência voluntária, (ii) à existência de débito para com a administração pública federal e (iii) à existência de atraso no pagamento de precatórios judiciais, por meio de consultas ao Cauc, ao Siafi, ao Cadin e ao Cedin;

9.1.6. em atenção à Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso II, implante no Siconv controles para alertar o concedente, antes da formalização do instrumento de transferência voluntária, que a entidade privada sem fins lucrativos interessada em celebrar o ajuste possui dirigentes que se declararam em situação vedada pela legislação e que exija justificativa expressa, caso o concedente deseje proceder à celebração do instrumento;

9.1.7. em atenção à Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 72, § 3º, promova alterações no Siconv com vistas a permitir registro da inadimplência das entidades que não prestarem contas no prazo previsto pela legislação aplicável ou que tiverem as contas rejeitadas pelo concedente;

9.1.8. em atenção à Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso IV, implante controles no Siconv que alertem o concedente acerca da celebração de novos instrumentos de transferência voluntária com entidades em situação de inadimplência no Siconv com respeito a outros instrumentos e que exija justificativa expressa do concedente, caso deseje proceder à celebração do ajuste;

9.1.9. em atenção ao Decreto 6.170/2007, art. 13, § 5º:

9.1.9.1. oriente os concedentes sobre a necessidade de registrar a inadimplência das entidades que não prestarem contas no prazo previsto ou tiverem contas rejeitadas, mediante adoção do procedimento previsto na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, art. 72, e alerte-os de que o descumprimento desta obrigação poderá ensejar responsabilização dos servidores envolvidos;

9.1.9.2. enquanto não forem promovidas alterações no Siconv que permitam registro de inadimplência, oriente os concedentes a registrarem tal condição no Siafi e instrua-os sobre como realizar esta operação;



9.1.10. em atenção ao art. 37, caput e § 1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, promova alterações no Siconv para impossibilitar a liberação da primeira parcela de recursos enquanto o projeto básico ou o termo de referência não for incluído na aba "Projeto Básico/Termo de Referência" do sistema e enquanto tal condição não houver sido confirmada pelo concedente no sistema, com exceção das situações previstas no § 1º e no § 7º do art. 37 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, nas quais o Siconv deverá exigir inclusão de despacho fundamentado, em campo próprio, como condição necessária para liberação dos recursos;

9.1.11. verifique os 546 (quinhentos e quarenta e seis) registros de partícipes identificados com dados de CNPJ inválidos, constantes no arquivo "P1_1_ParticipesCNPJInvalidos.xls", além dos 12 (doze) registros de partícipes cadastrados na base do sistema com o mesmo CNPJ, mas com divergências cadastrais, constantes no arquivo "P1_1_5NomesDivergentesFiltrado.xls", com vistas a corrigir esses registros;

9.1.12. verifique os seguintes registros, identificados nas tabelas de usuários e dirigentes de entidades constantes no Siconv, e efetue as correções necessárias:

9.1.12.1. 12 (doze) registros de usuários de teste, constantes no arquivo "P1_1_2UsuariosTeste.xls";

9.1.12.2. 01 (um) registro de usuário com dados divergentes dos cadastrados na base de CPF da RFB, constante no arquivo "P1_1_2UsuariosDivergenteCPF.xls";

9.1.12.3. 02 (dois) registros de dirigentes de teste, constantes no arquivo "P1_1_2DirigentesTeste.xls";

9.1.12.4. 124 (cento e vinte e quatro) registros de dirigentes de entidades com dados divergentes dos cadastrados na base de CPF da RFB, constantes no arquivo "P1_1_2DirigentesDivergenteCPF.xls";

9.1.13. verifique os seguintes casos de dirigentes ativos no Siconv e efetue a atualização ou a exclusão desses registros:

9.1.13.1. 04 (quatro) registros de dirigentes ativos com datas de saída das respectivas entidades preenchidos com datas anteriores às datas de entrada, constantes no arquivo "P1_1_7DirigentesDatasDivergentes.xls";

9.1.13.2. 233 (duzentos e trinta e três) registros de dirigentes ativos que não estavam associados a um quadro válido de dirigentes, constantes no arquivo "P1_1_7DirigentesSemQuadro.xls";

9.1.13.3. 524 (quinhentos e vinte e quatro) registros ativos de dirigentes de entidades cujos mandatos já tinham expirado à época da extração da base de dados (maio de 2012), constantes no arquivo "P1_1_7DirigentesSemMandato.xls";

9.1.14. apure as seguintes inconsistências entre os sistemas Siconv e Siafi e efetue, se necessário, a devida correção dos respectivos registros e a adequação dos controles de integração entre os sistemas, com vistas a impedir a perpetuação dessas impropriedades (achado 2.15):

9.1.14.1. 934 (novecentas e trinta e quatro) ordens bancárias constantes no Siconv que não foram canceladas, mas que não se encontram registradas na base de dados do Siafi, constantes no arquivo "P1_1_6ConveniosSemOBSiafi.xls";

9.1.14.2. 60 (sessenta) ordens bancárias com valores divergentes registrados no Siconv e no Siafi, constantes no arquivo "P1_1_6ConveniosValDivergente.xls";

9.1.14.3. 2.886 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis) registros de convênios que, no Siconv, se apresentem na situação "aguardando prestação de contas", apesar de estarem em situação diversa na base de dados do Siafi, constantes no arquivo "A1.1-InconsistênciaQtoAPC.xls";

9.1.14.4. 904 (novecentos e quatro) registros de convênios/contratos de repasse que, no Siafi, encontram-se como inadimplentes, apesar de não estarem nesta situação na base de dados do Siconv, constantes no arquivo "A1.1-InconsistênciaQtoAinadimplencia.xls";

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação que:

9.2.1. em atenção à Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso II, estude a viabilidade de promover a integração do Siconv com a base de dados de políticos eleitos mantida pelo TSE, disponível em sítio daquela Corte na Internet, a fim de possibilitar que o concedente, no momento da celebração da transferência voluntária, esteja ciente de que o convenente possui em seu quadro de dirigentes agente político de poder Executivo ou Legislativo federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

9.2.2. em analogia ao Decreto 6.170/2007, art. 2º, inciso V, c/c a Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", e em analogia à Lei Complementar 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "g", promova alterações no Siconv para emitir alerta aos concedentes, no

momento da análise das propostas apresentadas por entidades privadas sem fins lucrativos, sobre a existência de contas de seus dirigentes julgadas irregulares pelo TCU;

9.2.3. a fim de possibilitar efetividade no cumprimento do art. 52, inciso VIII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, promova alterações no Siconv para que o sistema analise a existência de indícios de que a entidade que deseja receber transferências voluntárias se enquadra como clube, associação de servidores ou entidade congênere e emita alerta ao concedente;

9.2.4. em atenção ao art. 87, caput, ao art. 88, incisos I, II e III, ao art. 27, inciso IV, e ao art. 29, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 62 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, e ao art. 6º, inciso III, da Lei 10.522/2002, oriente os partícipes de instrumentos de transferência voluntária a verificarem a situação do fornecedor selecionado no Ceis, por meio de acesso ao Portal da Transparência na Internet, e no CNPJ, mediante consulta ao portal da RFB na Internet, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem;

9.2.5. em atenção ao art. 6º, inciso III, da Lei 10.522/2002, estude a viabilidade de criar forma de acesso ao Cadin pelos partícipes de instrumentos de transferência voluntária, a fim de que estes possam verificar se o fornecedor contratado possui créditos não quitados para com o setor público federal antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem;

9.2.6. em atenção ao princípio da impessoalidade, à Lei 8.666/1993, art. 9º, inciso III, e aos acórdãos 1.159/2012 e 1.019/2013, ambos do Plenário do TCU, oriente os concedentes a alertarem seus servidores de que é ilegal a contratação, pelos partícipes de instrumento de transferência voluntária, de empresas cuja composição societária inclua servidores públicos do concedente;

9.2.7. em atenção ao princípio da economicidade e à Lei 8.666/1993, art. 90, altere o Siconv para emitir, no momento da inclusão das informações referentes ao processo de seleção do fornecedor, alertas aos usuários dos concedentes e dos partícipes de instrumento de transferência voluntária sobre a apresentação de lances ou propostas, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do processo de seleção que possam sugerir formação de conluio entre essas empresas;

9.2.8. em atenção à Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso IV, promova integração entre Siconv e Siafi para unificar a informação de inadimplência dos partícipes de instrumento de transferência voluntária;

9.2.9. em atenção à Prática de Gestão DSS06.02 do Cobit 5, crie no Siconv controle que desative automaticamente registros de dirigentes com data de término de mandato ultrapassada, com vistas a possibilitar que o sistema reflita a situação real do dirigente na entidade;

9.2.10. em atenção ao princípio da eficiência e à Prática de Gestão DSS06.02 do Cobit 5, aperfeiçoe a integração entre o Siconv e o Siafi para manter a consistência da situação dos instrumentos de transferência voluntária nos dois sistemas;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que, a fim de possibilitar maior eficácia no cumprimento do art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, estude a viabilidade de ampliação do Cauc, para que abarque informações sobre impedimentos de entidades privadas sem fins lucrativos que desejem receber transferências voluntárias da União, de forma a englobar as exigências aplicáveis às entidades dessa natureza, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas para atendimento desta recomendação ou esclarecimentos pertinentes para o caso de sua não implementação;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Fazenda e à Controladoria-Geral da União que:

9.4.1. em atenção ao Decreto 6.170/2007, art. 2º, inciso V, e em analogia à Lei Complementar 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "g", regulamentem a proibição contida no Decreto 6.170/2007, art. 2º, inciso V, de modo a vedar a celebração de instrumentos de transferência voluntária com entidades privadas sem fins lucrativos cujos dirigentes tenham tido contas julgadas irregulares em decorrência das situações previstas no art. 16, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, com análise da possibilidade de definir um limite temporal para a referida vedação, a contar da decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, com vistas a não tornar perpétua a proibição;

9.4.2. para dar efetividade ao art. 52, inciso VIII, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, proponham a positivação, na legislação pertinente a transferências voluntárias, da obrigatoriedade de o dirigente máximo da entidade privada conveniente declarar se a entidade se enquadra ou não como clube, associação de servidores ou congênere como requisito para seu cadastramento no Siconv;

9.4.3. para dar efetividade ao art. 87, caput, ao art. 88, incisos I, II e III, ao art. 27, inciso IV, e ao art. 29, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 62 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, regulamentem a obrigatoriedade de o partícipe de instrumento de transferência voluntária consultar a situação do fornecedor selecionado no Ceis, por meio de acesso ao Portal da Transparência na Internet, e no CNPJ, mediante consulta ao portal da RFB na Internet, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem;

9.4.4. em atenção ao princípio da impessoalidade, à Lei 8.666/1993, art. 9º, inciso III, e aos acórdãos 1.159/2012 e 1.019/2013, ambos do Plenário do TCU, incluam, no regulamento relativo às transferências voluntárias, dispositivo que vede aos partícipes de instrumento de transferência voluntária contratar empresas cuja composição societária inclua servidores do concedente;

9.5. dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça de que a não inclusão no Cedin, pelos Tribunais de Justiça, das entidades que não liberam tempestivamente os recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT atenta contra o art. 34 da Resolução CNJ 115/2010;

9.6. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Conselho Nacional de Justiça que, à semelhança da Prática de Gestão DSS06.02 do Cobit 5, aperfeiçoe o Cedin para contemplar informações mais detalhadas sobre decisões judiciais que determinem a inclusão de certa entidade no cadastro, tais como número, veículo oficial de divulgação e cópia do arquivo em meio digital, entre outras necessárias para garantir a completude da informação;

9.7. dar ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de órgão central do Sistema de Serviços Gerais, da existência de indícios de 19 (dezenove) convênios/contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos dirigidas por magistrados ou seus parentes até o segundo grau, de 1 (um) ajuste firmado com entidade dirigida por membro do Ministério Público da União e de 68 (sessenta e oito) ajustes celebrados com entidades dirigidas por deputados estaduais, prefeitos, vereadores ou seus parentes até o segundo grau (Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso II);

9.8. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de órgão central do Sistema de Serviços Gerais, que:

9.8.1. verifique, na base de dados do Siconv e mediante a realização das diligências que se fizerem necessárias, a ocorrência de convênios/contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos cujos dirigentes eram agentes políticos ou seus cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau (Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 10, inciso II);

9.8.2. confirmadas as irregularidades, demande dos órgãos repassadores as providências cabíveis, no sentido de proceder à responsabilização e ao disciplinamento dos ajustes futuros;

9.8.3. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas pelos órgãos repassadores de que trata o subitem anterior;

9.9. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe ao TCU plano de ação para implementação das medidas requeridas neste acórdão, contendo:

9.9.1. para cada determinação, o prazo e a unidade responsável pelo desenvolvimento das ações;

9.9.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e a unidade responsável pelo desenvolvimento das ações;

9.9.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.10. aplicar a chancela de sigilo ao DVD citado na peça 254, que contém resultados dos cruzamentos e descrição dos procedimentos, ao Anexo III do relatório (peça 261) e às peças 12, 17, 19, 20, 28, 29, 36, 56, 58, 61, 108, 113, 114, 116-118, 139-143, 148-190, 192, 204-206, 218, 220, 225, 228, 234, 237, 239 e 241 destes autos, de modo a preservar a identidade dos agentes políticos envolvidos na auditoria, nos termos dos art. 2º, inciso XXI, e 9º da Resolução TCU 191/2006;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.11.1. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação;

9.11.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.11.3. à Controladoria-Geral da União;

9.11.4. à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.11.5. ao Ministério da Fazenda;

9.12. arquivar os autos.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2550-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2551/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.091/2005-8.

1.1. Apensos: TC 034.948/2011-2 e TC 034.949/2011-9.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Clodoaldo Rodrigues Gomes (CPF 169.888.768-04) e Construserv - Sistema Controle de Erosão e Comércio Ltda. (CNPJ 45.714.342/0001-01).

4. Unidade: Município de Bacabal/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Thiago C. Brizola de Queiroz (OAB/SP 307.691) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo representante legal da empresa Construserv - Sistema Controle de Erosão e Comércio Ltda., contra o acórdão 2.679/2010 - Plenário, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 778/1999, celebrado entre a prefeitura municipal de Bacabal/MA e a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não considerar como recurso o expediente encaminhado em nome de Clodoaldo Rodrigues Gomes;

9.2. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Construserv - Sistema Controle de Erosão e Comércio Ltda.;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à empresa Construserv - Sistema Controle de Erosão e Comércio Ltda. e a seu sócio administrador, Clodoaldo Rodrigues Gomes.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2551-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2552/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.323/2008-1.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: José Benedito da Mota Eschrique (CPF 042.224.152-00).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

4. Unidade: Município de Senador José Porfírio/PA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados: Ulysses D'Oliveira (OAB/PA 957), Robério Abdon D'Oliveira (OAB/PA 7.698) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por José Benedito da Mota Eschrique, ex-prefeito de Senador José Porfírio/PA, contra o acórdão 924/2010 - 1ª Câmara, mantido pelo 4.203/2012 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou em débito pelo valor de R\$ 50.000,00, pela não comprovação da compra de veículo para transporte escolar objeto do convênio 751.285/2003, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 35; 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, dar-lhe provimento, julgar regulares com ressalva as contas de José Benedito da Mota Eschrique e dar-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao FNDE.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2552-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2553/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.376/2010-7.

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Interessados: Órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

4. Unidades: Órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em cumprimento ao item 9.2 do acórdão 7.197/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a observar as seguintes diretrizes na concessão de pensão:

9.2.1 as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003;

9.2.2 para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS;

9.2.3. constituem exceção à regra e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:

9.2.3.1. aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por força do parágrafo único do art. 3º dessa Emenda;

9.2.3.2. aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012;

9.2.4. todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 (data da publicação no DOU da Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004) deve observar a forma de cálculo prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004;

9.2.5. em caso de redução no valor do benefício de pensão civil ou de aposentadoria pela aplicação da Emenda Constitucional 70/2012, caberá a atribuição de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, a qual deverá ser paulatinamente absorvida sempre que houver reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras, ou das remunerações previstas em lei, até sua completa extinção;

9.3. dar amplo conhecimento da presente deliberação a todos os órgãos de pessoal do serviço público federal;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Conselho da Justiça Federal, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2553-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2554/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.058/2011-4.

1.1. Apenso: 015.865/2007-2

2. Grupo I - Classe de assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Francisco de Salles Baptista Ferreira (000.544.963-49); Lusivaldo Moraes dos Santos (278.745.243-49); Ricardo Alencar Fecury Zenny (114.355.341-15).

4. Unidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap.



5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações e providências indicadas pelos Acórdãos 3.262/2010 - Plenário e 2.640/2007 - Plenário, relativamente às obras de dragagem dos berços 100 a 103 e da retroárea dos berços 100 e 101 do Porto do Itaqui/MA, objeto do PT 26.784.0237.1K56.0021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicadas as medidas constantes dos subitens 9.5.4, 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.362/2010 - Plenário, diante da rescisão unilateral do Contrato 033/2007-Emap por parte da Empresa Maranhense de Administração Portuária, da devolução dos recursos federais ao órgão concedente, e da apresentação da prestação de contas pelo órgão estadual responsável, até então, pelas referidas obras;

9.2. cientificar a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR) acerca da necessidade de proceder à análise da prestação de contas do Convênio SEP/001/2007 de forma célere, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 31 da IN/STN 01/1997 (sessenta dias a partir da data do recebimento da prestação de contas final), bem como de que a omissão na apreciação das contas pode ensejar responsabilização;

9.3. dar ciência deste acórdão à Controladoria-Geral da União (CGU) para que, em observância ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, acompanhe o deslinde da análise da prestação de contas do Convênio SEP/001/2007 (Siafi 599514), celebrado entre a SEP/PR e a Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap), objetivando a execução da dragagem de parte do canal de acesso e junto aos berços 100 a 103 e dragagem e construção do aterro hidráulico da retroárea dos berços 100 e 101 no Porto de Itaqui/MA, representando a este Tribunal em caso de inércia ou atraso injustificado do gestor do referido órgão na conclusão da mencionada análise;

9.4. enviar cópia deste acórdão à Secretaria de Portos da Presidência da República, à Empresa Maranhense de Administração Portuária, e à SecobHidro, e

9.5. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2554-36/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2555/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.525/2013-0.
2. Grupo I - Classe de assunto: VII - Solicitação.
3. Interessada: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Senarc/MDS.
4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Secretário Nacional de Renda de Cidadania/MDS, no sentido de que seja autorizado o reenvio do Relatório de Gestão de 2012 daquela unidade jurisdicionada, em face da constatação de erros formais no relatório enviado anteriormente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, em caráter excepcional:
9.1.1. a correção de erros formais no Relatório de Gestão 2012 da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Senar/MDS;

9.1.2. a abertura do prazo de quinze dias para a inserção da versão corrigida do Relatório de Gestão 2012, da referida Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, junto ao sistema e-Control; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao titular da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania/MDS;

9.3. dar ciência deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, para que possa avaliar, por ocasião da elaboração de futuras decisões normativas sobre a apresentação de relatórios de gestão, a conveniência e oportunidade da eventual inclusão de dispositivo que regule o tratamento a ser conferido às solicitações de retificação de relatórios de gestão já publicados no Portal do TCU na Internet, com abertura de prazo de reenvio do mesmo, tal como ocorrido nesta deliberação; e

9.4. arquivar este processo, cfom fulcro no art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2555-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2556/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.990/2013-5
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Assunto: Representação.

3. Representante: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 02.660.447/0001-12)

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., com pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 27/2013 promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em que alegou ilegalidade presente nas condições editalícias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de tagColegiado, em:

9.1. conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que nos próximos editais de licitação faça constar no respectivo item a seguinte redação:

"pessoas jurídicas declaradas suspensas de participar de licitações e impedidas de contratar com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome";

9.3. indeferir o reconhecimento da condição de parte interessada da empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2556-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2557/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-003.714/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda., CNPJ n. 04.236.920/0001-64.

4. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Estado de Roraima, Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda., Architech Consultoria e Planejamento Ltda. e Ministério dos Esportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Érico Carlos Teixeira, OAB/RR n. 679.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda. contra os termos do Acórdão n. 2.088/2013 - Plenário, prolatado em Sessão do dia 7/8/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 2.088/2013 - Plenário;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam ao embargante.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2557-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2558/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 013.248/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento (Auditoria Operacional)

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento determinado pelo Tribunal mediante o Acórdão n. 2.718/2008 - Plenário, relativo à Auditoria Operacional realizada em 2007, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da

Justiça - Senasp/MJ, com o objetivo de verificar em que medida os mecanismos de gestão das informações criminais, adotados pelas organizações de segurança pública estaduais, estavam contribuindo para o planejamento e a atuação integrada das polícias, considerando-se as diretrizes especificadas no então Programa do Sistema Único de Segurança Pública - Susp.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as recomendações relativas aos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3.1, 9.1.3.2, 9.1.3.3, 9.1.3.4, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.8, 9.1.10 e 9.1.11 do Acórdão 2.718/2008 - Plenário;

9.2. considerar cumpridas as recomendações relativas aos subitens 9.1.10 e 9.1.11 do Acórdão 2.718/2008 - Plenário, sem prejuízo de efetuar as seguintes recomendações à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ:

9.2.1. continue monitorando, ainda que por amostragem, por meio de visitas in loco, o efetivo cumprimento das condições estabelecidas no Plano Diretor de Informática do ente federativo beneficiário dos recursos federais descentralizados;

9.2.2. nas descentralizações vinculadas ao Plano Diretor de Informática do convênio, condicione a liberação de verbas ao cumprimento de etapas previamente acordadas do referido plano;

9.2.3 continue fomentando e estimulando a implantação de centros integrados de atendimento de emergências policiais e de bombeiros (Disque 190) nos estados, elegendo-os, por exemplo, como condição para concessão de apoio financeiro federal;

9.3. considerar não mais aplicáveis as recomendações contidas nos subitens 9.1.6 e 9.1.7. do Acórdão 2.718/2008 - Plenário, em decorrência da elaboração, pelo Serpro/MJ do sistema "Portal-Sinesp" que contempla utilização de dados de georeferenciamento como instrumento de análise criminal, além da disponibilização dos mais diversos índices de criminalidade do país, em âmbito regional e estadual;

9.4. constituir processo apartado destes autos, para acompanhamento da continuidade do cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.718/2008 - Plenário;

9.5. remeter cópia deste Decisum, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministro da Justiça e à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ;

9.6. pensar estes autos ao TC-022.180/2007-0.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2558-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2559/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-024.361/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Caixa Econômica Federal - CAIXA.

4. Órgão e Entidade: Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair, OAB/DF n. 32.261.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o Acórdão n. 767/2013 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer

dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, e excluir do Acórdão n. 2.968/2012 - Plenário os subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2, conferindo a seguinte redação ao subitem 9.4.1:

"9.4.1. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, as providências adotadas com vistas a sanar a ausência de prestação de contas nos Contratos de Repasse abaixo listados, pronunciando-se, de forma expressa, sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, esclarecendo, ainda, a motivação de eventual não adoção da medida:

Contrato de Repasse	Município com o qual foi entablado o ajuste
243.059-25/2007	Cruzeiro do Sul/Acre
258.374-69/2008	Carneiros/Alagoas
274.440-96/2008	Canarana/Mato Grosso
280.441-33/2008	Canarana/Mato Grosso
279.856-31/2008	Virgôlandia/Minas Gerais
256.010-84/2008	Varjão de Minas/Minas Gerais
255.910-91/2008	Duas Barras/Rio de Janeiro
257.151-54/2008	Macuco/Rio de Janeiro
257.271-07/2008	Pinhalzinho/Santa Catarina
257.775-96/2008	Maravilha/Santa Catarina
257.786-24/2008	Porto Belo/Santa Catarina
279.930-38/2008	Palma Sola/Santa Catarina
257.784-5/2008	Balneário Picarras/Santa Catarina
256.401-54/2008	Itariri/São Paulo
258.694-31/2008	Cordeirópolis/São Paulo
257.343- 63/2008	Ituverava/São Paulo"

9.2. encaminhar, para conhecimento, cópia do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2559-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2560/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.295/2013-8.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Procuradoria da República/PI.

4. Entidade: Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: SecobHidroferrovia e Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República no Piauí acerca de possíveis irregularidades havidas no Contrato nº 1/2002 - celebrado entre o Estado do Piauí e o Consórcio Engene-Petra - cujo objeto consiste na construção das obras da barragem de Santa Cruz dos Milagres e adutoras associadas, no município de Santa Cruz dos Milagres/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista que o Estado do Piauí, por intermédio do Idep, compareceu aos autos em 16/9/2013, dando notícia de que decidiu pela rescisão do Contrato nº 1/2002, com vistas à realização de novo certame licitatório para a execução das obras em tela;

9.2. determinar à SecobHidroferrovia que promova o acompanhamento dos trâmites administrativos no âmbito do Estado do Piauí com vistas à aludida rescisão do Contrato nº 1/2002, representando a esta Corte de Contas caso constatare novas irregularidades;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Piauí, para ciência; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2560-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2561/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.258/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Ana Paula Calheiros Alcântara (CPF 174.781.528-48).

4. Órgão: Ministério da Cultura - MinC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Rubens Catirce Júnior (OAB/SP 316.306).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Sra. Ana Paula Calheiros Alcântara, por meio de procurador habilitado, acerca de possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº 1/2003, promovida pelo Ministério da Cultura - MinC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e consultoria, de assessoria de imprensa e de relações públicas para promover o Ministério, os seus programas e as suas ações, no Brasil e no exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 237, inciso VII, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar formulado pela interessada;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Cultura que providencie a republicação do Edital da Concorrência nº 1/2013, com as alterações realizadas, pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, inclusive quanto à participação de novos interessados;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à interessada e ao Ministério da Cultura; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de se determinar à Selog que promova o monitoramento da determinação constante do item 9.2 deste Acórdão, representando ao TCU, caso necessário.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2561-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2562/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.325/2013-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Solicitação.

3. Interessada: Controladoria-Geral da União.

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inkra - Superintendência Regional/Médio São Francisco/PE - MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo interino Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, Exmo. Sr. Carlos Higinio Ribeiro de Alencar, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, no sentido de que o Tribunal prorrogue, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para entrega dos processos de prestação de contas, relativas ao exercício de 2012, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional/PE do Médio São Francisco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 7º, inciso II, da IN TCU nº 63, de 2010, em:

9.1. conhecer da solicitação formulada pelo interino Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, para autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo previsto na IN TCU nº 63, de 2010, c/c o prazo fixado no Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 124, de 5 de dezembro de 2012, com vistas a que sejam entregues ao Tribunal as peças complementares ao relatório de gestão da Superintendência Regional do Incra do Médio São Francisco/PE relativas ao exercício de 2012;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Controladoria-Geral da União e à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo do TCU - Adgecex (Serviço de Gestão da Prestação de Contas); e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2562-36/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 38 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de setembro de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 525, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a especialidade de cargos efetivos.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno e considerando o disposto no art. 4º do Ato n. 487 de 28 de dezembro de 1998, assim como o que consta do Processo STJ 6389/2011, resolve:

Art. 1º Alterar, à medida que ocorrerem vagas, a especialidade do cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Informática, para as especialidades Análise de Sistemas de Informação e Suporte em Tecnologia da Informação.

§ 1º A alteração de que trata o caput se dará na proporção de 3/5 para a Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação e de 2/5 para a Especialidade Análise de Sistemas de Informação.

§ 2º A proporção de que trata o § 1º deverá obedecer, sequencialmente, ao quantitativo de três cargos vagos para a Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação e de dois cargos vagos para a Especialidade Análise de Sistemas de Informação.

Art. 2º Alterar a especialidade do cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Informática, para Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 3º Efetivar o enquadramento dos atuais servidores na forma estabelecida no art. 2º desta portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FELIX FISCHER

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 5040016-16.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIS DA ROCHA RIBEIRO
PROC./ADV.: REJANE CRISTINA SANTIN
OAB: RS-49450

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001966-64.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ LOURENÇO BRANCHER
PROC./ADV.: CASSIANO MENKE
OAB: RS-47 136
PROC./ADV.: ALEXANDRE SALGADO MARDER
OAB: RS-50 767

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória

recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

Não assiste razão à requerente. Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001435-75.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIO ROGERIO ROSSI
PROC./ADV.: SANDRA EDI PARISE
OAB: RS-47 838

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.
Não assiste razão à requerente.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007508-11.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUTON MONTE MACHADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007726-39.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARGRID BEUTER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009300-97.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARINES ANA ARGENTA
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
OAB: RS-30384

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007440-61.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAO RADUZ NETO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais

PROCESSO: 5007446-68.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FLÁVIO LUIZ FOLETTI ELTZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064351-02.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRCIA DOS SANTOS DORNELLES
PROC./ADV.: CAROLINA CORTESE COELHO
OAB: RS-56 633

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS



pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas. Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001228-88.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIMONE DAI PRÁ ZAMIN
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA SARTORI DONINI
OAB: RS-74 844

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508003-42.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SHIRLEY JOHNSON DOS ANJOS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional apenas para "declarar a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação", mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e de licença-prêmio. Quanto à pretensão de afastar a incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, o pedido não foi conhecido, tendo em vista que a sentença negou o pedido da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o adicional de 1/3 de férias é acessório e segue a sorte do principal. Sendo assim, o adicional incorpora-se ao montante devido a título de férias indenizadas, assumindo caráter indenizatório, revelando-se indevida a retenção do imposto de renda sobre tal verba. Decido.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001450-47.2011.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS FEISTLER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002986-08.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EMILIA GENY FLORES RIBEIRO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO MÁRIO BERGESCH
OAB: RS-51 475

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004815-30.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEILA HADLER
PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA
OAB: RS-51781

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda. Decido.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002903-92.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELICIO PAULO DE SOUZA
PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFER
OAB: RS-17 071

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001860-05.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO PAHOLSKI
PROC./ADV.: EMANUELA P. PAHOLSKI
OAB: RS-70144

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5063048-50.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NERY AUGUSTO PAVÃO MOREIRO
PROC./ADV.: DARLAN FAGUNDES BARBOSA JÚNIOR
OAB: RS-58 533

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042137-17.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DILSON MACHADO
PROC./ADV.: VLADIMIR ANTUNES BERTIZ
OAB: RS-58463

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou

nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016004-40.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDEMAR GUERINO BERGHAHN
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505024-13.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEFFERSON HENRIQUE PFERREIRA COSTA
PROC./ADV.: FERNANDO ROCHA BERNARDO
OAB: -

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de auxílio-reclusão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STF segundo a qual "a renda a ser considerada para fins do auxílio-reclusão é o salário-de-contribuição do segurado recluso e não a de seus dependentes".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Razão assiste à autarquia.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento através do julgamento do RE 587.365/SC, em sede de repercussão geral, que "a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015519-92.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMIR GAZIRO
PROC./ADV.: JURANDIR ROCHA RIBEIRO
OAB: SP-143305

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região e de Turma Regional de Uniformização segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do in-



cidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046549-51.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE EVARISTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI
OAB: SP-66808

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0082463-79.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA GORETE GOMES OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e o seu falecido filho.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões e da TNU segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060868-24.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SOLANGE MARIA CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e o seu falecido filho.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do TRF da 3ª Região e da TNU segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Inicialmente, os precedentes trazidos a cotejo, oriundos de TRF, não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017349-35.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSANA APARECIDA CANDIOTTI
PROC./ADV.: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN
OAB: SP-275155

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região e de Turma Regional de Uniformização segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016759-82.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANESIA GALLETE DA SILVA
PROC./ADV.: LUIS OTÁVIO DALTO DE MORAES
OAB: SP-163381

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013629-84.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GEOVANA ESTEFANI DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
OAB: SP-201064

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012202-21.2007.4.01.3000
 ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
 REQUERENTE: EXPEDITE GONÇALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
 OAB: TO-4291
 REQUERIDO(A): FUNASA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a TNU consolidou o entendimento de que os acréscimos previstos no Decreto 5.554/05 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias, não implicando, portanto, em reajuste da indenização de campo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da STJ segundo a qual o Decreto 5.554/05 não obedeceu aos ditames do art. 15 da Lei 8.270/91, ao fixar os novos valores para as diárias de nível "D" (R\$85,92) e a indenização de campo (R\$ 26,85), não respeitando a correspondência entre o percentual da diária e o da referida indenização (46,87%), em nítida violação ao referido artigo.

Decido.

Incentivável a decisão agravada.

A Súmula 58/TNU dispõe que "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0034853-47.2008.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SEBASTIAO HONORINDO GIL DE SOUZA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0038575-89.2008.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ APARECIDO DE MORAES FERREIRA
 PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
 OAB: SP-123545
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos re-

ursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0031846-47.2008.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DALVA DE SOUZA
 PROC./ADV.: ALBERTO BEHARA
 OAB: SP-273230
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0010936-69.2008.4.03.6310
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CLEIZER COSTA DE AMORIM
 PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO
 OAB: SP-191979
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região e de Turma Regional de Uniformização segundo a qual incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0030198-32.2008.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SIZUKO TAKEDA
 PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
 OAB: SP-123545
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em virtude da ausência de cotejo analítico.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora de pensão por morte. Entendeu-se que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e sua filha falecida.

Decido.

Verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar o fundamento da decisão ora agravada. Incide, pois, à espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0011161-89.2008.4.03.6310
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): NERCY MARDEGAN
 PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
 OAB: SP 192.911
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido do beneficiário de pensão por morte.

Sustenta a autarquia que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRPR segundo a qual afasta a concessão da pensão por entender descaracterizada a dependência econômica da mãe para com o filho. Aduz, ainda, divergência com a TRRS que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se, inicialmente, que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que se refere à aplicação dos juros, melhor sorte assiste à parte requerente. Isso porque a Súmula 61/TNU dispõe que: "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou parcial provimento ao feito para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da incidência dos juros.

Em consequência, julgo prejudicado o agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0039676-30.2009.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): BENEDITO JOSÉ DE ARRUDA
 PROC./ADV.: RONALDO PINHO CARNEIRO
 OAB: SC-0431

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051448-87.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO MARQUES FELIPPE
PROC./ADV.: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES
OAB: SP-284987

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051566-63.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDSON ANDRÉ DOMICIANO
PROC./ADV.: VITOR HUGO LOPES SILVEIRA
OAB: SP-247022

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem ob-

servar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0034792-55.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CUSTODIO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: BIANCA DIAS MIRANDA
OAB: SP-252504

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049641-32.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CRESCENCIA GOMES
PROC./ADV.: JUCENIR BELINO ZANATTA
OAB: SP-125881

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região e de Turma Regional de Uniformização segundo a qual incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059821-10.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDA DE ARAUJO PATERNO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061287-39.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO PORTONI
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA A. NOGUEIRA MARQUES
OAB: SP-206157

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região e de Turma Regional de Uniformização segundo a qual incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032229-88.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MARSILIO SULAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064659-93.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ NIVALDO ACIOLE DE MORAIS
PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA MARTINS
OAB: SP-164298
REQUERENTE: MARIA DA LUZ SILVA DE MORAIS
PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA MARTINS
OAB: SP-164298
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre os autores e o falecido filho.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "não há necessidade da dependência total do filho, apenas parcial".
Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica dos pais em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007187-31.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: Danila Bologna Lourenconi
OAB: SP-216508
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a CEF a efetuar o pagamento das diferenças de FGTS resultantes dos percentuais de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é aplicável também a correção monetária do FGTS referente ao Plano Collor II, nos meses de janeiro/91 e fevereiro/91.
Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar as razões da decisão ora agravada, no caso, o fato de que o índice pleiteado pela parte (fev/91) já fora pago pela CEF, limitando-se a pleitear a submissão do incidente à TNU. Incidente, pois, à espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem nº18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502498-35.2009.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual as provas apresentadas são suficientes para se demonstrar o início razoável de prova material.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a prova produzida não demonstrou, de modo convergente e com a certeza necessária, que a parte autora exerceu labor rural sob regime de economia familiar em tempo suficiente para a concessão do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505160-78.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual é devida a aposentadoria especial quando se constatar a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, ainda que tal atividade não esteja inscrita nos decretos que regulamentam a matéria porque as atividades ali arroladas são meramente exemplificativas.
Decido.

De início, verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar o fundamento do acórdão referente à ausência de assinatura de especialista na PPP. Incide, pois, à espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, colacionou o autor apenas PPP, sem a assinatura de especialista (engenheiro de segurança no trabalho) que ateste a existência da insalubridade. Desta forma, não comprovou a efetiva exposição aos agentes insalubres", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503063-86.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALEX JUNIO CARDOSO DE OUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509400-91.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RIVALDO DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509078-71.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZA PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513055-71.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507204-51.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506027-52.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA FILHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502822-15.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADRIANO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505994-62.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA DE ARAÚJO SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500047-18.2010.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILBERTO PAULINO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505960-87.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCUS DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503625-95.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BERNARDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509509-08.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARISETE ALVES PINTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512661-64.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MENEZES DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005692-70.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SP-263146

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029980-33.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERICO DE SOUSA SANTOS
PROC./ADV.: GILMAR BARBIERATO FERREIRA
OAB: SP-122 047

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Aduz, ainda, que deve incidir os juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, aos processos em curso.

Decido.

De início, no tocante aos juros, a Turma de origem manteve a sentença que determinou a atualização na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Destarte, não há interesse de agir no que se refere aos juros de mora.

Por sua vez, em relação à iliquidez da sentença, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052532-89.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DE CASSIA JACYSYN
PROC./ADV.: LUCIANA SANTOS PEREIRA
OAB: SP-174898

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042537-52.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VENÂNCIO FLORENTINO
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
OAB: SP-138 058

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Aduz, ainda, que deve incidir os juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, aos processos em curso.

Decido.

De início, no tocante aos juros, a Turma de origem manteve a sentença que determinou a atualização na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Destarte, não há interesse de agir no que se refere aos juros de mora.

Por sua vez, em relação à iliquidez da sentença, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0051098-65.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
OAB: SP-303448

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039576-41.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEORDINO XAVIER PRATES
PROC./ADV.: JOÃO MONTEIRO FERREIRA
OAB: SP-153041

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005581-13.2010.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MIGUEL COSTA RODRIGUES
PROC./ADV.: ARNALDO FERREIRA MÜLLER
OAB: SP-219 040
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020804-30.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MERCEDES BERCA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
OAB: SP 183.583

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004144-04.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA CARNEIRO ARAUJO
PROC./ADV.: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO
OAB: TO-504

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento de correção monetária do reajuste de 28,86%, sob o fundamento de que não houve a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 5 anos da data do ajuizamento da ação, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária, quando celebrado acordo para pagamento parcelado, conta a partir da data do pagamento da última parcela.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual, por se tratar de prestações de trato sucessivo, aplica-se à correção monetária relativa ao reajuste de 28,86% a prescrição quinquenal a partir da data do pagamento de cada parcela do referido acordo.

O incidente foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que, "a contagem do prazo de prescrição renunciada ou interrompida em relação aos 28,86% se reinicia por mais cinco anos, nos casos de parcelamentos dos débitos respectivos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula 85)". (PEDILEF 0502622-83.2007.4.05.8500)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia,

dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004139-79.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WAGNER ALVES CRUZEIRO
PROC./ADV.: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO
OAB: TO-504

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INCRA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento de correção monetária do reajuste de 28,86%, sob o fundamento de que não houve a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 5 anos da data do ajuizamento da ação, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária, quando celebrado acordo para pagamento parcelado, conta a partir da data do pagamento da última parcela.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e de Turma Recursal de outra região segundo a qual, por se tratar de prestações de trato sucessivo, aplica-se à correção monetária relativa ao reajuste de 28,86% a prescrição quinquenal a partir da data do pagamento de cada parcela do referido acordo.

O incidente foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que, "a contagem do prazo de prescrição renunciada ou interrompida em relação aos 28,86% se reinicia por mais cinco anos, nos casos de parcelamentos dos débitos respectivos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula 85)". (PEDILEF 0502622-83.2007.4.05.8500)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529190-52.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato do laudo sócio-econômico não ter sido realizado impede que o benefício pleiteado seja concedido.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor, bem como vive em estado de miserabilidade. Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007133-34.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVIO MARQUES
PROC./ADV.: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
OAB: SP-21242
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514648-29.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDILEUZA JOSÉ LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido. Verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526716-11.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAQUEL ALBERTINA VALENTIM DE LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511886-40.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERIA MARIA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido. De início, verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". Ademais, o conhecimento do pedido de uniformização quanto à alegação de cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. (PEDILEF 200770500177785, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 13/04/2012). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043879-98.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ NEVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
OAB: ES - 18035
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez, bem como pagar os atrasados. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual em 1º/8/07, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26/6/97, data da entrada em vigor da referida MP. Decido. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, incide, na espécie, a Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501313-43.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL LACERDA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007268-60.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GRACE FALCAO DE BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). Decido. Insuperável a decisão agravada. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002218-79.2011.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON CASTANHA
PROC./ADV.: TAYNA ELWIRA GONÇALVES
OAB: PR-40 025
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná. A Turma de origem reformou a sentença e julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, ainda que concomitante a período em que a parte autora recebia salário. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão. Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário. Decido. O inconformismo não prospera. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que: É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).



Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002875-92.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA SILVA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO MONTEIRO DE LIMA
OAB: AM-7618

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.
A Turma de origem manteve a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, ainda que concomitante a período em que a parte autora recebia salário.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.
Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.
Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que: É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).
Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000941-46.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO FAGUNDES DA SILVA NETO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
OAB: PR-50 369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505056-33.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA VERÍSSIMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504356-57.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EROTILDE DA COSTA FÉLIX
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510018-02.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCOS GOMES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o

pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002951-72.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOACIR SAGGIN
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA
OAB: RS-60699
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
OAB: RS-60442
PROC./ADV.: ANA PAULA LONGO
OAB: RS-82 166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5068612-10.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA CLÁUDIA VELEDA SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500368-28.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZINETE SILVA DE ARAGÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que a perícia médica judicial é contraditória, além de que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500229-58.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CILEIDE ANTÔNIA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
IMPETRADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520638-64.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRTA VIEIRA ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500321-45.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERO HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501145-10.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SONIZETE BEZERRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500357-93.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO ALVES DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504352-20.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508154-26.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZINETE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0508915-36.2011.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: QUITÉRIA DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turmas recursais de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0509678-37.2011.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: JUVINO LUIZ DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001436-05.2011.4.04.7006
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA SOARES
 PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
 OAB: PR-18139
 PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
 OAB: PR-50 369
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500917-29.2011.4.05.8203
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JORGE OLIVEIRA DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500316-87.2011.4.05.8311
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ GERALDO FERREIRA DE BRITO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
 OAB: PE-573-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato do laudo sócio-econômico não ter sido realizado impede que o benefício pleiteado seja concedido.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor, bem como vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

PROCESSO: 5005367-25.2011.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
 PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
 OAB: PR 23.771
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5042859-60.2011.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JUSSARA FERNANDES DE ARAUJO
 PROC./ADV.: JONAS BORGES
 OAB: PR-30534
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

De início, verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ademais, o conhecimento do pedido de uniformização quanto à alegação de cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. (PEDILEF 200770500177785, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 13/04/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0019234-20.2011.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004976-52.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026896-87.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAUL PIROTTA
PROC./ADV.: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
OAB: SP-224421
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Decido.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018472-56.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCIERME ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALCIDES TARGHER FILHO
OAB: SP-79644
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região e de Turma Regional de Uniformização segundo a qual incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505193-18.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO F. DE ALMEIDA
OAB: CE-8 340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, duo provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013594-89.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANE DE FATIMA MONTEIRO DE MATTOS
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
OAB: SC 15.701-A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011835-93.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR
OAB: RS-76 005
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005147-15.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INIMAR GOMES AIVALIOTIS
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
OAB: PR 13.096
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012892-49.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBINO FAGUNDES DE SOUZA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
PROC./ADV.: VANUSA VARELA PINTO
OAB: SC-30 699
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença, desde o seu indevido cancelamento.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.
Decido.
O presente recurso merece prosperar, por ausência de interesse recursal.
Verifica-se que a matéria em discussão no presente pedido de uniformização - devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária -, apesar de discutida pelas instâncias ordinárias, não pode ser examinada por esta Turma Nacional. Isso porque a Turma recursal acolheu na totalidade o pedido formulado na inicial, determinado o restabelecimento do auxílio-doença, desde o seu indevido cancelamento pela autarquia. Portanto, não havendo revogação de tutela antecipada, não há falar em devolução de valores eventualmente recebidos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009811-65.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANE MARGARETE DA ROCHA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual as anotações na CTPS somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador. Aduz, ainda, que o período em que a parte autora esteve no gozo do benefício auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência.
Decido.



Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 75/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Outrossim, no julgamento do PEDILEF 00478376320084036301, esta TNU concluiu que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

O referido julgado restou assim ementado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

- Hipótese em que visa o recorrente à reforma de acórdão da Turma de origem que negou provimento a recurso nominado de segurado com 67 anos de idade, negando-lhe o cômputo do período de gozo de auxílio-doença para fins de carência e obtenção da aposentadoria por idade. O recurso foi fundado na divergência entre o acórdão recorrido e paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização.

- Vigora nesta TNU o entendimento de que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei" (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012).

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso nominado do autor sob o fundamento de inadmissibilidade linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando como Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas

e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

- Conhecimento e parcial provimento do Incidente, para reiterar a tese consagrada nesta TNU de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação, ficando vinculadas às instâncias ordinárias à tese uniformizada.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes da distribuição do incidente, para que confirmem ou ajustem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.023852-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GLADSTONE DE FIGUEIREDO E SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal - STF a título de auxílio-alimentação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual a Portaria Conjunta n.º 5 do CNJ não prevê qualquer efeito retroativo de suas disposições, não havendo qualquer previsão normativa no sentido de que os servidores da Justiça Federal devêssem receber o mesmo que os servidores dos tribunais supracitados anteriormente a 12/2011.

Aduz, ainda, que o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

Decido.

De início, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de equiparação de auxílio alimentação entre órgãos do mesmo poder, enquanto o paradigma refere-se à equiparação entre órgãos de poderes distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, em relação ao paradigma oriundo de turma recursal de diferente região, incide a Questão de Ordem 3/TNU que preceitua que "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.021233-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ISABELA LOPES GONÇALVES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal - STF a título de auxílio-alimentação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual a Portaria Conjunta n.º 5 do CNJ não prevê qualquer efeito retroativo de suas disposições, não havendo qualquer previsão normativa no sentido de que os servidores da Justiça Federal devêssem receber o mesmo que os servidores dos tribunais supracitados anteriormente a 12/2011.

Aduz, ainda, que o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

Decido.

De início, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de equiparação de auxílio alimentação entre órgãos do mesmo poder, enquanto o paradigma refere-se à equiparação entre órgãos de poderes distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, em relação ao paradigma oriundo de turma recursal de diferente região, incide a Questão de Ordem 3/TNU que preceitua que "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.021177-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOEL DE ALMEIDA CAVALCANTE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal - STF a título de auxílio-alimentação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual a Portaria Conjunta n.º 5 do CNJ não prevê qualquer efeito retroativo de suas disposições, não havendo qualquer previsão normativa no sentido de que os servidores da Justiça Federal devêssem receber o mesmo que os servidores dos tribunais supracitados anteriormente a 12/2011.

Aduz, ainda, que o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

Decido.

De início, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de equiparação de auxílio alimentação entre órgãos do mesmo poder, enquanto o paradigma refere-se à equiparação entre órgãos de poderes distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, em relação ao paradigma oriundo de turma recursal de diferente região, incide a Questão de Ordem 3/TNU que preceitua que "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000610-33.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DORATILLES CAMARGO RUARO
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
OAB: PR 13.096
REQUERIDO(A): VERA LUCIA RUARO
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
OAB: PR 13.096

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000185-64.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZAIR DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: GERALDO FRANCISCO GUEDES
OAB: SC-15 731

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001318-47.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILNA NEVES DAMIANI
PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA
OAB: PR 13.096

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003428-43.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA GUIIMARÃES
PROC./ADV.: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI
OAB: SC 14.271

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015231-44.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NÉLIDA ISABEL DEMICIANO E OUTROS
PROC./ADV.: LUCIANO ÂNGELO CARDOSO
OAB: SC-18 607

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005802-29.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIS HENRIQUE DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal - STF a título de auxílio-alimentação.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de equiparação de auxílio alimentação entre órgãos do mesmo poder, enquanto o paradigma refere-se à equiparação entre órgãos de poderes distintos.
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507604-67.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO ALVES CARVALHO
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
OAB: SE 1.991

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença, bem como determinou o pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.
Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507512-98.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento de ajuda de custo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é incabível o pagamento de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.
Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511820-89.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA CATARINA VENTURA
PROC./ADV.: ANTONIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR
OAB: PE- 21020

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, determinando o pagamento de ajuda de custo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é incabível o pagamento de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.
Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5001932-06.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDERLI MANOEL JOSÉ
PROC./ADV.: ANA CRISTINA GULARTE CÔNSUL
OAB: RS-55915

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de Goiás segundo a qual as anotações na CTPS somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 75/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a anotação na CTPS é prova hábil para atestar o vínculo previdenciário e a atividade laborativa, e gera presunção em favor do obreiro, somente afastada pela demonstração objetiva de sua falsidade ou da existência de fraude no seu preenchimento", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007703-31.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE OLIVEIRA TUBIAS
PROC./ADV.: SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS
OAB: PR-17 545

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente, sendo que, para os períodos anteriores a 1995 eram ainda aplicáveis os Decretos 83.080/1979 e 53.831/1964".

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 49/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500815-12.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRAILDE BARRETO DOS SANTOS
PROC./ADV.: AGNALDO DOS SANTOS
OAB: SE-4889

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, condenando a autarquia ao pagamento do benefício assistencial de LOAS à parte autora, bem como da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500564-97.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
OAB: SE 353-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para conceder o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez da autora, desde à data da cessação do último benefício por incapacidade por ela fruído e cessado indevidamente, bem como determinou o pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003300-89.2013.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SOLANGE BUENO RANGEL
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
OAB: SC-11053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de pedido administrativo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é inexigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001462-96.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON GUILHERME PRASS
PROC./ADV.: CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI
OAB: RS-74 750
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional. A Turma de origem deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 5001180-56.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ RICARDO GAYA CABIDO
PROC./ADV.: LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO
OAB: SC-16 522

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença pra julgar procedente o pedido inicial de reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de auxílio-alimentação

por servidor público comissionado do Poder Judiciário de Santa Catarina, condenando a União a restituir os referidos valores. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a verba referente ao auxílio-alimentação recebido em caráter habitual e em pecúnia possui natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir contribuição previdenciária sobre ela.

Aduz, ainda, que a Lei Estadual 11.647/00 só pode ser aplicada às contribuições destinadas ao custeio do Plano de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina. Não podendo, portanto, criar uma isenção em relação às contribuições destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos entes federativos. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), afi incluídos os exercentes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em caráter exclusivo, se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação dada a sua natureza salarial, com base nos termos do art. 40, § 13º, da CF/88 c.c. art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91, salvo se tal pagamento for "in natura", isto é, quando a própria empresa fornece a alimentação. Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.54.005939-9.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003170-61.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCELO VALDIR BALDIN

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de auxílio-alimentação por servidor público comissionado do Poder Judiciário de Santa Catarina, condenando a União a restituir os referidos valores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a verba referente ao auxílio-alimentação recebido em caráter habitual e em pecúnia possui natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir contribuição previdenciária sobre ela.

Aduz, ainda, que a Lei Estadual 11.647/00 só pode ser aplicada às contribuições destinadas ao custeio do Plano de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina. Não podendo, portanto, criar uma isenção em relação às contribuições destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos entes federativos. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), afi incluídos os exercentes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em caráter exclusivo, se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação dada a sua natureza salarial, com base nos termos do art. 40, § 13º, da CF/88 c.c. art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91, salvo se tal pagamento for "in natura", isto é, quando a própria empresa fornece a alimentação. Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.54.005939-9.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003177-47.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LIONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DOS SANTOS PRIESS
OAB: SC-24455

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de auxílio-alimentação por servidor público comissionado do Poder Judiciário de Santa Catarina, condenando a União a restituir os referidos valores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a verba referente ao auxílio-alimentação recebido em caráter habitual e em pecúnia possui natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir contribuição previdenciária sobre ela.

Aduz, ainda, que a Lei Estadual 11.647/00 só pode ser aplicada às contribuições destinadas ao custeio do Plano de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina. Não podendo, portanto, criar uma isenção em relação às contribuições destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos entes federativos. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), afi incluídos os exercentes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em caráter exclusivo, se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação dada a sua natureza salarial, com base nos termos do art. 40, § 13º, da CF/88 c.c. art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91, salvo se tal pagamento for "in natura", isto é, quando a própria empresa fornece a alimentação. Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.54.005939-9.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003436-45.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AVELINO MERIGO
PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO
OAB: RS-74 001 [

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014965-76.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MERICE MARIA STEFFEN LOTTERMANN
PROC./ADV.: MARISE I. L. ROSENHAIM
OAB: RS-12342

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000345-43.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANDRO LUIS PETTER DE MEDEIROS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda. Decido.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001108-35.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NILVO SELMAR DA LUZ
PROC./ADV.: MARISTELA GATELLI BOAYS
OAB: RS-77 972

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.



Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000329-89.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CONCHITA SOUZA CABISTANI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000248-43.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA CLADIS MEZZOMO DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial

para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000240-66.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALEXANDRE ANTUNES RUAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000150-31.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NOVELCI SANTOS GOULARTE
PROC./ADV.: RUTH D'AGOSTINI
OAB: RS-

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000336-81.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL SAVIAM DOS PASSOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.
Decido.

Não assiste razão à requerente.
Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada

como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000230-22.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO MANOEL ESPINA ROSSES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000353-20.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BERENICE WEISSHEIMER ROTH
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000330-74.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELOISA MARIA CAUDURO DIAS DE PAIVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, "incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial". Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000623-38.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVANA PELLENZ
PROC./ADV.: TIAGO MACHADO
OAB: RS-80 204

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001290-12.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PATRÍCIA RODRIGUES LOPES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de auxílio-alimentação por servidor público comissionado do Poder Judiciário de Santa Catarina, condenando a União a restituir os referidos valores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a verba referente ao auxílio-alimentação recebido em caráter habitual e em pecúnia possui natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir contribuição previdenciária sobre ela.

Aduz, ainda, que a Lei Estadual 11.647/00 só pode ser aplicada às contribuições destinadas ao custeio do Plano de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina. Não podendo, portanto, criar uma isenção em relação às contribuições destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos entes federativos.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aí incluídos os exercentes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em caráter exclusivo, se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação dada a sua natureza salarial, com base nos termos do art. 40, § 13º, da CF/88 c.c. art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91, salvo se tal pagamento for "in natura", isto é, quando a própria empresa fornece a alimentação. Nesse sentido: PEDILEF 2009.72.54.005939-9.



Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002467-96.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALBERI DE SOUZA BRUM
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO NUNCIO
OAB: RS-32052

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.
Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031733-42.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FERNANDO EMÍLIO BUKOWSKI
PROC./ADV.: ANTONIO MIOZZO
OAB: PR-13246
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a perícia concluiu que o autor não portava a doença que o isenta do imposto de renda. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os portadores de moléstia grave são isentos do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da conclusão formada pelo perito sobre a não comprovação de que a parte autora estava acometida pela doença que a isenta do imposto de renda não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-

exame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 2006.63.02.012989-7.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007809-90.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA JOANINHA ZANATTA
PROC./ADV.: JOAQUIM QUIRINO MENDES
OAB: PR-34184

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando como rendimentos não-tributáveis as verbas indenizatórias recebidas em pecúnia referentes a juros moratórios pela parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que dependem da natureza jurídica da verba principal.

Decido.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do REsp 1.227.133/RS, no sentido de que "Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018967-76.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 2 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0079848-19.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INACIO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
OAB: SP-63612
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 5 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035759-08.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR DIAS AMORIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 5 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002830-61.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEY GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 5 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015654-68.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO SOARES SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de levantamento dos valores retidos a título de PIS, por se encontrar desempregado há mais de três anos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual as hipóteses de levantamento de FGTS, previstas na Lei 8.036/90, aplicam-se analogicamente aos valores do PIS.

Requer, assim, o provimento do incidente.

Decido.
Assiste razão à parte requerente.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 200951510504736, esta TNU acolheu a tese de se aplicar analogicamente as hipóteses previstas na Lei 8.036/90 à possibilidade de levantamento dos valores depositados a título de PIS.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Decido.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509316-80.2007.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012756-50.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PATRICIA ESTORARI DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
OAB: SP-189302

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.
Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007364-08.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELIUDI DE SOUZA NETO
OAB: SP-113979

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000900-86.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISAIAS IRINEU MAGALHAES
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI
OAB: SP-121585

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0062555-65.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILIA ALMEIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004669-81.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI APARECIDO DA ROCHA E OUTROS
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS
OAB: SP-158873

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.024308-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GEOVANE SILVA DE AVILA
PROC./ADV.: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES
OAB: RJ-152 029
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença, asseverando que: "tendo elementos que demonstram que em 01/10/2008 a parte se encontrava trabalhando, a solução que mais se demonstra justa é a fixação de lapso temporal para fruição do benefício previdenciário, devendo as parcelas atrasadas serem pagas somente até 01/10/2008, quando o fator incapacidade já não se fazia presente".

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRSC. Defende o direito ao recebimento do benefício mesmo em caso de atividade laborativa. Requer, assim, o provimento do recurso para manter a sentença, condenando a autarquia no restabelecimento do benefício desde a cessação.

Decido.

Razão assiste ao requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O be-



nefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004958-96.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO
OAB: SP-181850
REQUERIDO(A): JOAO FRANCISCO JANUARIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, reduzindo o valor referente aos danos morais pelo extravio de encomenda.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual a alegação de que a correspondência extravaviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. Aduz, ainda, que o simples inadimplemento do contrato não enseja a responsabilidade civil por danos morais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509718-45.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÃNELO CRISTOVÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500680-85.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO LOULA DE SALES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509315-76.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508848-94.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO MICHELE ALVES LUCENA
OAB: PB-9449
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido. Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Regionais de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização nacional, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506439-08.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA ZILMA DE ALENCAR
PROC./ADV.: RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA
OAB: PE-19080
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado pela parte ora requerida.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, além da sentença, foram juntadas outras provas (a carteira funcional da demandante, por exemplo) que corroboram a sentença trabalhista quanto ao tempo de serviço alegado na inicial. Desnecessária se afigura a realização de dilação probatória, por já se reputarem suficientes os documentos acostados. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019712-96.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GRACE FALCÃO DE BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição de valores descontados indevidamente de benefício, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513216-18.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA MARINHO GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507950-50.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512263-54.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELIANA FELICIANO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.038259-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENY RIBEIRO MACHADO
PROC./ADV.: WILMA LOPES PONTES DE S. SANTOS
OAB: RJ-69595
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTES, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar que a parte requerida se absteresse de efetuar descontos a título de reposição ao erário na pensão da parte autora de valores recebidos de boa-fé, por erro da administração.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que em relação ao beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário, o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. Nesse sentido: PEDILEF 0079309-87.2005.4.03.6301 e 2009.71.95.000971-0.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531941-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ NOBERTO DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
OAB: PE-25 280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500863-12.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO LUCIANO NOGUEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A Turma de origem deu provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual é inexigível laudo técnico para comprovação de insalubridade no período laborado anterior à Lei 9.032/95.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Razão assiste ao requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0002950-15.2008.4.04.7158, pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511109-64.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: OZIEL LINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007017-83.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMIR PREIS
PROC./ADV.: SANDRA ANGÉLICA SCHWALB ZIMMER
OAB: SC-19634
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado



n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003351-62.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS IACHINSKI
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outras regiões segundo a qual, a partir de 5/3/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, nos termos do Decreto 2172/97. Aduz, ainda, que "não havendo comprovação da média ponderada de ruído a que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível de ruído, verificado por meio da média aritmética simples, for superior aos limites legais".

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao nível do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004470-39.2011.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONILDE DE ALMEIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCI
OAB:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

O embargante alega, em síntese, que a matéria está em análise pelo STF com reconhecimento de repercussão geral no ARE 702.780/RS, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STF.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento do mencionado RE, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505283-20.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ALMANDINA DE LIMA COSTA
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
OAB: PB-13 851
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA
OAB: PB-15 232
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503643-79.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017924-35.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIO GERVÁSIO PISKOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE
OAB: MG-70621

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento de danos morais e materiais pelo extravio de encomenda. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da EBCT para julgar improcedente a reparação por danos morais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "se o contratante de serviços entrega determinado objeto para ser remetido a outrem, vindo a mercadoria a se extraviar, só o fato de ele ter de ficar pedindo informações já caracteriza a mudança de tranquilidade em seu dia-a-dia".

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513055-28.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDITH CORREIA LOBATO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510572-88.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DAS NEVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505001-21.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): HIRAN CATUINO AZEVEDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento de danos morais e materiais pelo extravio de encomenda.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. Aduz, ainda, que o simples inadimplemento do contrato não enseja a responsabilidade civil por danos morais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504686-90.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): MARISE SOUZA FAGUNDES
PROC./ADV.: CLEMÁRIA BARBOSA CRUZ OLIVEIRA
OAB: SE-6 316
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento de danos morais e materiais pelo extravio de encomenda.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. Aduz, ainda, que o simples inadimplemento do contrato não enseja a responsabilidade civil por danos morais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504196-68.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): GILBERTO MELO LEITE
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES NETO
OAB: SE-1361
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento de danos morais e materiais pelo extravio de encomenda.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. Aduz, ainda, que o simples inadimplemento do contrato não enseja a responsabilidade civil por danos morais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501371-54.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): HERMÍLIO JOSÉ CARVALHO GARCEZ
PROC./ADV.: AMANDA TAVARES DA CRUZ
OAB: SE-4542
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento de danos morais e materiais pelo extravio de encomenda, sendo este último limitado ao valor da postagem.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. Aduz, ainda, que o simples inadimplemento do contrato não enseja a responsabilidade civil por danos morais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500224-75.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: COSMA MARIA DE MORAIS CIPRIANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007401-18.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EMÍLIO MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO GROTT FILHO
OAB: PR-6 084
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença, julgando procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que concomitante a período em que a parte autora recebia salário.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.

Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.

Decido.

O informalismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que:

É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).



Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506367-95.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEILDE ASSIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: THIAGO DÁVILA FERNANDES
OAB: SE-155

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem reformou a sentença, determinando a averbação de tempo de serviço.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.
O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.
Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502104-47.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS HUMBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500297-86.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CRUZ SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001570-80.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA RITA MIRANDA DE SOUZA TOLENTINO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR 23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501788-31.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA GRAMPINHA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500153-09.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004847-10.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA IBBA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
OAB: PR-50 369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512164-58.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA MADALENA TITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial, além de que devem ser consideradas suas condições pessoais para a análise da capacidade laborativa.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em

virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000861-48.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANILTO COSTA
PROC./ADV.: FÁBIO COLONETTI
OAB: SC 14.241
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503937-79.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JANETE DE LIMA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503920-61.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TÂNIA MARIA SILVA DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 06 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511043-92.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELIETE MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA
OAB: AL 2.208
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511176-37.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ROSEGLEIDE BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504164-90.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001905-14.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDENA ISABEL CURVELLO
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA
OAB: SC-28828
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Assiste razão à parte requerente. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe



24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003710-02.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM FERNANDES
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA
OAB: SC-28828

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial da parte autora de averbação de tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outras regiões segundo a qual, a partir de 5/3/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, nos termos do Decreto 2172/97. Aduz que "não havendo comprovação da média ponderada de ruído a que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível de ruído, verificado por meio da média aritmética simples, for superior aos limites legais". O pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao nível do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038272-58.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA DA LAPA ALVES
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI
OAB: PR-37541

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Entendeu a Turma de origem que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a rescisão do vínculo empregatício na CTPS.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da PET 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000386-92.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO TIAGO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
OAB: PR-50 369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510539-86.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512088-34.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTÔNIO ARISTIDES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000223-18.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONCIO GATO
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001654-72.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIGUEL FRANCISCO LIMA FARIAS
PROC./ADV.: SIRLEI N. DE OLIVEIRA
OAB: RS-37471
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.
Verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502925-09.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECÍLIA DORNELAS PEIXOTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502080-92.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIANA BORBA DE MORAIS NOGUEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008149-34.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA MARQUES
PROC./ADV.: VANILDA DOS SANTOS SILVA
OAB: PR-49 387
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem manteve a sentença no ponto em que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que concomitante a período em que recebia salário. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.
Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.
Decido.
O inconformismo não prospera.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que: É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recomensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).
Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009664-13.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS VALENÇA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
OAB: PR-33213
PROC./ADV.: ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI
OAB: PR-31241
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença "para conceder o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30/10/2009) até a data da perícia médica judicial (10/02/2010), quando então se converte o benefício para aposentadoria por invalidez".
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.
Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.
Decido.
O inconformismo não prospera.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que: É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recomensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).
Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027412-61.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO FERMINO
PROC./ADV.: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
OAB: PR-12162
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença "para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a entrada do requerimento administrativo (13/08/2009) do benefício sob NB 535770329-5".
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões. Defende a autarquia a inviabilidade do segurado cumular a percepção de salário com o benefício em questão.
Requer, assim, o provimento do recurso para excluir do pagamento do benefício concedido judicialmente o período em que o segurado tenha auferido salário.
Decido.
O inconformismo não prospera.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 20097254006451-6, reafirmou o entendimento no sentido de que: É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recomensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SCHENKEL).
Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-



formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003572-19.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDO SIMÕES DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000308-67.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ JACIR FERREIRA
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018011-29.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio em questão.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual a incapacidade da parte autora é circunstância autorizadora da concessão do benefício pleiteado.
Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus ao auxílio pleiteado.
Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das

Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002133-67.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRÊS DA ROSA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMEMAN
OAB: PR-38 532
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.
Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Regionais não enseja a admissão do incidente de uniformização nacional, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002648-02.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÀRIA ELISA MUNIZ DA SILVA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR 23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.
Verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006391-93.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ONOFRE BRAGA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Verifica-se que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008217-57.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMAR HEMSING
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
De início, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ademais, o conhecimento do pedido de uniformização quanto ao pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. (PE-DILEF 200770500177785, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 13/04/2012).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000307-82.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIZEU GONÇALVES PADILHA
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008997-94.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CATARINA AIRES DA SILVA
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 5 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009456-96.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO ANTONIO MIRANDA LOPES
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER
OAB: RS-49362
DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem, por se encontrar a matéria pendente de análise pelo STF, no RE 631.240/MG.

Sustenta a parte embargante que houve contradição no decisum ao aplicar a Questão de Ordem 13/TNU, devendo os autos serem devolvidos à origem para aguardar o pronunciamento do STF sobre o tema.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Correta a decisão embargada que decidiu devolver os autos à origem

para aguardar o julgamento do RE 631.240/MG, diferentemente do que alegou a parte.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a aprovação e publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região, referente ao 2º quadrimestre de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 0005384-94.2013.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2013, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida lei.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. TADAAQUI HIROSE

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO DE 2012 A AGOSTO DE 2013			
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			R\$ Mil
DESPESAS COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	TOTAL
	(a)	NÃO PROCESSADOS	(c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.186.925,00	2.021,00	1.188.946,00
Pessoal Ativo	1.061.384,00	1.825,00	1.063.209,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	125.541,00	196,00	125.737,00
Outras despesas decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	120.911,00	2.021,00	122.932,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.065,00	-	3.065,00
Judicial	515,00	-	515,00
Anteriores	2.778,00	2.021,00	4.799,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	114.553,00	-	114.553,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.066.014,00	-	1.066.014,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			625.461.567,00
% DES. TOTAL PESSOAL DTP sobre RCL (V) = (III c/ IV)*100	0,170436 %	0,00000 %	0,170436 %
<%> LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) -		0,305833 %	1.912.867,87
<%> LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) -		0,290541 %	1.817.224,48
<%> LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		0,275250 %	1.721.581,09
FONTE: SIAFI GERENCIAL			
Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:			
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;			
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.			
WOLFGANG STRIEBEL			
Diretor da Secretaria de Controle Interno			
ROBERTO CAPELETI			
Diretora da Diretoria Financeira			
LUIZ IZIDORO ZORZO			
Diretor-Geral			

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 443, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a reformulação parcial do Manual de Suprimento de Fundos - Concessão, Aplicação e Prestação de Contas instituído pela Resolução Cofen 340/2008.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem adotar procedimentos uniformes para o perfeito funcionamento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22, X, XI e XII, 23, I, XIV e XXII, 76, caput, § 3º, I, "a" a "f", II, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2010;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 340/2008, que institui, de forma obrigatória, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais o "Regulamento da Administração Financeira e Contábil", assim como os Manuais de "Normas e Procedimentos de Protocolo, Processo e Arquivo" e "Suprimento de Fundos - Concessão, Aplicação e Prestação de Contas";

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o § 3º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos valores limites estabelecidos no ano 2008 em conformidade com a Portaria nº 95, de 19 de abril de 2002;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 431ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar a reformulação parcial do Manual de Suprimentos de Fundos - Concessão, Aplicação e Prestação de Contas, instituído pela Resolução Cofen nº 340/2008, disponível no endereço eletrônico: portalcofen.gov.br/resolucao, o qual é parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Enfermagem deverá promover, pelos meios disponíveis, a divulgação do presente Manual de Suprimentos de Fundos - Concessão, Aplicação e Prestação de Contas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

IRENE C. A. FERREIRA
Primeira-Secretária
Interina

ACÓRDÃO Nº 27/2013

Processo Ético Cofen nº 006/2012

Processo Ético Coren-RJ nº 014/2011

Parecer de Relator nº 097/2013

Conselheira Relatora: Dra. Regina Maria dos Santos

Denunciante: Sra. Ercília Sampaio de Lima

Denunciada: Dra. Silma de Fátima da Silva Araújo Nagipe

EMENTA: Manter a decisão Coren-RJ e Arquivar o Processo Ético Coren-RJ nº 014/2011 contra a Dra. Silma de Fátima da Silva Araújo Nagipe, Coren-RJ nº 22894-Enf.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 006/2012, originário do COREN-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 014/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 432ª Reunião, realizada no dia 18 de setembro de 2013, por unanimidade, em conformidade com a ata constante no presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e ARQUIVAR o Processo Ético Coren-RJ nº 014/2011 contra a Dra. Silma de Fátima da Silva Araújo Nagipe, Coren-SP nº 22894-Enf.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2013.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

REGINA MARIA DOS SANTOS
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 28/2013

Processo Ético Cofen nº 017/2012

Processo Ético Coren-SP nº 012/2010

Parecer de Relator nº 154/2013

Conselheira Relatora: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio

Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - De Ofício

Denunciada / Recorrente: Sra. Maria Lúcia de Vares Rossetti



EMENTA: Reformar a Decisão Coren-SP nº 062/2011 e ABSOLVER a Sra. Maria Lúcia de Vares Rossetti, Coren-SP nº 186219.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 017/2012, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 012/2010.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 432ª Reunião, realizada no dia 18 de setembro de 2013, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram a ata constante no presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Coren-SP nº 062/2011 e ABSOLVER a Sra. Maria Lúcia de Vares Rossetti, Coren-SP nº 186219.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2013.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BORGES
SAMPALHO
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 29/2013

Processo Ético Cofen nº 006/2013

Denúncia Coren-MG nº 042/2012

Parecer de Relator nº 078/2013

Conselheiro Relator: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte

Denunciante: Sr. Paulo Jorge Pires Plaisant

Denunciados: Equipe de Enfermagem do Lar de Idosos São José e Nossa Senhora Aparecida de Uberlândia

EMENTA: Manter a decisão Coren-MG e Arquivar o Denúncia Coren-MG nº 014/2011 contra a Equipe de Enfermagem do Lar de Idosos São José e Nossa Senhora Aparecida de Uberlândia.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 006/2013, originário do COREN-MG, Denúncia Coren-MG nº 042/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 432ª Reunião, realizada no dia 18 de setembro de 2013, por unanimidade, em conformidade com a ata constante no presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e ARQUIVAR a Denúncia Coren-MG nº 042/2012 contra a Equipe de Enfermagem do Lar de Idosos São José e Nossa Senhora Aparecida de Uberlândia.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2013.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Conselheiro Federal

ACÓRDÃO Nº 30/2013

Processo Ético Cofen nº 001/2013

Processo Ético Coren-MS nº 008/2007

Parecer de Relator nº 130/2013

Conselheiro Relator: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte

Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Mato Grosso do Sul - De Ofício

Denunciadas: Sra. Rosângela de Almeida Barros; Sra. Maria Nelma de Souza; e Sra. Libertina de Jesus Centurion

EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional das Sra. Rosângela de Almeida Barros, COREN-MS nº 92.212-TE; Sra. Maria Nelma de Souza, COREN-MS nº 313.868-TE; e Sra. Libertina de Jesus Centurion, COREN-MS nº 215.237-AE, pelo período de 08 (oito) anos.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 001/2013, originário do COREN-MS, Processo Ético Coren-MS nº 008/2007.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 432ª Reunião, realizada no dia 18 de setembro de 2013, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contra, em conformidade com a ata constante no presente julgado, aprovar a penalidade de CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL pelo período de 08 (oito) anos em face de Rosângela de Almeida Barros, COREN-MS nº 92.212-TE; Maria Nelma de Souza, COREN-MS nº 313.868-TE; e Libertina de Jesus Centurion, COREN-MS nº 215.237-AE, por infração aos artigos 5º, 7º, 9º, 12, 18, 21, 28, 30, 32, 38, 39, 48, 49, 56, 59, 73 e 77. Cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução COFEN 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução COFEN 421/2012.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2013.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Conselheiro Federal

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Revoga o artigo 86 da Resolução CFP nº 18/2000, substituído pelo artigo 85 da Resolução CFP nº 03/2007, publicada no DOU, Seção 1, Edição 32, página 50, do dia 14/02/2007, que institui a Consolidação das Resoluções do CFP.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO o artigo 86 da Resolução CFP nº 18/2000, substituído pelo artigo 85 da Resolução CFP nº 03/2007, o qual limita a avaliação psicológica no âmbito do trânsito a 10(dez) avaliações psicológicas diárias;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 20 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º. Revogar o artigo 86 da Resolução CFP nº 18/2000, publicado no DOU do dia 22 de dezembro de 2000, e o art. 85 da Resolução CRP nº 003/2007, publicada no DOU, Seção 1, Edição 32, página 50, do dia 14/02/2007, que institui a Consolidação das Resoluções do CFP.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLARA GOLDMAN RIBEMBOIM
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 40, Incisos X; CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/98, Artigo 2º, Incisos I, II e III, a Resolução do CONFEF 0182/09, Artigo 1º, Inciso III e o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 21, Inciso X, Artigo 22, Inciso IV e Artigo 23, Inciso XI; CONSIDERANDO, finalmente, o processo administrativo número N° 2013/000212, respeitadas os prazos e o direito do contraditório e ampla defesa, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro profissional do Sr. VALTEIR PAULINO DA SILVA, CPF 002.257.921-41, registrado no CREF14/GO-TO sob número 006025-G/GO, por inconsistências na documentação de comprovação de conclusão de curso superior em Educação Física.

Art. 2º - Divulgar o fato para efeitos legais. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

DECISÃO Nº 187, DE 15 DE JULHO DE 2013

Aprova transposições no Orçamento para o exercício de 2013, no valor de R\$ 338.787,63

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência contida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do art. 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000; Considerando, a necessidade de ajustar os saldos das dotações para atender aos pagamentos relativos aos meses de janeiro, maio e junho do exercício de 2013; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 a 46; Considerando ainda, o constante no demonstrativo em anexos, que apresenta a situação do orçamento, em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando a deliberação da 6ª Reunião Extraordinária do Plenário em 12 de julho de 2013. DECIDE: Art. 1º Aprovar a transposição no orçamento de 2013 no valor de R\$ 338.787,63 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme discriminados a seguir: Em janeiro/2013 no valor de R\$ 267.709,54 para atender a continuidade de contratos 2012/2013 de fornecedores e que não estavam devidamente orçadas em 2013. Em maio/2013 no valor de R\$ 20.500,00 para atender aos pagamentos de renovação dos contratos de combustível PAD 006/2010, suprimentos de informática PAD nº 251/2013 e compra do Gelágua para a subseção de Garanhuns PAD nº 527/2013, com os devidos reajustes monetários. Em junho/2013 no valor de R\$ 50.578,09 para atender aos pagamentos relativos a fornecedores que se encontravam em processo de licitação, como o plano odontológico Unimed Recife, e o início do contrato com o plano odontológico Hapvida, locação do imóvel para a subseção de Garanhuns, o pagamento de palestrantes da Semana da Enfermagem de Pernambuco ocorrida em 2012 sem a realização de empenhos ou inserção em restos a pagar. Art. 2º - O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ser de R\$ 9.114.768,74; Art. 3º - As demonstrações contábeis referenciadas no artigo 1º estarão anexas a presente decisão; Art. 4º - As decisões do presente ato produzirão efeito na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

SIMONE FLORENTINO DINIZ
Presidente do Conselho

MARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Institui o reconhecimento de Títulos outorgados aos Psicólogos por Instituições com o devido Registro no CRP-01.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - CRP-01, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 5.766 de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822 de 17 de julho de 1977 e regimentais conferidas pela Resolução nº 017/2000 de 20 de dezembro de 2000 e:

CONSIDERANDO a importância do Registro de Títulos de Especialistas conferidos aos psicólogos por Instituições docentes devidamente autorizadas a ministrar Cursos de Especialização;

CONSIDERANDO a necessidade do CRP-01 ter um maior controle sobre a idoneidade das especializações conferidas aos Psicólogos por instituições que efetivamente cumpriram programas reconhecidos pelo CFP e registrados no CRP-01;

CONSIDERANDO o Registro no CRP-01, Órgão que disciplina, fiscaliza e orienta as especializações e suas práticas;

CONSIDERANDO a decisão da Sessão Plenária realizada no dia 09 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º - Instituir o Registro dos Títulos conferidos aos psicólogos devidamente habilitados, mediante encaminhamento pela própria entidade que ministrou o curso de especialização dos certificados para a automática cancela deste CRP-01, logo após cumpridas as formalidades de praxe.

Art. 2º - Instituir carimbo padrão para apondo no verso do Certificado onde constará o número do registro, o número da folha do livro específico onde constará a sua assentada, a data do registro e o nome do curso de especialização que foi conferido ao Psicólogo.

Art. 3º - Instituir o Livro de Registro o qual ficará sob a guarda do CRP-01 para consultas a qualquer tempo à especialidade conferida, devidamente numerado e rubricado folha a folha, com termo de abertura e encerramento, constando do mesmo o seu número.

Art. 4º - Instituir carimbo seco (marca d'água) com o Logotipo do CRP-01, a fim de cancelar o descrito no carimbo apondo no verso do certificado, promovendo desta forma a autenticidade do título.

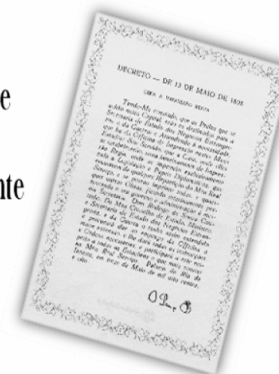
Art. 5º - Todos os Psicólogos já possuidores de certificados de conclusão de curso de especialização poderão Requerer junto ao CRP-01, após comprovada a origem e idoneidade da Instituição que lhe concedeu o devido Certificado de Especialista, a validação e aposição das referidas cancelas, a fim de que se faça prova do mesmo em todo o Território Nacional.

Art. 6º - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE PONCIANO RIBEIRO
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

